



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 47/2010 – São Paulo, segunda-feira, 15 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2477

MONITORIA

0009623-76.2003.403.6107 (2003.61.07.009623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ROBERTO ALVES CARDOSO X SILVIA HELENA DELABIANCA CARDOSO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a manifesta falta de interesse de agir da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Custas ex lege. P.R.I.

0008630-62.2005.403.6107 (2005.61.07.008630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIRIELI DE SOUZA KAWASSE

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0004088-30.2007.403.6107 (2007.61.07.004088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X VALERIANO FONSECA NETO X MARIA CECILIA JUNQUEIRA FONSECA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002019-64.2003.403.6107 (2003.61.07.002019-1) - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X JUCELIA TANIA BONFOCHI COSTA SANTOS(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fl. 362: arbitro os honorários do advogado Lauro Gustavo Miyamoto no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Forneça o advogado, no prazo de dez (10) dias, os dados a

fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. 3- Após, expeça-se a solicitação de pagamento e arquivem-se os autos.Publique-se.(DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL -opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA).

0002847-45.2003.403.6112 (2003.61.12.002847-7) - EDGAR CRISTIANO HOFIG DE CASTILHO X AUREA TARRAFA HOFIG DE CASTILHO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

0002598-41.2005.403.6107 (2005.61.07.002598-7) - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇADiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 150/152 e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0004350-48.2005.403.6107 (2005.61.07.004350-3) - MAURO LOPES DE LIMA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Fica prejudicado o pedido de habilitação de JULIA DANIELA DA CRUZ LOPES DE LIMA, nos termos da fundamentação acima exposta.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008336-10.2005.403.6107 (2005.61.07.008336-7) - VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ALESSANDRO BARBOSA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ZENAIDE MARIA DE SOUZA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇAIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 424/425 - R\$57.500,00), devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008203-31.2006.403.6107 (2006.61.07.008203-3) - FLORA MARIA VIEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-83.2007.403.6107 (2007.61.07.002817-1) - ALCEBIADES JOSE DOS SANTOS(SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇADiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO VEICULADO POR MEIO DESTA AÇÃO, BEM COMO A RECONVENÇÃO OPOSTA PELA CEF, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Condeno a parte reconvinde (CEF) em honorários advocatícios em favor do reconvinde, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento.Solicite-se o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, nomeado pela OAB, à fl. 21, a qual fica deferida, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este

feito. P.R.I.C

0005539-90.2007.403.6107 (2007.61.07.005539-3) - OSORIO CURTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência em relação ao recurso de apelação oposto às fls. 94/105. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0006002-32.2007.403.6107 (2007.61.07.006002-9) - FUMI NAKAMURA(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Fls. 85/93: aguarde-se. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006020-53.2007.403.6107 (2007.61.07.006020-0) - ANA CAROLINA DANELUTTI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança nº 013.0302.00026272-6 na primeira quinzena de junho de 1987. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Solicite-se o pagamento dos honorários à patrona da autora, nomeada pela OAB, arbitrados em R\$ 250,00, nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006204-09.2007.403.6107 (2007.61.07.006204-0) - NILSON MARQUES X IVONE KOENIGKAN MARQUES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à conta nº 013.0281.00082007-6, em relação ao Plano Bresser, já que, conforme cópia do extrato de fl. 103, a mesma foi aberta em 12/08/1988, ou seja, em data posterior à aplicação do referido plano econômico. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: - o percentual de 26,06% (junho de 1987) para a conta poupança nº 00002093-2 (fl. 30). - o percentual de 42,72% (janeiro de 1989) para as contas-poupança nºs 00002093-2 e 00082007-6 (fls. 40 e 45). - o percentual de 44,80% (abril de 1990) para as contas poupança nºs 00002093-2 e 00082007-6 (fls. 52 e 48). - o percentual de 7,87% (maio de 1990) para as contas poupança nºs 00002093-2 e 00082007-6 (fls. 54 e 49). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011467-22.2007.403.6107 (2007.61.07.011467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205345 - EDILENE COSTA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP225463 - JORGE LUIZ MORALES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, proceda o Município de Araçatuba ao levantamento do valor depositado à fl. 56 e arquivem-se os autos, com as cautelas e

registros cabíveis.P.R.I.

0001503-68.2008.403.6107 (2008.61.07.001503-0) - ARILDO PLANELIS(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004446-58.2008.403.6107 (2008.61.07.004446-6) - LAIDE CONTINI(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, com relação ao mês de junho de 1987 (26,06%), ante a carência da ação por ausência de interesse de agir, haja vista que a caderneta de poupança nº 00005295-3 possui data-base, em 27/07/87 (fl. 66), ou seja, em data posterior à instituição do Plano Bresser.b) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), haja vista que a caderneta de poupança nº 00005295-3 possui data-base, em 27/02/87 (fl. 68), ou seja, em data posterior à instituição do Plano Verão.c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no saldo da conta-poupança nº 00005295-3, agência nº 1210, de Guararapes, no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Quanto à conta-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, reconhece-se tão-somente o índice de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005133-35.2008.403.6107 (2008.61.07.005133-1) - LAURA FONSECA RIBEIRO DO VALE(SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006288-73.2008.403.6107 (2008.61.07.006288-2) - SILVANA TRIVELATO BARBOSA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARKIN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIADE-SE VISTA AS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APOS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INTIMEM-SE.

0006769-36.2008.403.6107 (2008.61.07.006769-7) - MARIA ROMILDA CASTANHA BARBON(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0007233-60.2008.403.6107 (2008.61.07.007233-4) - APARECIDA BATISTA DE SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007982-77.2008.403.6107 (2008.61.07.007982-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança nº 00017941-9 e nº 00017999-0 (cujas existências foram comprovadas nos autos, às fls. 74 e 77), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Fls. 84, 104 e 107: anote-se. P.R.I.C.

0008106-60.2008.403.6107 (2008.61.07.008106-2) - DANILO NUNES PEREIRA NEGRINI - INCAPAZ X HELENA NUNES PEREIRA(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevido o débito oriundo do recebimento de antecipação de tutela, ocorrida nos autos nº 431/2003, o qual tramitou na 3ª Vara da Comarca de Birigui, no período de 04/12/2003 a 31/10/2005. Fica ratificada a tutela de fls. 52/56. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Solicite-se o pagamento dos honorários à patrona do autor, nomeada pela OAB, arbitrados no valor de R\$ 350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0008570-84.2008.403.6107 (2008.61.07.008570-5) - BISE DE MELO CIRELI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 013.0281.01005916-5 (cuja existência foi nos autos comprovada, à fl. 69), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009214-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009214-0) - NILDA FERREIRA DOURADINHO(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à conta-poupança nº 013.0329.00019003-0, com relação ao Plano Verão, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fl. 107). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: - os percentuais de

44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) para a conta poupança nº 013.0329.0026391-6 (fls. 103 e 104).- o percentual de 7,87% (maio de 1990) para a conta poupança nº 013.0329.0026272-3 (fl. 98). Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010460-58.2008.403.6107 (2008.61.07.010460-8) - MARIA IZABEL GRAVA CORDEIRO(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: - o percentual de 44,80% (abril de 1990) para as contas poupança nºs 013.0574.00008820-3, 013.0574.00004322-6 e 013.0574.00024702-6 (fls. 56, 58 e 60).- o percentual de 7,87% (maio de 1990) para as contas poupança nºs 013.0574.00008820-3, 013.0574.00004322-6 e 013.0574.00024702-6 (fls. 80, 81 e 82). Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011092-84.2008.403.6107 (2008.61.07.011092-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES COELHO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0011149-05.2008.403.6107 (2008.61.07.011149-2) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011930-27.2008.403.6107 (2008.61.07.011930-2) - EMILIA MARTINEZ X SAMARA GANDOLFI X JULIANO VALDIR GANDOLFI X AGNES LARA GANDOLFI X JUNIO VICENTE GANDOLFI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Contudo resta prejudicada a condenação em virtude da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 57. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0012218-72.2008.403.6107 (2008.61.07.012218-0) - ALOISIO FLORIANO PAVAN(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERITO EMPREENDEIMENTOS S/A

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito:- Com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de litispendência com a ação nº 2008.61.07.012216-7, em relação à Mérito Empreendimentos S/A.- Com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse de agir, em relação à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012646-54.2008.403.6107 (2008.61.07.012646-0) - JOSE CARLOS RAHAL (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 013.0281.00084190-1 (cuja existência foi comprovada nos autos à fl. 44), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000046-64.2009.403.6107 (2009.61.07.000046-7) - VICENTE LUIZ GALLI (SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 013.1003.0008473-6 (cuja existência foi comprovada nos autos à fl. 15), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000052-71.2009.403.6107 (2009.61.07.000052-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista à parte autora acerca das preliminares e documentos juntados com a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se.

0000564-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000564-7) - HOLLANDA GOBATO PEREIRA (SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA-SE VISTA A CEF PARA QUE TRAGA AOS AUTOS EXTRATO REFERENTE A CONTA- POUPANÇA Nº 013.0348.01001723-7 RELATIVO AO PERIODO DE ABRIL DE 1990 (COM INCIDENCIA EM AIO DE 1990), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APOS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE.

0000751-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000751-6) - FLORIPES MOREIRA TONOUTE X ELENIR TONOUTE (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PROCEDENTE o

pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 013.0281.00061490-5 da parte autora (cuja existência foi comprovada nos autos, às fl. 21) com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001110-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001110-6) - BENTO MARQUES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança nºs. 013.280.00013023-6 e 013.02800030449-8 (cujas existências foram comprovadas nos autos às fls. 38 e 49), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001111-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001111-8) - EDWAL FRANCISCO PAIVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. DE-SE VISTA A CEF PARA QUE TRAGA AOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES AS CONTAS-POUPANÇA NºS 013.0280.00043826-5 E 013.0280.00014194-7 RELATIV. AO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 (COM INDIDENCIA EM FEVEREIRO DE 1989), .NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIME-SE

0001114-49.2009.403.6107 (2009.61.07.001114-3) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 013.280.00043756-0 (cuja existência foi comprovada nos autos à fl. 27), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001115-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001115-5) - FABION BEGAS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº. 013.0280.00002993-4 (cuja existência foi comprovada nos autos à fl. 12), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001116-19.2009.403.6107 (2009.61.07.001116-7) - IRACY DE CARVALHO FONSECA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança nºs. 013.280.00001728-6 e 013.02800020912-6 (cujas existências foram comprovadas nos autos às fls. 12 e 13), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001117-04.2009.403.6107 (2009.61.07.001117-9) - TIYEI SINZATO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 013.0280.00032095-7 (cuja existência foi nos autos comprovada, à fl. 20), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001120-56.2009.403.6107 (2009.61.07.001120-9) - EVA BEATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA DE-SE VISTA A PARTE AUTORA PARA QUE COMPROVE DOCUMENTALMENTE SUA CONDIÇÃO DE SEGUNDA TITULAR DA CONTA-POUPANÇA Nº 013.0280.00021656-4, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APOS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INTIME-SE.

0001121-41.2009.403.6107 (2009.61.07.001121-0) - EMIKO IDA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA DE-SE VISTA A CEF PARA QUE TRAGHA AOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES AS CONTAS POUANÇAS Nº S 013.0280.00038084-4 E 013.0280.00020168-0 RELATIVOS AO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 (COM INCIDENCIA EM FEVEREIRO DE 1989), NO PRAZO DE 10 (DEZ DIAS). APOS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INTIME-SE.

0001299-87.2009.403.6107 (2009.61.07.001299-8) - NAOMI YAMAMOTO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

01 - Desentranhe-se a cópia do extrato acostado à fl. 23, entregando-a ao subscritor de fls. 02/10, haja vista que a referida cópia refere-se à conta-poupança diversa da pertencente à parte autora do presente feito.02 - Dê-se vista à CEF para que traga aos extratos bancários referentes à conta-poupança nº 013.00002680-9, agência 0281, conforme requerido na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001305-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001305-0) - FRANCISCO VANDERLI DANILUSSI X AFONSO BERTELLI(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança nºs. 00692195-4 e 00009086-8 (cujas existências foram comprovadas nos autos às fls. 38 e 43), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001331-92.2009.403.6107 (2009.61.07.001331-0) - AURORA GALHATTO ORNELLAS - ESPOLIO X DEA ORNELLAS X KLEBER ORNELLAS X ADAIR LUZIA ORNELLAS X EDEM DORNELAS X CATARINA LUCIA DE OLIVEIRA DORNELAS X DALVA ORNELLAS CARDOSO(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Conforme dispõe o inciso V, do artigo 12 do Código de Processo Civil, o espólio será representado judicialmente, seja ativa ou passivamente pela parte inventariante, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente sua condição de herdeira no presente feito.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0001427-10.2009.403.6107 (2009.61.07.001427-2) - FLOREVALDO ARTHUR X ZILDA MARCHI ARTHUR X WAGNER ARTHUR X RANGEL ARTHUR(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança nºs 013.0280.0004753-3, 013.0280.00014211-0 e 013.0280.00015713-4 (cujas existências foram comprovadas nos autos às fls. 39, 43 e 46), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004785-80.2009.403.6107 (2009.61.07.004785-0) - APARECIDA DEGROSSI DOS SANTOS(SP273725 - THIAGO

TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 013.0281.00052478-7 (cuja existência foi comprovada nos autos à fl. 14), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito com fulcro na Lei nº 10.471/2003. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007731-25.2009.403.6107 (2009.61.07.007731-2) - MARINA ARRUDA TEODORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007734-77.2009.403.6107 (2009.61.07.007734-8) - ADALTO RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008582-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008582-5) - ANTONIO FORTUNA(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011435-51.2006.403.6107 (2006.61.07.011435-6) - IRIA DA SILVA FARIAS(SP231431 - CLÉGINA LUZIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-64.2007.403.6107 (2007.61.07.000930-9) - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUSA X SONIA REGINA RIBEIRO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fl. 167), observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à autora (fls. 31/32). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010138-72.2007.403.6107 (2007.61.07.010138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031646-39.2001.403.0399 (2001.03.99.031646-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE BIRIGUI - SP(Proc. RUBENS HARUMY KAMOI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no importe de R\$ 3.782,38 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) referente ao crédito do autor e R\$ 378,23 (trezentos e setenta e oito e reais e vinte e três centavos), referente aos honorários advocatícios, mais R\$ 24,59 (vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) referente às custas processuais, atualizados até setembro de 2007. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0012146-85.2008.403.6107 (2008.61.07.012146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801810-43.1995.403.6107 (95.0801810-0)) UNIAO FEDERAL X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no importe de R\$ 15.673,35 (quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) referente ao crédito do autor, atualizados até janeiro de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009339-34.2004.403.6107 (2004.61.07.009339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-29.2003.403.6107 (2003.61.07.005384-6)) VALMIR DE SOUZA ALMEIDA X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO (CASSIA LOPES ALMEIDA)(SP124719 - DAUL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Defiro a nomeação do Dr. DAUL SILVA, OAB/SP nº 124.719, para representar o embargante VALMIR DE SOUZA ALMEIDA, tendo em vista a indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, à fl. 07. Defiro ao embargante VALMIR DE SOUZA ALMEIDA os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a embargante MARLI LOPES ALMEIDA - ESPÓLIO (CÁSSIA LOPES ALMEIDA) regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, declaração de pobreza, nomeação da inventariante e, se for o caso, nomeação do advogado pela OAB, já que a de fl. 07 é específica para o embargante VALMIR DE SOUZA ALMEIDA. Pena: extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à embargante MARLI LOPES ALMEIDA - ESPÓLIO (CÁSSIA LOPES ALMEIDA), nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010281-32.2005.403.6107 (2005.61.07.010281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-76.2003.403.6107 (2003.61.07.009623-7)) CARLOS ROBERTO ALVES CARDOSO X SILVIA HELENA DELABIANCA CARDOSO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a manifesta falta de interesse de agir da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-29.2003.403.6107 (2003.61.07.005384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DE SOUZA ALMEIDA(SP124719 - DAUL SILVA) X MARLI LOPES ALMEIDA - ESPOLIO (CASSIA LOPES ALMEIDA)

Fls. 83/84: Defiro. Embora, de acordo com o que consta dos autos, o bem de fl. 21 seja o único de propriedade dos executados, foi dado como garantia hipotecária do mútuo (fls. 13 e 21). Outrossim, está elencado nas exceções trazidas pela Lei nº 8009/90 (artigo 3º, inciso II). Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Publique-se e cumpra-se.

0006431-28.2009.403.6107 (2009.61.07.006431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ORLANDO PANTAROTO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009685-43.2008.403.6107 (2008.61.07.009685-5) - SANDRA NECO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 105/107, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002508-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002508-7) - SIZINO FERNANDO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002692-47.2009.403.6107 (2009.61.07.002692-4) - VERA LUCIA BONFIM(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002999-98.2009.403.6107 (2009.61.07.002999-8) - JOAQUIM MARCELINO NETO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003322-06.2009.403.6107 (2009.61.07.003322-9) - JOSE SERGIO CORREA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003895-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003895-1) - MARIA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 62/69, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005168-58.2009.403.6107 (2009.61.07.005168-2) - SILVIA APARECIDA PADOVESI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005172-95.2009.403.6107 (2009.61.07.005172-4) - ELIETE HELENA MOREIRA ULIAN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005188-49.2009.403.6107 (2009.61.07.005188-8) - DANIEL JUNIOR DE MOURA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005190-19.2009.403.6107 (2009.61.07.005190-6) - MARCELO GOMES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005195-41.2009.403.6107 (2009.61.07.005195-5) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005845-88.2009.403.6107 (2009.61.07.005845-7) - JOAO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco)

dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005854-50.2009.403.6107 (2009.61.07.005854-8) - DENIZE SPROCATTI PINHEIRO DE LIMA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005863-12.2009.403.6107 (2009.61.07.005863-9) - TEODOMIRA DANTAS DE MATOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005867-49.2009.403.6107 (2009.61.07.005867-6) - JOAQUIM NUNES DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005882-18.2009.403.6107 (2009.61.07.005882-2) - MADALENA FATIMA BARBOSA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005888-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005888-3) - IZALTINO PEREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005889-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005889-5) - FLORANICE CARNEIRO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005896-02.2009.403.6107 (2009.61.07.005896-2) - JAIR ROCHA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos documentos juntados , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-32.2003.403.6107 (2003.61.07.008740-6) - PEDRO BARBOSA DE CARVALHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fl. 150: defiro.Oficie-se ao INSS para que reestabeleça o benefício nº 140.206.496-6, e para que seja cancelado o de nº 147.585.826-1, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010753-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010753-5) - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2010, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0010901-05.2009.403.6107 (2009.61.07.010901-5) - ELISANGELA DOS SANTOS ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2010, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa,

acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0000327-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000327-6) - MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2010, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0000329-53.2010.403.6107 (2010.61.07.000329-0) - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2010, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0000331-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000331-8) - PATRICIA RAMOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2010, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0000525-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000525-0) - ALIPIO SIMOES SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação ao autor para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer ao ato, na data designada pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Defiro a realização da prova oral e designo o dia 23 de junho de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000727-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000727-0) - CRISTIANA ARAUJO LEITE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2010, às 16 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2536

MONITORIA

0009673-92.2009.403.6107 (2009.61.07.009673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTA DE ARAUJO NAVARRO X LUIS ANTONIO GARCIA NAVARRO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fls. 28/29, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.A Caixa Econômica Federal propôs contra ROBERTA DE ARAUJO NAVARRO e LUIS ANTONIO GARCIA NAVARRO a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.O documento juntado às fls. 06/14, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição do Mandado para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.DESPACHO DATADO DE 22/02/2010, PROFERIDO À FL. 41:Chamo o feito à ordem.Observo que os réus tem domicílio na Comarca de Birigui/SP e Belo Horizonte/MG (fl. 02), razão pela qual determino a expedição de cartas precatórias para sua citação, nos termos do despacho de fl. 40.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento das guias de recolhimento das custas, previamente à expedição das referidas precatórias.Intime-se.

0010190-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILS LUIZ LUNDSTEDT ASSUMPCAO X GEMMA ANDREOLLI LUNDSTEDT

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fls. 47/48, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.A Caixa Econômica Federal propôs contra NILS LUIZ LUNDSTEDT ASSUMPCÃO e GEMMA ANDREOLLI LUNDSTEDT a presente Ação Monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.Os documentos juntados às fls. 06/43, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória, devendo a autora diligenciar para recolhimento no Juízo Deprecado, em tempo oportuno, das custas relativas às diligências.Intime-se.

0010192-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRÃO X ANA MARIA CAPUA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Proceda a autora à autenticação de fls. 31/32, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.A Caixa Econômica Federal propôs contra LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRÃO e ANA MARIA CAPUA a presente Ação

Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Os documentos juntados às fls. 06/14 e 15/23, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, devendo a autora diligenciar para recolhimento no Juízo Deprecado, em tempo oportuno, das custas relativas às diligências. Intime-se.

0010193-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Proceda a autora à autenticação de fls. 24/29, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. A Caixa Econômica Federal propôs contra JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO, IRALDO RUBENS CAMARGO e SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Os documentos juntados às fls. 07/16 e 17/22, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, devendo a autora diligenciar para recolhimento no Juízo Deprecado, em tempo oportuno, das custas relativas às diligências. Intime-se.

0010194-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI X WILSON PERAZZA X DIONEZIA JACOB PERAZZA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Proceda a autora à autenticação de fls. 29/33, ficando facultado ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. A Caixa Econômica Federal propôs contra ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI, WILSON PERAZZA e DIONEZIA JACOB PERAZZA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Os documentos juntados às fls. 07/15 e 18/28, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória, devendo a autora diligenciar para recolhimento no Juízo Deprecado, em tempo oportuno, das custas relativas às diligências. Intime-se.

0010195-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DENISE FRANCIELY DA SILVA CAGLIARI X DIRCEU CAGLIARI X FRANCISCA DIAS DA SILVA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Proceda a autora à autenticação de fl. 27, ficando facultado ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. A Caixa Econômica Federal propôs contra DENISE FRANCIELY DA SILVA CAGLIARI, DIRCEU CAGLIARI e FRANCISCA DIAS DA SILVA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Os documentos juntados às fls. 07/15 e 17/19, - que preenchem todas as formalidades legais exigidas -, comprovam a existência do débito e mostram-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da Autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para que os Réus efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-os de que, caso quitem o débito ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência aos Requeridos, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderão opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo

Civil.Expeça-se carta precatória, devendo a autora diligenciar para recolhimento no Juízo Deprecado, em tempo oportuno, das custas relativas às diligências.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007907-48.2002.403.6107 (2002.61.07.007907-7) - TEREZINHA DE JESUS NEVES X FLAVIO LEITE RIBEIRO - ESPOLIO (TEREZINHA DE JESUS NEVES)(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Em liquidação de sentença, a questão então remanescente foi decidida à fl. 459, tendo sido dada a oportunidade para manifestação das partes.Acolho os cálculos apresentados pelo contador às fls. 460/470 e detemino a intimação da CEF para que deposite o valor apurado, em 15 (quinze) dias.Int.

0004297-04.2004.403.6107 (2004.61.07.004297-0) - DEOCLECIO CORREA DA COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se o v. julgado de fl. 173, havendo concordância das partes, requirite-se o pagamento, no tocante à condenação em honorários advocatícios, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá(ao), no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a execução será extinta nos termos do art. 794, I, do C.P.C.Cumpra-se.Intimem-se.

0010026-11.2004.403.6107 (2004.61.07.010026-9) - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 124/125: defiro a prioridade no trâmite do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/2003.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e o cumprimento do julgado.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003784-02.2005.403.6107 (2005.61.07.003784-9) - LENITA GABAS DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000099-50.2006.403.6107 (2006.61.07.000099-5) - BENEDITA JOSE DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos.Int.

0002936-78.2006.403.6107 (2006.61.07.002936-5) - ADRIANO MORAES DA SILVA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Assim, face à urgência alegada, que traria dano irreparável, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à luz do art. 273 do CPC. Oficie-se ao INSS, para implantação e pagamento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:a) nome do segurado: ADRIANO MORAES DA SILVA.b) benefício concedido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente.d) data do início do benefício: 17/02/2010.e) Número do Benefício: 502.293.780-4.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 204/2010-mag).Manifestem-se as partes sobre os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, primeiro o autor.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003548-16.2006.403.6107 (2006.61.07.003548-1) - CICERO DOS SANTOS FERREIRA(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO FERREIRA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA)

Abra-se vista às partes para manifestação quanto ao(s) laudo(s) no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, os réus. Dê-se vista ao d. representante do MPF, ante a presença de menor no feito. Quando em termos, voltem conclusos. Int.

0003964-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003964-4) - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 78: ante a informação de não localização da autora, manifeste-se a sua patrona em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0004171-80.2006.403.6107 (2006.61.07.004171-7) - FILIPA DE MORAIS SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 118: ante o tempo decorrido, defiro ao patrono da parte autora o prazo de 30 dias.Após, sem manifestação ou com novo pedido de prazo, venham conclusos para fins de extinção.Int.

0004298-18.2006.403.6107 (2006.61.07.004298-9) - MANOEL FERREIRA ANGELO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Primeiramente, anoto que, considerando o teor da manifestação do autor antes mencionada, não mais subsiste o pleito de prova pericial inicialmente formulado pelo autor.Assim, declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora e após ao Réu, para apresentação de memoriais.No mesmo prazo, deverá a parte autora informar ao Juízo, expressamente, qual parte do seu pedido que não foi objeto da revisão efetivada pelo INSS.Intimem-se.

0010519-17.2006.403.6107 (2006.61.07.010519-7) - CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 101: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011820-96.2006.403.6107 (2006.61.07.011820-9) - ERNESTO NORIYUKI TANABE(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DATADO DE 08/03/2010, PROFERIDO À FL. 225 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, ENCONTRANDO-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para dar cumprimento ao despacho de fl. 191, informando o endereço atualizado da ré RODRIGO NELSON DONADONI - ME, sob pena de extinção do feito, em relação a esta parte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, c.c. artigo 47, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos demais corréus.Após, retornem-se os autos conclusos.Intime-se. Publique-se. Expeça-se Mandado.

0012363-02.2006.403.6107 (2006.61.07.012363-1) - SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X ELLEN KARINE DE FREITAS BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 71: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica

agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013082-81.2006.403.6107 (2006.61.07.013082-9) - AGENOR DOS SANTOS(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se à parte autora, em 15 dias, quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.Em caso de concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Int.

0001220-79.2007.403.6107 (2007.61.07.001220-5) - TAKASHI TAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 193, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003157-27.2007.403.6107 (2007.61.07.003157-1) - SOLANGE BATISTA DOS SANTOS(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 88: consta a informação de não localização do(a) autor(a) por ocasião da realização do estudo social. Entretanto, após consulta no sistema PLENUS do INSS, constatou-se que foi deferido o benefício na esfera administrativa. Junte a secretaria a referida consulta. Assim, manifeste-se o patrono da autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e extinção do processo. Int.

0004932-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004932-4) - ANGELINA DE OLIVEIRA AMARAL(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a - CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: (18) 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação.Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos. Aprovo os quesitos do réu à fl. 46.Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.

0010955-05.2008.403.6107 (2008.61.07.010955-2) - SUKENORI SHIRANE X ELISABETE MITIYO SHIRANE X NELSON NORIO SHIRANE X NILCE SHIZUE SHIRANE X OLGA SHIMAKO SHIRANE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 37: o pedido já foi apreciado e deferido à fl. 36. Fls. 38/51: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para retificação do pólo ativo a fim de constar os nomes dos sucessores.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011145-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011145-5) - LAURINDA PASIN ZAGO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 47, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012351-17.2008.403.6107 (2008.61.07.012351-2) - ANTONIO CAPRISTE(SP238142 - LUCIANA DA SILVEIRA SIMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 30, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000063-03.2009.403.6107 (2009.61.07.000063-7) - CARMELA ZAGO MARQUESINI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 30, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000818-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000818-1) - MARCOS SCHIARERRI(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 21/22 e 33/35: há prevenção.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, haja vista ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 2004.61.84.275215-3 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001860-14.2009.403.6107 (2009.61.07.001860-5) - DEOLINDA MARONEZI MENDES X ANTONIO TEIXEIRA MENDES(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 28, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001956-29.2009.403.6107 (2009.61.07.001956-7) - NICANOR ALENCAR DE REZENDE(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: uma vez que na certidão de óbito de fl. 13, consta que a titular da conta deixou também um filha, promova o autor o ingresso da mesma na lide.Prazo: 10 dias.Int.

0002521-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002521-0) - DONIZETE CUSTODIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 67: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002522-75.2009.403.6107 (2009.61.07.002522-1) - MANOEL DOMINGUES LOPEZ(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª - CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: (18) 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação.Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos. Aprovo os quesitos do réu à fl. 77.Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.

0004791-87.2009.403.6107 (2009.61.07.004791-5) - GERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino que seja realizado o estudo socioeconômico, conforme decisão de fls. 23/24.Fica a Assistente Social ciente de que não precisará realizar a perícia caso o autor novamente se recuse a prestar informações, devendo informar nos autos o ocorrido. Nessa hipótese, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Publique-se.

0004877-58.2009.403.6107 (2009.61.07.004877-4) - VALDIRENE GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 133: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005699-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005699-0) - LAZARA PINTO DA SILVA UZELIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 97: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005719-38.2009.403.6107 (2009.61.07.005719-2) - WALDECIR DIAS DA SILVA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 131: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1) - MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO DATADA DE 27/01/2010, PROFERIDA ÀS FLS. 94/95 - DECRETADO O TRÂMITE EM SEGREDO

DE JUSTIÇA - OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA PARA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

0007983-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007983-7) - ORLANDO DE BARROS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 69: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009110-98.2009.403.6107 (2009.61.07.009110-2) - IRINEU GALVANI(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, sob pena de extinção do feito. Após, regularizada a inicial, ao SEDI, para as providências necessárias.Cite-se. Intimem-se.

0010629-11.2009.403.6107 (2009.61.07.010629-4) - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado.Recolha, ainda, o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, venham os autos conclusos.Intime-se.

0010630-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010630-0) - ANTONIO AMADO MARTINS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado.Recolha, ainda, o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a ré - União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011322-92.2009.403.6107 (2009.61.07.011322-5) - ELIANI MARTINELLI(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se. Cite-se.

0000175-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000175-9) - PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- apresente cópia autenticada de seu documento de identidade - RG e de seu CPF;2- proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, bem como forneça contrafé, e3- retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado.Recolha, ainda, o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000210-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000210-7) - ANTONIO RODRIGUES BRANCO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não há prevenção em relação aos feitos nºs 2005.63.16.000533-7 e 2007.63.16.002242-3.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista a segunda certidão de fl. 30, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.63.16.000534-9, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção

apontada à fl. 28. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000211-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000211-9) - ANTONIO RODRIGUES BRANCO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção em relação aos feitos nºs 2005.63.16.000533-7 e 2007.63.16.002242-3. Tendo em vista a segunda certidão de fl. 29, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.63.16.000534-9, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção apontada à fl. 27. No mesmo prazo supra, esclareça se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000260-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000260-0) - CLEUZA DO PRADO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 2010.61.07.000168-1, face à cópia da petição inicial de fls. 18/25 e do Termo de Prevenção Global de fl. 16. Intime-se.

0000317-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000317-3) - MARIA LAURA SABINO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr.(*) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos quesitos relativos às provas periciais (estudo socioeconômico e perícia médica). Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, retornem-se os autos conclusos. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009141-26.2006.403.6107 (2006.61.07.009141-1) - MARIA ELZA GAIA RIBEIRO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 61: O Cartório de Registro Civil de Valparaíso/SP informou não ter localizado o registro de casamento da autora, a partir dos dados que lhe foram passados para a pesquisa. Assim, nos termos da deliberação de fl. 48, oficie-se, mais uma vez, ao mesmo Cartório, instruindo-se com cópia desta decisão e do documento de fl. 13, para solicitar cópia atualizada da Certidão de Casamento da autora, haja vista que esse documento tem relevância para o deslinde da causa. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0012189-90.2006.403.6107 (2006.61.07.012189-0) - EDITH PEREIRA DAS DORES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CACILDA PEREIRA DA SILVA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 336/337: o pedido resta prejudicado ante o ingresso da ré Cacilda Pereira da Silva na lide. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (3) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003545-56.2009.403.6107 (2009.61.07.003545-7) - EDITH JOSEFA CONCEICAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação conforme determinado na sentença à fl. 61. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos

conclusos para fins de extinção da execução. Int. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009601-08.2009.403.6107 (2009.61.07.009601-0) - NAIR BUENO PESSOA(SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 20 e 22/38: há prevenção.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, haja vista ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 2005.61.07.004572-0 que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo, inclusive, sido proferido sentença, a qual transitou em julgado, conforme certidão acostada à fl. 38.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DATADO DE 22/02/2010, PROFERIDO À FL. 40:Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 2005.61.07.004572-0, face à r. sentença, cuja cópia consta às fls. 30/37 e do Termo de Prevenção Global de fl. 20.Intime-se.

0010095-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010095-4) - ANTONIO ALVES SENA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fl. 52, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntada do laudo médico pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009306-05.2008.403.6107 (2008.61.07.009306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802565-33.1996.403.6107 (96.0802565-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MAGOGA X APARECIDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X JOAO MOREIRA DA SILVA NETO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Remetam-se os autos ao contador.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro a embargante, depois, a embargada. Havendo requerimento das partes para cálculos complementares do contador do juízo, tornem os autos à contadoria, abrindo-se, após, nova vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, se o caso, abra-se vista ao d. representante do MPF. Quando em termos, venham os autos conclusos.Int.OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. FL. 23: MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE.OBS. VISTA AO EMBARGADO.

Expediente Nº 2540

CARTA PRECATORIA

0001059-64.2010.403.6107 (2010.61.07.001059-1) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ANDRE DO NASCIMENTO(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 2009.61.17.001616-3Carta Precatória n. 89/2010-SCI- Cumpra-se.II- Designo o dia 05 de MAIO de 2010, às 14H00, para o ato deprecado. Intime-se a testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa, ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS, RG 10.969.207, CPF 797.700.108-04, com endereço de trabalho na Rua Edgar Jardim de Bastos, 292, e residencial na Rua José Pedro dos Santos, 410, Jardim Higienópolis, ambos nesta Araçatuba-SP, a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente para cumprimento como Mandado de INTIMAÇÃO. III- Caso a testemunha arrolada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.autelas de praxe.IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 244/10-AM ao Excelentíssimo Senhor Doutor RODRIGO ZACHARIAS, Juiz Federal na 1ª Vara de Jaú (SP).V- Notifique-se o MPF.Publique-se.

Expediente Nº 2541

ACAO CIVIL PUBLICA

0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ACÇÃO CIVIL PÚBLICAPARTES: Ministério Público Federal x IBAMA e OUTRODespachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando-se a inércia das partes quanto ao r. despacho de fl. 524 no sentido de indicar profissionais capazes para realizar perícia, bem como as diversas recusas apresentadas nos autos pelos engenheiros florestais, com os quais foi mantido contado pela Secretaria e ante o

expediente informativo acostado à fl. 535, determino: Intime-se o engenheiro florestal, Sr. ANTENOR JOSÉ GERALDI - CREA/SP 0600822791, com endereço comercial à Rua Tiradentes, nº 383, Centro, nesta cidade - telefone 3608-7558, para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como Mandado de INTIMAÇÃO. Com a informação do profissional, abra-se vista às partes para manifestação em dez dias. (Juntou-se às fl. 539 petição do profissional da área de engenharia florestal, apresentando plano de trabalho, estimativa de honorários, prazo para a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo)

DESAPROPRIACAO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-14.2004.403.6107 (2004.61.07.001354-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

Designo o dia 28 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Intime-se o INCRA, se for de seu interesse, a apresentar nova proposta de indenização, até a data da audiência. Caso não haja conciliação, o pedido de prova pericial será apreciado após a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0008991-74.2008.403.6107 (2008.61.07.008991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-08.2008.403.6107 (2008.61.07.001507-7)) DIEGO LOPES ISIDORO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Aceito a conclusão. Suscitei conflito negativo de competência, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor Francisco César Asfor Rocha, Eminentíssimo Presidente do clendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arrazoado que segue. Expeça-se ofício nos moldes do artigo 118 do CPC - Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009810-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009810-4) - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 02/10/2009 (cf. laudo pericial, quesito 10, fl. 84). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): MARIA RODRIGUES TEIXEIRA (brasileira, divorciada, nascida aos 04/05/1945, natural de Araçatuba/SP, filha de José Xavier Teixeira e Jordelina Rodrigues Teixeira, portadora do RG/SP nº 21.957.664-6 e do CPF nº 113.853.968-65, residente na Rua Valparaíso, nº 97, Novo Umarama, Araçatuba/SP) ii-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS iv-) data do início do benefício: 02/10/2009 (último dia em que exerceu atividade remunerada, quesito 10, fl. 84). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 290/2010-afmf). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009758-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-64.2009.403.6107 (2009.61.07.007612-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Recebo a apelação de fls. 32/41 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impugnado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003701-20.2004.403.6107 (2004.61.07.003701-8) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CHEFE DE SERVICO DE RECEITA PREVIDENCIARIA DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARACATUBA(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES) X CHEFE DO SERVICO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS EM ARACATUBA-SP(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 199/200, 224, v. decisões de fls. 234/235, 261/266, 274/276 e certidão de fls. 279. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007420-34.2009.403.6107 (2009.61.07.007420-7) - SEARA MEIMEI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional de fls. 272/278 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014269-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014269-5) - ADEMAR BATISTA NUNES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar a autoridade apontada como coatora que se abstenha de efetivar qualquer tipo de desconto no valor da Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/107.315.989-0, sob a alegação de ressarcimento dos valores pagos a título de Auxílio Suplementar/Acidente no período de março de 1998 a setembro de 2002. Também determino ao INSS que devolva ao autor os valores já descontados, desde a competência de 08/2009, conforme informa o documento de fl. 29. Para fins de atualização monetária e juros aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data de pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em virtude da edição da Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Intimem-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6124

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA)

Despacho de fl. 877: Fls. 873 e 875: defiro o licenciamento dos veículos ali descritos, nos termos do despacho de fl. 865. Oficie-se à 6ª CIRETRAN em Botucatu/SP, conforme requerido. Intimem-se. Despacho de fl. 871: Fls. 868/869: Defiro o licenciamento dos veículos ali descritos, nos termos do despacho de fl. 865. Oficie-se à 9ª CIRETRAN de São Manuel/SP, conforme requerido. Intimem-se.

ACAO PENAL

1300953-97.1996.403.6108 (96.1300953-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OSVALDO BAILO GOMES(Proc. RANOLFO ALVES)

Despacho de fl. 1004: Fl. 1003: defiro, expeça-se o ofício requerido. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo da determinação supra, publique-se a sentença de fls. 997/998. Tópico final da sentença de fls. 997/998: ...Diante da nulidade insanável apontada, consistente na violação do princípio da ampla defesa, com escora no artigo 395, III, do CPP, e, no artigo 267, VI, do CPC, por analogia, extingo este processo sem resolução do mérito sem prejuízo da possibilidade de interposição de nova ação penal. Intime-se as partes. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.

0001116-60.2002.403.6108 (2002.61.08.001116-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X ADALBERTO CIAPPINA
Tópico final da sentença de fls. 545/547: ...Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADALBERTO CIAPPINA, com relação ao delito capitulado no artigo 299, do Código Penal, com fulcro no disposto pelos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002234-71.2002.403.6108 (2002.61.08.002234-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSİ ERRERA) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)
Tópico final da sentença de fls. 3226/3228: ...Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JACINTO JOSÉ PAULA BARROS, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, VI, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Após, aguarde-se o período de suspensão do processo.Tópico final da sentença de fls. 3204/3220:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para considerar o réu JACINTO JOSÉ PAULA BARROS, qualificado nos autos, como incurso na figura típica prevista no artigo 171, parágrafo terceiro do Código Penal, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal e condeno-o a cumprir pena privativa de liberdade de onze meses de reclusão, em regime aberto e a adimplir pena pecuniária de 9 (nove) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo de mês de dezembro de 2001, com atualização monetária ao tempo do pagamento. A pena privativa de liberdade será cumprida em regime aberto, porém substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, conforme especificada no decorrer da fundamentação.O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96.É caso de apelar em liberdade, já que o réu é primário.Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para a análise da prescrição em concreto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Despacho de fl. 3197:Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares suscitadas nas alegações finais.Intimem-se.

0006885-15.2003.403.6108 (2003.61.08.006885-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
Despacho de fl. 488: Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que nem entre a data do fato (17/07/2003) e do recebimento da denúncia (21/08/2003), e nem entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença (26/01/2010), decorreram mais de 08 anos, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Intimem-se.Tópico final da sentença de fls. 481/484:...Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o acusado SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado os artigo 297, caput, e, artigo 297, 3º, II, c.c o artigo 71, todos do CP. Além disso, condeno o réu à pena de 50 (cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época do delito. Não obstante, com escora no artigo 44do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos destinados a entidade com fim social.Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da C.PA 1,10 Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem-se os autos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.

Expediente Nº 6141

ACAO POPULAR

0007916-94.2008.403.6108 (2008.61.08.007916-7) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL X OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP178520A - GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
(...) Diante do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, vislumbro a ocorrência da conexão entre a presente Ação Popular e os autos da Ação Ordinária autuada sob o nº 2007.34.00.042047-8, a qual tramita no r. Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. e, considerando-se que aquela ação trata do mesmo objeto e foi anteriormente ajuizada

(2007), resta estabelecida a prevenção para processamento e julgamento das referidas ações perante aquele r. Juízo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6142

ACAO PENAL

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Despacho de fl. 370: Tendo em vista que o réu João Alberto Mathias permanece preso, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas, com urgência. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 364: Fls. 222/223: 1) defiro a extração de cópia integral destes autos, o desentranhamento dos cheques de fls. 184/196 e o seu encaminhamento ao Ministério Público Estadual de Botucatu/SP via ofício para conhecimento dos fatos e adoção das providências cabíveis, sendo despicienda a substituição dos cheques desentranhados por cópias reprográficas, haja vista a juntada das cópias às fls. 358/362. 2) depreque-se a citação dos réus Fátima Aparecida Gimenez e Fabiano Augusto Mathias para que tomem ciência dos termos da denúncia, bem como a realização de audiência de suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89 da Lei nº 9.099/95, oportunidade em que será vertida aos denunciados a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal e, caso aceite, solicitando-se que seja a suspensão homologada e fiscalizadas as condições impostas, pelo prazo de 2 (dois) anos. Depreque-se, outrossim, a intimação dos denunciados de que, caso não compareçam à audiência de proposta de suspensão ou recusem a proposta, o prazo de 10 (dez) dias para a resposta escrita (artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008) será computado a partir da data da audiência designada, findo o qual, não apresentada a resposta, e na ausência de constituição de advogado pelos réus, será nomeado defensor para oferecê-la, seguindo-se os demais atos do processo. Dê-se ciência ao parquet.

Expediente Nº 6143

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1305226-51.1998.403.6108 (98.1305226-0) - ADEMAR BISPO DOS SANTOS X ALTINA PEREIRA MARTINS X ALBINO PEREIRA STECHER X ADALTO APARECIDO POATO X ARACI LIMA X APARECIDO PEREIRA BARBOSA X BRAZ FRANCO DE GODOI X CLELIA REGINA RUBIM CORREA X DEVANILDA DE BRITO X ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA X EDNA DA SILVA X ELIZABET CRISTINA DOS SANTOS X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X JANIRA DO AMARAL MARTINS X JORGE TEIXEIRA LIMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO DE AGOSTINI JUNIOR X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X LUCILENE DA SILVA SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X LUIZ ANTONIO COLPANI X MARIA EUNICE CANTELLI X MARIA EDIVIRGES DE SOUSA X MARIA DE LOURDES BRAGA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MOREIRA X PAULO LOES DA CRUZ X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X SANDRA MARIA FIRMINO X VALDECI ANTONIA DE OLIVEIRA(SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, homologo a renúncia dos autores José Antonio da Silva e José Alves da Silva Filho, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos dos autores Ademar Bispo dos Santos, Altina Pereira Martins, Adalto Aparecido Poato, Araci Lima, Aparecido Pereira Barbosa, Devanilda de Brito, Edna da Silva, Elizabet Cristina dos Santos, Ines Aparecida Nunes Vieira, Janira do Amaral Martins, Jorge Teixeira Lima, João de Agostini Junior, Jose Messias dos Santos, Maria Eunice Cantelli, Maria Edivirges de Sousa, Maria de Lourdes Braga, Maria Aparecida de Almeida Moreira, Roseli Cristina Lisboa de Oliveira, Rosemeire Leme de Araujo, Sandra Maria Firmino e Valdeci Antonia de Oliveira, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 658 e 866. Considerando que os autores Devanilda de Brito e Aparecido Pereira Barbosa fizeram-se representar nos autos por advogados dativos, nomeados por este Juízo às fls. 1448 (Dra. Liliane Raquel Vigarini OAB/SP 213241, e Dra. Gisele Aparecida pereiras, OAB-SP 208.766), fls. 1509 e 1598 (Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270), dos autos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos referidos defensores, no importe de R\$ 250,00 (duzentos

e cinquenta reais), para cada um, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condene os autores Devanilda de Brito e Aparecido Pereira Barbosa aos honorários dos advogados dativos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Condene os demais autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro aos autores. Expeça-se alvará de levantamento em relação aos autores Ademar Bispo dos Santos, Altina Pereira Martins, Adalto Aparecido Poato, Araci Lima, Aparecido Pereira Barbosa, Devanilda de Brito, Edna da Silva, Elizabet Cristina dos Santos, Ines Aparecida Nunes Vieira, Janira do Amaral Martins, Jorge Teixeira Lima, João de Agostini Junior, Jose Messias dos Santos, Maria Eunice Cantelli, Maria Edivirges de Sousa, Maria de Lourdes Braga, Maria Aparecida de Almeida Moreira, Roseli Cristina Lisboa de Oliveira, Rosemeire Leme de Araujo, Sandra Maria Firmino e Valdeci Antonia de Oliveira deverão ser transferidos à Cohab. O pedido da autora Clélia de fls. 1452/1458 ficou prejudicado, ante a renúncia homologada às fls. 1553/1554. Desentranhe-se o alvará de levantamento de fls. 1128, encaminhando-o à CEF, juntamente com cópia do ofício de fls. 1127. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 1049/1050 que determinou o desentranhamento da segunda contestação da CEF de fls. 673/699, ofertada em duplicidade. Reconsidero o item 3, da decisão de fls. 1049/1050 quanto ao desentranhamento da réplica, pois os autores são representados por advogados diversos. Prejudicados os pedidos de renúncia de Sonia (fls. 1632/1636) e Neuza (fls. 1677/1678), por não fazerem elas parte do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5295

ACAO PENAL

0003631-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO)

Ausente desejada inépcia, fls.328, item 1, pois a reunir a acusatória elementos suficientes ao propósito acusatório em questão, logo sob tal ângulo não desavençada a ampla defesa. Por igual, presentes elementos de sobejo ao investigatório processual penal em torno da consumação delitiva em questão, a partir de adequados descritivos sobre autoria e materialidade, assim também não prosperando a aventada ausência de justa causa, item 2 de fl.328. Portanto, em prosseguimento designo a data 05/05/2010, às 16hs30 min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Mário e Paulo(fl.3 e 330). Oportunamente, requirite-se o comparecimento ao superior hierárquico. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.3 e 329/330) à Justiça Federal em São Paulo/Capital e Lençóis Paulista/SP, devendo a defesa acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5297

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001048-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001048-9) - PAULO CESAR LUMINATTI X DULCELINA SALLES LUMINATTI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Até três dias para a parte autora, face à gravidade do que afirmado, esclarecer o que lançado ao último parágrafo de fls. 114. Urgente intimação. Pronta conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0010502-80.2003.403.6108 (2003.61.08.010502-8) - SAULO CESAR BASILIO X MARIA APARECIDA SANTOS BASILIO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 138: já houve sentença de extinção às fls. 130/134, com trânsito em julgado, fls. 136. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5787

ACAO PENAL

0004770-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Às fls. 819/821, a defesa pretende ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 825/854. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 856. Observa-se, no entanto, que a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...). 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que o réu, no estágio atual, detém apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelo acusado tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls. 819/82. Aguarde-se a realização da audiência do próximo dia 24 de março. Intimem-se.

Expediente Nº 5788

ACAO PENAL

0010605-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010605-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE CARLOS TONIN(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 940/09 à Comarca de Indaiatuba para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024504-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024504-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003857-04.2010.403.6105 - SERVIDOX VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. F. 56: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 130/2010, CARGA N.º 02-10084-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-10085-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Expediente N° 5899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004041-57.2010.403.6105 - OSMAR DOS SANTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e de ampla defesa. 2. Nesse norte, ao que apuro da inicial, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos termos do disposto na Constituição Federal de 1988. Considerando que o autor cita vários índices no corpo da sua peça inicial, não resta claro no que consiste exatamente a pretensão autoral nem o proveito advindo de sua eventual procedência. 3. Portanto, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando de forma clara e específica o objeto do processo, os pedidos e o proveito pretendido com eventual sentença de procedência. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar planilha de cálculos pormenorizada a fim de justificar o valor atribuído à causa, comprovando que referido valor corresponde ao benefício economicamente pretendido. 4. Desde logo, afasto a prevenção apontada com relação ao processo n.º 2003.61.86.003382-1, em razão da diversidade de pedidos, conforme cópia da petição inicial e sentença juntados retro. 5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 6. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 7. Cumprido o item 3, voltem conclusos.

Expediente N° 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em prosseguimento: 1. Deverá a autora emendar a petição inicial, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias a justificação do valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada a fim de comprovar a correspondência ao valor economicamente pretendido nos autos. 2. Cumprido, cite-se o INSS. A Autarquia deverá trazer cópia do processo administrativo da autora por ocasião do oferecimento da contestação. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica nos estritos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Posteriormente, diga o INSS no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretende produzir. Intime-se.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-88.2004.403.6105 (2004.61.05.006581-1) - NEUSA MARIA IZAIAS STEVANATO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 195/206: Transcorreu o prazo concedido ao INSS para a apresentação de embargos à execução. Sem prejuízo disso e tendo em vista a indisponibilidade dos direitos defendidos pela autarquia, recebo a exceção de pré-executividade, que será analisada considerada sob seus limites de cabimento.2) Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, informando, em especial, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. 3) A ausência de manifestação será tida como concordância com os cálculos da autarquia. 4) Intime-se.

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008488-98.2004.403.6105 (2004.61.05.008488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014977-7)) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Ff. 299-306 e 307: 1- Regularize a parte autora sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Diante da renúncia apresentada, dou por prejudicada a realização da perícia deferida à f. 280.3- Considero o tempo e a atenção despendidos pela Sra. Perita para análise preambular do feito e do objeto da perícia. Considero também sua postura de colaboração com este Juízo Federal. Por fim, aplico o princípio processual da causalidade - a causa do deferimento da perícia é atribuída exclusivamente à parte autora, requerente da prova em questão. Decorrentemente, indefiro o pedido de levantamento da integralidade do valor depositado. 4- Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Sra. Perita no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do valor depositado à f. 287. Determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente de 85% (oitenta e cinco por cento) em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 5- Atendida a determinação constante do item 1 e cumpridas as demais determinações, venham os autos conclusos para sentença nos termos pretendidos pela autora.6- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014977-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014977-7) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) 1- Ff. 254-261: Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do CPC, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

Expediente Nº 5904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009495-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009495-0) - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) 1) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de ff. 105/108, no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012247-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012247-6) - LINDAURA BRAULINA DE LIMA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) 1) Ff. 53/68: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, especialmente quanto à preliminar alegada pelo réu, esclarecendo seu interesse no prosseguimento do feito.2) Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controversos que pretendem comprovar, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial de ff. 72/77.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.5) Intimem-se.

0014753-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014753-9) - ELISABETE DEL GOBO ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, nos termos da decisão de ff. 91-92, haja vista a juntada de contestação, ff. 115-129 e do laudo pericial, ff. 130-133.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5053

DESAPROPRIACAO

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X DALVA FERREIRA SZALO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 108, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 46/47, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Manifeste-se a Cef sobre as certidões de fls. 26/27, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611384-12.1997.403.6105 (97.0611384-3) - LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a parte autora, para pagamento da quantia total de R\$ 205,82 (duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 504, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0068118-10.1999.403.0399 (1999.03.99.068118-4) - DAISY GONCALVES FONSECA BRUSASCO X GISLAINE PICON DE SOUZA X HELOISA APARECIDA GARCIA ZACHARIOTTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARTA MARIA BONFANTE MUCIN X TERESA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Prejudicado o pedido de fls. 302, tendo em vista que já houve requisição e pagamento dos valores (fls. 285/286 e 295/296).Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 295/297, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007.Após, tornem os autos conclusos.

0007535-71.2003.403.6105 (2003.61.05.007535-6) - ELIO PACHECO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 2006.61.05.014236-0, requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004444-94.2008.403.6105 (2008.61.05.004444-8) - ANTONIO CLOVES FERREIRA FRANCO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho de Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observados as formalidades legais.

0012222-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012222-8) - ANTONIA ALBA BIZIM GIMENES X FERNANDO JOSE GIMENES(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 25.080,70 (vinte e cinco mil e oitenta reais e setenta centavos, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a CEF. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação da CEF, com sede na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas/SP, dos termos do presente despacho. Ressalte-se que decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0025573-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025573-0) - JEAN KFOURI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, ficando este advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Anote-se. Outrossim, promova o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Intime-se. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

0000683-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000683-0) - CLAUDIONOR CAETANO DE SOUZA X ANA MARIA BERALDO DE SOUZA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Fls. 332: Defiro o pedido dos autores de dilação de prazo para que se manifestem sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001428-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001428-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004744-22.2009.403.6105 (2009.61.05.004744-2) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015330-21.2009.403.6105 (2009.61.05.015330-8) - FELIPE AFONSO DE SOUZA COLETTI - INCAPAZ X MARIA AFONSO DE SOUZA(SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP

Fls. 77/78: Consoante destacado no primeiro parágrafo de fls. 75v, incumbe à autora a delimitação do pleito de condenação da ré em dano morais, sob pena de ofensa ao seu pleno direito de defesa: ...A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Dessa maneira, como lá explicitado, este

ônus não compete ao Juízo, que deve se manter equidistante do interesse das partes. Assim, concedo à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para aditamento da inicial, a fim de que seja esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por dano moral, com a consequente correção do valor da causa, se necessário, sob pena de desconsideração do pleito formulado. Intime-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0004031-13.2010.403.6105 - MARIO JORGE DA SILVA (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 19. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/147.425.407-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

ACAO POPULAR

0009401-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI (SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X ANTONIO APARECIDO MEIRA (SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JOSILIANE RITA FERRAZ X VALMIR LAPRESA (SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ) X MARCIO RAMOS (SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Sobreste-se o feito em arquivo, conforme já determinado às fls. 1.272. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010951-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010951-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 14.211,51 (quatorze mil duzentos e onze reais e cinquenta e um centavos), atualizada em março/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 271, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13905-0. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0004078-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004078-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1)) PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 241: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que os autores se manifestem sobre o laudo pericial. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para que, diante dos termos da petição de fls. 243, compareça a unidade administrativa responsável pela negociação (GICOT/CP), localizada na Avenida Barão de Itapura, 610, Campinas/SP ou na agência em que firmou o mútuo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011879-56.2007.403.6105 (2007.61.05.011879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA X MARA ELISA PRATES DANIEL X FERNANDO DANIEL
Manifeste-se a parte exequente sobre o teor da certidão de fls.86, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016261-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016261-9) - GIRO METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar que determinou a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal de débitos previdenciários, respeitada, todavia, a data de validade daquele documento. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da lei 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016279-60.2000.403.6105 (2000.61.05.016279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611384-12.1997.403.6105 (97.0611384-3)) LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifique a Secretaria, se o caso, o decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre o despacho de fls. 193.Após, desapensem-se os autos, arquivando-os em seguida.Int.

0014796-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014796-5) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar, para que seja suspenso o protesto do título apontado nestes autos, informado pelo protocolo do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Jaguariúna - SP, em nome de AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., desde que seja feito o depósito integral do montante exigido à disposição desta Justiça.Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Tabelionato indicado em fls. 03, para cumprimento da presente decisão, com efeitos retroativos à data do protesto.Faculto a retirada do ofício e sua entrega pela requerente comprovando-se, nos autos, em cinco dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0605479-94.1995.403.6105 (95.0605479-7) - ROSANA MARIA ROSSI(SP062167 - GILBERTO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acresci do de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

Expediente N° 5054

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre s certidão de fls. 450, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2) - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN)

GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ X LEONOR FRANCO THOMAZ
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de fls. 168.Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

Fls. 120: Sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0004596-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOLTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI X RONALDO BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Fls. 231: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelos requeridos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600591-19.1994.403.6105 (94.0600591-3) - ALBERTO COLOMBINI X ERICO WILDEMANN X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X SEBASTIAO ANSELMO CASSANELLI X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY - ESPOLIO X ADELIA ALVES GODOY X FAUSTINO ZANINI X SILVESTRE MEDINA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Sobreste-se o feito em arquivo até o pagamento final e definitivo.Int.

0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Para análise do pedido de justiça gratuita, formulado pelos autores, necessária a juntada aos autos de declaração de pobreza.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam juntados os referidos documentos.Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.Int.

0010254-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010254-2) - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANA DE PAULI FREITAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do bloqueio de fls. 616/617, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001033-82.2004.403.6105 (2004.61.05.001033-0) - SUELI UTCHITEL X ROBERTA SALMEN NOVAES X ADRIANA HUDOROVICH X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ROCHA IMAZAKI X MARIO BLADO X DINA TEREZA FERNANDES MARTINS X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO PENTEADO X MARICILDA MENDES ROSSATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em que pese as alegações dos autores de fls. 1.560/1.568, mantenho os termos do despacho de fls. 1.559, que recebeu a apelação da Caixa econômica Federal.Publique-se o despacho de fls. 1.559, para ciência da requerida.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.(FL. 1559: Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos suspensivo e de Volutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.)

0009922-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009922-0) - LAUDELINO RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013699-76.2008.403.6105 (2008.61.05.013699-9) - GEORGE ANDREW OLIVA X CELINA ROBERTI OLIVA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0016070-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016070-2) - MARILEIA MODESTO(SP134685 - PAULO SERGIO

GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

0017858-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017858-5) - MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003797-75.2003.403.6105 (2003.61.05.003797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X LUIZ CARLOS RELLA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

Tendo em vista o requerido à fl. 185, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 179. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. (ALVARÁ JÁ EXPEDIDO).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007481-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007481-7) - JOSE APARECIDO BUENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 181/182 designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2010, às 14h30, devendo o Autor ser intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0009859-58.2008.403.6105 (2008.61.05.009859-7) - MILTON SANTOS TAFIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 207/208, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 27 de abril de 2010, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0009253-93.2009.403.6105 (2009.61.05.009253-8) - JURACI EVANGELISTA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 189/196, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.383.164-1), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, JURACI EVANGELISTA DOS SANTOS, com data de início em 27/09/2006 (DIB), RMI de R\$ 956,78, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/10/2009 e RMI de R\$ 1.208,04, e pagamento administrativo a partir de 05/10/2009, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 27/09/2006 a 31/08/2009, acordado em favor do Autor, no total de R\$ 41.648,44 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em janeiro de 2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003904-75.2010.403.6105 - DOUTORES DA CONSTRUCAO LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a Impetrante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos Instrumento original de Procuração, bem como a fornecer cópia da petição inicial, sem documentos, para os fins do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.No mesmo prazo, deverá a Impetrante proceder à regularização das custas devidas, tendo em vista que devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região.Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2225

EXECUCAO FISCAL

0607582-69.1998.403.6105 (98.0607582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PHOTON CONSTRUCOES & COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0000964-89.2000.403.6105 (2000.61.05.000964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMINGOS ANOLFI-ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)
Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007353-22.2002.403.6105 (2002.61.05.007353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014756-08.2003.403.6105 (2003.61.05.014756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAMAB COMERCIAL LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003370-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA MUTO LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exeqüente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003644-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012490-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP(SP223376 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA)

Deixo de apreciar o pleito formulado pela executada (fls. 26/50), tendo em vista seu pleito ulterior (fls. 52/53).Destarte, intime-se a Fazenda Nacional para que diga se a exeqüente vem cumprindo com o acordo noticiado (REFIS).Com a

resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004354-23.2007.403.6105 (2007.61.05.004354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METODOS & METAS ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES L(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2226

EXECUCAO FISCAL

0602348-19.1992.403.6105 (92.0602348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DAS CORRENTES DE TRANSMISSAO IND/ COM/ LTDA X KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015615-63.1999.403.6105 (1999.61.05.015615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA/ LTDA(SP088977 - CLAUDETE PERES E SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013219-79.2000.403.6105 (2000.61.05.013219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0018351-20.2000.403.6105 (2000.61.05.018351-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE DE MIRANDA(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005670-13.2003.403.6105 (2003.61.05.005670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X ANTONIO RODNEY DE JESUS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002600-51.2004.403.6105 (2004.61.05.002600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DERRON TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2237

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0004193-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615883-39.1997.403.6105 (97.0615883-9)) F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA/ LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intime-se o embargante a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação (artigo 746, CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010208-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013452-37.2004.403.6105 (2004.61.05.013452-3)) CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vistos em inspeção. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0014786-38.2006.403.6105 (2006.61.05.014786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-82.2006.403.6105 (2006.61.05.006357-4)) DROGARIA NOVA PAULINIA LTDA(SP223376 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em nome da empresa executada, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e certidão de intimação da penhora realizada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0001619-17.2007.403.6105 (2007.61.05.001619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003562-8)) VIDEO PRESS PRODUCOES & PUBLICIDADE S/C LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em inspeção. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0001723-09.2007.403.6105 (2007.61.05.001723-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-28.2006.403.6105 (2006.61.05.012976-7)) ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP207021 - FÁBIO ROGÉRIO DRUDI) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0001921-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001921-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008845-15.2003.403.6105 (2003.61.05.008845-4)) CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002865-48.2007.403.6105 (2007.61.05.002865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003119-5)) A C S FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL Esclareça a Embargante se o instrumento de procuração encontra-se assinado pelos dois procuradores nela qualificados, devendo, em caso negativo regularizar sua representação processual nos termos do documento de fls. 67.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0005332-97.2007.403.6105 (2007.61.05.005332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013409-32.2006.403.6105 (2006.61.05.013409-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP Vistos em inspeção.Fls. 26: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Após, com a vinda da documentação a ser juntada pela parte embargante, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se e cumpra-se.

0008175-35.2007.403.6105 (2007.61.05.008175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000573-2)) PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0010323-19.2007.403.6105 (2007.61.05.010323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-69.2005.403.6105 (2005.61.05.003088-6)) AUTOTRAN CONSULTORIA, SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0011060-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-83.2006.403.6105 (2006.61.05.003240-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0011146-90.2007.403.6105 (2007.61.05.011146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014699-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014699-6)) DROGARIA PARIS LTDA X LUIZ RIGUETTI(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção no pólo ativo dos presentes autos, que deverá constar: LUIZ RIGUETTI. Intime-se e cumpra-se.

0014415-40.2007.403.6105 (2007.61.05.014415-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-40.2005.403.6105 (2005.61.05.007248-0)) HUMBERTO RIBEIRO DO VALLE PEROCO(SP135763 - GILBERTO JACOBUCI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls.12.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0015501-46.2007.403.6105 (2007.61.05.015501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013529-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013529-2)) KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos em inspeção.Intime-se a parte embargante para que identifique quem assina a procuração de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001358-18.2008.403.6105 (2008.61.05.001358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015732-73.2007.403.6105 (2007.61.05.015732-9)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Regularize a Embargante sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fls. 46.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0001983-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008188-34.2007.403.6105 (2007.61.05.008188-0)) CARLOS RIBEIRO(SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão de Intimação da penhora realizada e do Auto de Penhora em Substituição.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0003502-62.2008.403.6105 (2008.61.05.003502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-19.1999.403.6105 (1999.61.05.001152-0)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0005998-64.2008.403.6105 (2008.61.05.005998-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015266-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015266-6)) OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0006870-79.2008.403.6105 (2008.61.05.006870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-74.2008.403.6105 (2008.61.05.004219-1)) JOSE HENRIQUE PAROLARI DUARTE(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0008012-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015898-0)) TELEMA ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA(SP248238 - MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0010316-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010316-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003946-5)) SUCK KEUN YOO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0011334-49.2008.403.6105 (2008.61.05.011334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006639-3)) BIKINIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0000652-98.2009.403.6105 (2009.61.05.000652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009116-24.2003.403.6105 (2003.61.05.009116-7)) SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA(SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0002291-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-79.2005.403.6105 (2005.61.05.009457-8)) REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0002485-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008194-9)) A J DA ROCHA MINIMERCADO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL/CEF Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para conferência dos poderes de outorga. Intime-se ainda a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se corretamente, o valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0004194-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000270-7)) D ELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME(SP128681 - OSWALDO CONTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013578-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-41.2003.403.6105 (2003.61.05.002299-6)) LUCIANO NASCIMENTO BARBOSA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Na mesma oportunidade, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o Agravo Retido de fls. 35/44. Por fim, saliento que o embargante não compareceu em secretaria a fim de assinar o Termo de Nomeação, motivo pelo qual poderá a exequente indicar outra pessoa, conforme determinado às fls. 22, verso. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014699-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014699-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ RIGUETTI(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 15/17 já que a discussão do débito exequente se dará nos autos dos Embargos em apenso (processo n.º 2007.61.05.011146-9), motivo pelo qual, ademais, indefiro o pleito de audiência de Conciliação nos presentes autos. De outra parte, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos dos referidos embargos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2242

EXECUCAO FISCAL

0002071-95.2005.403.6105 (2005.61.05.002071-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOAO VIVALDO DE SOUSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001482-64.2009.403.6105 (2009.61.05.001482-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GEROLINA MARIA JESUS SILVA DROG ME
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001500-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001500-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHAN CHI KIT

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001558-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001558-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIGA FARMA DROG LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003967-37.2009.403.6105 (2009.61.05.003967-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA DE CASTRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003992-50.2009.403.6105 (2009.61.05.003992-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE COSMO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008607-83.2009.403.6105 (2009.61.05.008607-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS MASSAITI

NAKAMURA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010555-60.2009.403.6105 (2009.61.05.010555-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GLEDYS MARLEY BLATTNER
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017460-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017460-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FERNANDA CRISSIUMA BLOF
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017486-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017486-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JULIANA VRITO DE REZENDE
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001051-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001051-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARA DA SILVEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001128-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001128-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY ROBERTA DA SILVEIRA MELLO PEREIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001497-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001497-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA GOMES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014876-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014876-3) - FAUSTO DE LIMA CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 133: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução para o dia 6 de abril de 2010 às 14:30 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, conforme informado. Deverá, ainda, a parte autora, até a data de realização de audiência, juntar cópia de todas as CTPSs que eventualmente possua. Intimem-se.

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003928-06.2010.403.6105 - DAVID DE MOURA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para realização da perícia médica na especialidade de cardiologia, a qual designo para o dia 13 de abril de 2010, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, e o Dr. Marcelo Krunfli para a perícia médica na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 14 de abril de 2010, às 12:40 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, devendo os peritos nomeados apresentarem laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente os quesitos 4 e 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2508

MANDADO DE SEGURANCA

0013870-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013870-4) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0017754-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017754-4) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 117/118 - No prazo de 10 (dez) dias, apresente a impetrante o comprovante de recolhimento da guia DARF original, sob pena de extinção. Após, cumpra-se a tópico final da decisão de fls. 101/103. Intime-se.

0002289-54.2009.403.6115 (2009.61.15.002289-3) - JUDIMEIRE MODENA(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)
...Posto isto, à mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000331-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000331-3) - I.C. TRANSPORTES LTDA(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fl. 32: Recebo como emenda à inicial. Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme requerido à fl. 32. Ao SEDI, oportunamente. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13/08/2008, consoante Informativo nº 515 do Supremo Tribunal Federal, fica suspenso o trâmite do presente feito até ulterior decisão. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0002529-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002529-1) - MARCELO RODRIGUES BATATA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)
Fls. 118/129: O objeto do presente feito se restringe ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante, de sorte que os procedimentos adotados pela concessionária não podem ser objeto de discussão nestes autos. Nada obstante não ser objeto de discussão neste feito, dê-se vista à autoridade impetrada, da petição e documentos de fls. 118/129, para sua ciência. Dê-se regular seguimento ao feito, com a sua remessa ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002826-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002826-7) - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fls. 111/113: Mantenho a decisão de fls. 102/104 por seus próprios fundamentos. Dê-se regular seguimento ao feito, com o integral cumprimento da decisão de fls. 102/104. Intimem-se.

0002850-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002850-4) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 122/134 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 95/101, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002901-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002901-6) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 22/28: Ante a informação de que o benefício nº 536.993.538-2 foi concedido e mantido pela Previdência Social em Jundiaí, retifico o polo passivo para fazer constar o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, em substituição ao indicado na inicial. Ao SEDI, oportunamente. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, com cópia do ofício e documentos de fls. 22/28 para que preste as informações pertinentes, no prazo legal, e ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP para ciência deste despacho. Dê-se ciência do ofício e documentos de fls. 22/28 à impetrante. Com a vinda das informações, à conclusão. Intime-se.

0003191-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003191-6) - FTI-HOLDER CONSULTORIA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme supra determinado. Em seguida, determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003215-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003215-5) - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

...Entendo que no exame de cada caso concreto essa vedação pode ser afastada pelo Magistrado, no exercício do Poder Geral de Cautela. Todavia, na hipótese dos autos não verifico essa necessidade, por não se tratar de produto perecível ou de uso imediato indispensável. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003393-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003393-7) - MARIA DA GLORIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

...Ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. (...) (...)Posto isto, à mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005, ou requeira o que de direito. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo. Intimem-se. Oficie-se.

0003483-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003483-8) - THALITA GALLUCCI SOTERO(SP080984 - AILTON SOTERO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

...Posto isto, ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003637-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003637-9) - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, que antecedem o auxílio-doença/auxílio-doença acidentário, sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço), sobre o pagamento de presentes/abonos (casamento e nascimento) e sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, esta a partir de janeiro de 2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003653-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003653-7) - WILSON DE SOUSA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 16, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Retifico o polo passivo do presente feito para fazer constar o Gerente Executivo do INSS

em Jundiá em substituição ao cadastrado, consoante indicado na inicial (fl. 02). Ao SEDI, oportunamente. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0003723-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003723-2) - JESSICA BASSAN (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)

...Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se. Oficie-se.

0003903-90.2010.403.6105 - DOUTORES DA CONSTRUÇÃO LTDA (SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - emende a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário, e procedendo ao recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223 caput do Provimento COGE nº 64/2005, tendo em vista que o comprovante acostado à fl. 35 se refere à instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal; e, 2 - regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado e substabelecimento original, uma vez que os documentos acostados às fls. 21/22 são cópias simples. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0004109-07.2010.403.6105 - JOSE SCARPELLI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

...Posto isto, ausentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1592

DESAPROPRIAÇÃO

0005424-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005424-0) - MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TEREZA GONCALVES CATTARI X ALTEMIRO CATTARI X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X JOSE GALANTE X VANILDA GONCALVES X MILSON GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA ELISA SALMAZO GONCALVES X HELENA MARIA GONCALVES X JAMIL ALEXANDRE STERSE

Intimem-se pessoalmente os autores a cumprirem a determinação de fls. 69/70 juntando aos autos as cópias e guias necessárias à instrução das cartas precatórias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que às fls. 79 foi juntada procuração pela parte ré e o acordo foi

devidamente ratificado às fls. 64. Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 157 e determino sejam os autos remetidos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM PEDROSO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, intimem-se as autoras a indicarem corretamente o pólo passivo da ação, juntando as certidões de óbito de Joaquim Pedroso e Tereza Pedroso Junqueira, bem como informando sobre eventual inventário e/ou partilha de seus bens. Prazo: 20 dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0005904-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005904-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CRISPIM GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X TEREZINHA BUOZO GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR)

Em face da cota de fls. 83 e da informação de que o Sr. Crispim Gomes é falecido (fls. 67), intimem-se seus herdeiros a juntarem a sua certidão de óbito, bem como cópia do formal de partilha do arrolamento de fls. 74, para retificação do pólo passivo da ação, no prazo de 20 dias. No mesmo prazo, a viúva meira, bem como os herdeiros deverão ratificar os termos do acordo de fls. 37/39 através de seus respectivos advogados, conforme já determinado às fls. 82. Publique-se o despacho de fls. 82. Int.

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA

Da análise dos autos, verifico a ausência de qualquer qualificação do réu. Não há indicação do número do seu CPF ou RG e tampouco o nome de sua mãe, tornando difícil a obtenção de seu endereço através de ofício a ser expedido ao IIRGD ou ao TRE. Assim, em face da consulta realizada pela Secretaria desta Vara às fls. 65/67, determino a tentativa de citação dos herdeiros de Orlando de Oliveira Rosa, no endereço de fls. 67, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, no ato da citação, se o falecido era ou não o proprietário do terreno a ser expropriado. Expeça-se mandado de citação. Int.

0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

Fls.150: Fls. 144/148: tendo a manifestação da DPU somente em relação ao réu Leonardo Baroni, intime-se-a para dizer se também representará a ré Alair Mendes Baroni (esposa). Deverá também cumprir o item 2 da decisão de fls. 53. Int.

USUCAPIAO

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITA FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS

DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X PEDRO MARCHETTO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICCELI

Em face da informação de fls. 463/464, oficie-se à Receita Federal - Divisão de Orientação e análise tributária - EODIC, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 7º andar, Consolação - São Paulo/SP, notificando-a da não oposição deste Juízo ao levantamento das custas recolhidas em duplicidade, junto ao Banco do Brasil, referente ao processo administrativo nº 18186.000142/2010-91. Defiro a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 446/456, devendo passar a constar no pólo ativo da presente ação Osmar Martins Cruz Júnior e sua mulher Rita de Cássia Vieira Ferro Martins Cruz, posto que casados pelo regime da comunhão universal (fls. 451/456) e Olga do Val Martins Cruz Sabetta, deixando de incluir seu conjugue uma vez que casados pelo regime da comunhão parcial de bens (fls. 451/456). Tendo em vista o endereço informado da ré Maria Correia da Silva às fls. 479/480, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 442. Intimem-se os autores a informar o nome e o endereço dos herdeiros do réu Pedro Marchetto, em face da notícia de seu falecimento, certificada às fls. 440 pela Sra. Oficiala de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009295-55.2003.403.6105 (2003.61.05.009295-0) - ANA ROSSAN MORALLES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá a parte autora ser intimada, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012279-29.2005.403.6303 (2005.63.03.012279-2) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Fls.171: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá a parte autora ser intimada, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de <Tecla <RET> para continuar> classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista a alegação da autora de que tem hipersensibilidade a medicamentos alopáticos em geral, apoiada em atestados vagos de fls. 41 e 42, bem como a conclusão da perita deste Juízo de que a demandante necessita se submeter a tratamento psiquiátrico convencional, com uso de medicações psicotrópicas, baixo os autos em diligência para que a perita judicial esclareça exatamente quais as medicações necessárias (princípios ativos possíveis) e se há exame que demonstre, de maneira segura, a eventual hipersensibilidade da autora aos princípios ativos possíveis à medicação de seu caso. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008878-92.2009.403.6105 (2009.61.05.008878-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0009970-08.2009.403.6105 (2009.61.05.009970-3) - GREG BURGERS COM/ DE ALIMENTOS - EPP(SP213302 - RICARDO BONATO) X HAMBURGOOD - COM/ E ALIMENTOS LTDA - ME(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014385-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014385-6) - MARIO CARNEIRO DA SILVA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL DE BRITTO CONSTANCIO
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rafael de Brito Constâncio no pólo passivo da ação. Com o retorno, e, em face das certidões de fls. 186 e 187, intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, atualizar seu endereço nos autos, sob pena de extinção do processo. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o réu Rafael, no endereço indicado às fls. 184. Deixando o autor de atualizar seu endereço no prazo acima concedido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014498-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014498-8) - ARMANDO BATISTA FRANCISCO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0014920-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014920-2) - JOAO DERACO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora quais períodos pretende sejam reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0017079-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017079-3) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 290 o autor apenas indica provas não demonstrando especificadamente os fatos controvertidos na presente ação que com elas pretende provar, razão pela qual precluiu-se seu direito em fazê-lo. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017666-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017666-7) - MARA REGINA FRANCO DE LIMA URBANO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desnecessária a juntada do processo administrativo, posto que já constate dos autos. Cite-se. Int.

0000006-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000006-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/53: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a autora o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0003164-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA LOPES DE CAMARGO

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Cancele-se a audiência designada para o dia 16 de março de 2010, às 14:30h. Intime-se com urgência e pessoalmente a ré por executante de mandados desta Subseção. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias, conforme Provimento COGE 64/2005. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. No mesmo prazo deverá o autor trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, conclusos. Int.

0003902-08.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO GALVAO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE

DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida requerida, como cautelar (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para determinar a suspensão de atos de alienação até a comprovação de regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Citem-se, devendo as rés trazerem aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor da arrematação (R\$ 45.225,00 - fls. 26). Com a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos para reapreciação da liminar. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013705-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

1. Intime-se pessoalmente a parte exequente, para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação contida às fls. 58. 2. Decorrido o prazo e não cumprida a referida determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em relação à executada Francisca Gomes do Lago. 3. Intimem-se. CERTIDÃO NEGATIVA DE MANDADO DE CITAÇÃO Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 186 no prazo legal. Nada mais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006475-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-57.2009.403.6105 (2009.61.05.000215-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

Diante do exposto, julgo improcedente a presente Impugnação para manter os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impugnada. Sem custas. Junte-se aos autos principais, cópia da presente decisão, certificando-se a respeito. Traslade-se cópia da procuração de fls. 21 dos autos principais para estes autos. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000350-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000350-7) - JOSE OCELIO BEZERRA LOPES(SP260435 - TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo legal, das informações da autoridade impetrada (fls. 60/66) de que a Administração apreciou o pedido de revisão em data anterior àquela constante na inicial, ou seja, 01/11/2009, apresentando como resultado a proposta de alteração da inscrição n. 80 1 07 016205-02. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002244-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002244-7) - JAIR DE OLIVEIRA(SP065669 - TOMAS EDSON LEO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Fls. 88/94: esclareça o impetrante o periculum in mora, no prazo legal, posto que, conforme alega à fl. 73, para os veículos registrados como caminhões, o calendário anual de veículos (2009) define o mês de setembro de 2009 para o licenciamento. Assim, quando da propositura da ação o licenciamento já estava vencido há mais de 3 (três) meses (fls. 75), o que afasta, em princípio, a urgência da medida liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao Sedi, conforme determinado à fl. 80. Int.

0003082-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003082-1) - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 287/289 e dou-lhes provimento apenas para esclarecer que a liminar deferida às fls. 280/281 não está delimitada até a publicação de informações para elaboração do cálculo do FAP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007857-91.2003.403.6105 (2003.61.05.007857-6) - TARCISIO PINTO X TARCISO PINTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Com o trânsito em julgado da sentença, fls. 173 esgotou-se a possibilidade de discussão acerca dos valores devidos. Posto isto, indefiro o pedido de fls. 180. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Justifique a CEF seu pedido de prazo, uma vez que a certidão de óbito da ré já consta dos autos às fls. 229. Prazo: 5 dias.No mesmo prazo, deverá a CEF dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int.

0013631-97.2006.403.6105 (2006.61.05.013631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALDEMAR ALVES JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X ELIEGE DE PAULA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 208, 212, 215 e 216, fazendo constar a beneficiária Caixa Econômica Federal e seu CNPJ.Uma vez que a exequente informa na petição de fls. 243 que o acordo foi devidamente cumprido, com a comprovação do pagamento dos alvarás expedidos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013486-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013486-0) - RONEI EDSON DE OLIVEIRA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Reconsidero o despacho de fls. 181 para deferir a obtenção das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do executado.Dê-se vista à exequente dos documentos retirados do sistema INFOJUD eque encontram-se acondicionados em local apropriado, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1792

CARTA PRECATORIA

0001294-47.2009.403.6113 (2009.61.13.001294-8) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP253211 - CARLOS AUGUSTO BONATO MARTINS DO VALLE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a informação de fl. 72, bem como o requerido pelo Ministério Público Federal, fl. 74, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL

0001866-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001866-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA(MG082138 - YVES CASSIUS SILVA)

3º Parágrafo do despacho de fls. 397: (...) vista, para que se manifestem em alegações finais.

0000240-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000240-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BERNARDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X JULIANA ALVES AMORIM

4º Paragrafo do despacho de fls. 109: (...), intime-se o defensor do réu Paulo Alexandre Bernardes do r. despacho de fls. 100, bem como para que regularize a representação processual, apresentado cópia da procuração no prazo de 10 (dez) dias. (...) DESPACHO DE FLS. 100: Fls. 96/98: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumaria, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Oficie-se solicitando informações criminais do réu, com as respostas dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de proposta para suspensão condicional do processo. Quanto a alegação de serem suspeitas as testemunhas, tal argumentação deve ser posteriormente refeita e analisada em eventual audiência de oitiva de instrução a ser designada. Cumpra-se. Intimem-se

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1874

EMBARGOS A EXECUCAO

0002377-98.2009.403.6113 (2009.61.13.002377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-23.2003.403.6113 (2003.61.13.002706-8)) GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)
Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000258-77.2003.403.6113 (2003.61.13.000258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-88.1999.403.6113 (1999.61.13.001398-2)) RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Vistas às partes da cópia da decisão encartada às fls. 191. Após, aguarde-se a decisão do agravo oposto em face da decisão de fl. 175-176, no arquivo. Intimem-se.

0003146-09.2009.403.6113 (2009.61.13.003146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001302-6)) S.M.BORONE FRANCA X SEBASTIAO MESSIAS BORONE(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, com base nos artigos 267, incisos I, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento de mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000353-63.2010.403.6113 (2010.61.13.000353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-95.2007.403.6113 (2007.61.13.000487-6)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Por ora, intime-se a signatária da petição de fls. 02-04 para que, no prazo de 10(dez) dias, especifique quem são os outros embargantes da peça inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002145-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) AFONSINA RODRIGUES COSTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela Fazenda Nacional. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu imediato levantamento. Prossiga-se com a ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (97.1403101-0). P.R.I.

0002597-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001495-2)) SEBASTIANA DIAS MARTINS DA SILVA X ORLANDO DOMICIANO DA SILVA(SP120228 - MARCIA MUNITA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 178, verso, intime-se novamente a embargante do inteiro teor do despacho de fl. 178. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BENEDITO EURIPEDES MOURA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial onde foi determinada a manifestação do exequente a fim de propiciar o prosseguimento do feito. É sabido que as normas do Código de Processo Civil obrigam a parte autora a providenciar o regular andamento do processo adotando as medidas que estiverem ao seu alcance. Nesse sentido, determino a intimação da parte exequente para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, no prazo legal; sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Int.

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial onde foi determinada a manifestação do exequente a fim de propiciar o prosseguimento do feito. É sabido que as normas do Código de Processo Civil obrigam a parte autora a providenciar o regular andamento do processo adotando as medidas que estiverem ao seu alcance. Nesse sentido,

determino a intimação da parte exequente para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, no prazo legal; sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Int.

0002383-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002383-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EDNA MARGARIDA RODRIGUES MAZETO
Vistos, etc., Fls. 20: Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 19. Após, abra-se vista à exequente pelo prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1401516-50.1997.403.6113 (97.1401516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS DUARTE LTDA X MARCOS EURIPEDES DUARTE

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a conversão do montante de R\$50,51, em renda da União, a título de custas, código da receita nº. 5762, a ser extraído da conta nº. 6872, bem ainda que proceda à transferência do valor remanescente da referida conta, para uma conta judicial à disposição do juízo, nos autos na Execução Fiscal nº. 1403802-69.19995.403.6113 (95.1403802-9), em que figura como devedor a mesma parte passiva destes autos. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1400053-39.1998.403.6113 (98.1400053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FISSURA CALCADOS LTDA X MARCIA PULICANO MOREIRA MARTINS X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004160-77.1999.403.6113 (1999.61.13.004160-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SOLCAR LTDA (MASSA FALIDA)

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000145-89.2004.403.6113 (2004.61.13.000145-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS J D C LTDA - EPP X CELSO RIBEIRO LIMA X NELSON RIBEIRO DA CUNHA X JAMIL DIAS DA CUNHA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Vistos, etc., Fl. 193-194: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 634,42), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)
Vistos, etc., Fl. 938: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada às fls. 979-980. Intimem-se.

0004566-88.2005.403.6113 (2005.61.13.004566-3) - INSS/FAZENDA X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA X JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Fl. 418: Tendo em vista que a execução foi extinta pelo pagamento, prossiga-se no cumprimento da sentença de fl. 416. Intime-se. Cumpra-se.

0001201-55.2007.403.6113 (2007.61.13.001201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição,

arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001843-91.2008.403.6113 (2008.61.13.001843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/S LTDA X MARCOS ANTONIO ABOUD X MARIA ROSA LASCALLA ABOUD(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, bem como para que comprove, documentalmente, os poderes outorgados ao Sr. José Francisco Escobar para receber citação representando a empresa devedora. Int.

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fl. 73: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o advogado constituído nos autos, o Dr. Lucas Junqueira Carneiro, para que esclareça sua petição de fl. 83, uma vez que o requerente é estranho à lide. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora às fls. 68-72. Intimem-se.

Expediente Nº 1875

ACAO CIVIL PUBLICA

0002014-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002014-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1784/1785: Considerando a informação de que a Central Energética Vale do Sapucaí Ltda irá apresentar plano de assistência social a ser executado com os recursos do PAS, conforme reunião realizada na Procuradoria da República, no dia 05 de março de 2010, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 1775/1776. Decorrido o prazo estabelecido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.

DEPOSITO

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da constatação elaborada às fls. 146/163 pela Oficiala de Justiça Avaliadora Federal e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0002349-43.2003.403.6113 (2003.61.13.002349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO DE OLIVEIRA(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação expressa acerca da proposta apresentada pelo réu às fls. 86, bem como sobre o bloqueio de valores, conforme fl. 100, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004630-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE EDSON GALVAO ARAUJO

Tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas no Juízo Deprecado para fins de cumprimento da diligência deprecada, promova a Caixa Econômica Federal a retirada da Carta Precatória expedida e distribuição diretamente no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCAS CINTRA FREITAS

Tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas no Juízo Deprecado para fins de cumprimento da diligência deprecada, promova a Caixa Econômica Federal a retirada da Carta Precatória expedida e distribuição diretamente no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no para de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000822-12.2010.403.6113 (2010.61.13.000822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002695-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista a desistência e extinção do feito principal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. (...) Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011727-46.2009.403.6102 (2009.61.02.011727-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 96: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência às partes.Após, cumpra-se a decisão de fls. 92/95.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-53.1999.403.6113 (1999.61.13.002047-0) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002916-16.1999.403.6113 (1999.61.13.002916-3) - COML/ TINTAS PEDERSOLI LTDA ME X ROBSON WALTER MARTINI ME X MAGALHAES MAGALHAES & CIA/ LTDA X AUTO TAPECARIA LARISSA LTDA ME X LAJEFORT IND/ E COM/ LTDA ME(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a exequente - Fazenda Nacional - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intime-se. Cumpra-se.

0003855-93.1999.403.6113 (1999.61.13.003855-3) - MARIA LUCIA CRISPIM X LAURIANA CRISPIM DA SILVA - INCAPAZ X ANDRE LUIZ CRISPIM DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA CRISPIM(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresentem os exequentes Maria Lúcia Crispim, Lauriana Crispim da Silva e André Luiz Crispim da Silva memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação referentes a cada um dos co-autores, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000609-55.2000.403.6113 (2000.61.13.000609-0) - OSMAR BARBOSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo

interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000764-58.2000.403.6113 (2000.61.13.000764-0) - EURIPA MENDES CAETANO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o óbito da autora Euripa Mendes Caetano, ocorrido em 12/04/2006, conforme certidão juntada à fl. 194, vêm seus filhos requerer a habilitação nestes autos às fls. 167/169.O Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs à habilitação (fl. 196), se em termos.Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Porém, à vista do que consta dos autos, a autora faleceu e não deixou filhos ou irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de modo que se impõe a habilitação na forma da lei civil. Consoante documentação encartada às fls. 172/194, os pretensos habilitantes comprovaram a qualidade de filhos da falecida Euripa Mendes Caetano.Assim, com fulcro nos artigos 1.060, I, e 1.829, respectivamente, do Código de Processo Civil e do Código Civil, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros: Maria Alice Caetano da Silva (filha), casada com Elmar Custódia da Silva; Aparecida Caetano da Silva (filha), casada com Virmondos Custódio da Silva; Marlene Caetano de Castro (filha), casada com Cleomar José de Castro; José Antônio Caetano (filho), solteiro; Suely Caetano Barbosa (filha), solteira.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, bem como para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja discriminado o valor pertencente a cada herdeiro habilitado referente ao valor incontroverso apurado às fls. 163.Intimem-se. Cumpra-se.

0005956-69.2000.403.6113 (2000.61.13.005956-1) - DECOLORES CALCADOS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se que a representação judicial de demandas que versem sobre contribuições social ao INSS, caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 16, Lei 11.457/2007). 3. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

0003615-36.2001.403.6113 (2001.61.13.003615-2) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Int. Cumpra-se.

0003903-81.2001.403.6113 (2001.61.13.003903-7) - JUVENAL BENTO JARDIM(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Acolho a cota ministerial de fls. 357/358, para que as pretensas herdeiras regularizem sua representação processual nos autos, atentando-se as filhas menores que deverão apresentar procuração por instrumento público, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000647-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000647-4) - CRISTIANO GUARDACHONI COVAS - INCAPAZ X LAUANY GUARDACHONI COVAS - INCAPAZ X INES GUARDACHONI(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000710-24.2002.403.6113 (2002.61.13.000710-7) - ENES RODRIGUES DE MORAIS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Deferido o pedido de habilitação de herdeiros em segunda instância (fl. 173), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo nele constar os nomes discriminados às fls. 150/151. 3. Apresentem os exequentes memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0000605-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000605-3) - FRANCISCO FERREIRA BORGES X PEDRO AUGUSTO BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

A fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fl. 160, discrimine os dois exequentes a quantia devida a cada um deles do montante apurado às fls. 156/157 (R\$ 18.505,40), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente o co-exequente Pedro Augusto Borges e sua procuradora seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal).Adimplidas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, inclusive para alteração da classe. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão retro.Int. Cumpra-se.

0003888-44.2003.403.6113 (2003.61.13.003888-1) - ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA X TANIA MARCIA SOUSA DE PAULA(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE)

1. Providencie o autor incapaz procuração por instrumento público, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.3. Adimplido o item 1, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 209.Intime-se. Cumpra-se.

0001799-77.2005.403.6113 (2005.61.13.001799-0) - VALDEMAR FELIZARDO CINTRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004242-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004242-0) - LEOPOLDINA FRANCISCA DE PAULA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o óbito da autora Leopoldina Francisca de Paula, ocorrido em 07/09/2007, conforme certidão juntada à fl. 120, vêm seus filhos requerer a habilitação nestes autos às fls. 119. O Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs à habilitação (fl. 178), se em termos.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito entendendo não ser caso para sua intervenção (fls. 180/184). Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: de 21 (vinte e um) anos ou inválido; I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ções os das classes seguintes. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.ria, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. s ou irmãos menores de 21 anos ou inválidPorém, à vista do que consta dos autos, a autora faleceu e não deixou filhos ou irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de modo que se impõe a habilitação na forma da lei civil. Consoante documentação encartada às fls. 120/175, os pretensos habilitantes comprovaram a qualidade de filhos da falecida Leopoldina Francisca de Paula Faria.Assim, com fulcro nos artigos 1.060, I, e 1.829, respectivamente, do Código de Processo Civil e do Código Civil, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros: João Horácio de Faria (filho), casado com Maria Aparecida VilelaFaria; Luzia Leopoldina de Faria Costa (filha), casada com Pedro Fabiano da Costa; Maria Aparecida de Faria Silva (filha), casada com Vercínio da Silva; João Horácio de Faria (filho), casado com Maria Aparecida Vilela Faria; Pedro Horácio de Faria (filho), casado com Ivone Rodrigues Faria Maria Aparecida de Faria Silva (filha), casada com Vercínio da Silva; Izaídes Leopoldina de Faria (filha), casada com Antônio Serapião de Mendonça; Pedro Horácio de Faria (filho), casado com Ivone Rodrigues Faria; José Tarcísio Faria (filho), casado com Maria Catarina Soares deFaria; Izaídes Leopoldina de Faria (filha), casada com Antônio Serapião de Mendonça; Maria Perpétua de Faria (filha), casada com Mauro Márcio Manoel; José Tarcísio Faria (filho), casado com Maria Catarina Soares de Faria; Maria Roberta

Mendonça (filha), casada com Edgar Mendonça. Maria Perpétua de Faria (filha), casada com Mauro Márcio Manoel; Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros ha Maria Roberta Mendonça (filha), casada com Edgar Mendonça. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, bem como para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos exequentes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/108. Intimem-se. Cumpra-se.

0000089-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000089-1) - WANDERLEI ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

000100-17.2006.403.6113 (2006.61.13.000100-7) - ORBINO ROGERIO GONCALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000436-16.2009.403.6113 (2009.61.13.000436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-10.2000.403.6113 (2000.61.13.006044-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ORESTE FRANCISCO BUENO (SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fl. 12. Para tanto, oficie-se ao Juizado Especial Federal em São Paulo, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) de eventual(is) requisição(ões) de pagamento, bem como do(s) alvará(s) de levantamento em nome de Oreste Francisco Bueno (autos n. 2004.61.84.026703-0). Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002207-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000468-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ANDRADE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ante ao pedido de habilitação, formulado pelo autor nos autos principais de Ação Ordinária nº 2006.61.13.000468-9 em apenso, aguarde-se decisão no referido feito. Int. Cumpra-se.

0002566-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007410-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0002839-55.2009.403.6113 (2009.61.13.002839-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001300-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000651-31.2005.403.6113 (2005.61.13.000651-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-60.2004.403.6113 (2004.61.13.003626-8)) CALCADOS CINCOLI LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 285/287 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 291) para os autos da execução fiscal nº

2004.61.13.003626-8.3. Sem prejuízo, requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004960-08.1999.403.6113 (1999.61.13.004960-5) - ANTONIO ROSARIO DA SILVA X MARIA INES ALVES DA SILVA X SILVIA MONTIER DA SILVA ASSUNCAO X SIDNEY DA SILVA X SILMARA ALVES DA SILVA CARVALHO X KENIA CRISTINA ALVES PIMENTA DA SILVA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA INES ALVES DA SILVA X SILVIA MONTIER DA SILVA ASSUNCAO X SIDNEY DA SILVA X SILMARA ALVES DA SILVA CARVALHO X KENIA CRISTINA ALVES PIMENTA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe a autora Maria Inês Alves da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome à fl. 366. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

0005891-13.2001.403.0399 (2001.03.99.005891-0) - ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Com o óbito do autor Antônio Laurindo de Oliveira, ocorrido em 11/11/2004, conforme certidão juntada às fls. 216, vêm seus filhos requerer a habilitação nestes autos às fls. 212/215. O Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs à habilitação (fl. 240), se em termos. Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Porém, à vista do que consta dos autos, o autor faleceu e não deixou filhos ou irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de modo que se impõe a habilitação na forma da lei civil. Consoante documentação encartada às fls. 216/230, os pretensos habilitantes comprovaram a qualidade de filhos do falecido Antônio Laurindo de Oliveira. Assim, com fulcro nos artigos 1.060, I, e 1.829, respectivamente, do Código de Processo Civil e do Código Civil, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros: Edvaldo Donizete de Oliveira (filho), casado com Tânia Aparecida de Souza; Cleide Aparecida de Oliveira Beltrani (filha), casada com Edson Mário Beltrani; Gelsoni de Oliveira Ferreira (filha), separada judicialmente; Jeferson Aparecido Mouro de Oliveira (filho), solteiro; Sonia Aparecida de Oliveira (filha), solteira; Marli Consuelo de Oliveira Cândido (filha), casada com Antônio José Cândido e representada por sua curadora Gelsoni Laurinda de Oliveira. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados. Sem prejuízo, apresentem os exequentes memória discriminada dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-59.2001.403.6113 (2001.61.13.001764-9) - HELENA ZANDONAL DE OLIVEIRA X HELENA ZANDONAL DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Recebo a conclusão supra. Com o óbito da autora Helena Zandonal de Oliveira, ocorrido em 09/06/2006, conforme certidão juntada às fls. 268, vêm seus filhos requerer a habilitação nestes autos às fls. 264/267. O Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs à habilitação (fl. 306), se em termos. Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Porém, à vista do que consta dos autos, a autora faleceu e não deixou filhos ou irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de modo que se impõe a habilitação na forma da lei civil. Consoante documentação encartada às fls. 272/302, os pretensos habilitantes

comprovaram a qualidade de filhos da falecida Helena Zandonal de Oliveira. Assim, com fulcro nos artigos 1.060, I, e 1.829, respectivamente, do Código de Processo Civil e do Código Civil, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros: Carlos Arthur de Oliveira (filho), solteiro; Cleusa Maria de Oliveira (filha), divorciada; Cléria Maria de Oliveira (filha), solteira; Cleiton Valques de Oliveira (filho), separado judicialmente; Cleuma Maria de Oliveira (filha), separada judicialmente; Cleonice de Oliveira (filha), solteira; Cleodete de Oliveira (filha), casada com Gilmar Jeronimo de Oliveira; Cleina de Oliveira Borges (filha), separada judicialmente; Cleino Wagner de Oliveira (filho), solteiro; Cleia de Oliveira (filha), solteira. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados. Considerando que houve concordância do exequente às fls. 334/335 com os cálculos apurados pelo INSS (fls. 239/247), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam discriminados os valores pertencentes a cada um dos herdeiros habilitados, bem como os honorários advocatícios. Retornando os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-74.2003.403.6113 (2003.61.13.000588-7) - LUIZ ANTONIO VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Com o óbito do autor Luiz Antônio Vieira, ocorrido em 02/09/2008, conforme certidão juntada às fl. 220, vem sua companheira requerer a habilitação nestes autos à fl. 193. Manifestou-se o Procurador Autárquico às fl. 223 que, se em termos, nada tem a opor ao requerimento dos sucessores da segurada. Opinou o representante do Parquet Federal (fl. 225) pelo prosseguimento do feito, entendendo não ser caso para sua intervenção. Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido, trago à colação o julgado do nosso E. Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. AG 200603000877979 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256 - OITAVA TURMA - Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 343 (grifo meu). Ante o exposto, admito a habilitação da companheira do segurado falecido, Sra. Maria Aparecida de Oliveira, CPF 020 279 308-76. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Após, considerando a conversão em depósito judicial efetivada à fl. 230, expeça-se alvará de levantamento da quantia lá descrita em favor da habilitada. Noticiado o levantamento nos autos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fl. 189. Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-10.2005.403.6113 (2005.61.13.000051-5) - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS SOBRINHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 228 e 232: Providencie o autor incapaz procuração por instrumento público, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004448-15.2005.403.6113 (2005.61.13.004448-8) - CECILIA MARIA SILVA X CECILIA MARIA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome à fl. 145. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

0002837-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002837-2) - IRANI DA COSTA REZENDE X IRANI DA COSTA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome à fl. 149. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

0004007-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004007-4) - HELIA JULIA DE SOUSA MELO X HELIA JULIA DE SOUSA MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome à fl. 243. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002123-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002123-9) - NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA X NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Faculto a empresa exequente - Novafibra Indústria e Comércio Ltda - o cumprimento do r. despacho fl. 417, para que promova a execução dos honorários que lhe tocam nestes autos (05% do valor da causa), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo supracitado, cite-se o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1216

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001930-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA LEONEL ALMEIDA SILVA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

1. Autos desarquivados. 2. Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002693-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002693-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Recebo a conclusão supra. Em face da certidão de fls. 58 e com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da CEF de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome dos réus, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para que seja bloqueado numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) dos réus, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito será aquele demonstrado na planilha de fls. 15, no importe de R\$ 23.667,10, atualizado para 30/10/2007, acrescido de R\$ 2.366,71, relativo à multa do artigo 475-J do CPC e R\$ 2.603,38, correspondente aos honorários advocatícios fixados às fls. 53, o que totaliza a importância de R\$ 28.637,19. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, determino desde já a liberação dos mesmos, devendo ser oficiado com urgência aos respectivos bancos para a liberação. Os autos deverão permanecer no Gabinete, até a formalização da ordem de bloqueio, vedada a vista às partes, neste ínterim. Após, dê-se vista à exequente - CEF. Int. Cumpra-se. OBS.: CIENCIA À CEF DO BLOQUEIO NEGATIVO - FLS 98.

0000009-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Verifico que o(a)s executado(a)s, após ser(em) intimado(a)s, não ofereceu(ram) bens à penhora ou pagou(aram) o débito exequendo. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A,

do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à impugnação (inteligência dos artigos 475-J, parágrafo 1.º, do CPC). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. OBS.: CIENCIA À CEF DO BLOQUEIO NEGATIVO DE FLS. 85/86.

0001569-93.2009.403.6113 (2009.61.13.001569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE DE SOUSA E SILVA

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 56/67), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Diante da confirmação da mudança de nome da ré, a qual passou a assinar Elaine Beghelli Gavião, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome, conforme cópia da certidão de casamento encartada às fls. 69. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C.

0001252-61.2010.403.6113 (2010.61.13.001252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON RAFAEL GOUDINHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para juntar os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s). Int. Cumpra-se.

0001255-16.2010.403.6113 (2010.61.13.001255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY MARTINEZ DE MORAIS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para juntar os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s). Int. Cumpra-se.

0001257-83.2010.403.6113 (2010.61.13.001257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO PEREIRA DA SILVA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para juntar os extratos da conta corrente do(s) réu(s), referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. Visando à celeridade processual, deverá a Autora informar, no mesmo prazo supra, eventual endereço mais atualizado do(s) Réus (s). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-04.2001.403.6113 (2001.61.13.000151-4) - RITA ALVES ROCHA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de seu interesse para prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, regularize o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, OAB 196.019, advogado da CEF nesta cidade, sua representação processual nos autos, no mesmo prazo supra. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Decorridos os prazos retro, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004357-85.2006.403.6113 (2006.61.13.004357-9) - EURIPEDES DE LIMA X SUELY DOS SANTOS(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Em face das justificativas de fls. 635, verso, defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, de forma improrrogável, ante o grande lapso transcorrido desde a distribuição da demanda. Decorrido o prazo supra, cumram-se as demais determinações da r. decisão de fls. 635 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004358-70.2006.403.6113 (2006.61.13.004358-0) - JOSE FRANCISCO VIEIRA X MARIOLENE DE SOUZA VIEIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Portanto, pelas razões alinhadas, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os litigantes ao pagamento de honorários, porquanto não deram causa à extinção do feito, nos termos ora constatados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002587-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002587-6) - JORGE GOMES DOS SANTOS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 226/229: Anote-se e observe-se. Recebo a petição de fls. 233/243 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor dado à causa, consoante requerido pelo autor: R\$ 36.156,87. Especifique o autor, no prazo 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se ciência à CEF da redistribuição do feito neste Juízo, na pessoa do patrono da referida empresa pública nesta cidade, Dr. Guilherme Soares Oliveira Ortolan, OAB 196.019, pelo mesmo prazo supra, ocasião em que deverá regularizar sua representação nos autos e esclarecer se pretende a produção de provas. Decorridos os prazos retro, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1) - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor da causa, para constar R\$ 82.645,00, conforme requerido pela autora. Concedo o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento da determinação de fls. 97, devendo a parte juntar aos autos a declaração de hipossuficiência mencionada na exordial, ou, se for o caso, comprovar o recolhimento das custas respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Cumpra-se.

0002989-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002989-4) - WORNEY GUASTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor econômico perseguido nesta demanda, apresentado na planilha de cálculos às fls. 17/25, ultrapassam os sessenta salários mínimos, reconsidero a r. decisão de fls. 15. Recebo a petição de fls. 16/26, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado à causa. Cite-se. Cumram-se. Intimem-se.

0003092-43.2009.403.6113 (2009.61.13.003092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002897-0)) ISMAEL ALVES CORREA X APARECIDA DO CARMO RIBEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas naquele Juízo. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor da causa, retificado às fls. 86/87, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0000406-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000406-1) - ANTONIO CARLOS BORGES DE ASSIS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas naquele Juízo. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa

destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

0000438-49.2010.403.6113 (2010.61.13.000438-3) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0001269-97.2010.403.6113 (2010.61.13.001269-0) - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da possível prevenção apontada no Termo de Prevenção acostado às fls. 19/20, instruindo sua manifestação com cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se for o caso, e da certidão de trânsito em julgado de todos os processos apontados no Termo mencionado.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003167-82.2009.403.6113 (2009.61.13.003167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000932-9)) ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Publicação do despacho de fl. 41: ...Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.obs.: Ciência Impugnação e documentos de fls. 46/95.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003617-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X M L FUGA RAHMEH E CIA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X RAFAET RAHMEH(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUISA FUGA RAHMEH X BASSEM RAHMEH(SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 233/235 e 244/245), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000011-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Com o cumprimento do item anterior, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo os requerentes, em caso de concordância, efetuar o depósito do valor estimado pelo expert, no mesmo prazo.OBS. Ciência dos honorários estimados às fls. 184, conforme determinação de fls. 181.

0001516-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANITA BATISTA DOS SANTOS

Ante a irregularidade da construção de fls. 40, por ausência de depositário, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002218-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002218-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ME X FABIANA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Recebo a conclusão supra.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, conforme requerido pela CEF às fls. 31.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002897-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002897-0) - ISMAEL ALVES CORREA X APARECIDA DO CARMO RIBEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas naquele Juízo.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001.Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000411-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ALEX PEREIRA X ALEX PEREIRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a conclusão supra.Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência da ação, condicionado à renúncia aos honorários advocatícios, formulado pela CEF às fls. 160/161, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, presumir-se-á concordância tácita da parte, devendo os autos tornar conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000539-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X S R DA CUNHA FRANCA - ME X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X S R DA CUNHA FRANCA - ME X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(SP069729 - MILTON DUTRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Requeira a CEF quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, desde já a memória de cálculos para execução do julgado, nos exatos termos explicitados na r. sentença/v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000645-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Dê-se ciência das diligências realizadas no cumprimento do Mandado de Penhora (fls. 251/257) à CEF, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003177-05.2004.403.6113 (2004.61.13.003177-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAMAR FERREIRA NUNES X ITAMAR FERREIRA NUNES(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Em face da certidão supra, intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002688-31.2005.403.6113 (2005.61.13.002688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES X EVALDO RODRIGUES(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Dê-se ciência da diligência negativa de fls. 141 à CEF, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000955-93.2006.403.6113 (2006.61.13.000955-9) - EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Requeira a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Ante o lapso transcorrido desde o pedido de dilação de prazo (fls. 127), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001457-61.2008.403.6113 (2008.61.13.001457-6) - FRANCISCO MARANHA FILHO X FRANCISCO MARANHA FILHO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X MARINA SOUZA DE OLIVEIRA X ALVARO CANDIDO DE MELO X ALVARO CANDIDO DE MELO X ALMIRA MOHERDANI HABER X ZACHARIAS SAAD(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Desta forma, ante os depósitos de fls. 135/141, verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas às fls. 135/136, 138/139 e 141, se em termos, intimando-se o patrono dos autores para retirada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002336-68.2008.403.6113 (2008.61.13.002336-0) - HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA X HELIO MARCONI X LAURA DE MELO MILITAO COELHO X MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI X JOSE ROBERTO DE MELO COELHO X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Desta forma, ante os depósitos de fls. 122/128, verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas às fls. 122/128, se em termos, intimando-se o patrono dos autores para retirada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0002398-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002398-0) - GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS X GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Desta forma, ante os depósitos de fls. 109/113, verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás das quantias depositadas às fls. 109/110 e 112/113, se em termos, intimando-se o patrono dos autores para retirada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002601-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002601-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REINALDO FERREIRA DE ASSIS X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar sem a oitiva da parte contrária.Cite-se e, assim que contestada a demanda ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos para imediata reapreciação do pedido liminar, sem prejuízo de eventual julgamento do processo no estado, eis que se vislumbra a desnecessidade de dilação probatória.P.R.I.C.

0002856-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELSON FRANCISCO DA SILVA X DEBORA APARECIDA ATHAYDE

Em face do exposto, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-81.2007.403.6119 (2007.61.19.003054-5) - JOSE SPLEGLIS(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a complementação de aposentadoria visando receber valores iguais aos recebidos pelos trabalhadores na ativa (equiparação salarial). Verifico, no entanto, que a matéria questionada é de competência da Justiça Especializada do Trabalho. Tendo em vista que a complementação dos proventos de aposentadoria, assim como o enquadramento do autor em Plano de Cargos e Salários, decorre da relação empregatícia em que se funda a controvérsia (contrato de trabalho), é competente a Justiça do trabalho para apreciação da matéria, nos termos do artigo 114, CF. A própria Justiça do trabalho entende que é competente para apreciar os litígios relativos a complementação de aposentadoria na situação em apreço, conforme se verifica das ementas a seguir colacionadas: EMENTA: RFFSA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA DE COMANDOS AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: Não obstante a Lei 8.186/91 estabelecer que a complementação da aposentadoria dos ferroviários é devida pela União, é competente, todavia, a Justiça do Trabalho, quando a pretensão é de ver a RFFSA compelida a remeter ao INSS os chamados comandos, relatando as parcelas salariais a que são devidas a título de complementação da aposentadoria. O envio dos correspondentes comandos ao INSS, pela empregadora, é obrigação que decorre da relação de emprego, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito. (TRT, processo RO - 8918/98, 5ª T., Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJMG: 24/07/1999) EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FERROVIÁRIOS - LEIS 8.186/91 E 10.478/2002. A Lei 10.478/2002 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito de receber a complementação de aposentadoria garantida pela Lei 8.186/91. Se o reclamante manteve com a RFFSA um contrato de trabalho vigente no período de 11/09/1970 a 15/12/1971, não há como lhe reconhecer o direito, sendo desarrazoada a interpretação unicamente literal que se pretende dar à lei, no sentido de que o benefício é assegurado a todo ferroviário admitido antes de 21/05/1991, independentemente de estar em vigor ou não o contrato. Como se sabe, as complementações de aposentadoria têm como fonte de custeio as contribuições pagas pelo trabalhador sobre o salário de contribuição e pela empresa patrocinadora da entidade de previdência privada, estando implícita na letra da lei, portanto, a exigência de estar em vigor o contrato de trabalho na data fixada como forma de viabilizar o recolhimento das contribuições devidas pelos participantes para composição da correspondente reserva matemática. (TRT, processo 01319-2006-105-03-00-0 RO, 7ª T., Rel. Emerson José Alves Lage, DJMG: 28/08/2008) Ressalte-se, ainda, o cancelamento da Súmula 106 do TST em 08.09.2009 (Cancelada - Res. 157/2009, DJe do TST 08.09.2009). Isto posto, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas do Trabalho de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010116-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010116-7) - FATIMA DA CRUZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0010138-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS

(obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo às empresas Correios e Telégrafos (período: 04/08/1978 a 02/09/1978) e Riga Organização Comercial de Restaurantes Ind. Ltda. (período: 15/03/1979 a 14/04/1979), ante a opção por esse regime informada na cópia das Fichas de Registro de Empregado - FRE (fls. 33/34). Após, a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos à ré pelo mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002690-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002690-3) - JOSE BARBOSA SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela Contadoria Judicial à fl. 122. Int-se.

0003341-73.2009.403.6119 (2009.61.19.003341-5) - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela Contadoria Judicial à fl. 91. Int-se.

0003961-85.2009.403.6119 (2009.61.19.003961-2) - APPARECIDA MORI INOCENCIO(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0004388-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004388-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a remessa dos autos ao Contador Judicial para que efetue o cálculo de conferência, conforme requerido a fl. 56 verso, item 46. Int-se.

0004654-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004654-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro por ora, a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 163. Int-se.

0008939-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008939-1) - IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Afasto a prevenção apontada à fl. 30 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 36/45. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.190.704-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/12/2007 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 23/12/2007, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 50). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 18/02/2008, 13/05/2008 e 02/02/2009, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 52/54). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém,

com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, medico. Designo o dia 03 de maio de 2010, às 13:45 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 23/12/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0009776-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009776-4) - DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 37/40: Mantenho a decisão de fls. 34/35, pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

0009962-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009962-1) - SEVERINO MARCOLINO DE OLIVEIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0010568-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010568-2) - MARIA AUGUSTA NERY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Fls. 82/83: Acolho como emenda à petição inicial. Considerando a justificativa apresentada, vislumbro, por ora, os requisitos para continuidade da ação. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AUGUSTA NERY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício nº 105.900.296-2. Alega que os índices de correção não foram aplicados integralmente pela ré. Com a inicial

vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia da evolução dos créditos recebidos pela autora desde a concessão do benefício.Int.

0010794-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010794-0) - LUIZ ELIAS DOS SANTOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0011154-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011154-2) - MILSON BATISTA LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0011212-57.2009.403.6119 (2009.61.19.011212-1) - MARIA ANTONIO DE MORAES(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder a oitiva de testemunhas.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.

0011424-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011424-5) - FRANCISCO NEIRIVAN GONCALVES FEITOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0027756-59.2009.403.6301 (2009.63.01.027756-8) - THAMIRIS SILVA CAMARGO CHAGAS X ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS - INCAPAZ X JOSEFA PEDRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte à autora.Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmam, no entanto, que em não sendo exigido o cumprimento de carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Verifico de fl. 45 que a última contribuição para a Previdência Social foi efetuada em 04/1985. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 22/01/2000 - fl. 37), o de cujus não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3) - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001126-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001126-4) - LIDIANE CORREIA DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001178-86.2010.403.6119 (2010.61.19.001178-1) - MARIA HELENA DE BARROS CORREA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001182-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001182-3) - ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.042.800-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001270-64.2010.403.6119 (2010.61.19.001270-0) - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que percebe. Pleiteia, também, indenização por danos morais. Afirma que o seu benefício foi indevidamente dividido por 108 salários de contribuição, pois no cálculo constam apenas 34 salários de contribuição. Questiona, ainda, a utilização do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001342-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001342-0) - CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, proposta por CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando compelir a ré a analisar e concluir o pedido de revisão protocolado sob nº 37306.005739/2009-20, no benefício nº 41/149.705.359-2. Sustenta que em 30/11/2009 postulou administrativamente a revisão do benefício, no entanto, este se encontra pendente de análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi requerido em 30/11/2009 (fl. 10). Depois de decorridos mais de três meses do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão ao autor, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. O periculum in mora se revela pela inevitável demora da medida final, observando-se a natureza alimentar dos pagamentos a título de benefício previdenciário. Isto posto, DEFIRO A

TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à ré que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado sob nº 37306.005739/2009-20, no benefício nº 41/149.705.359-2, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001433-44.2010.403.6119 - MILTON SOARES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001435-14.2010.403.6119 - FRANCISCO HIDALGO POZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001438-66.2010.403.6119 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001451-65.2010.403.6119 - CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001452-50.2010.403.6119 - ALINE FERREIRA - INCAPAZ X EGINALDO FERREIRA JUNIOR = INCAPAZ X NEIDE MARIA SOARES FERREIRA X NEIDE MARIA SOARES FERREIRA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desnecessária a remessa ao Ministério Público Federal, tendo em vista a maioria atingida pelas partes. Int-se.

0001465-49.2010.403.6119 - ADAO PONTES DE AMORIM (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.242.388-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/12/2009 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, médico. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 10/12/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos

pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0001609-23.2010.403.6119 - SERGIO CARDOSO DA SILVA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 528.517.868-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 03/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 03/09/2008, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 54). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 17/10/2008, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 56). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, médico (a). Designo o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 03/09/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

Expediente Nº 7368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004801-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004801-1) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0007008-43.2004.403.6119 (2004.61.19.007008-6) - WALDEMAR SANTOS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0024094-16.2006.403.6100 (2006.61.00.024094-4) - PAULO JESUS GONCALVES X ROSELI DE FATIMA MATTOS GONCALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0002145-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002145-7) - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos. Int.

0003985-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003985-1) - JOSE TOME DOS SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0007123-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007123-0) - IVO DE SOUZA AQUINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo

Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000799-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000799-4) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0012582-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012582-6) - PEDRO ARLINDO RUIZ(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 38/46 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012887-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012887-6) - JOSE ROBERTO SILVA OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 33/41 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007856-25.2007.403.6119 (2007.61.19.007856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-55.2005.403.6119 (2005.61.19.001560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVANGELISTA DA SILVA TAVARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fls. 109/112 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003664-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003664-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDIO PEREIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 129/132 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, assim como para que tome ciência da r. sentença proferida. Após, não havendo interposição de recurso de apelação da parte embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008651-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008651-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-15.2004.403.6119 (2004.61.19.000388-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGENOR ANTONIO SIQUEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Int-se.

0008652-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003788-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X YOUSSEF GHAZO HANNA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006779-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006779-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008605-2)) REFRAIROS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 110/111, do v. acórdão de fls. 145/148-verso e respectiva certidão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal (Processo n.º 2006.61.19.006779-5), desampensando-se o presente feito em seguida. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025901-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025901-3) - INTER COMMERCE SERVICOS S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3a. Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se e officie-se.

0002151-51.2004.403.6119 (2004.61.19.002151-8) - RAIMUNDO TADEU DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região.Int.

0006168-57.2009.403.6119 (2009.61.19.006168-0) - STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região.Int.

0007673-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007673-6) - BANCO SAFRA S/A(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Fls. 830/832: Officie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra a sentença de fls. 790/797, nos exatos termos em que proferida.Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0012799-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012799-9) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 178: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Ao SEDI para as devidas anotações.Fl. 179/195 e 196/216: Mantenho a decisão de fls. 160/165 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001021-16.2010.403.6119 (2010.61.19.001021-1) - PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANEGOZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em face da renúncia tácita ao direito de recorrer manifestado a fls. 50-verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Defiro a retirada das contrafés apresentadas e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias.Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007501-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSMAR ROMAO X ROSALINA PEREIRA ROMAO(SP192297 - RAQUEL LOPES)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

Expediente N° 7369

MONITORIA

0037535-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037535-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS(SP171241 - FERNANDO BERNARDO CINTA GOMES E SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos. Int.

0009661-42.2009.403.6119 (2009.61.19.009661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISABETE CORDEIRO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ELIANE LANE PEREIRA DA SILVA

Fl. 61- Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005253-23.2000.403.6119 (2000.61.19.005253-4) - DJANETE MARIA DOS SANTOS X ABRAHAO CHARLES VICENTE DE CARVALHO X ARAO VICENTE DE CARVALHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal.Int.

0005164-29.2002.403.6119 (2002.61.19.005164-2) - LEONARDO LUIZ(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal.Int.

0006860-95.2005.403.6119 (2005.61.19.006860-6) - BENEDITO APARECIDO SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 199- Anote-se.Arquivem-se os autos.Int.

0000178-90.2006.403.6119 (2006.61.19.000178-4) - JOAQUIM PEREIRA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 424- Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001574-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001574-6) - WAGNER SOUZA DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal.Int.

0003335-71.2006.403.6119 (2006.61.19.003335-9) - JOAO RAPHAEL DE LARA NETTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal.Int.

0003494-14.2006.403.6119 (2006.61.19.003494-7) - AURELINA BATISTA ALMEIDA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AURELINA BATISTA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 22/02/2006.Alega que teve o benefício cessado em 22/02/2006; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/37).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Contestação às fls. 45/52, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 74/78.Juntado agravo convertido em retido às fls. 80/135.Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 139/140). Não foram requeridas provas pela ré (fl. 141).Deferidas as provas requeridas (fl. 142).Quesitos do INSS às fls. 145/146.Laudo Médico Pericial às fls. 163/166.Manifestação das partes às fls. 183/184 e 217v.Complementação do Laudo Pericial às fls. 225/229.Manifestação do INSS à fl. 233. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para

sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 235 e 237, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.569.149-0, período: 10/08/2005 a 29/10/2005. b) nº 502.674.964-6, período: 31/10/2005 a 21/05/2006. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: XI - Conclusão A autora, de 51 anos de idade, alegou ser portadora de males colunares, osteopenia, escoliose e hipertensão arterial, alegando serem males impeditivos para o trabalho e requereu benefício previdenciário correspondente; submetida a exame médico-pericial, constatou-se que a Autora é portadora de Artrose colunar, com conseqüente Discopatia, cujas lesões são compatíveis com a sua faixa etária e que não são incapacitantes para o trabalho em geral, de modo que a Autora poderá exercer atividades laborativas adequadas à sua idade, sem restrições por doenças. (...) Diante da análise detalhada desses novos elementos e considerando ainda o exame físico realizado por ocasião da perícia é dever do perito reiterar e assegurar ao Juízo que a Autora não está incapacitada para o trabalho visto não haver males incapacitantes, ficando reiterada a Conclusão do Laudo Pericial de fls. 166 - fl. 166 e 229 (g.n.). Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doenças, mas que essas não a incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007282-36.2006.403.6119 (2006.61.19.007282-1) - PAULA RAYANE DA COSTA SILVA - INCAPAZ X

MARCOS ANTONIO DA COSTA SILVA - INCAPAZ X MATHEUS DA COSTA SILVA - INCAPAZ X VANDERLENE RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.Int.

0002742-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002742-0) - LUZIA DA SILVA MENNITTI(SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) SENTENÇA Vistos etc.LUZIA DA SILVA MENNITTI propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso.Alega a autora, que é pessoa idosa, com problema de saúde, incapaz de exercer funções laborativas e que a renda de R\$ 479,00 proveniente da aposentadoria que auferiu seu marido é insuficiente para arcar com as despesas do casal. Com a inicial vieram documentos.Indeferido pedido da tutela antecipada (fls. 95/97).O INSS apresentou contestação às fls. 104/116 pugnando pela improcedência do pedido por não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 121/127Deferido a produção de prova oral requerida pela autora e a realização do estudo social, foram formulados quesitos do Juízo (fls. 129/132)Lauda de Estudo Socioeconômico (fls. 136/139).Manifestação da parte autora às fls. 143/146 e do INSS às fls. 150/152.Depreende-se de fl. 147 que a parte autora desistiu da produção da prova oral testemunhal.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito (fls. 155/157).Manifestação da parte autora às fls. 159/162.É o relatório.Fundamento e decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS).A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, a moradia, ao lazer, a segurança, à saúde, ao trabalho e a assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).Prevê o artigo 203, I da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I da CF): A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa de família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.Quanto à renda fixada pelo legislador ordinário (1/4 de salário mínimo), deve-se mencionar a decisão do E. STF, que firmou entendimento de que tal dispositivo não é inconstitucional:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão)Entretanto, tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador, como in verbis:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. 2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592). - grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI

8.742/93 - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258). - grifo nosso.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363). - grifo nosso.Postas essas considerações, passo ao exame da situação dos autos.A autora, nascida aos 12/04/1937, conta atualmente com 72 anos de idade (fl. 14).No entanto, em relação ao outro requisito legal (incapacidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família), não vislumbro o preenchimento dos requisitos. Com efeito, constou do estudo social que o marido da autora percebe aposentadoria em valor um pouco superior ao salário-mínimo e que esse valor é suficiente para fazer frente às despesas do casal. Ao final a assistente social informa que, apesar da condição de vida simples, não constatou situação de miserabilidade na família:PARECER SOCIALTendo por base as informações coletadas, percebemos que o casal reside em uma casa com arquitetura antiga, necessitando urgente de reformas. No entanto, o espaço acomoda adequadamente seus membros. Não observamos sinais de vulnerabilidade social ou miserabilidade. Quanto à autora apresenta problemas decorrentes do diabetes, o que requer cuidados específicos. A mesma não apresenta comprometimento físico ou mental que a incapacite para os afazeres do lar.Vale mencionar que a renda per capita da família, sem contar a renda do filho, mas o considerando como membro da família, soma-se um total de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), valor este que será aumentado caso não conste o filho como membro da família ou se a renda do mesmo for adicionada à renda familiar, o que será incompatível com os critérios para o benefício em questão.Portanto, diante de tal situação nos posicionamos como não favoráveis à concessão do referido benefício. (fl. 139)Depreende-se de fl. 153, ainda, que na época em que foi realizado o estudo social o filho do casal tinha condições de prestar auxílio aos pais, especialmente porque estava convivendo sob o mesmo teto.Assim, não restou configurado o requisito de miserabilidade disposto pelo artigo 20, caput e 1º da L. 8.742/93. Uma vez não demonstrado o preenchimento de todos os requisitos, não procede ao pleito para concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela autora em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008316-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008316-1) - MARLY NISIYAMA DE MORAES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARLY NISIYAMA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário nº 42/140.212.843-3, que percebe desde 03/05/2006.Afirma que a ré não calculou corretamente o benefício, pois não observou que a autora preenchia os requisitos estabelecidos antes da EC 20/98. Afirma, ainda, ser incorreto o cálculo nos moldes da Lei 9.876/99 para o benefício da autora.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45).O INSS apresentou contestação (fls. 64/71), sustentando a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Afirma que a pretensão da autor, na verdade, é de aplicação da legislação anterior à EC 20/98 e Lei 9.876/99, porém com consideração dos salários de benefício relativos ao período posterior à vigência dos diplomas legais em questão, pretensão inadmissível, pois não existe possibilidade de combinação das duas normas a fim de possibilitar situação mais vantajosa à autora.Réplica às fls. 74/78.Não foram requeridas provas pelas partes.O julgamento foi convertido em diligência para encaminhamento dos autos à contadoria judicial (fl. 87).Parecer da contadoria judicial às fls. 89/92.Manifestação das partes às fls. 95/97.É o relatório. Decido.Até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), exigia-se como pressuposto para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a comprovação de um tempo trabalhado de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Verifica-se de fl. 34 que a autora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria nos moldes da Legislação vigente até 16/12/1998; no entanto, o cálculo do benefício nos termos das regras vigentes no período lhe é desfavorável, conforme constatado pela contadoria à fl. 89.Após a EC 20/98, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação, até então vigente, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovaram o direito adquirido até 16.12.98, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em

16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Embora a autora possuísse o tempo de contribuição com pedágio em 28/11/1999 (fl. 35), não possuía o direito ao cálculo do benefício nos termos das regras anteriores à Lei 9.876/99, pois ainda não possuía 48 anos de idade. Com as modificações da lei 9.876/99 foi estabelecido o fator previdenciário e ampliada a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios, passando esta a abranger oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994: Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Na data de requerimento do benefício (03/05/2006) a autora demonstrou o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício com base na legislação vigente nessa época (ou seja, com aplicação do fator previdenciário), sendo o cálculo nesses moldes mais favorável à autora conforme parecer da contadoria (fl. 89). Cumpre anotar que constitucionalidade da fórmula de cálculo do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Desta forma, não há que se fazer nenhum reparo no critério de cálculo da ré, o qual observou e situação mais favorável à autora, dentro dos direitos que possuía. Conforme bem observado pela ré em sua contestação, ao que parece a pretensão do autor, na verdade, (...) é de aplicação da legislação anterior à EC 20/98 e Lei 9.876/99, porém com consideração dos salários de benefício relativos ao período posterior à vigência dos diplomas legais em questão, pretensão que é francamente inadmissível. Com efeito, o direito adquirido não abarca fatos jurídicos novos, ocorridos após a modificação legislativa, mas sim os que lhe são anteriores. Incorporado ao patrimônio jurídico da autora os fatos e requisitos necessários para a subsunção da norma, essa ocorre abstratamente, e, como tal incorpora ao patrimônio jurídico de seu titular que poderá exercê-lo a posteriori, ainda que tal norma seja revogada, posto que sua execução ou fruição não interferem na premissa do direito adquirido que trabalha com o binômio poder-exercer pelo titular, nos moldes do artigo 6º, 2º, da LICC: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Tal disposição é amparada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como um direito fundamental da pessoa humana. Logo, há de ser prestigiado nesses moldes supradelineados. Digno de destaque, é a conceituação do instituto do direito adquirido por De Plácido e Silva, in *Vocabulário Jurídico*, 11ª ed, p. 77/78: DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de direito. Quanto à condição resolutiva, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável ao arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. (g.n.) Assim, o direito adquirido à aplicação da legislação anterior à EC 20/98 se constata pela análise da situação fática existente antes da alteração da Lei, ou seja, com base nos salários de contribuição e tempo contributivo verificados até 16/12/98 (que era de 27 anos, 4 meses e 27 dias). Não existe o pretendido direito à imutabilidade da legislação para novos fatos jurídicos que lhe são posteriores. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008893-87.2007.403.6119 (2007.61.19.008893-6) - CARMERINO FRANCISCO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARMERINO FRANCISCO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.616.419-2 que está com alta programada para 10/11/2007.Sustenta que apesar da alta programada, persiste a sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61).Contestação às fls. 67/75, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica às fls. 83/86.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 89). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 87).Quesitos do autor às fls. 91/92.Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS às fls. 94/95.Quesitos do juízo às fls. 96/97.Parecer médico-pericial às fls. 100/109. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 114/115 e 116.É o relatório.Decido.Pretende o autor que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.616.419-2, cessado em 10/11/2007, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Postas tais considerações, passo a apreciar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.616.419-2 no período de 15/09/2005 a 10/11/2007 (fl. 76).Conforme esclareceu o perito, o autor encontra-se incapacitado para suas atividades laborais de forma permanente:Discussão:Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de joelhos, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico torna-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, é realizada a locação de prótese de joelho, que apresenta uma série de restrições quanto ao uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. Esta evolução está diretamente ligada ao grau de exigência física que este paciente for exposto, apresentando uma piora acelerada quanto maior for o esforço físico a que ele for submetido. A artrose tem como origem freqüente a degeneração natural da cartilagem com o passar dos anos, sendo chamada de artrose idiopática, ou ser seqüela de fraturas ou procedimentos cirúrgicos articulares. Podendo o periciando realizar atividades que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Apresentou exames de raio-x que comprovam patologia e incapacidade desde 01/12/2008.Conclusão:Autor encontra-se permanentemente incapacitado para suas atividades laborais. - fl. 102 (g.n.)Na resposta ao quesito 7 do INSS (fl. 106) e 3.6 do juízo (fl. 108) o perito ainda fixou o início da incapacidade em 01/12/2008.Em 01/12/2008, de acordo com o disposto no artigo 15, I e II da Lei 8.213/91 e no artigo 13, I e II do Decreto 3.048/99, o autor detinha a carência e qualidade de segurado tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 01/11/2008 (fl. 119) e porque mantinha vínculo na condição de empregado (fls. 28 e 79).Considerando as disposições do artigo 75, 3º do Decreto 3.048/99, é devido o restabelecimento do benefício nº 530.316.347-70, eis que se trata de mesma doença (conforme se depreende de fls. 77, 121 e 102) que gerou nova incapacidade em menos de 60 dias da cessação do benefício anterior.Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja o restabelecimento do benefício nº 530.316.347-0.No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo.Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos.O perito informa a possibilidade de reabilitação profissional na resposta do quesito 5.1 (fl. 108), devendo-se, portanto, dar primazia à exploração do potencial laborativo da parte. Assim, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional.Consigne-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré.Desta forma, quanto à concessão da aposentadoria, não restou demonstrada incapacidade total para toda e qualquer

atividade laboral, sendo prematuro o pleito neste aspecto, eis que ainda subsiste a possibilidade de reabilitação profissional. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício nº 530.316.347-0 desde a cessação em 01/11/2008, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já auferidos na via administrativa, especialmente através do processo administrativo nº 537.441.807-2 (fl. 122). Custas na forma da lei. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e encaminhamento do autor ao serviço de reabilitação; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Considerando o período de verbas em atraso a serem pagas, deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000831-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000831-3) - JOSE EVANDRO DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal. Int.

0008837-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008837-0) - JUVENOR LIMA DE SOUZA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal. Int.

0009127-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009127-7) - HERCONIDES JOSE DO CARMO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 87 - Anote-se. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0009384-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009384-5) - JUDITE MARIA DA CONCEICAO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. JUDITE MARIA DA CONCEIÇÃO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 147.245.043-1 desde o requerimento administrativo em 04/07/2008, com o pagamento dos atrasados desde essa data. Afirma que possui os requisitos para a concessão do benefício, no entanto, a ré se recusou a computar os períodos em gozo de auxílio-doença e os vínculos registrados em CTPS para fins de carência, razão pela qual foi indeferido o benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Contestação do INSS às fls. 28/36 sustentando a impossibilidade de cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de aposentadoria pois no período não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pela autarquia. Sustenta que o art. 29, 5º da Lei 8.213/91 não equipara o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade a salário-de-contribuição. Juntada cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição da autora às fls. 49/81. Manifestação do INSS à fl. 85. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 90/116. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/147.245.043-1, desde o requerimento administrativo em 04/07/2008. Dos períodos laborados como empregada doméstica, registrados na Carteira de Trabalho, anteriores a 24/01/1991 a filiação do empregado-doméstico passou a ser obrigatória a partir de 09/04/73, quando foi publicado o Decreto nº 71.885, sendo que até então este era considerado segurado de filiação facultativa. A contagem da carência de tais segurados era prevista pelo artigo 40 do Decreto nº 72771/73, que assim dispunha: Art. 40. Os períodos de carência serão contados a partir da data da filiação do segurado ao INPS. A partir de 24/07/91, esta regra foi alterada pela Lei 8213/91, que em seu artigo 27, passou a prever como in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do Art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e

VII, este enquanto contribuinte facultativo, do Art. 11 e no Art. 13 desta Lei. (Após as alterações da Lei nº 9.876, de 26.11.99, este inciso passou a ter a seguinte redação: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13). Assim, para os segurados empregados domésticos, no período de 08/04/73 até 24/07/91 contava-se a carência pela mera filiação ao RGPS, ou seja, basta demonstrar a efetivo exercício da atividade abrangida pela previdência social para que se tenha o cômputo do período de carência, sendo dispensável, para tal fim, a apresentação de recolhimentos. A autora juntou cópia da Carteira de Trabalho à fl. 50 na qual constam registros (contemporâneos à emissão da CTPS) dos seguintes períodos laborados como empregada doméstica: 01/05/1973 a 28/05/1973, 08/08/1973 a 22/09/1975 e 15/04/1976 a 22/06/1976. Destarte, embora não tenham sido demonstrados recolhimentos, estes períodos podem ser computados para fins de carência ante a filiação à previdência comprovada pela apresentação da Carteira de Trabalho. Do vínculo com a empresa Filex S.A. (23/03/1982 a 15/07/1982) Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) - grifei(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. - grifei(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. - grifei Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Observa-se de fls. 51 e 106 que a autora havia apresentado na via administrativa a CTPS em que consta o vínculo com essa empresa, não sendo informada nenhuma justificativa pela ré para que este não fosse computado no tempo de contribuição da autora, nem requerida nenhuma diligência para comprovação do vínculo. Assim, embora não conste do Cnis o vínculo com a empresa Filex S.A., este pode ser computado para fins de carência em razão do registro na CTPS demonstrado à fl. 50 e não questionado pela ré na via administrativa. Do período intercalado em gozo de auxílio-doença Verifica-se de fls. 88/89, que a autora esteve em gozo dos seguintes auxílios-doença: a) nº 055.700.368-7 - período: 02/02/1993 a 09/03/1993; b) nº 126.387.002-0 - período: 19/07/2002 a 17/01/2008. Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de acrescer o percentual que visava apurar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Considerando que a autora efetuou contribuições antes e após os dois auxílios-doença que percebeu, há que se considerar intercalado o período em gozo de benefício por incapacidade, pelo que o período pode ser considerado em seu tempo de contribuição. Ante a ausência de disciplina específica na Lei, resta a dúvida apenas quanto à possibilidade de esse período ser computado para fins de carência. A jurisprudência recente caminha no sentido de aceitar o cômputo desse período em gozo de benefício por incapacidade

para fins de carência argumentando que estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade (TNU, processo : 200763060010162, Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008), ou então que, considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência (TRF3, AI 350177-SP, 10ª T., Rel. DAVID DINIZ, DJF3: 04/02/2009). Sem embargo do entendimento da E. Corte, não me parece ser esse o raciocínio mais acertado. O fato de o período em gozo de benefício por incapacidade ser considerado como tempo de contribuição para fins de contagem de tempo não implica sua contagem como carência, pois a carência tem como pressuposto a existência de efetiva contribuição (tempestiva) para a previdência. Exemplo disso é o período não contributivo de trabalho do rural, o qual é computado como tempo de contribuição, mas não como carência (art. 55, 2º da Lei 8.213/91); A equiparação da renda mensal do auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins de cálculo do benefício também não implica em cômputo de carência. Dispõe o artigo 29 da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Salário-de-contribuição não se confunde com contribuição, nem com carência e a lei está fazendo uma equiparação apenas para fins de cálculo (apuração do salário-de-benefício - após a concessão) e não para reconhecimento do próprio direito. Para melhor compreensão, façamos uma diferenciação entre esses diversos institutos tratados na Lei: Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. O salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para cálculo da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Já a carência, nos termos definidos pelo artigo 24 da Lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Redação mais feliz, por ser mais exata, é a prevista no art. 26 do Decreto 3.048/99: período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A existência de salário-de-contribuição na situação em apreço não deduz automática existência de contribuição e é a existência de contribuição que faz fluir o prazo de carência e não a existência de salário-de-contribuição. A carência é estabelecida por meio de cálculo atuarial, com base nos riscos estabelecidos na Lei (invalidez, maternidade etc.) e na probabilidade de ocorrência desses riscos (probabilidade de dano) e se justifica pela necessidade de um aporte mínimo de contribuições para que o Sistema suporte o encargo respectivo (algo similar ao que ocorre na carência disposta pelos planos de saúde). Ela pressupõe não apenas a existência de salário-de-contribuição, mas a efetiva contribuição, que deve ocorrer no tempo determinado (nem antes, nem depois - não é possível antecipar contribuições nem postergá-las, para fins de carência) e durar por um período certo (tempo mínimo). Assim, a carência está relacionada não ao salário-de-contribuição em si, mas ao tempo de efetiva contribuição (necessário para cobrir o risco). Nesse sentido as lições de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que transcrevo a seguir: A previdência, como já dissemos alhures, é eminentemente contributiva, conquanto inspirada e temperada por uma preocupação social atenuadora do caráter meramente atuarial. Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (7º do art. 89 da Lei 8.212/91). Discorrendo sobre este requisito, anotou Russomano nos seus Comentários à Consolidação das Leis da Previdência: Esse requisito não decorre do espírito da previdência Social, ou seja, suas finalidades mais nobres e altas. É sim, o resultado de uma necessidade prática, que obriga o legislador a vincular a concessão do benefício ou a prestação do serviço a determinado número de contribuições pagas pelo segurado e pelo empregador, pois destas contribuições advém os recursos econômicos para a manutenção do sistema em pleno funcionamento (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Porto Alegre, Esmafe, 2007, p. 121) - grifei Pois bem, além de a carência não se confundir propriamente com salário-de-contribuição, como visto, a lei, no 5º do art. 29 acima mencionado fez uma equiparação entre o salário de contribuição e o salário de benefício apenas para fins de cálculo (apuração do salário-de-benefício - após a concessão), não para fins de reconhecimento do direito em si. Tanto é assim, que o próprio 9º, a, do artigo 28 da Lei 8.212/91 deixa claro que os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) A) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) O gozo de benefício por incapacidade não implica no recolhimento de contribuição alguma para o Regime Geral de Previdência Social, pelo que a mera percepção do salário-de-benefício (ainda que se considerasse como salário de contribuição - o que não é), sem o efetivo recolhimento de contribuição, não gera o cumprimento da carência. Aceitar como carência para fins de concessão do benefício o período em que, além de não ter contribuído, o segurado ainda recebeu prestações pagas pelo Sistema de Previdência é ir totalmente de encontro ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial previstos pelo artigo 201, CF, além de desvirtuar completamente o instituto da carência (já que não será cumprido o prazo de efetiva contribuição necessário para cobertura do risco). Nesse sentido a jurisprudência a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS: IDADE MÍNIMA E PERÍODO DE CARÊNCIA - LEI Nº 8.213/91 (ARTS. 15-I, 24/25, 29-PARÁGRAFO 5º, 48 E 142) - INTELIGÊNCIA. 1. No regime previdenciário atual (Lei 8.213/91), o benefício de

aposentadoria por idade, do trabalhador urbano, está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima, conforme o sexo (art. 48); e, b) período de carência, que, na hipótese dos autos, é de 60 contribuições (art. 142).2. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput).3. O tempo durante o qual a autora recebeu auxílio-doença - não contribuindo para a Previdência Social - não há de ser levado em conta para fins de preenchimento do período de carência da pretendida aposentadoria.4. Em consequência, a manutenção da qualidade de segurada, decorrente do gozo de benefício transitório, por incapacidade, não pode ser confundida com o chamado prazo de carência, que, na realidade, diz respeito ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.(TRF1, AC 9201274351, 2ª T., v.u., DJU: 04/06/1998)Desta forma, em resumo, não é possível o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência por diversos fundamentos:a) O fato de o período em gozo de benefício por incapacidade ser considerado como tempo de contribuição para fins de contagem de tempo não implica sua contagem como carência, pois a carência tem como pressuposto a existência de efetiva contribuição (tempestiva) para a previdência. Exemplo disso é o período não contributivo de trabalho do rural, o qual é computado como tempo de contribuição, mas não como carência (art. 55, 2º da Lei 8.213/91);b) Salário-de-contribuição é a base de cálculo para se apurar a contribuição e, portanto, não se confunde com a efetiva contribuição. É a existência de efetiva contribuição que faz fluir o prazo de carência e não a existência de salário-de-contribuição.c) a Legislação Previdenciária não determina expressamente o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como período de carência;d) A Legislação Previdenciária não equipara o salário-de-benefício ao salário de contribuição para fins de concessão (mas apenas para fins de cálculo de valor do benefício [após a concessão]) e, ainda que houvesse a equiparação também para fins de concessão não haveria a fluência da carência, pois, como dito, a carência pressupõe a efetiva existência de recolhimentos e não a existência de salários-de-contribuição;e) Aceitar como carência para fins de concessão do benefício o período em que, além de não ter contribuído, o segurado ainda recebeu prestações pagas pelo Sistema de Previdência é ir totalmente de encontro ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial previstos pelo artigo 201, CF, além de desvirtuar completamente o instituto da carência (já que não será cumprido o prazo de efetiva contribuição necessário para cobertura do risco).Sem o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, a autora não atinge os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pelo que deve ser mantido o indeferimento do benefício.Do pedido para concessão da aposentadoria por idadeNos termos do 48 da Lei 8.213/91 (ou art. artigo 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.A autora nascida aos 10/08/1945 (fl. 12), completou 60 anos de idade em 10/08/2005 e possuía 62 anos de idade na DER (04/07/2008 - fl. 15).A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 182 do Decreto 3.048/99 (ou art. 142 da Lei 8.213/91), sendo que para o ano de 2008, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 162 meses de contribuição. Em 2005 exigia-se como carência o implemento de 144 meses de contribuição.Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, conforme artigo 3º, 1º dessa lei.Na contagem efetivada na via administrativa foram apurados 127 meses de carência (fls. 37/40). Se acrescido a esse tempo os meses de carência reconhecidos por essa decisão a autora atinge tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na DER (2008):Apurados na via adm. = 12701/03/1973 a 28/05/1973 = 0308/08/1973 a 22/09/1975 = 2615/04/1976 a 22/07/1976 = 0423/03/1982 a 16/07/1982 = 05Total ----- 165Assim, restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade requerida em 04/07/2008.Por fim, considerando que as provas produzidas em juízo são as mesmas constantes do processo administrativo, a DIB e a DIP devem ser fixadas na data de requerimento do benefício, em 04/07/2008, observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo do seu valor.Do pedido de tutela antecipadaEmbora não tenha havido pedido de tutela antecipada na exordial, entendo possível o seu deferimento ex-offício pelo magistrado ante a natureza alimentar que permeia a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (...)(TRF3, APELREE - 949187/SP, 7ª T., Rel. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009) - g.n.Pois bem, a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos ao segurado acaso a medida não seja ratificada em decisão final, temos que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Pelo

exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Judite Maria da Conceição, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade nº 41/147.245.043-1, e com início (DIB e DIP) na data do requerimento administrativo (04/07/2008), observando-se os preceitos vigentes na DIB para o cálculo do benefício. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício, nos termos aqui delineados. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010095-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010095-3) - JOAO BATISTA RAMOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para que comprove o restabelecimento do benefício, conforme deferido na r. sentença. Int.

0000287-02.2009.403.6119 (2009.61.19.000287-0) - MARIA APARECIDA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36- Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001179-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001179-1) - ELZA APARECIDA POLTRONIERI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal. Int.

0003889-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003889-9) - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LINDINALVA MARIA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/04/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 34/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Contestação às fls. 44/49, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 58/65. Réplica às fls. 65/71. Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 72 e 74. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 50, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nº 123.149.697-2, no período de 12/12/2001 a 11/04/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, requereu o benefício por mais duas vezes (fls. 51/52), sendo ambos os pedidos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A pericianda apresenta Escoliose em Sigma da coluna vertebral, patologia esta da infância, portanto antecedentes as suas atividades laborativas e não havendo sinais de agravamento, conforme demonstrado nas manobras específicas constates do corpo do laudo, não temos elementos técnicos objetivos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose incipiente da coluna toráco-lombar compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica significativa que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias relatadas pelo periciando ou diagnosticadas pelos exames subsidiários apresentem expressão clínica, determinando, assim, limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.... VI Com base nos elementos e fatos analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fls. 61/62 Cumprido esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumprido anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004800-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004800-5) - IVONALDO CORDEIRO BONFIM (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autarquia (fls. 98/102) e a apelação adesiva da parte autora (fls. 108/111) em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte autora já apresentou (fls. 112/115). Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0005024-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005024-3) - TEREZINHA ALVES DE VASCONCELOS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância, encaminhe(m)-se ao Tribunal. Int.

0007573-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007573-2) - OLGA MERCHEL BENKE (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OLGA

MERCHEL BENKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/02/2009, por alta programada; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 60/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Quesitos do autor à fl. 67 e do INSS às fls. 69/70. Contestação às fls. 72/75, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 80/99. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 104/111 e do INSS à fl. 117. Réplica às fls. 114/116. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a produção de provas requerida às fls. 112/113, por ser desnecessária a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade de diarista da autora, já que não há controvérsia sobre este ponto, mesmo porque o Perito Judicial analisou sua situação clínica ciente da atividade laborativa exercida. Ademais, são notórias as atividades desenvolvidas na profissão mencionada, sendo prescindível que testemunhas venham a juízo para esclarecer tais fatos. Desnecessária, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos os procedimentos administrativos e respectivas perícias médicas realizadas, pois estas já constam de fls. 77/79. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 76, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.258.120-1, período: 17/06/2004 a 01/06/2006; b) nº 518.101.818-8, período: 20/01/2007 a 15/03/2007; c) nº 570.652.492-7, período: 08/08/2007 a 15/02/2009; d) nº 149.874.143-3, período: 01/04/2009 a 09/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de descompressão do túnel do carpo esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos

caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são freqüentemente observadas em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Olga Merchel Benke, 63 anos, Diarista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. IV. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. - fl. 93/94. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não prosperam os argumentos aduzidos às fls. 104/110. Colhe-se do laudo pericial que houve menção às moléstias alegadas, sendo certo que quanto à perda auditiva o Perito atestou nada ter constatado, além do fato de que a autora sequer fez menção à cefaléia, tontura e hipertensão, consoante se colhe das respostas aos quesitos de fls. 96/97, o que torna desnecessária a realização de nova perícia. Ademais, o laudo pericial foi taxativo ao afirmar que não há incapacidade laborativa da autora, seja para o exercício de sua atividade habitual como diarista ou para qualquer outra, não fazendo jus, portanto, à reabilitação profissional. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000816-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000816-2) - JOSELITO DOMINGOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSELITO DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuía com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A

paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador:

SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifeiDestarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto. Não há, fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005194-20.2009.403.6119 (2009.61.19.005194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-34.2006.403.6119 (2006.61.19.002458-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela opostos pela UNIÃO FEDERAL, em que pretende sejam acatados os cálculos por ela apresentados, relativos à aplicação de multa em mandado de segurança, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sustenta que o acórdão proferido pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal condenou-lhe ao pagamento da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerada esta em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da ação. A embargada apresentou impugnação às fls. 10/12, aduzindo que, nos autos principais, foi determinada a correção do valor da causa, o que foi efetivado, para atribuir o valor de R\$ 982.730,31 (novecentos e oitenta e dois mil setecentos e trinta reais e trinta e um centavos), razão pela qual o percentual da multa deve incidir sobre este valor, totalizando o montante de R\$ 112.619,51. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 17/18. Manifestação sobre o laudo contábil às fls. 21/22 e 23. É o relatório. Decido. A questão posta em discussão diz respeito ao valor da causa a ser considerado para efeito de aplicação do percentual de multa de 10% (dez por cento), aplicada em desfavor da União, com fulcro no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil. Com feito, o julgamento proferido pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 279/285), foi claro ao fixar a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento da ação. Transcrevo o tópico constante do voto do eminente Juiz Federal Relator Márcio Mesquita: Evidencia abuso do direito de recorrer, e merece a reprimenda prescrita no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil, que fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa (fixado em R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento da ação). fl. 283 dos autos principais Entendo irrelevante o fato de que, posteriormente, o valor da causa tenha sido alterado pela impetrante para 982.730,31 (novecentos e oitenta e dois mil setecentos e trinta reais e trinta e um centavos), posto ser indene de dúvidas que o Relator tomou por base o valor da causa quando do ajuizamento da ação, mencionando expressamente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, não prospera a interpretação que pretende fazer prevalecer a embargada, mas sim aquela sustentada pela União em suas razões de embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria Judicial à fl. 18. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base no cálculo de fl. 18 dos presentes embargos. P.R.I.

0007316-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007316-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016930-50.2000.403.6119 (2000.61.19.016930-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X MONVER COM/ DE PECAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Fls. 16/18- Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro ao Embargado. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011090-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 77: Esclareça a Exequente a propositura da presente ação, tendo em vista a ação nº 2009.61.04.010616-4 distribuída na 1ª Vara de Santos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023559-82.2009.403.6100 (2009.61.00.023559-7) - MARIA JOSE DE LIMA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Vistos em decisão liminar. Recebo a petição de fls. 98/99 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria José de Lima contra ato praticado pelo Reitor da Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes,

objetivando liminar para assegurar seu direito de realizar matrícula no curso de Direito, mediante o pagamento da taxa correspondente e de duas mensalidades, vencidas nos meses de fevereiro e março de 2009. Narra a impetrante ser aluna do 10º e último semestre do curso de Direito, restando cursar apenas 02 (duas) disciplinas para que possa colar grau. Aduz que, no primeiro semestre de 2009, a Universidade emitiu boletos com valores muito acima do valor da mensalidade, o que inviabilizou o pagamento dos meses de fevereiro e março de 2009. Em diligência junto à Secretaria da Universidade, obteve a informação de que tais valores referiam-se ao 2º semestre do curso ministrado à impetrante no ano de 1999, que não teriam sido pagos à época. Afirma que a autoridade impetrada impôs, como condição para renovar a matrícula, que a impetrante quitasse o débito relativo a 1999. Inicialmente distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, por aquele Juízo foi proferida decisão declinando da competência para julgamento do feito (fls. 101/104). Redistribuídos os autos a este Juízo, a autoridade impetrada prestou informações às fls. fls. 116/122, aduzindo que a impetrante possui débitos relativos ao 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 2000, além do primeiro semestre de 2009, razão pela qual não possui direito à realização da matrícula. É o relatório. Decido. A concessão de provimento jurisdicional liminar em sede de mandado de segurança deve adequação aos termos do art. 7º, inciso II, da lei de regência. Vale dizer, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais vislumbro presentes. Com efeito, verifica-se que a autoridade impetrada condicionou a realização da matrícula da impetrante à quitação de mensalidades que não teriam sido pagas no 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 2000. Ora, é cediço que o prazo prescricional para cobrança de mensalidades escolares é anual, de acordo com a previsão contida no artigo no 178, 6º, VII, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (1997 e 2000). Portanto, uma vez abarcadas pela prescrição, as parcelas relativas ao 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 2000, cuja cobrança está a impedir a matrícula da impetrante, não poderão constituir empecilho para o prosseguimento do Curso, consoante precedentes ora colacionados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - READMISSÃO DE ALUNO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MENSALIDADES ANTERIORES - DÉBITOS PRESCRITOS - ART. 5º DA LEI 9.870/99 - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Dissídio não configurado porque os acórdãos paradigmas não trataram de hipótese em que os débitos relativos às mensalidades escolares estavam prescritos. 2. A Lei 9.870/99 garante à instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). 3. Contudo, se o crédito relativo às mensalidades escolares anteriores foi atingido pela prescrição, desaparece a condição de inadimplente do aluno. 4. Acórdão que, nessas circunstâncias, autoriza a matrícula não viola o art. 5º da Lei 9.870/99. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200601544190, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:06/11/2008) g.n. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADES ESCOLARES - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE (ART. 219, 5º, DO CPC) - LEI PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - ARTIGO 6º DA LEI N. 9870/99 - INAPLICABILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL ANUO - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - À luz do comando do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.280/06, tem-se que a prescrição deverá ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, independentemente da citação do réu; II - Ademais, tratando-se de lei processual, aplica-se aos processos em curso, não havendo se falar, na espécie, em direito adquirido processual do recorrente; III - O prazo prescricional das pretensões em que se pleiteia o recebimento de mensalidades escolares é anual, nos termos do artigo 178, 6º, VII, do CC de 1916, vigente à época dos fatos; IV - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200801979475, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE DATA:05/05/2009) g.n. Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, tendo em vista que o ano letivo já se iniciou e a impetrante está na iminência de perder mais um semestre. Friso que as mensalidades relativas aos meses de fevereiro e março de 2009 - cuja emissão do boleto foi negada pela autoridade impetrada, condicionando-a à quitação dos débitos prescritos - deverão ser pagas no ato da matrícula a ser realizada, diretamente à instituição de ensino. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de realizar a matrícula no curso de Direito, desde que proceda ao pagamento das mensalidades dos meses de fevereiro e março de 2009, restando afastada a exigência de quitação das parcelas referentes ao 2º semestre de 1997 e 1º semestre de 2000, em face da ocorrência da prescrição. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0010182-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010182-2) - LUCIMAR DOS SANTOS SERRANO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Lucimar dos Santos Serrano, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP proceda a análise e conclusão do pedido de benefício protocolado sob nº 21/150.421.833-9. Sustenta que requereu o benefício de em 22/06/2009; no entanto, o pedido encontra-se pendente de análise até o presente momento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 14/16). Em suas informações de fls. 19/21, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, que o benefício foi concedido. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 26/27). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 19/21, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo, concedendo o benefício pleiteado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for

apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0010441-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010441-0) - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Random Implementos para o Transporte Ltda., em face da sentença de fls. 95/106, com fundamento no artigo 535, II, Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de omissão quanto à citação dos litisconsortes passivos necessários requerida na inicial. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Não ocorre a omissão apontada pela Embargante, pois, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, este Juízo entendeu pela desnecessidade de citação das entidades mencionadas na inicial, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.457/07. Assim, uma vez decidida a questão, não há que se falar em necessidade de expressa manifestação na sentença ora embargada, até porque a impetrante conformou-se com a decisão proferida, posto que sequer interpôs recurso à época. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0001369-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001369-8) - DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vistos. Prejudicada a análise do pedido de liminar formulado na inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que determinou a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3, 2, inciso I, da Lei n. 9.718/98. Nestes termos, a apreciação da liminar nos presentes autos, por envolver juízo provisório de mérito da sentença a ser proferida, à evidência não se coaduna com o determinado pela Excelsa Corte. No entanto, defiro o regular processamento do feito, até a fase da sentença, quando deverão os autos permanecer em Secretaria, até que seja proferida ulterior decisão pelo C. Supremo Tribunal Federal. Requistitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o rº Uçãõ de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Int. e officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006717-09.2005.403.6119 (2005.61.19.006717-1) - NELSON LUIZ GASPARIN (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN (SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 323: Recebo a apelação da parte autora tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013229-81.2000.403.6119 (2000.61.19.013229-3) - CINDUMEL CIA IND DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. CARLOS A. DE MEDEIROS (OAB/DF 7924))

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O SEBRAE-SP e a União apresentaram seus cálculos às fls. 618/620 e 622/625, quedando-se inerte o SEBRAE Nacional. À fl. 626 foi determinada a intimação da autora para pagamento. A autora depositou os valores que entendeu devidos (fls. 633/635), apresentando impugnação

às fls. 636/640, arguindo excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fl. 645. Aberta vista da conta às partes, o SEBRAE-SP e a União concordaram com os valores depositados pela autora, deixando de se manifestar o SEBRAE Nacional. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, as exequentes concordaram com o valor depositado pela executada, razão pela qual procedem os argumentos expendidos na impugnação oposta às fls. 636/640. Assim, diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pelo depósito judicial de fls. 633/635, com o qual concordaram expressamente o SEBRAE-SP e a União e tacitamente o SEBRAE Nacional, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se de alvará de levantamento em favor do SEBRAE-SP, convertendo-se em renda a parte cabente à União, nos termos dos requerimentos de fls. 647 e 651. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7370

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003255-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003255-1) - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o contrato de interveniência é dependente do contrato de concessão principal, esclareça a autora a situação atual do contrato firmado entre LASELVA Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda. e a INFRAERO, especialmente no tocante ao desfecho do agravo de instrumento n. 2008.01.00.029403-1 mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

0000124-56.2008.403.6119 (2008.61.19.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE

Em face do teor da certidão de fls. 55, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000402-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000402-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIDIA MAX COMUNICACOES E SERVICOS LTDA X JANE DA SILVA SOUZA X RICARDO MARTINS DE SOUZA X ISABEL APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI)

Providencie a Secretaria quando solicitado o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Int-se.

0001209-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLA BERNARDES CORREA DE MIRANDA

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-36.2005.403.6119 (2005.61.19.007142-3) - GILMAR SEVERO DA SILVA X LILIANE EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a dilação de prazo requerida pelas partes a fls. 370 e 372, concedendo o prazo de vinte dias às partes, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo, à disposição dos autores e o restante à disposição da Caixa Econômica

Federal.Int.

0008402-17.2006.403.6119 (2006.61.19.008402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008088-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008088-0)) EMERSON DE OLIVEIRA LEITE X JULIANA GOMES LEITE(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se o autor se concorda com o requerido pela ré a fls.106/107, informando nos autos se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, CPC. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004973-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004973-6) - NELSON RODRIGUES VIEIRA X LUCIA RAMOS VIEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Fls. 384: Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente as determinações constantes do r. despacho de fls. 383, devendo trazer as autos os reajustes salariais da categoria profissional constante do contrato, uma vez que o contador judicial deve realizar os cálculos com base nos parâmetros fixados no contrato, e não com base nos índices utilizados pela parte autora na elaboração de sua planilha ou aplicados efetivamente pela ré.Int.

0005261-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005261-9) - ADRIANA FERREIRA PEGADO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl.321. Int.

0005822-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005822-5) - EDSON LUIS PERES LECRER(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0006632-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006632-5) - DANIEL KAKAZU VENDRAMINI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Certidão retro: Reitere-se o ofício expedido, solicitando urgência no cumprimento.Intimem-se e cumpra-se.

0010180-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010180-5) - JESSE SOUZA MAIA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0010378-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010378-4) - ANTONIO JOSE RAMOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0010772-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010772-8) - MANOEL DIAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0011137-52.2008.403.6119 (2008.61.19.011137-9) - JOSE DAGOBERTO SANTOS(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação constante do r. despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial, devendo informar, no prazo de dez dias, endereço do representante legal da ré que possui poderes para receber citação.Nesse sentido, cito trecho de decisão proferida pela Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.028532-5): Nos termos do artigo 282, II e VII, c.c artigo

215 do Código de Processo Civil, constituiu ônus da parte autora indicar corretamente na petição inicial, o endereço do representante legal da pessoa jurídica que tenha poderes para receber a citação. 3. No caso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é notório que o gerente da agência em que foi firmado o contrato não possui esta prerrogativa, razão pela qual subsiste a decisão agravada também nesse ponto. 4. Agravo improvido. Int.

0011167-87.2008.403.6119 (2008.61.19.011167-7) - MARCIO CAMILO MORATO CAROPRESO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

000880-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000880-9) - SONIA MARIA TELES DA SILVA X RAILTON ABADE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0005162-15.2009.403.6119 (2009.61.19.005162-4) - MARIA APARECIDA CAVALCANTI(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação constante do r. despacho de fls. 19/20, sob pena de indeferimento da inicial, devendo informar, no prazo de dez dias, endereço do representante legal da ré que possui poderes para receber citação. Nesse sentido, cito trecho de decisão proferida pela Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.028532-5): Nos termos do artigo 282, II e VII, c.c artigo 215 do Código de Processo Civil, constituiu ônus da parte autora indicar corretamente na petição inicial, o endereço do representante legal da pessoa jurídica que tenha poderes para receber a citação. 3. No caso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é notório que o gerente da agência em que foi firmado o contrato não possui esta prerrogativa, razão pela qual subsiste a decisão agravada também nesse ponto. 4. Agravo improvido. Int.

0008601-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008601-8) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0008683-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008683-3) - JOSE MARIO STRANGUETTE CLEMENTE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP036438 - REINALDO RINALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FERNANDO COELHO(SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0009565-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009565-2) - MARCELO HOSOUZUKA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 139/161: Mantenho a decisão de fls. 73/76 pelos seus próprios fundamentos.Em dez dias, apresente a parte autora réplica à contestação apresentada, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Int.

0000076-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000076-0) - EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO PECUNIA S/A(SP211674 - RODRIGO GARCIA JELMAYER E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH) X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001958-31.2007.403.6119 (2007.61.19.001958-6) - EDMILSON MARQUES(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se vista à parte autora da juntada dos documentos que acompanham as petições de fls. 134 e 152, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002685-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GESSE SOUSA SA

Em face do teor da certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006523-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006523-4) - LEKKER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP095084 - ROBERTO QUASS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor se concorda com o requerido pela ré a fls.106/107, informando nos autos se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, CPC. Em caso negativo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Fls. 466/467: Em dez dias, comprove nos autos a parte ré o cumprimento dos procedimentos dispostos nas Normas Internacionais de Segurança, bem como informe nos autos as respostas aos ofícios encaminhados.Atendida a providência ora determinada, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 447/460.Int.

0003794-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDEMIR DOMINGOS MANOEL X REGINA CANDIDA ELIAS MANOEL

Fls. 40: Primeiramente, manifeste-se a parte autora especificamente sobre o teor da certidão de fls. 37, informando se persiste a inadimplência da parte ré, no prazo de dez dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0012780-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NATALIO SILVEIRA BATISTA

Em face do teor da certidão de fls.33, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000709-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000709-1) - MARIA APARECIDA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, uma vez que a guia juntada a fls. 05 se refere à Justiça Estadual, bem como atribua valor à causa e requeira a citação da ré, nos termos do artigo 282, V e VII, do Código de Processo Civil.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 7371

USUCAPIAO

0007000-27.2008.403.6119 (2008.61.19.007000-6) - ALBANO LOPES X MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SALVADOR JOSE DE SOUZA X EDILIA MORAES MENESES SOUZA

Em dez dias, informe a parte autora o atual andamento do agravo de instrumento interposto, bem como o efeito que foi recebido. Antes, porém, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar no pólo passivo apenas SALVADOR JOSÉ DE SOUZA, EDILIA MORAES MENESES SOUZA e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTUTA DE TRANSPORTES - DNIT.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTENOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO

Indefiro a diligência requerida a fls. 63, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado, conforme se observa da certidão de fls. 57.Dessa forma, deverá a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0013091-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOAO NAKASHIMA CALCADOS EPP X JOAO NAKASHIMA

Despacho de fls.32: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Antes, porém, tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Despacho de fls.183: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual com relação à corré JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004086-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA AUXILIADORA COELHO PEREIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.307,92 (três mil, trezentos e sete reais e noventa e dois centavos). Em dez dias, providencie a parte autora a complementação dos honorários periciais ora fixados, uma vez que já foi recolhida a quantia de R\$ 2.105,04 (dois mil, cento e cinco reais e quatro centavos) a título de honorários provisórios, conforme se observa da guia de fls. 156. Comprovado nos autos o recolhimento da complementação dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial do valor integral dos honorários periciais ora fixados, intimando-o, em seguida, para a sua retirada. Atendidas as providências determinadas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008084-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008084-9) - MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO X PEDRO MARCUS MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO) X LUIZ ANTONIO MASIERO RIBEIRO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES APARECIDA MASIERO RIBEIRO)(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA E SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 169/170 e 172: Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder o depoimento pessoal da Caixa Econômica Federal e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0010029-22.2007.403.6119 (2007.61.19.010029-8) - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Fls. 244: Expeça-se como requerido. Int.

0010684-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010684-0) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017659-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017659-3) - DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI E SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Ratifico os atos praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

0001231-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001231-0) - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1628: Indefiro a produção de prova pericial requerida, uma vez que a matéria vertente é exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Ademais, a regularidade dos pedidos de compensação realizados na esfera administrativa não é objeto dos presentes autos. Dê-se ciência à parte autora dos documentos que acompanham a petição de fls. 1647, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002137-91.2009.403.6119 (2009.61.19.002137-1) - FABIANA MARIA CRISTOVAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 33, uma vez que o endereço informado com a petição de fls. 34 se refere à outra agência da requerida, que não possui procurador com poderes para receber citação.Int.

0010592-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010592-0) - SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 191/199: Mantenho a decisão de fls. 108/111 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Assim, cumpra a parte autora a decisão de fls. 108/111, no prazo de dez dias, sob pena de serem cassados os efeitos da tutela antecipada parcialmente concedida. Sem embargo da determinação, defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

ACAO POPULAR

0002015-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002015-9) - MARIO CAVALLARI JUNIOR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP173722 - WILSON PARREIRA DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1164: Recebo como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os presentes autos SEDI para retificação do termo de autuação, devendo os órgãos informados no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 1158 serem substituídos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que já apresentou contestação a fls. 875/911.Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares de contestação apresentadas pelos réus, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, §4º, e 7º da Lei n.º 4.717/65.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011006-77.2008.403.6119 (2008.61.19.011006-5) - ZILDA APARECIDA DE ALMEIDA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do teor da petição da requerida juntada a fls. 32, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 357, parte final, do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008279-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEVAIR GIMENES SOARES X LUCINEIDE MARIA DA SILVA CALADO

Fls. 43: Defiro pelo prazo requerido (quinze dias).Int.

0007488-45.2009.403.6119 (2009.61.19.007488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA) X WESLEY TIAGO JAQUES DE SOUZA X CLAUDIA DO NASCIMENTO
Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008931-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008931-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALTER DE FREITAS X MARIA DULCE PESSOA LEANDRO DE FREITAS

Em face do teor da certidão de fls. 71, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009804-02.2007.403.6119 (2007.61.19.009804-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PAULO JESUS GONCALVES X ROSELI DE FATIMA MATTOS GONCALVES

Defiro a diligência requerida, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento e aditamento da carta precatória juntada a fls. 43/50 para cumprimento nos termos do requerido a fls. 59/60. Observo, por oportuno, que não cabe a este Juízo determinar a intimação com hora certa, devendo o oficial de justiça, no caso concreto, ao verificar a presença dos requisitos previstos nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, proceder à intimação com hora certa. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. ObservInt-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001961-48.2004.403.6100 (2004.61.00.001961-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA DE CASSIA SOUZA DA COSTA X ROBERTO ELIAS DA COSTA X LUIZ CARLOS BARROS NUNES(SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO)

Fls. 289: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6850

ACAO PENAL

0000545-22.2003.403.6119 (2003.61.19.000545-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)

...Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal...

Expediente N° 6853

ACAO PENAL

0004540-14.2001.403.6119 (2001.61.19.004540-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO WELLINGTON DE SOUZA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-39.2007.403.6119 (2007.61.19.000205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-30.2000.403.6119 (2000.61.19.009818-2)) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, IV e V, do CPC.Custas nos termos da lei. Condeno a embargante aos honorários de sucumbência à razão de 10% do valor da execução. Traslade-se cópia das fls. 55/60 dos autos da execução fiscal para estes, nela prosseguindo-se....

0000637-58.2007.403.6119 (2007.61.19.000637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-64.2004.403.6119 (2004.61.19.009063-2)) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
... (sentença)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2004.61.19.009063-2, em razão de prescrição do crédito exigido.Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia.

0001798-06.2007.403.6119 (2007.61.19.001798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007524-97.2003.403.6119 (2003.61.19.007524-9)) GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
... (sentença)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal....

0002991-56.2007.403.6119 (2007.61.19.002991-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005835-2)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP141702E - OLIMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
... (sentença)Ante o exposto, quanto ao pedido de declaração de excesso da penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Custas nos termos da lei. Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da execução.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal....

0004313-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004313-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019009-02.2000.403.6119 (2000.61.19.019009-8)) DISTRIBUIDORA GUARU DE MIUDEZAS LTDA(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X ANTONIO HERNANDES SEPEDES FILHO(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
... (sentença)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para anular a penhora sobre o bem imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob a matrícula n. 41.361, descrito à fl. 08.Embora ação autônoma, os embargos têm natureza de defesa em face da execução, razão pela qual a sucumbência nas duas ações deve ser examinada de forma unificada. Assim, considerada a unicidade de sucumbência entre a execução e seus embargos, fixo suas verbas em reciprocidade.Custas nos termos da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia....

EXECUCAO FISCAL

0000184-10.2000.403.6119 (2000.61.19.000184-8) - FAZENDA NACIONAL X AUKA 2 IND/ E COM/ LTDA
... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001066-69.2000.403.6119 (2000.61.19.001066-7) - FAZENDA NACIONAL X SECAMIL SERVICOS DE CALDEIRARIA E MONTAGENS INDS LTDA
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0002060-97.2000.403.6119 (2000.61.19.002060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RECUPERADORA E COM/ DE METAIS MERIDIANO LTDA
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0003373-93.2000.403.6119 (2000.61.19.003373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-69.2000.403.6119 (2000.61.19.001066-7)) FAZENDA NACIONAL X SECAMIL SERVICOS DE CALDEIRARIA E MONTAGENS INDS LTDA
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0003374-78.2000.403.6119 (2000.61.19.003374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-69.2000.403.6119 (2000.61.19.001066-7)) FAZENDA NACIONAL X SECAMIL SERVICOS DE CALDEIRARIA E MONTAGENS INDS LTDA
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0004875-67.2000.403.6119 (2000.61.19.004875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CO-FANS CONFECÇÕES LTDA
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0010758-92.2000.403.6119 (2000.61.19.010758-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X OLIVIER RAMOS NOGUEIRA
,PA 0,10 ... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0011368-60.2000.403.6119 (2000.61.19.011368-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0011706-34.2000.403.6119 (2000.61.19.011706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MARCATTO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)
... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0013990-15.2000.403.6119 (2000.61.19.013990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CELIO SARZEDAS X GUILHERME RADICCHI SARZEDAS X ROSE MARIA LUSVARGHI RADICCHI SARZEDAS
... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0014123-57.2000.403.6119 (2000.61.19.014123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALURGICA MARCATTO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0015453-89.2000.403.6119 (2000.61.19.015453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X C G METALURGICA LTDA X MARIA IVANETE FLORIANO AMESQUA

... (sentença) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0015717-09.2000.403.6119 (2000.61.19.015717-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X LOURDES MARIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

1. Fls. 240: Defiro. Intime-se a executada para atender devidamente o r. despacho de fls. 225, ítem 1, trazendo aos autos as certidões expedidas pela Municipalidade de Guarulhos quanto à quitação de tributos incidentes sobre o imóvel, conforme disposto no art. 656, VI e parágrafo único do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 3. A petição de fls. 243/244 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 20096119001274-6 (fls. 1558). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 4. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 5. Intime-se.

0020371-39.2000.403.6119 (2000.61.19.020371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X METALURGICA MARCATTO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

... (sentença) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0021480-88.2000.403.6119 (2000.61.19.021480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MARCATTO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

... (sentença) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0027397-88.2000.403.6119 (2000.61.19.027397-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X MANUEL INACIO FERNANDES ... (sentença) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001006-62.2001.403.6119 (2001.61.19.001006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRESH TRANSPORTES LTDA - ME(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP207937 - CLAUDIA PACINI BARBOSA E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

1. Fls. 121/122: Defiro. Oficie-se ao Ciretran - Guarulhos para que sejam liberados os procedimentos para licenciamento do veículo penhorado. Cumpra-se com urgência. 2. Intime-se.

0001067-20.2001.403.6119 (2001.61.19.001067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MARCATTO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

... (sentença) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0002204-37.2001.403.6119 (2001.61.19.002204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA MARCATTO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

... (sentença) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0002238-41.2003.403.6119 (2003.61.19.002238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CND COM E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS MAIRIPORA LTD

... (sentença) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003057-75.2003.403.6119 (2003.61.19.003057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZINCAPEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0003314-03.2003.403.6119 (2003.61.19.003314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos (Processo 200661190043468). Desapensem-se. ...

0006779-20.2003.403.6119 (2003.61.19.006779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUIZ ANTONIO GESINI

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0007895-61.2003.403.6119 (2003.61.19.007895-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECIL IMOVEIS S/C LTDA X SILVANA PEDROSO DO CARMO X EDUARDO CHACUR

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

0004321-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICHEL ZARZOUR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 46/62, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se. {DECISÃO DE FLS 41/44}: ... Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº (...) e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005043-30.2004.403.6119 (2004.61.19.005043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ENGENSO COMERCIO E DECORACOES LTDA

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80....

0009266-26.2004.403.6119 (2004.61.19.009266-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARISTIDES PEREIRA

,PA 0,10 ... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0009278-40.2004.403.6119 (2004.61.19.009278-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE ANTONIO BRANDAO - ME(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Baixo os autos em diligência para que a exequente esclareça se a anistia concedida também contempla o ano de 2000, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação da exequente, conclusos para sentença.Int.

0009340-80.2004.403.6119 (2004.61.19.009340-2) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UPT - UNIDADE PEDIATRICA DE TERAPIA SC LTDA

,PA 0,10 ... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0003776-86.2005.403.6119 (2005.61.19.003776-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X NIVALDO MARTINS

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). Expeça-se o necessário.3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0004322-44.2005.403.6119 (2005.61.19.004322-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO FERNANDO BOTELHO

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005232-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005232-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDETE APARECIDA IANEGITZ TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, sendo cabível, inscreva o valor em Dívida Ativa. Em se tratando de custas com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), fica dispensada a intimação ao executado, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda nº 049/2004. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

0007986-83.2005.403.6119 (2005.61.19.007986-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOSSA PEDRO II COMERCIAL LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADMAN ABBAS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0008562-76.2005.403.6119 (2005.61.19.008562-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NANSI FERRER MARTINS

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003199-74.2006.403.6119 (2006.61.19.003199-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X OSVALDO CALBO GARCIA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

1. Primeiramente, cumpra-se com urgência o item 3 do despacho de fls. 244, expedindo-se mandado de registro de penhora.2. Face o comparecimento espontâneo do co-executado OSVALDO CALBO GARCIA dou o mesmo por citado. 3. Providencie o co-executado mencionado cópia dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.4. Após as regularizações, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 246/260.5. Int.

0004395-79.2006.403.6119 (2006.61.19.004395-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA CECILIA APARECIDA JEANNINE GILL

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0009338-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009338-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGALIS NETURNO DROG PERF LTDA EPP

1. Fl. 20/22 - Há notícia de que a empresa executada mudou-se (fl. 18-verso). A efetivação da citação da executada é condição indispensável ao prosseguimento do feito.2. Determino que a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham-me conclusos para sentença (inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

0001474-16.2007.403.6119 (2007.61.19.001474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) ... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0004080-17.2007.403.6119 (2007.61.19.004080-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUGUSTO ISAMU MATSUOKA

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0006620-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ONDUPLAST EMBALAGENS LTDA

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001053-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001053-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0005678-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0007570-13.2008.403.6119 (2008.61.19.007570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0007733-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007733-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ISABELA MOLDURAS ARTESANAIS LTDA ME

... (sentença)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0009851-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009851-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X RENATA DE ALBUQUERQUE CASTILHO

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0009885-14.2008.403.6119 (2008.61.19.009885-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X EDUARDO LUIZ BOSSO

... (sentença)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0005738-08.2009.403.6119 (2009.61.19.005738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2440

CARTA PRECATORIA

0001659-49.2010.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO DA SILVA RODRIGUES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

1. Designo o dia 25/05/2010, às 14h00, para o cumprimento do ato deprecado. Expeça-se o necessário. 2. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 3. Caso a testemunha e o réu encontrem-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha e/ou o réu em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se previamente as cautelas de praxe. 4. Intime-se o advogado Dr. Luiz Carlos Pedrosa, cientificando-o dos termos da carta precatória de fl. 02, instruindo o mandado com cópia da referida deprecata. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001627-44.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9)) MAURO GRIGATTI(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por MAURO GRIGATTI, devendo os motores em questão permanecer apreendidos até a decisão final da ação penal mencionada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0010113-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010113-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARNALDO ALVES VIEIRA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

(...)Ante o exposto, diante da atipicidade da conduta do denunciado e do representado, rejeito a denúncia e, muito embora não tenha se concretizado a audiência preliminar para proposta de transação penal, em consonância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, reconsidero as decisões de fls. 43/44 e 54-V no que tange à designação de audiência, deixando de acolher a proposta oferecida às fls. 38/40, tudo nos termos da fundamentação acima e com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal c/c artigo 92 da Lei n. 9.099/95. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à rejeição da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo para recurso sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo, certificando-se. P. R. I. C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008320-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008320-7) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO JOSE PERRONE SILVA X EDVALDO DA CONCEICAO BISPO

Diante da manifestação Ministerial de fl. 117, intimem-se os acusados para que cumpram integralmente as condições estipuladas às fls. 93, uma vez que não prestaram a jornada semanal de quatro horas na semana dos dias 08 a 12 de junho de 2009, bem como nas semanas dos dias 06 a 10 de julho de 2009 e de 13 a 17 de julho de 2009, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0002507-46.2004.403.6119 (2004.61.19.002507-0) - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Apesar da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito até

ulterior decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do habeas corpus 101.481. Diante do exposto, dando cumprimento à decisão do Em. Ministro DIAS TOFFOLI (fls. 648/650), reconsidero o despacho de fl. 671 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado até que advenha informação sobre o julgamento do mérito do HC 101.481. Publique-se.

0006413-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e não CARLOS ALBERTO. 2. A defesa do réu ALBERTO MENDOZA apresentou as alegações finais às fls. 3670/3677. No entanto, os outros defensores permaneceram inertes. Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, ROSANA MÁRCIA FLOR e JOÃO AURÉLIO a apresentarem as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para apreciação de abandono de causa pelos patronos, nos termos do artigo 265 do CPP. Publique-se.

0006415-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI E SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Diante da inércia do defensor de DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-o ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Publique-se.

0006428-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA)

Os acusados FABIO SOUZA e CARLOS ALBERTO apresentaram as alegações finais. No entanto, os réus FRANCISCO DE SOUSA e DAVID YOU SAN WANG não apresentaram seus memoriais. Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus FRANCISCO DE SOUSA e DAVID YOU para que apresentem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2451

ACAO PENAL

0012471-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012471-8) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR039608 - ESIO LUIS RASCH)

O acusado JULIO CÉZAR DE ARAÚJO constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa às fls. 75/89. Em sua defesa o acusado se reserva o direito de esclarecer os fatos durante a instrução processual. Sendo assim, DESIGNO o dia 19 de março de 2010, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Tendo em vista que o laudo merceológico ainda não foi confeccionado, postergo para o início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP, ocasião em que também poderá ser revista a questão acerca da liberdade provisória do acusado. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a escolta. Cumpra-se o despacho de fl. 136. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1714

MONITORIA

0033575-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

(...) Isso posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos, para excluir a taxa de rentabilidade da cobrança da dívida, a teor do art. 269, I, do CPC.RECONVENÇÃO pedido de reconvenção deve ser extinto por inadequação da via eleita.De fato, inexistente no caso qualquer pedido de natureza reconvenicional, mas mero pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual, o que deveria ter sido requerido como declaração incidente, a teor do art. 325 do CPC.Iso posto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o pedido de reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, considerando a ação principal e a reconvenção, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Transitada em julgado, dê-se vista à CEF para prosseguir na execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006049-38.2005.403.6119 (2005.61.19.006049-8) - MAISA GOMES DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003998-20.2006.403.6119 (2006.61.19.003998-2) - JOSE DE RIBAMAR SILVA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008246-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008246-6) - WANDA NOGUEIRA DE MELLO(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO CARLOS CORTEZ(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 551/555, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001022-69.2008.403.6119 (2008.61.19.001022-8) - MUNICIPIO DE SANTA ISABEL(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA E SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4) - SYLVIA MARIA FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002440-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002440-9) - EDA FATIMA DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005766-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005766-0) - EVA JOSEFA DA COSTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu acerca da sentença proferida, bem como, para que apresente as contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0006099-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006099-2) - RONALDO CICERO SOARES MACHADO(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006589-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006589-8) - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pelo INSS às fls. 302/303. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007031-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007031-6) - MOACIR SIMOES SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu acerca da sentença proferida, bem como, para que apresente as contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0001136-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010846-0)) TEREZINHA CONSTANTINOV(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante de todo o exposto:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a cessação dos descontos no benefício da requerente que o reduzam a um valor inferior ao salário-mínimo, bem assim, a devolução dos descontos efetuados.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: TEREZINHA CONSTANTINOV BENEFÍCIO: Pensão por morte (NB.: 055.698.805-1) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001332-41.2009.403.6119 (2009.61.19.001332-5) - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fl. 205. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001696-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001696-0) - JOSE IVANILDO DE MELO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS às fls. 103/104, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumprindo assim, o tópico final da sentença de fls. 92/96. Int.

0005126-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005126-0) - JOSE ROBERTO HATJE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, por não se verificar a alegada contradição na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, razão pela qual mantenho, integralmente, a sentença embargada.P.R.I.

0005604-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005604-0) - GEORGES CONSTANTINOU X EDNA MARIA DE FREITAS CONSTANTINOU(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto:a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda superveniente de interesse de agir, a teor do art. 267, VI, do CPC, no que toca ao pedido de exclusão dos nomes dos autores do CADIN;b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União o pagamento de R\$ 3.000 (três mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por dano moral, tudo devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso (data na qual a inscrição se tornou indevida), nos termos da Súmula 54 do STJ.Condeno a União ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita a remessa necessária, em vista do 2º do art. 475 do CPC.Comunique-se à eminente Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008317-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008317-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010791-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010791-5) - MARIA CONSUELO RANGEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0013011-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013011-1) - GONCALO GOMES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0000409-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000409-0) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009694-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)) MFU COM/ DE GAS LTDA EPP(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005452-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005452-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOEL RIBEIRO FILHO

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0009476-04.2009.403.6119 (2009.61.19.009476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBINSON DE CAMARGO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROBINSON DE CAMARGO, nos termos estabelecidos às fls. 31/36, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista que restou acordado que cada parte arcará com as custas que deram causa e os honorários advocatícios de seus patronos (fl. 29).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010846-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010846-0) - TEREZINHA CONSTANTINOV(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para impedir que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS promova descontos no benefício da autora que o reduzam a um valor inferior ao salário-mínimo.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: TEREZINHA CONSTANTINOV.BENEFÍCIO: Pensão por morte (NB.: 055.698.805-1)RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008688-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008688-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP186045 - DANIEL BIJOS FAIDIGA)

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quando ao pedido de reintegração de posse;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em perdas e danos e pagamento de taxas e contas de consumo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1762

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011332-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011332-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA)

Fls. 892/895:Indefiro. A questão do prosseguimento do processo licitatório além da data esperada e a habilitação apenas da ré já foi exposta nos embargos de fls. 827/828 e foi objeto de consideração do Eminent Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00. 043066-4 (fls. 812/814) e deste Juízo.Ademais, a INFRAERO já se manifestou nestes autos após o julgamento do recurso administrativo de habilitação, que se deu em 21/01/2010, mediante petição de fls. 861, em que manifestou interesse no prosseguimento do feito. De outro lado, as normas e princípios de regência da licitação, notadamente a moralidade, são indisponíveis, não se prestando mera conveniência a derrogá-las.Com efeito, a ré ainda não foi agraciada pela adjudicação do objeto da licitação em curso e a licitante REUAS JÓIAS E RELÓGIOS LTDA ainda permanece no certame, como ilustra a liminar da 6ª Vara Federal de Guarulhos, apresentada pela ré, podendo até mesmo vir a sagrar-se vencedora.Ainda assim, reitero que o simples fato de a atividade exercida gerar frutos à

sociedade e ao estado - mas, sobretudo, ao particular, como no caso em questão -, não tem condão de legitimar a sua ocupação sem amparo legal ou contratual. Publique-se o r. despacho de fls. 891. Intimem-se. FLS. 891: Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls 890, requerendo o que de direito. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2755

ACAO PENAL

0005908-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005908-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISPINIANO DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES E SP201676 - CRISTINA DOMINGUES)

Vistos, Diante da proposta do MPF, sobresto a apreciação, em juízo de absolvição sumária, da defesa preliminar apresentada pela co-ré MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES (fls.160/174). Destarte, PARA CONSULTA DOS INDICIADOS SOBRE OS TERMOS DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95 (fl.207vº) designo audiência para o dia 02 de JUNHO de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se-os, expedindo-se o necessário. Cientifique-se o MPF.

Expediente Nº 2756

ACAO PENAL

0022225-68.2000.403.6119 (2000.61.19.022225-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COUTO

FIGUEIREDO(SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

Diante da manifestação de fl.664. designo o dia 26 de MAIO de 2010, às 14:30 horas para o reinterrogatório do réu.

Providencie a defesa o comparecimento do réu, independentemente de intimação pessoal. Publique-se e cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 2757

INQUERITO POLICIAL

0011048-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011048-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE FREITAS

FERREIRA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Fls.56/81: Vistos, Cuida-se de defesa preliminar apresentada pelo defensor constituído do réu DJALMA DE FREITAS FERREIRA, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, onde, em preliminar, argúi a inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça acusatória não descreveu de forma minimamente satisfatória a conduta do acusado, a fim de possibilitar o exercício da defesa. Também pela falta de suporte probatório mínimo (justa causa), em virtude da denúncia ter sido oferecida sem a realização do exame de corpo de delito no passaporte objeto da acusação. Pugna pela absorção do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) pelo delito de falsificação (art. 297 do CP), aduzindo, ainda, pela ineficácia absoluta do meio, a tese do crime impossível, pois tratar-se-ia de falsificação grosseira, incapaz de iludir o homem de discernimento médio. Destarte, pede que a peça acusatória seja rejeitada, com fundamento no art. 395, III, do CPP, e o réu sumariamente absolvido, nos termos do art. 397, III, do CPP. É o sintético relatório. Decido. Em que pese o esforço da defesa, evidencia-se que não há que se falar em inépcia da denúncia, pois que a conduta delitiva vem satisfatoriamente descrita e individualizada na peça acusatória: No dia 11 de outubro de 2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, DJALMA DE FREITAS FERREIRA usou o passaporte falsificado com o nºCK798802, no nome de Osmar Ribeiro Silva, apresentando-o a funcionários a serviço migratório da Polícia Federal e a funcionários da empresa aérea TACA, ao tentar embarcar no voo TA 137, com destino a Lima/Peru. Na data dos fatos, para passar pela fiscalização migratória de embarque, DJALMA apresentou o passaporte brasileiro em nome de Osmar Ribeiro Silva, com número CK798802 a funcionários a serviço da Polícia Federal. Ao se tentar registrar a saída de DJALMA com a numeração do passaporte mencionado, porém, o sistema informatizado de controle migratório acusou cadastro de outra pessoa, chamada SAMUEL OLIVEIRA ROCHA. Diante desta inconsistência, o passaporte foi entregue à Agente da Polícia Federal, LUCIANA VALQUIRIA GOMES, que exercia suas funções de fiscalização imigratória no Terminal de Embarque Internacional 2 do Aeroporto de Guarulhos/SP, para análise da autenticidade. LUCIANA constatou que o passaporte continha fortes indícios de adulteração, visto que 1) a capa do documento tinha tamanho menor que as outras páginas; 2) que na página 2 do documento constava como órgão emissor o Instituto

Nacional de Identificação em Brasília, mas que, na página 3, constava carimbo do responsável pela emissão lotado em Minas Gerais, o que não faz sentido, pois o órgão e o carimbo deveriam se referir ao mesmo local; e 3) que a foto do documento parecia ter sido substituída. (fls.43/44)Como visto, a denúncia é apta e expôs de forma clara os fatos que ensejaram o enquadramento da conduta do agente nos tipos dos artigos 304 cc. 297 do Código Penal, observando os ditames legais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, possibilitando ao réu, desse modo, o pleno exercício do direito de defesa. Também não prospera o argumento de falta de justa causa para o oferecimento da peça acusatória, pela falta de realização prévia do exame de corpo de delito no passaporte objeto da acusação. Primeiro, é de se ressaltar que o Juízo não está restrito ao exame de um único elemento na prova da materialidade do fato para o recebimento da peça acusatória. Destarte, a denúncia descreve a existência de crime e está apoiada em provas suficientes. No caso, o nome constante do passaporte divergia do nome constante dos registros da Polícia Federal ao ser consultado o número no sistema; na pagina dois do documento constava como órgão emissor o INI em Brasília, mas no carimbo do órgão emissor era de servidor de Minas Gerais; e, além disso, a foto do passaporte parecia ter sido substituída. Mais ainda, o laudo já se encontra juntado aos autos (fls.95/100) e corrobora as assertivas da denúncia. Portanto, impõe-se manter a decisão de recebimento da denúncia nos termos em que proferida. Quanto à tese de absorção do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) pelo delito de falsificação (art. 297 do CP), notório que sua análise desborda das questões sujeitas a apreciação em juízo de absolvição sumária, porquanto não enquadrada em qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 397 do CPP. Portanto, trata-se de questão de mérito, e com ele será oportunamente abordada. Quanto à tese de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio empregado, REJEITO-A (ao menos neste juízo sumário), pois que por ora não pode ser tida como grosseira a falsificação operada no caso sub judice. Todavia, a questão será melhor apreciada após a instrução probatória. Portanto, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Pelo exposto, verifica-se, no caso ora em apreciação, a presença dos elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e a autoria do tipo penal descrito nos artigos 304 cc. 297 do Código Pena, pelo que REJEITO AS PRELIMINARES ARGUÍDAS e, em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), TENHO QUE NÃO É O CASO DE SE ABSOLVER O RÉU DE PLANO. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fls.46/47 que recebeu a denúncia, e designo o dia 16 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação arrolada a fl.45. Expeça-se o necessário à realização do ato. Providencie a defesa o comparecimento do réu a audiência designada, independentemente de intimação pessoal, sob pena de revelia. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl.81), consignando-se no instrumento a data supra designada, para evitar eventual inversão tumultuária das ouvidas. Publique-se, inclusive para ciência da defesa quanto a expedição da Carta Precatória (SÚMULA 273 STJ) e cientifique-se o Ministério Público Federal. Defiro o requerimento formulado a fl.93. Encaminhe-se o quanto requerido pela autoridade policial, oficiando-se. Por fim, determino seja complementado o laudo pericial, indagando-se aos senhores peritos se a adulteração do passaporte é grosseira, incapaz de iludir um indivíduo de conhecimento médio. Oficie-se com urgência, encaminhando-se o documento e solicitando resposta complementar ao laudo em prazo não superior a 20 dias. Int.

Expediente Nº 2758

INQUERITO POLICIAL

0008881-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008881-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCO TRIVERO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Por primeiro, reconsidero a decisão por mim proferida à fl. 113, visto que o acusado possui defensor constituído nos autos, conforme manifestação à fl. 139. Em continuidade, a Defesa apresentou alegações preliminares a fls. 66/67, ratificando-as à fl. 139, não tendo sido arrolado testemunha. Assim, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2010, às 14h. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Em se considerando que o interrogatório do acusado far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na

Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaí), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Finalmente, esclareço, desde já, que o presente feito seguirá o rito especial da Lei n.º 11.343/06, eis que o artigo 394, 4º do CPP é expresso ao consignar que se aplicam a todos os procedimentos penais previstos ou não naquele código as normas estabelecidas nos artigos 395 a 398 do CPP, não fazendo menção, portanto, às disposições do artigo 400 do CPP, artigo este que efetivamente prevê a realização de interrogatório após a oitiva das testemunhas do processo. Se assim é, interpreto eu a norma no sentido de que a mens legislatoris foi estabelecer o interrogatório ao final da instrução somente para os casos regulados pelo procedimento comum ordinário do CPP ou para os casos omissos, em que se aplica esse procedimento subsidiariamente. Considerando-se que o artigo 57 da Lei de Tóxicos é claro ao estabelecer o interrogatório como o primeiro ato da audiência concentrada da instrução, tem-se que assim se deve proceder, pela regra da *lex specialis*, não se aplicando, portanto, aos crimes de tóxicos, a regra do artigo 400 do CPP na redação que lhe deu a Lei 11.719/08. Acautele-se o auto de prisão em flagrante em Secretaria. Dê-se ciência à DPU. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se as partes acerca desta decisão

Expediente Nº 2759

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0011195-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011195-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004215-1)) RICARDO GEORGE DA SILVA WANDERLEY (SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Conforme o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, infere-se que das seis espécies de peixes apreendidas, três delas possuem como habitat natural os Rios Tapajós e Xingu, ambos de caráter interestadual. Nos termos do artigo 20, inciso III, da CR/88, são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado (...), donde concluir-se que o ilícito penal ambiental em tela vilipendia bem de domínio federal, a atrair a competência jurisdicional para o âmbito da Justiça Federal (CR/88, artigo 109, inciso IV). Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo réu. Int. Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles.

ACAO PENAL

0002196-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002196-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Fls. 475: Defiro. Solicitem-se as cópias requeridas pelo MPF. Reitere-se o ofício de fls. 470. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Com as respostas, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6518

ACAO PENAL

0002114-64.2003.403.6117 (2003.61.17.002114-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU STRIPARI (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO (SP024974 - ADELINO MORELLI) X JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 888 e 907. Intimem-se os apelantes para apresentarem as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000987-18.2008.403.6117 (2008.61.17.000987-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIMAS TADEU GOMES(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público para condenar Dimas Tadeu Gomes como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, a um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, sendo substituída por duas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga ao INSS. Fica o réu também condenado a cumprir pena de multa fixada em 13 (treze) dias-multas, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, por não haver nos autos informações atualizadas sobre sua situação financeira. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado para a acusação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. O réu poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000537-41.2009.403.6117 (2009.61.17.000537-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 6525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061778-50.1999.403.0399 (1999.03.99.061778-0) - WALDEMAR DANELAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Int.

0000265-96.1999.403.6117 (1999.61.17.000265-0) - JOSE APARECIDO GARCIA X JOSE DEVITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0002075-40.2007.403.6307 (2007.63.07.002075-9) - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Dada a sucumbência do autor, condeno-o a pagar honorários de advogado que os fixo em 10% do valor da causa. Considerando-se que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que pretende obter neste feito, fixo-o, de ofício, em R\$ 38.173,25 (trinta e oito mil, cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos, fls. 216/217). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá proceder ao regular recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001610-82.2008.403.6117 (2008.61.17.001610-9) - LOURDES APARECIDA CARDOZO(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Comprovado o pagamento à requerente e a seu advogado (f. 191/192), DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. F. 199/201 - Indefiro o pagamento de honorários de advogado, pleiteado, por considerar que atenta contra o princípio da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal), princípio esse que informa todo o ordenamento jurídico. Ora, os honorários de advogado decorrem da existência de lide e, no caso, não houve apresentação de embargos à execução. Ipso facto, não se pode simplesmente onerar os cofres

públicos, notadamente porquanto não houve sucumbência. Nem mesmo a interpretação do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC poderia favorecer o postulante. Ora, uma vez mencionada a Fazenda Pública, somente quando vencida deverá pagar honorários, de modo que a menção às execuções embargadas ou não não abrange o ente público. A concordância do INSS, lastreada na súmula nº 39 da AGU, não é impeditiva ao entendimento deste magistrado, sempre levando em linha de conta que o patrimônio público merece a mais alta proteção. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003635-68.2008.403.6117 (2008.61.17.003635-2) - MARCILIA DIAS VENCATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a execução, na forma da Lei n 1.060/50. Feito isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001058-32.2008.403.6307 (2008.63.07.001058-8) - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, III c.c. 794, II do Código de Processo Civil, para que na elaboração dos cálculos de liquidação da sentença seja observado o disposto no artigo 1º, F da Lei 9.494/97, atribuída pela Lei n.º 11.960/09. Após, Não há condenação nas verbas de sucumbência, porque já fixadas na sentença proferida às f. 480/481. Após o trânsito em julgado da presente, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0003968-32.2008.403.6307 (2008.63.07.003968-2) - ERCILIA ALVES DE MORAES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (16/04/2008) até 04/09/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (05/09/2008), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Porém, deverá o INSS reembolsar a autora a respeito do pagamento das custas por parte desta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0004468-98.2008.403.6307 (2008.63.07.004468-9) - PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de conversão dos períodos de 23/01/1976 a 15/06/1976, de 25/05/1977 a 12/10/1978 e de 01/12/1986 a 15/06/1998, já reconhecida a especialidade na via administrativa. E com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor PEDRO ROBERTO JORGETTO, com resolução de mérito, para: declarar como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 01/02/1973 a 30/04/1974 e de 18/10/1978 a 12/11/1986. condenar o INSS a fazer a conversão em tempo comum do referido período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; condenar o Réu a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a DER, no valor correspondente ao percentual obtido, nos termos da fundamentação supra. As parcelas atrasadas, resultantes da diferença, devidas a partir da DER (24/06/1998), observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes somente a partir da citação, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a

sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, caso reste RMI mais vantajosa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante ao autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acolhimento dos acréscimos concedidos nestes autos ao tempo de serviço do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP 01/02/2010, contados da sua intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-44.2009.403.6117 (2009.61.17.000789-7) - VALVINO BRISTO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor VALVINO BRISTO ALVES. Dada a sucumbência do autor, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados em decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-88.2009.403.6117 (2009.61.17.001769-6) - ANTONIO DE ALMEIDA PRADO TELLES(SP274248 - RAFAEL BONASSA FARIA E SP284714 - ROBERTA ANDRADE CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 60, em favor do autor. P. R. I.

0001900-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001900-0) - NOE BEZERRA FREIRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50, por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002505-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002505-0) - LEONILDA RANGEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora LEONILDA RANGEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, ficando a execução, porém, suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002507-3) - APARECIDA MARTINS JOAO DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, estando, porém, suspensa a execução nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4) - GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 162/165, em face da sentença de

f. 138/140, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

0002820-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002820-7) - ANTONIA DE MOURA FORTE(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002943-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002943-1) - MARIA APARECIDA ESQUAIELA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, estando, porém, suspensa a execução nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003115-74.2009.403.6117 (2009.61.17.003115-2) - NEIDE SILVA DA ROCHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

i. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.ii. Condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita.iii. Feito isento de custas.iv. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003129-58.2009.403.6117 (2009.61.17.003129-2) - DANIEL GIOCONDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003166-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003166-8) - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Com o trânsito em julgado, após a expedição da respectiva certidão de honorários de advogado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003386-83.2009.403.6117 (2009.61.17.003386-0) - BENEDITO GUERRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP277262 - LEONARDO FERNANDO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003406-74.2009.403.6117 (2009.61.17.003406-2) - SANDRA VELASCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade

judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003450-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003450-5) - GERALDO FANTIN(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Feito isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003530-57.2009.403.6117 (2009.61.17.003530-3) - JOSE CARMINATO SOBRINHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos.

0000030-46.2010.403.6117 (2010.61.17.000030-3) - ODILA CLARO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, ante a justiça gratuita que ora defiro. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000094-56.2010.403.6117 (2010.61.17.000094-7) - JANDIRA MARTINS VIEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000243-52.2010.403.6117 (2010.61.17.000243-9) - ANTONIA BRANCO LEITE(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

i. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.ii. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.iii. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida.iv. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-94.2004.403.6117 (2004.61.17.000312-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FURCIN X ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS X APARECIDO ARAUJO X APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA X BENEDITO BARBAN X CLEMENTE COLLACHITE FILHO X LAERCIO DONIZETE FONTES X PAULO JOSE LOPES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 135/137, em face da sentença de f. 129/130, e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0003242-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061778-50.1999.403.0399 (1999.03.99.061778-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WALDEMAR DANELAO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº.

9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, posto que descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto os cálculos acostados nos autos principais (f. 224/244), após a homologação a substituição processual. Assim, dê-se vista ao INSS, nos autos principais, sobre o pedido de habilitação formulado às f. 251/258 daquele feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-55.1999.403.6117 (1999.61.17.00022-6) - HORACIO SURIANO NETTO X IRENE STRIPARI SURIANO X ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA X EMYGDIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES MORENO X JOAQUIM GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Tornem os autos conclusos

0000680-79.1999.403.6117 (1999.61.17.000680-0) - SERGIO BELOTTO X ELOURIZEL ALCESTE ZEN X ENI ESTER RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000681-64.1999.403.6117 (1999.61.17.000681-2) - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4) - ALDEMIR BISPO DA SILVA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000106-07.2009.403.6117 (2009.61.17.000106-8) - ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X MARIO CEZAR SAFFI - ESPOLIO X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X AURELIO SAFFI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001099-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001099-9) - MATHEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP275192 - MARINA GABRIELA MAROLLA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

Em vista da ausência de cadastramento dos patronos no polo passivo da ação, republique-se o despacho de fls. 166, atentando a secretaria para que tais fatos não sejam reiterados. Despacho de fls. 166: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002530-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002530-9) - ARISTEO MASIERO JUNIOR(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - EPP X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Para aviar o conhecimento do recurso deduzido, faculto ao patrono da parte autora, promover o recolhimento das custas devidas, mais o porte de remessa e retorno dos autos, observando o prescrito na Lei nº 9.289/98, notadamente o prescrito em seu artigo 2º. O desatendimento ensejará a deserção da apelação. Int.

0002677-48.2009.403.6117 (2009.61.17.002677-6) - ELAINE GIACHINI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0003094-98.2009.403.6117 (2009.61.17.003094-9) - ZENEIDE MARTINS DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 129/132: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003364-25.2009.403.6117 (2009.61.17.003364-1) - KARINA DANIELE CARLIN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0003475-09.2009.403.6117 (2009.61.17.003475-0) - PEDRO JACOMINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0003492-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003492-0) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/196: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Int.

0000025-24.2010.403.6117 (2010.61.17.000025-0) - GEOVANA DE SOUZA PAULO AMANCIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA DE SOUZA PAULO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Oportunizou-se à autora a juntada de comprovante de endereço para aferição de competência. Contudo, o documento de fls. 47 não comprova a residência nem da autora nem da representante legal nesta subseção. Cumpre notar que, na declaração de fl. 29, constata-se apenas a hospedagem periódica da autora, constando expressamente que ela mora em outra cidade. Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento do despacho de fl. 44. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, voltem os autos conclusos para decisão sobre a competência do juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000018-32.2010.403.6117 (2010.61.17.000018-2) - ALICE DE OLIVEIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-69.2007.403.6307 (2007.63.07.001213-1) - JORGE LUIZ MAZZETO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Reconsidero o despacho retro. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000325-20.2009.403.6117 (2009.61.17.000325-9) - JOSE AUGUSTO FERNANDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002378-71.2009.403.6117 (2009.61.17.002378-7) - JOSE ISMAEL FERREIRA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 64/65: Esclareça o sr. perito. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002503-39.2009.403.6117 (2009.61.17.002503-6) - IRENE SOARES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002560-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002560-7) - LUZIA APARECIDA NOE LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002695-69.2009.403.6117 (2009.61.17.002695-8) - FERNANDA DE BARROS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002778-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002778-1) - EMERSON LUIZ GILDO(SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002938-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002938-8) - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0002950-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002950-9) - JOSE EDUARDO VENANCIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0003132-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003132-2) - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0003163-33.2009.403.6117 (2009.61.17.003163-2) - JOSUE MARQUES DE AGUIAR(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196

- UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0003278-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003278-8) - RAIMUNDO GOES REIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0003365-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003365-3) - FRANCISCO ARGUELLES FILHO(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003413-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003413-0) - APARECIDO LAURINDO BUENO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0003489-90.2009.403.6117 (2009.61.17.003489-0) - ANTONIO SIMOES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0003529-72.2009.403.6117 (2009.61.17.003529-7) - MANOEL JOAO SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000043-45.2010.403.6117 (2010.61.17.000043-1) - RILDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000097-11.2010.403.6117 (2010.61.17.000097-2) - ELTO OLIMPIO DE SANTANA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-66.2008.403.6117 (2008.61.17.000557-4) - JOSE SEGURA GARCIA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP238186 - MONICA BARONI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000751-66.2008.403.6117 (2008.61.17.000751-0) - ANTONIO LUIZ BRESSAN(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 83.(DESP. DE FLS. 83): Imperioso, para o atendimento do quanto requerido pelo advogado, da devolução das cédulas originais dos alvarás por ele retirados em secretaria. Providencie-se, no prazo de cinco dias. Silente, tornem ao arquivo.

0001204-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001204-9) - ODETE CAMARGO DA SILVA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001476-55.2008.403.6117 (2008.61.17.001476-9) - PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 2848,88 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e danos morais suportados pelo autor no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (RESP 826406), em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face da sucumbência preponderante da Ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002478-7) - ANTONIO DE LIMA X ANA DE CAMPOS LIMA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002816-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002816-1) - LEONILDA CHACON TROMBINI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003046-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003046-5) - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Patenteada hipótese de preclusão consumativa, indefiro o pedido de fls. 132.Arquivem-se os autos.

0003661-66.2008.403.6117 (2008.61.17.003661-3) - MARIA THEREZA COSTA LOPES X VERA FRANCISCA COSTA PRADO X JOSE DIAS COSTA X RUY FERRAZ COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES COSTA CESAR BUENO X OLGA COSTA CESAR ORTIZ X MARIA LUIZA COSTA CESAR X TEREZINHA COSTA CESAR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003678-05.2008.403.6117 (2008.61.17.003678-9) - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), somente em relação à conta de poupança n.º 148.599-1, com aniversário na primeira quinzena, e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das três conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos

administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

0003975-12.2008.403.6117 (2008.61.17.003975-4) - IGNEZ SAVASTANO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Condeno a requerida ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

0003984-71.2008.403.6117 (2008.61.17.003984-5) - JAQUELINE DE SANTIS(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000151-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000151-2) - HILDA TESTA X NELSON TESTA FILHO(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000776-45.2009.403.6117 (2009.61.17.000776-9) - THEREZINHA CORBE BERNAVA(SP190898 - CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001183-51.2009.403.6117 (2009.61.17.001183-9) - VALENTINA APARECIDA DE ABREU SARRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 111/114. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002131-90.2009.403.6117 (2009.61.17.002131-6) - DARLEI ANTONIA SCHIAVO VERGILIO X SIDNEY SCHIAVO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002684-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002684-3) - JOAO PAULINO BONOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003218-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003218-1) - LUZIA ROCHA BONAFE(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003333-05.2009.403.6117 (2009.61.17.003333-1) - DUZOLINA SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003334-87.2009.403.6117 (2009.61.17.003334-3) - APARECIDA ZORZIN SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

* Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003335-72.2009.403.6117 (2009.61.17.003335-5) - LUIS ANTONIO SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003391-08.2009.403.6117 (2009.61.17.003391-4) - JOSE APARECIDO CORNACHIA(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003422-28.2009.403.6117 (2009.61.17.003422-0) - CLAUDINEI CASTRO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. As custas processuais deverão ser ressarcidas pela requerida. P.R.I.

0003468-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003468-2) - MARIA MAGDALENA GABRIEL(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P.R.I.

0003528-87.2009.403.6117 (2009.61.17.003528-5) - IRENE COSSA GARCIA DUARTE(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-

razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003536-64.2009.403.6117 (2009.61.17.003536-4) - MARIA CECILIA BERNARDO FRARE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003552-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003552-2) - CARLOS JOSE AZER(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003553-03.2009.403.6117 (2009.61.17.003553-4) - FLORINDA RAZUK AZER(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000007-03.2010.403.6117 (2010.61.17.000007-8) - WALDO ZUARDI X LUIZA ZAGO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000032-16.2010.403.6117 (2010.61.17.000032-7) - VINICIO ANGELICI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

0000047-82.2010.403.6117 (2010.61.17.000047-9) - BENEDITO FLORIANO CARDOSO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000099-78.2010.403.6117 (2010.61.17.000099-6) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a petição de fls. 30 e a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

0000265-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000265-8) - ALESSANDRO FRANCO X ELIANA LOURENCO DA SILVA FRANCO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. O depósito judicial das

parcelas incontroversas prescinde de autorização judicial, nada impedindo continue sendo depositadas até a prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000277-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000277-4) - ALZIRA BONAFE GOMES X OLIVIO FERNANDO BONAFE X MARIO DIRCEU BONAFE X JOSE JUSTINO BONAFE X JOAO DARCY BONAFE (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o patrono da parte autora, no prazo de vinte dias, a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Promova a parte autora, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000281-64.2010.403.6117 (2010.61.17.000281-6) - GERALDO CLOVIS TEIXEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000339-67.2010.403.6117 - INES VENANCIO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não é razoável, à luz da Lei 8.036/90, ser a autora despossada de sua casa por inadimplemento das parcelas objeto de financiamento pelo SFH, quando poderia quitá-las com valores suficientes depositados em sua conta FGTS. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a suspensão dos efeitos do leilão já realizado, consoante documento de f. 35, caso não tenha ainda sido registrada a respectiva carta de arrematação. Caso o leilão tenha sido negativo, deverá a ré abster-se de realizar outro leilão até a prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6529

EMBARGOS A EXECUCAO

0000644-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-94.2008.403.6117 (2008.61.17.003685-6)) MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGO X YURI GALLEGO (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes de que os trabalhos periciais serão realizados a partir de 22/03/2010, no endereço abaixo: Alameda Dr. Esperança, 321 Centro, Jaú-SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001990-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X APARECIDO BOTAO X MARIA LUCIA FERREIRA DA ROCHA (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita aos requeridos, à luz da Lei nº 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, à vista dos documentos de f. 58 e seguintes dos autos. Indevidos honorários de advogado, dada a situação peculiar desta ação, notadamente considerando a necessidade de a requerente ingressar com a presente ação quando da existência do débito na época da propositura. Autorizo à CEF proceder ao levantamento dos valores já depositados, devendo ser considerados pagamento. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002922-35.2004.403.6117 (2004.61.17.002922-6) - OSMAR MESCHINI (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição

condicionada a justo motivo para tal.

0001530-55.2007.403.6117 (2007.61.17.001530-7) - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0001822-40.2007.403.6117 (2007.61.17.001822-9) - JAMIL BUCHALLA JUNIOR(SP225788 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0001837-09.2007.403.6117 (2007.61.17.001837-0) - JOSEFA DE SANTANA GOIS X JOELITO GOIS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0001951-45.2007.403.6117 (2007.61.17.001951-9) - GISLENE MARIA NASSIF DE CAMARGO(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000081-28.2008.403.6117 (2008.61.17.000081-3) - NILCEIA APARECIDA CANTU(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0002678-67.2008.403.6117 (2008.61.17.002678-4) - RAPHAEL ALMEIDA LEITE NETO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0002989-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002989-0) - ANTONIO JOAO MILANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003001-72.2008.403.6117 (2008.61.17.003001-5) - PEDRO STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003009-49.2008.403.6117 (2008.61.17.003009-0) - ORVIL SCACHETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003175-81.2008.403.6117 (2008.61.17.003175-5) - GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição

condicionada a justo motivo para tal.

0003180-06.2008.403.6117 (2008.61.17.003180-9) - MARCIO JOSE RODRIGUES DAS NEVES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP153464 - FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003640-90.2008.403.6117 (2008.61.17.003640-6) - ANTONIO VENANZI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003677-20.2008.403.6117 (2008.61.17.003677-7) - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003999-40.2008.403.6117 (2008.61.17.003999-7) - ELISEU DE FARIA X DIVA MARIA BELINI DE FARIA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000682-97.2009.403.6117 (2009.61.17.000682-0) - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0000111-41.2009.403.6307 (2009.63.07.000111-7) - SEBASTIAO LAVORATO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 10/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 6531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-56.1999.403.6117 (1999.61.17.002143-6) - BATISTA GALVANINI (FALECIDO) X JOSE LUIZ GALVANINI X MARLENE APARECIDA MOMESSO X FLAVIO GALVANINI X JOSE CARLOS GALVANINI X MARIA EDMEIA GALVANINI TANGANELLI X DEOLINDA ACERBI ROSELLA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 252, acerca do desarquivamento do presente feito.Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do rerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

0003763-64.2003.403.6117 (2003.61.17.003763-2) - NEIDE APPARECIDA MATHEUS MAROSTICA X NILCEIA MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001293-84.2008.403.6117 (2008.61.17.001293-1) - DANIEL APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOVELINA MARIA DA SILVA (SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000579-90.2009.403.6117 (2009.61.17.000579-7) - ERNESTINA SAMPAIO SAKAMOTO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003288-98.2009.403.6117 (2009.61.17.003288-0) - JOSE FAUSTO TANGANELLI - ESPOLIO X ELIZABETH GENTIL TANGANELLI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0001246-81.2006.403.6117 (2006.61.17.001246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-96.2006.403.6117 (2006.61.17.001245-4)) TRINDADE NUNES DA SILVA X TEREZA VALENTIN DE CAMPOS X BENEDITA JESUS FERRAZ SANTOS RIBEIRO X APARECIDA VALENTINA DIAS DE CAMPOS X ANGELINA DE FREITAS X ANA MARGARIDA TORDATO ALCANTRA X LAURA VINCENZI COLOVATTI X MARIA EMILIA PEREIRA BATISTA (SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao peticionário de fl. 91, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do reerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6532

MONITORIA

0000236-31.2008.403.6117 (2008.61.17.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE FANTIN X JANE MARIA BARBOSA (SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE)

Fls. 194: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003079-32.2009.403.6117 (2009.61.17.003079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA JOSE MAGOSSO (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Tendo o embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

0000353-51.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO VERGILIO DE ANDRADE

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0000354-36.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICE RAMIREZ DE ARRUDA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003225-73.2009.403.6117 (2009.61.17.003225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1)) BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, juntada aos autos dos documentos solicitados pelo perito nomeado (fls. 57/58). Cumprida a determinação, intime-se o experto para realização dos trabalhos. No silêncio, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-17.2007.403.6117 (2007.61.17.001927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA

Defiro o requerido à flª 46, pelas razões ali apresentadas, mormente pela extrema dificuldade em alienar os bens já penhorados. Assim, expeça-se mandado para substituição da penhora realizada a fls. 30, pelo imóvel indicado à flª 46.

0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI X BENEDITO APARECIDO BORDOTTI - ESPOLIO

Depreque-se a citação dos executados, observando-se o valor atualizado do débito (fls. 62).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002964-11.2009.403.6117 (2009.61.17.002964-9) - RAQUEL SOARES CORDEIRO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Sobre o alegado pela CEF a fls. 49, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001989-23.2008.403.6117 (2008.61.17.001989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Em reiteradas manifestações nestes autos (f. 95, 98 e 101), a autora, a quem cabe promover os atos e diligências que lhe competem, na forma das decisões proferidas por este Juízo, não apresentou até o presente momento os cálculos. Ao contrário, limitou-se a requerer dilação de prazo. Assim, impreterivelmente, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste em prosseguimento. Int.

Expediente N° 6533

MONITORIA

0003078-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO ROBERTO DE CHICO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitória, de modo a constituir, de pleno

direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), observando-se o contrato celebrado em discussão neste feito, com as seguintes limitações: a) os juros deverão ser calculados em 4,1% ao mês; e b) a comissão de permanência fica reduzida também para 4,1%; c) aplicar-se-á a capitalização anual em vez da mensal. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência predominante do réu embargante, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, deverá pagar honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor devido e o valor cobrado, devidamente corrigido. Custas pelo embargante-réu. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000045-15.2010.403.6117 (2010.61.17.000045-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ERSON MARTINS PEREIRA

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1896

ACAO PENAL

0003240-70.2003.403.6111 (2003.61.11.003240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos. Indefiro a reinquirição de Antonio Delfino, uma vez que já foi ouvido enquanto testemunha da acusação. Importa destacar que naquela oportunidade, já superada, houve participação da defesa constituída pelo corréu (fls. 658/660), deixando transparecer que o processamento da carta precatória foi regular e que a ausência do peticionário àquele juízo foi mera opção. De qualquer modo, faculto à defesa de Modesto juntar declaração escrita da referida testemunha sobre os fatos da denúncia e das pessoas dos réus, com firma reconhecida. Considerando que o prazo assinado nas cartas precatórias se esvaiu e que a pendência delas não suspende a instrução processual, tampouco o julgamento do processo (CPP, art. 222, 1º e 2º), bem ainda o fato de que algumas das testemunhas arroladas, tais como Ricardo Munhos (fls. 110/111) e Jorge Carol (fls. 160/161), afirmaram na fase policial nada saber sobre o caso dos autos, intinem-se as defesas a declararem, no prazo de 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, se todas as suas testemunhas presenciaram o fato da denúncia, ou se são meramente abonatórias ou referenciais. Configurada a segunda hipótese, faculto às defesas a juntar declarações das testemunhas sobre os fatos da denúncia e das pessoas dos réus, com firma reconhecida. À vista da devolução da carta precatória sem a localização da testemunha Jorge Carlos Barrientos Júnior, manifeste-se a defesa de Modesto, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão da prova, observada a faculdade acima concedida. Publique-se e cumpra-se.

0002272-98.2007.403.6111 (2007.61.11.002272-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE EDUARDO VIDAL MINA BORGONHA(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

Chamo o feito à conclusão. Muito embora tenha a ementa do julgado direcionado o entendimento para a manutenção da sentença condenatória, verifico que na realidade o venerando acórdão foi absolutório e, por conta disso, torno sem efeito o despacho de fls. 426. Assim, à vista do trânsito em julgado do acórdão que absolveu o réu, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, solicitando que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0005878-37.2007.403.6111 (2007.61.11.005878-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X IVAN MARCOS MORELATO X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP232634 -

HUGO APARECIDO PEREIRA)

À vista do requerido pelo órgão ministerial, redesigno para o dia 28/04/2010, às 15 horas, a audiência designada nos presentes autos. Renovem-se os atos praticados, expedindo-se necessário. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se imediatamente.

0002804-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002804-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS)

À vista do requerido pelo órgão ministerial, redesigno para o dia 28/04/2010, às 14 horas, a audiência designada nos presentes autos. Renovem-se os atos praticados, expedindo-se necessário. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102350-12.1995.403.6109 (95.1102350-0) - MARIA BERTI X VICENTE LOUREIRO X MARIA JOSE CORREA X UMBELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA PROCOPIO DE LASARI X MARGARIDA DE CARGO MULLER X ANTONIA MARIA APARECIDA DIAS X PEDRO LUCAS X DERVINA ROSA KREN FERNANDES X BENEDITO PROCOPIO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PALMIRA PIOVANI DE OLIVEIRA X ERICINA BEZERRA LOPES X CLARA CAETANO FERRAZ X ATTILIO MACIENTE X ANNA MAZARIN FERRAZ X DONATILIA ALVES DE OLIVEIRA X FLORENTINA LEITE X IGNACIO TIETZ X ROSA MARIA DE FARIA AMARO X MALVINA PIRES X MARTINIANO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X EMILIA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE ALVES DA SILVA X CUSTODIO DE OLIVEIRA X SATILIO RODRIGUES DA CRUZ X LOURENCA AUGUSTA DE CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDROSO DE CAMARGO X SEBASTIANA DELAGNESE CASTELHANO X LAZARA GIANINA DE OLIVEIRA X CECILIA PERIN PENTEADO X ANGELINA SAIA PINTO X LEONTINA FRANCO DE SOUZA SILVA X MARIA DE MELLO GARCIA X GERALDO ALBINO DA SILVA X MARIA JOSE DINIZ VICTORIANO X JOAO SEDENEY DEGASPARE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X LAZARA FRANCISCA DE JESUS X JOSE DE OLIVEIRA X GEORGINA DE CAMPOS X BENEDICTA BARBOSA DE OLIVEIRA X AVELINO GONCALVES X PEDRO FERNANDES X THEREZINHA DE JESUS X ARLINDO PIRES CARDOZO X MARIA BENEDICTA RUFINO GREGORIO X PURA BOIANI X MARIA PEDROZO RODRIGUES X CONCEICAO PEDROZO DA SILVA CAMPOS X ANTONIO GONCALVES X ADELIA FRANCISCO BUENO X LIPERCINA VIDAL SOARS X ADELINA MELLOTO DAVANZO X MARIA DAVANZO SEGANTIM X SEBASTIAO DA CRUZ SEGANTIM X JOSE WILSON DAVANZO X TEREZA ERCILIA MARISSA DAVANZO X BENEDICTA DA SILVA CRUZ X ELISA LOPES DA SILVA FONSECA X SEBASTIAO CARDOSO X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X JOANNA MORAES DE LAZARI X FRANCISCO VOLPIN X HELENA DAVANSO X ANTONIO ROCCA X MARIA DORTA DE MORAES X THEREZA MARIZZA VOLPIM X JOSE ZACHARIAS BUENO X GONCALINA DA SILVA X ARLINDO BATISTA X CARMELITA MARIA DE JESUS X ELVIRA DRECADOR X ASSUNTA CIARAMELLO X THEREZA CHAGA CAPELASSO X IOLANDA DE GODOY FERRAZ X AUGUSTO DA SILVEIRA CAMARGO X ANTONIO MANDRO X LUIZA CAMPANHOLO DEL TIO X LUIZA DA CRUZ ARAUJO X MARIA LEITE RIZIGO X FERMINO BEZERRA DA SILVA X MARISE CONCEICAO DA SILVA X MARIA FERRAZ CIRIACO X ALCIDES MARUSSIG X ANTONIO LOPES DE MORAES X ONDINA MIRANDA DA SILVA X DORIVAL FERNANDES X JESUINO FABIANO X ORLANDO MATRAIA X VERGINIA RAMOS MIQUELLOTTO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO**

PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0022357-19.2000.403.0399 (2000.03.99.022357-5) - CARLA REGINA MORO PARO(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP126519 - MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0010457-34.2007.403.6109 (2007.61.09.010457-9) - JACYRA RODRIGUES BARBOSA(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP194669 - MARIA ELISA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0011173-61.2007.403.6109 (2007.61.09.011173-0) - LUCREIA MARIA LOMBARDI DE BEM(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005055-69.2007.403.6109 (2007.61.09.005055-8) - MARIA ANGELICA FADEL DE OLIVEIRA X JACOMO FAEL X MARIA FERNANDES PALMA(SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000613-41.1999.403.6109 (1999.61.09.000613-3) - CARMELINDA MOYA ZOPPI X AGOSTINHO GUIDOLIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0000619-48.1999.403.6109 (1999.61.09.000619-4) - RICARDO ANTONIO PASSERI X MARIA ZILDA NOGUEIRA PASSERI X MARIA IRENI FERREIRA SERRA X JOAO BATISTA ALVES FARIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE

VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0003315-57.1999.403.6109 (1999.61.09.003315-0) - JOSE FERMINO X LAZARO GONCALVES DA MATTA X CLAUDINO DOMINGUES FALCAO X DORIVAL ALVES FERREIRA X JOSE COELHO DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0003336-33.1999.403.6109 (1999.61.09.003336-7) - VALDOMIRO LOPES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0003479-22.1999.403.6109 (1999.61.09.003479-7) - LUIS ANTONIO ANHAIA X ANTENOR TRASSI X ALFREDO ANTONIO CORREA X NATALINA LUZIA PERIM X JOAO CORREIA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0003526-93.1999.403.6109 (1999.61.09.003526-1) - ARMANDO CASTILIONI FILHO X MARIA DE LOURDES SOLEDADE X JOAO GONCALVES DOURADO X ANTONIO PECORARI X MARIA ANGELICA RAETANO REINALDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0003755-53.1999.403.6109 (1999.61.09.003755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-50.1999.403.6109 (1999.61.09.003697-6)) GILSON PEREIRA LIMA X FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA X FATIMA APARECIDA GUILHERME X ELISIO PEREIRA DOS SANTOS X ERALDO CARDOSO DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0003859-45.1999.403.6109 (1999.61.09.003859-6) - EDUARDO DE SOUZA X DALMO PEDRO ALVES X DONIZETI APARECIDO NALIATO X CLAUDIO JOSE MARQUES X TERESINHA DA SILVA TOGNOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011507 - YOLANDA MARTINEZ CARRERA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será

cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0003880-21.1999.403.6109 (1999.61.09.003880-8) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0008036-42.2001.403.0399 (2001.03.99.008036-7) - ADELINO FERREIRA X MAURO SANTORO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANTONIA APARECIDA PORTES DA SILVA X FRANCISCO JOSE HENCKLEIN X GILMARTO POMPILIO DO CARMO X MADALENA FERREIRA BARBOSA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

0003988-74.2004.403.6109 (2004.61.09.003988-4) - DIVINA DIAS TAVARES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 23/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103563-53.1995.403.6109 (95.1103563-0) - ANTONIO SANTIN X TANIA MARIA ROSAMILIA X JOSE GERALDO ROSAMIGLIA X SONIA MARIA ROSAMILIA BOTTENE X CASSIA MARIA ROSAMIGLIA X LIGIA MARIA ROSAMILIA X LILIA MARIA ROSAMIGLIA MARQUES X ANTONIO CESAR ROSAMILIA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 389/391: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento.No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1103034-63.1997.403.6109 (97.1103034-9) - IBRAHIM MATTUS X NEIDE TEREZINHA GENTILE MATTUS X LUIZ MEI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 165: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento.No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0075398-32.1999.403.0399 (1999.03.99.075398-5) - 3. TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 139: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe

cópia do extrato de pagamento.Fls. 140: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0079942-63.1999.403.0399 (1999.03.99.079942-0) - ODAIR AFFONSO PANZAN(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 129: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento.No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0098587-39.1999.403.0399 (1999.03.99.098587-2) - ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIM X MARIO CARON X GERALDO PERTILE X DONIZETTI CIA(SP134254 - JOELIS FONSECA E SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 191/192: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000103-28.1999.403.6109 (1999.61.09.000103-2) - MARIA GARCIA BRAIDOTTI X MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA X ANTONIO DOMINGOS GRELLA X LAURA BRAIDOTTE HERMANN X LAURINDA BRAIDOTTE ROCHA X JOSE CARLOS ROCHA X MARIA HELENA BRAIDOTTI CELSO X JUVELINO EDSON CELSO X CLARISSE BRAIDOTTI VERDI X REGIONALDO VERDI X SIDINEO BRAIDOTTI X MARIA APARECIDA DE LOURDES CALEGARO BRAIDOTTI X DECIO BRAIDOTTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 268/274: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 267: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002773-39.1999.403.6109 (1999.61.09.002773-2) - ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fl. 305: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007669-28.1999.403.6109 (1999.61.09.007669-0) - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA X TIPOGRAFIA ARO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 290: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024601-18.2000.403.0399 (2000.03.99.024601-0) - ENGECAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 212: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento.Fls. 213: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000205-16.2000.403.6109 (2000.61.09.000205-3) - FRANCISCA PEDROSO CASARIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 206: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor,

em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 207: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001442-85.2000.403.6109 (2000.61.09.001442-0) - ISABEL CRISTINA MARTINS DE LARA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 196: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 197: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001855-98.2000.403.6109 (2000.61.09.001855-3) - LUCIA CAMATARI ORIANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Fls. 245: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento.Fls. 246: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002949-81.2000.403.6109 (2000.61.09.002949-6) - JOSE PEDROLI X HILDA RISSO PEDROLI X CARLOS DIRCEU PEDROLI X IRACEMA CECILIA CREMONESE PEDROLI X MARCOS APARECIDO PEDROLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Fl. 331/334: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento.Fls. 330: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0003171-49.2000.403.6109 (2000.61.09.003171-5) - MARIA MAGDALENA BALDERA FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 210: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 211: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003987-94.2001.403.6109 (2001.61.09.003987-1) - IZAURA PARIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 262: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 263: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002431-23.2002.403.6109 (2002.61.09.002431-8) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 258: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 259: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004788-39.2003.403.6109 (2003.61.09.004788-8) - YOLANDA CERRI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 111: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 112: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005795-66.2003.403.6109 (2003.61.09.005795-0) - JERONIMO PIASSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 176: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 177: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007786-77.2003.403.6109 (2003.61.09.007786-8) - DIMAS SAVIAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 113: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento. Fls. 114: efetuado o depósito nos termos da Resolução 55/2009 (CJF/STJ), em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado, que deve se manifestar sobre a suficiência do montante depositado. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0005725-15.2004.403.6109 (2004.61.09.005725-4) - REGINA CAMPEON CUSTODIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 161: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 162: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006071-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006071-0) - CECILIA RIGHI DEFANT(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 161: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 162: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007323-67.2005.403.6109 (2005.61.09.007323-9) - OSVALDO SERGIO FAGIONATO(SP159706 - MARIA PERPÉtua DE FARIAS E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 205: nos termos do artigo 21 da Resolução n. 55/2009 (CJF/STJ), expeça-se mandado/carta de intimação, conforme o caso, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do respectivo extrato de pagamento. No silêncio, e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006185-31.2006.403.6109 (2006.61.09.006185-0) - OTAVIO GANHOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 556: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 557: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5101

ACAO PENAL

0000277-66.2001.403.6109 (2001.61.09.000277-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ACZIBE NORBERTO DE OLIVEIRA(SP049979 - JESUS ARRIEL CONES) X JOSE ROBERTO MACETI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FRANCISCO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X MARCELO ERNESTO LEONARDO(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

... Destarte, mantenho a decisão proferida (fl. 1100), determinando aos advogados Antonio Ademir Ferraz de Campos, OAB 103671 e Marcelo Fiorani, OAB 116282 que providenciem o pagamento da multa estabelecida no prazo improrrogável de cinco dias, nos termos determinados. Int.

0001813-15.2001.403.6109 (2001.61.09.001813-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X URUBATAN SALLES PALHARES(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JOSE GERALDO DE

BARROS(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO E SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA)

À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.

0006475-85.2002.403.6109 (2002.61.09.006475-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO JANUARIO(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X JOSE LAZARO RUSSO LEAL X PAULO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JULIO CARLOS CARITA(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO)

Requisite-se folhas de antecedentes atualizadas dos acusados junto ao I.I.R.G.D., solicitando-se as certidões eventualmente consequentes.Com a resposta, às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado.Publique-se para manifestação do defensor constituído e intimem-se pessoalmente os defensores dativos.Cumpra-se com urgência.

0001121-11.2004.403.6109 (2004.61.09.001121-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI) X ROSALIO GALZERANO NETO Remetam-se ao SEDI para correção no polo passivo.Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se para manifestação da defesa.

0005052-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005052-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UMBERTO ANTONIO CIA X JOSE CIA X DARLEY FAVARETTO X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X DENIVAL CASTELLANI(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Alcir Luciano Pereira, Deusdedit Ransan, Gildemar Fraga Cardoso (fl. 1043) e Marcelo Hoffman (fl. 1083) .Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para requerimento de diligências no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal).Publique-se o presentedespacho para manifestação da defesa.

0007546-54.2004.403.6109 (2004.61.09.007546-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA LUCIA VARELLA X RICARDO ALVES DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) As alegações formuladas pela defesa da acusada Maria Lúcia Varella em sede de resposta à acusação não ensejam a aplicação do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, eis que a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito prevista na Lei 10.684/2003 não se refere ao delito apurado nos presentes autos. Designo audiência de suspensão condicional do processo em relação à acusada Maria Lúcia Varella para o dia 13 de abril de 2010, às 14 horas.Expeça-se mandado de intimação.

0000230-53.2005.403.6109 (2005.61.09.000230-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA ELISABETE DE BRITO FERREIRA(SP050860 - NELSON DA SILVA)

Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Maria Elisabete de Brito Ferreira, incurso nas penas dos artigos 171, parágrafo 3º, do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas na fase de execução e a adimplir pena pecuniária de 14 (quatorze) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. A ré pagará as custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Considerando sua atual liberdade, a natureza e circunstâncias do delito em apreço, nesta condição poderá interpor eventual recurso. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P. R. I. C.

Expediente Nº 5102

USUCAPIAO

0001604-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001604-5) - JOSE LUIS BERTAZZOLI X WAINER MIRTES SERPA BERTAZZOLI(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0012353-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO BASSETTI(SP068647

- MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004207-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE FERNANDES

Indefiro o pedido de aditamento e de desentranhamento da precatória expedida. Com a inércia da parte ré, houve constituição do título executivo judicial, conforme decisão proferida (fl. 36). Assim, há necessidade de nova intimação da parte ré, agora para que pague o seu débito. Para tanto, é necessário expedir precatória nos termos da parte final da decisão proferida (fl. 36), daí a necessidade de a CEF atender ao disposto. Concedo-lhe o prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004463-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004463-0) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X VIVIAN CRISTINE ZAVARELLI RODRIGUES(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ficam as partes intimadas para a apresentação das suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. (determinação do despacho proferido em audiência de 22/10/2009 (fl. 279)).

Expediente N° 5105

MONITORIA

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

(...) Considerando que os réus SANDRO DE OLIVEIRA e MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA foram citados/intimados respectivamente às fls. 62 e 53, manifeste-se a CEF sobre o réu MARCELO PADILHA. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1679

MONITORIA

0000309-27.2008.403.6109 (2008.61.09.000309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILLA LEITE RODRIGUES(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002694-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002694-3) - MARIA GUIO SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS, requerendo o que de direito.Int.

0002930-41.2001.403.6109 (2001.61.09.002930-0) - JOAO ROBERTO BAPTISTELLA X MORGANA APARECIDA OSTI BAPTISTELLA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante as razões invicadas, homologo o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito,na forma do art. 269,inciso V do CPC.Deixo de condenar a parte autora em honorários

advocatícios considerando que a mesma teve se comprometeu a pagá-los administrativamente perante a CEF, o que teve a concordância do patrono da mesma. Autorizo, desde já a expedição de alvará para a ordem de imediato levantamento ou transferência pela CEF/EMGEA, das quantidades que se encontrem em depósito judicial vinculadas ao presente processo, as quais serão utilizadas na composição/ liquidação da dívida. Feito o pagamento pactuado o termos de deliberação será fornecido ao interessado, no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. Custas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-32.2002.403.6109 (2002.61.09.000277-3) - ENEAS DOS SANTOS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS, com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-72.2002.403.6109 (2002.61.09.001018-6) - ARIIVALDO PINTO AGUILERA(SP124224 - JOSE ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003103-31.2002.403.6109 (2002.61.09.003103-7) - MARISILDA APARECIDA MARCUCCI QUEZADA X JESUS APARECIDO QUEZADA(SP161265 - MARISILDA APARECIDA MARCUCCI QUEZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Arquivem-se. Int.

0003964-17.2002.403.6109 (2002.61.09.003964-4) - MARTA DE FATIMA MAZZERO X CLAUDIA MARIA MAZZERO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que já houve julgamento do feito (fls. 206-212), ocorrendo inclusive o trânsito em julgado do mencionado acórdão (fls. 213), converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento de preocupação, vez que a advogada Therezinha Maria da Silva, OAB/SP 58.957, não foi constituída pela parte autora, sob pena de não apreciação dos pedidos de fls. 219. Deverá a Secretaria incluir a advogada supra mencionada no Sistema Processual para fins de publicação. Intimem-se.

0004314-05.2002.403.6109 (2002.61.09.004314-3) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante a concordância expressa pela PFN com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intime-se o réu PFN para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006084-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006084-0) - CAETANO E SCHINETZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante a concordância expressa pela PFN com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intime-se o réu PFN para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-71.2003.403.6109 (2003.61.09.002335-5) - SMITHS BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP282384 - REGIS EGASHIRA LIMA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vista à PFN, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao ofício juntado pela CEF, noticiando a conversão dos valores. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0007504-39.2003.403.6109 (2003.61.09.007504-5) - MARIA BERNADETE FONSECA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. REFAEL CORREA DE MELLO E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0007905-38.2003.403.6109 (2003.61.09.007905-1) - AUREA ALVES DE MORAES X ADILSON CANO BELLO X LUIZ VECHINE X JOSE ANTONIO CORREA LUCA X JOSE ELPIDIO MICHELETTI X JOSE TEGAO X NATALIA MARCHETTI RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao ofício juntado pelo INSS, noticiando a revisão do benefício bem como o pagamento dos valores atrasados pela via Administrativa. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0008294-23.2003.403.6109 (2003.61.09.008294-3) - ROBERTO PROCOPIO DA SILVA (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0002135-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5)) INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0003021-29.2004.403.6109 (2004.61.09.003021-2) - RICLAN S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Manifeste-se a PGFN, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao ofício juntado pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0000868-86.2005.403.6109 (2005.61.09.000868-5) - IGNEZ PRATES GRACETTO X BENEDICTO GRACETTO (SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0004883-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004883-0) - ERON RENEE ZIANI (SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0006600-48.2005.403.6109 (2005.61.09.006600-4) - OTTILIA FAVARIN DESUO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006644-67.2005.403.6109 (2005.61.09.006644-2) - FRANCISCO DOS REIS GONCALVES (SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001041-76.2006.403.6109 (2006.61.09.001041-6) - VALDEMIR JOSE RODRIGUES JUNIOR (SP142887 - AUREA

VERDI GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004321-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004321-5) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA FERREIRA X MARIA ELIZETI FERREIRA X ILDA APARECIDA FERREIRA X MARCIO FERNANDES FERREIRA X WALTER EUGENIO FERNANDES FERREIRA X JORGE FERNANDO FAILTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004568-36.2006.403.6109 (2006.61.09.004568-6) - MAURO FELISBERTO OMETTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. À parte ré para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007767-66.2006.403.6109 (2006.61.09.007767-5) - VALDIR APARECIDO CORREA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. À parte ré para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000791-09.2007.403.6109 (2007.61.09.000791-4) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002514-63.2007.403.6109 (2007.61.09.002514-0) - MARIA IVONE VITTI TABAI X ANTONIO TABAI (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0002878-35.2007.403.6109 (2007.61.09.002878-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0003406-69.2007.403.6109 (2007.61.09.003406-1) - JOSE ROBERTO PORTIOLI (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0003777-33.2007.403.6109 (2007.61.09.003777-3) - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO X ANTONIO BENTO DE SOUZA PACHECO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo

de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004497-97.2007.403.6109 (2007.61.09.004497-2) - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.À parte ré para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004848-70.2007.403.6109 (2007.61.09.004848-5) - LIDI GUILHERMINA MEYER DOMINGUES(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0004969-98.2007.403.6109 (2007.61.09.004969-6) - ABRAHAO VITTI X GUIOMAR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004972-53.2007.403.6109 (2007.61.09.004972-6) - JACINTO FIOCCO FILHO - ESPOLIO X DANIELA FIOCCO X MOISES FIOR X DEBORA REJANE FIOR CHADI X EVANILDA LUIZ FIOCCO X ANTONIO CARLOS FIOCCO X MARIA APARECIDA PIVA FIOCCO X RAQUEL APARECIDA FIOCCO X MARIO JOSE BUTAFAVA X JOAO FRANCISCO FIOR - ESPOLIO X CLEIDE VOLPI FIOR X LUIS SIMIONI JUNIOR X IZILDINHA APARECIDA CARVALHO SIMIONI(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0004989-89.2007.403.6109 (2007.61.09.004989-1) - FERNANDO MINTO X HELENA MARIA NEGRINI MINTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos.Int.

0005040-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005040-6) - ELVIRA DE AGUIAR MORETTI X ELZA DE AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos.Int.

0005159-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005159-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0005188-14.2007.403.6109 (2007.61.09.005188-5) - CLEIDE MARIA SEREGATT(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005327-63.2007.403.6109 (2007.61.09.005327-4) - JULIANA MARIA VAZ PIMENTEL(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do

seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0005375-22.2007.403.6109 (2007.61.09.005375-4) - OLITE PEGORARO BIAZOTTO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0005508-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005508-8) - JOSE GERALDO MIRANDA X VALCELE APARECIDA ROMANO MIRANDA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos.Int.

0006560-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006560-4) - RENATO SALTAO FERRACCIU X TANIA SALTAO FERRACCIU BARBOSA X CLAUDIA SALTAO FERRACCIU SCATOLIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006595-55.2007.403.6109 (2007.61.09.006595-1) - ELENITA RAMOS LEMOS(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0006613-76.2007.403.6109 (2007.61.09.006613-0) - ANTONIO MARCO BRANCALION(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0006980-03.2007.403.6109 (2007.61.09.006980-4) - ADILSON BENEDITO TOZZO X GENI CAMARGO TOZZO(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0007933-64.2007.403.6109 (2007.61.09.007933-0) - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0008011-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008011-3) - AMELIA ALIBERTI PAVANELLI X SONIA CRISTINA ROSSI PESSOA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos.Int.

0008303-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008303-5) - JESUS ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o subscritor da contestação apresentada nos autos a regularize, uma vez que se encontra apócrifa, podendo, ainda, em caso de sua impossibilidade, ser tal defesa ratificada por outro procurador da autarquia ré, bem como tenha ciência do novo documento trazido aos autos pela parte autora, conforme fls. 95-97.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010768-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010768-4) - ERMIDA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES

CAMARGO GODOY(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0011582-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011582-6) - ALBERTO APARECIDO ARTHUR X CLOVIS FELIPE JUNIOR X JOSE VALTER CEREGATTO X JOAO CARLOS VITTE(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X INSS/FAZENDA

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000373-37.2008.403.6109 (2008.61.09.000373-1) - RAFAEL LUIZ TONETTE(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0000802-04.2008.403.6109 (2008.61.09.000802-9) - SONIA DA SILVA TONIOLO X ADILSON TONIOLO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0001908-98.2008.403.6109 (2008.61.09.001908-8) - ABDO NASSIF CASSAB JUNIOR(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0002924-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002924-0) - MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, peça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0003003-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003003-5) - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o débito fiscal decorrente do auto de infração n.º 826/6.000.023 e condenar a União a restituir à parte autora o depósito prévio recolhido por esta quando da interposição de recurso administrativo, acrescido da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 125, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-23.2008.403.6109 (2008.61.09.003465-0) - JOSE MANSANO X HELIO MANSANO X ESPOLIO DE ANNA FRASSETO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0005163-64.2008.403.6109 (2008.61.09.005163-4) - RENATA IAMONTE(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0006416-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006416-1) - FATIMA APARECIDA ANTONIOLLI GABRIEL(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FÁTIMA APARECIDA ANTONIOLLI GABRIEL, portador(a) do RG n.º. 9.360.574 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º. 160.716.618-62, filho(a) de Francisco Antoniulli e de Genoveva Malosso Antoniulli; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 21/08/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2008) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas da aposentadoria por invalidez desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006459-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006459-8) - JOSE NORBERTO PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao requerimento de fl. 182, porquanto já cumprido pela parte à fl. 136. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 167. Int.

0008358-57.2008.403.6109 (2008.61.09.008358-1) - CELIA REGINA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP181520 - ALESSANDRA BORIN CORRÊA E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento pela autora dos valores depositados em sua conta vinculada ao PIS - Plano de Integração Social - individualizada à fl. 09. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, bem como a condição econômica, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo a Secretaria expedir alvará judicial para realização do levantamento supra. Deverá a parte autora ser intimada, por seu advogado, para retirada do alvará e entrega em agência da Caixa Econômica Federal, informando seu cumprimento ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008499-8) - OSVALDO JANGLOSSI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA

BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS-Intituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Finahur Janglossi nos seguintes termos: a)Nome do Beneficiário:OSVALDO JANGLOSSI, portador do RG nº.14.420.313 SSP/SP. inscrito no CPF/MF sob o nº.0.62.872.418-70, filho de Finahur Janglossi e de Soledade Medina Janglossi;b)Espécie de Benefício: Pensão por morte;c)Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefíciod)Data de Início do Benefício (DIB):30/04/2008;e)Data de Início Do pagamento (DIP): data da intimação da decisão de fls. 22-224.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação.Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora preconizados haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento)sobre o valor da condenação, calculada até a data da sentença.Confirmo integralmente o teor da decisão de fls. 22-24, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela.Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I,do CPC.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0009461-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009461-0) - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência e defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à f. 139, a fim de que comprove a existência de insalubridade no período de 01/01/2004 a 11/06/2007, alertando-o de que o reconhecimento de período especial através de documentos novos, não anexados ao processo administrativo, retira-lhe o direito ao recebimento dos atrasados desde a DER, em face da alteração de seu tempo de contribuição, caso seja o pedido inicial ao final deferido.Int.

0009842-10.2008.403.6109 (2008.61.09.009842-0) - FRANCISCO SERGIO RODRIGUES X MONICA CALDERAN RODRIGUES(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0009997-13.2008.403.6109 (2008.61.09.009997-7) - OLINDO RE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0010074-22.2008.403.6109 (2008.61.09.010074-8) - ANTONIO DONIZETTI ALVES X ANTONIA MADALENA ALVES X ANTONIA ELISA ALVES DA SILVA X ANTONIA IZABEL ALVES X ANTONIO MIGUEL ALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0010139-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010139-0) - AMELIA SEVERINO KAMMER(SP098826 - EDUARDO

BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0010227-55.2008.403.6109 (2008.61.09.010227-7) - LUIZ JANUARIO ALONSO GARCIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0010245-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010245-9) - CELIA REGINA AUGUSTI GRAZIANO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0010874-50.2008.403.6109 (2008.61.09.010874-7) - JOEL ANDRADE MEDEIROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência. Indefiro o requerimento formulado pelo autor de realização de pericial técnica judicial na empresa Têxtil Marcotex Ltda., tendo em vista que seu contrato de trabalho findou-se no início do ano de 1984, não sendo razoável acreditar que 26 (vinte e seis) anos depois da prestação do serviço não tenham ocorrido alterações no ambiente de trabalho, o que tornaria inócua a presente prova.No mais, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao período de 19/06/1979 a 14/12/1982, já que o laudo não é suficiente para, sozinho, fazer prova das funções e do local em que nela trabalhou.Cumprido o item supra, dê-se vista ao INSS dos novos documentos, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0010878-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010878-4) - ANGELO ANTONIO SIMIONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0010983-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010983-1) - ALCIDES MICHELOTTO(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o ofício juntado pela CEF noticiando o pagamento do alvará expedido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0011294-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011294-5) - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES BARRETTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0011397-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011397-4) - ANTONIO DAVID STABELIN(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do

seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0011800-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011800-5) - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0011920-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011920-4) - DIVINA FATIMA DE BARROS X TERESINHA HELENA DE BARROS ALVES X BENEDICTA DAVID DE BARROS X ANA MARIA DE BARROS FLEURYS X APARECIDA DE BARROS X ANTONIO JACINTO DE BARROS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo do determinado à fl. 38 e 30, manifeste-se a autora BENEDICTA DAVID DE BARROS, acerca do conteúdo da certidão de fl.42, quanto à possibilidade de existência de prevenção em relação ao processo nº 2007.61.09.004787-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.

0012048-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012048-6) - DORIVAL REIS(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012087-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012087-5) - JOSE MENDES FERRAZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012088-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012088-7) - JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada contra a União, tendo o autor requerido a citação do réu, através da Advocacia Geral da União, a qual, citada, alegou não possuir poderes para representá-la, já que o débito em discussão já se encontrava inscrito em Dívida Ativa. Instado, autor requereu a citação da União, novamente através da Advocacia Geral da União, seccional Piracicaba, não tendo, porém, trazido aos autos cópia dos documentos necessária para a instrução da contrafé. Decido. Primeiramente, reconsidero a decisão de f. 237, haja vista que o Advogado da União não alegou ilegitimidade de parte, mas sim ilegitimidade de representação. Assim, de ofício, deverá ser a União citada, através do Procurador da Fazenda Nacional. Antes, porém, tendo em vista que a inicial não reúne as condições necessárias para o prosseguimento do feito, já que não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, converto o julgamento do feito em diligência e defiro ao autor o prazo excepcional de 10 (dez) dias para que, nos termos dos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos cópia integral da inicial e dos documentos que a acompanham para a regular instrução da contrafé, nos termos no Decreto-Lei 147/67. Cumprido o item, supra, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Int.

0012230-80.2008.403.6109 (2008.61.09.012230-6) - SANDRA APARECIDA FRESCHI BOMBONATTO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0012315-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012315-3) - LUIZ CAMPASSI - ESPOLIO X ADA DABRONZO CAMPASSI - ESPOLIO X LUIZ CAMPASSI JUNIOR X MARIA LUISA DABRONZO CAMPASSI(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) REPUBLICAÇÃO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores com relação às contas nº 0332.013.00070961.9, 0332.013.00073080.4, 0332.013.00063305.1 e 0332.013.00093254.7, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das mencionadas contas de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelos índices de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, restando os mesmos compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Espólio de Luiz Campassi e do Espólio de Ada D´Abronzo Campassi do pólo ativo do feito, conforme fundamentado no corpo da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012434-27.2008.403.6109 (2008.61.09.012434-0) - JOSE PAES ABDALLA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 35). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012677-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012677-4) - APARECIDO DA SILVA BUENO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012985-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012985-4) - NEUSA CARNICELLI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nada a prover tendo em vista a proferição da sentença.Arquivem-se.Int.

0001111-88.2009.403.6109 (2009.61.09.001111-2) - MARIA CRISTINA COSTA X ARIEL CRISTINA DIAS - MENOR X NAREL RAFAELA DIAS - MENOR(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP170141 - CARLOS VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001832-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001832-5) - ZILDA APARECIDA MAZETTO(SP277687 - MARCIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001935-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001935-4) - TEREZA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002059-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002059-9) - MARINA PAULINO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004194-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004194-3) - ALMIR VAGNER MOSNA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento formulado pelo autor, de esclarecimento do perito acerca da existência de cirrose hepática provocada po hepatite do tipo B, eis que há discussão médica pericial a esse respeito à fl. 130, do laudo.Façam cls. para sentença.Int.

0004490-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004490-7) - DIANA DE ABREU BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequencia, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagemnto de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl.31).Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário a teor do caput do art. 475 do Código de Process Civil.Arquivem-se os autos observadas as fomalidades de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0004496-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004496-8) - ANGELA MARIA LUIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ÂNGELA MARIA LUÍS, portador(a) do RG nº. 20.250.716 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 051.794.568-19, filho(a) de Anízio Luis de Campos e de Ana Mendes Vieira de Campos; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 14/06/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o disposto no art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005336-2) - JOAO MENDONCA DO PRADO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005558-22.2009.403.6109 (2009.61.09.005558-9) - JOSE CARLOS DA MATA E SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCENDETE O EPDIDO, para condenar o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social- à obrigação de fazer, consiste no reconhecimento e averbação, como tepo de serviço pretado em condições especias, dos períodos de 06/03/1997 a 15/08/200, 18/09/200 a 27/08/2003 e de 01/10/2003 a 23/06/2008, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha e Ltda.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou parcialmente o prvimento de mérito (fls. 79-83), a qual fica confirmada na presente sentença.Por via de consequencia,

declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores recebidos pelo autor por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 79-83). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser dela isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 79). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006954-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006954-0) - NAIR CARDOZO GUARDA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0008161-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008161-8) - ROQUE BARRETO DE FREITAS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pelo autor à fl. 361/365, por intempestivos. Observo que isso não impedirá que o conjunto probatório seja reexaminado por ocasião da proferição da sentença. 4 - Façam cls. para sentença. Int.

0009352-51.2009.403.6109 (2009.61.09.009352-9) - GERALDO GALINA (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias extraídas da inicial e sentença transitada em julgado, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 12. Cite-se.

0012552-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012552-0) - JOAO BACCHIN NETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012621-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012621-3) - MIGUEL JACINTO NUNES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001381-78.2010.403.6109 (2010.61.09.001381-0) - MARIA AMELIA VIEIRA CARDOSO FATORETO X ADENILSON FATORETO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.005364-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 24. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000323-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000323-0) - MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora. Ao agravado para contra-razões pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006522-83.2007.403.6109 (2007.61.09.006522-7) - FELISMINO MARIANO FAGUNDES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2009.61.09.007859-0, expeçam-se os competentes requisitórios, conforme lá determinados. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em

nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-82.2008.403.6109 (2008.61.09.001922-2) - PATRICIA RODRIGUES DA LUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora. Ao agravado para contra-razões pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0009358-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009358-6) - JOAO BATISTA NETO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, cumpra-se a determinação de fls.69, sendo desnecessária a expedição de mandado para citação nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista o acordo homologado em audiência. Int.

0000066-49.2009.403.6109 (2009.61.09.000066-7) - WALDEVINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeça-se o competente Requisitório. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001513-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001513-0) - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO RPOCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INS-Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consiste em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ SOEIRO DA SILVA NETO, portador(a) do RG nº 8.009.236 SSP/SP, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 730.792.608-30, filho(a) de Benigno Soeiro da Silva e de Dila Franco Soeiro da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/04/2009 Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, à obrigação de dar, consiste no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (28/09/2008) até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas deste benefício, desde a DIB acima fixada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, parágrafo 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinado ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30(trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o Inss, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003440-44.2007.403.6109 (2007.61.09.003440-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-59.2007.403.6109 (2007.61.09.003439-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. A condenação em honorários advocatícios serão discutidos nos embargos à execução nº 2009.61.09.001567-1. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 2007.61.09.003439-5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002791-45.2008.403.6109 (2008.61.09.002791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-31.2000.403.6109 (2000.61.09.007770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA/ LTDA X NESTOR MARTINELLI - ME X CERAMICA NATALINO LTDA X

CERAMICA ARGITAM LTDA - ME X MARCOS ANTONIO FURINI & CIA/ LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 16:Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006955-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da informação de fl. 55.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004347-19.2007.403.6109 (2007.61.09.004347-5) - ESPOLIO DE OLEGARIO PAULINO MARCHI X GENI MARCHI PAES X ROSANI MARCHI FIGUEROBA X GENESIO DE JESUS MARCHI X ODEMAR ALIDO MARCHI X LENI MARCHI DE MASI X MOACIR BATISTA MARCHI X ALCIDES BENEDITO MARCHI X JOSE LUIZ MARCHI X JOAO JAIR MARCHI X IDALINA RAMPIM MARCHI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o quanto requerido pela CEF às fls.165, reconsidero a determinação de fls.163.Oficie-se nos termos do quanto requerido.Com o retorno do respectivo ofício noticiando a transferência, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003815-55.2001.403.6109 (2001.61.09.003815-5) - MOISES MIGUEL KAIRALLA X EDILENE ANDREIA CALSAVARA KAIRALLA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Arquivem-se.Int.

0002477-12.2002.403.6109 (2002.61.09.002477-0) - MARCELO MENDES GUARINO X ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA GUARINO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Arquivem-se.Int.

0001325-89.2003.403.6109 (2003.61.09.001325-8) - FERNANDO AUGUSTO FURLAN(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0007703-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-58.2002.403.6109 (2002.61.09.005953-9)) LAZARO APARECIDO RODRIGUES BUENO(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista a prolação de sentença à fl. 118-112 dos presentes autos, converto o julgamento em diligência.Nada o que se prover quanto ao pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 138-139), ante o sentenciamento supra mencionado. Acrescento que há ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 127.Indefiro os pedidos de levantamento pela ré das quantias depositadas (fls. 138-139 e 140), vez que não houve depósito nos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003274-0) - PAULO ELIZEU NUNES X EVANISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA E SP114086 - FATIMA ROSANA THIM E SP181366 - ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.280. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006870-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006870-8) - SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e como trabalhador rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça a divergência entre os números de CNPJ e o nome da empresa empregadora DEDINI S/A SIDERÚRGICA, que consta na CPTS, de fl. 17, e os do PPPs. de fl. 26 a 29.4 - Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/JUNHO/2010, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural.5 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas.6 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0011587-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011587-5) - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre as informações complementares ofertadas pelo perito médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao expert. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006297-29.2008.403.6109 (2008.61.09.006297-8) - SERGIO BILO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X UNIAO FEDERAL

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

0011522-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011522-3) - KARINE PASSOS CORREIA X ZELINA DA SILVA PASSOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 26 de maio de 2010, às 15:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

0005353-90.2009.403.6109 (2009.61.09.005353-2) - LEIR MARIA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo COMPLEMENTAR juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado, conforme já determinado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007364-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007364-6) - HILDA PEREIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 09 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Int.

0008549-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008549-1) - MARIA OLANDA BOLSAM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/JUNHO/2010, às 15:30 hrs.Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, arrole testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0009010-40.2009.403.6109 (2009.61.09.009010-3) - JOSE LUIZ DE ROSSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO: Tendo em vista as testemunhas arroladas pela parte autora às fls.61, designo audiência de oitiva para o dia 06 de maio de 2010, às 14:30 hs. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009959-64.2009.403.6109 (2009.61.09.009959-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de junho de 2010, às 15:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS

ALBERTO ROCHA DA COSTA.

0009981-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009981-7) - DIONEIA APARECIDA DE LIMA(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 09 de junho de 2010, às 14:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

0009989-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009989-1) - MARIA DO CARMO MARCAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de abril de 2010, às 15:00 horas, no HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA, localizado na Av. Barão de Valença, nº 176, andar(menos) -2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 12 de abril de 2010, às 15:00 horas, no HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA, localizado na Av. Barão de Valença, nº 176, andar(menos) -2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0009993-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009993-3) - DORIVALDA BAPTISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 de março de 2010, às 15:00 horas, no HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA, localizado na Av. Barão de Valença, nº 176, andar(menos) -2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0009998-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009998-2) - MARIA DE JESUS DOS REIS SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de junho de 2010, às 15:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

0010676-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010676-7) - EUNICIO SIQUEIRA MARTINS FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.31. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010907-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010907-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 09 de junho de 2010, às 14:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

0011344-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011344-9) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 de maio de 2010, às 15:00 horas, no HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA, localizado na Av. Barão de Valença, nº 176, andar(menos) -2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0011672-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011672-4) - OURIVALDO DE LIBERALI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 26 de abril de 2010, às 15:00 horas, no HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA, localizado na Av. Barão de Valença, nº 176, andar(menos) -2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

0011928-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011928-2) - BENEDITA BECARI DE OLIVEIRA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 02 de junho de 2010, às 15:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

0012896-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012896-9) - MARTHA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 05 de abril de 2010, às 15:00 horas, no HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA, localizado na Av. Barão de Valença, nº 176, andar(menos) -2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002588-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002588-3) - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.47. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005322-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005322-2) - ANITA GONCALVES DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado.Fica CANCELADA A AUDIÊNCIA designada.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005762-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005762-8) - CELIA MARIA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se o perito acerca dos exames juntados pela autora.Ressalto que a parte poderá apresentar todos os exames que possuir diretamente ao perito médico.Dê-se vista ao INSS.Cumpra-se.

0007255-78.2009.403.6109 (2009.61.09.007255-1) - VALDIR ALEXANDRE BERALDO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

0008547-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008547-8) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Na inércia, intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê cumprimento a determinação supra, sob pena de extinção do processo.Int.

0009131-68.2009.403.6109 (2009.61.09.009131-4) - LUCIMARA SIQUEIRA CAMPOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 26 de MAIO de 2010, às 16:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3278

MONITORIA

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fl. 332: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-71.2006.403.6112 (2006.61.12.013017-0) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA GARCIA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 72:- Por ora, considerando o exercício de atividade rural declarado na inicial, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse na produção de prova testemunhal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000702-74.2007.403.6112 (2007.61.12.000702-9) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 129/130: Concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0001847-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001847-7) - LEOCIR DA SILVA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 17/03/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio), em data de 22/04/2010, às 14:45 horas. Intimem-se.

0011437-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011437-5) - LUCIA ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. 1. Considerando o não comparecimento da autora nesta audiência, concedo prazo de 48 horas para a ausência, sob pena de extinção do processo. 2. Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0013767-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013767-3) - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 135-verso, julgo prejudicada a audiência outrora designada. Assim, determino a retirada destes da pauta de audiência do dia 16.03.2010. Sem prejuízo, informe o patrono da parte autora o atual endereço do autor, bem como o das testemunhas. Intimem-se.

0014331-18.2007.403.6112 (2007.61.12.014331-4) - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO X HENRIQUE CESARIO DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 26/05/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

0016298-64.2008.403.6112 (2008.61.12.016298-2) - MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a devolução da carta acostada à fl. 53 (MARIA DAS DORES DOMINGOS), manifeste-se o patrono da parte autora, com urgência, se trará a referida testemunha independentemente de nova intimação.

0000244-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000244-2) - ROSALIA MATHIAS SERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se o patrono da parte autora, com urgência, sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 67, verso.

0007712-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007712-0) - CLAUDIA ALICE MOSCARDI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se o despacho de fl. 36, citando-se a ré. P.R.I.

0009026-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009026-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações da parte autora de fls. 64/66, já que em tese, teria ocorrido descumprimento de ordem judicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 62. Após, voltem, imediatamente, os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente N° 3280

MANDADO DE SEGURANCA

1204190-51.1998.403.6112 (98.1204190-7) - COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LO LTDA(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E Proc. ADV/JOSE ROBERTO GAZOLA E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls. 228/230, devendo comprovar, documentalmente, que o veículo bloqueado (Fl. 210) se refere ao procedimento administrativo nº 10835.001142/98-94 (fl. 26), devendo apresentar cópia do P.A. supramencionado. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

0000787-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000787-9) - ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 37/39, 43/44 e 46/47: Recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações, bem como cópia de eventual processo administrativo instaurado para promover desconto no benefício previdenciário do impetrante. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Int.

0001487-31.2010.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Comprove, ainda, documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.53 (2007.61.00.003279-3), tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2128

HABEAS CORPUS

0001405-97.2010.403.6112 - CELSO ALICEDA PORCEL X CELSO ALICEDA PORCEL X SIDNEY SANCHES LOPES X CLEMENTE CORBARI NETO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

O inquérito policial é mera peça informativa, destinada a apurar a prática de crimes, e seu trancamento, na via do habeas corpus, somente seria possível se demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de exame aprofundado de provas, a flagrante e inequívoca atipicidade da conduta imputada ao investigado ou impossibilidade deste ser o autor dos fatos. A conduta imputada aos pacientes é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não

se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, de tal modo que ao adquirirem o imóvel causador do dano, embora não o tenham construído, os pacientes se tornaram, ao menos em tese, agentes ativos da conduta ilícita. Havendo indícios suficientes de autoria, a suspensão do indiciamento não se justifica. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se à Autoridade Impetrada as informações, no prazo de dez dias. Recebidas estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA X RAFEL SALMAZO FERREIRA X DIEGO DA SILVA BRAMBILA X ALEX ANTONIO GUARES ROQUE

Tendo em vista o disposto no artigo 66, da Lei nº 5010/66, que estabelece que o prazo máximo para a conclusão do inquérito policial é de 15 dias prorrogável por igual período, e que o indiciado encontra-se preso desde o dia 07/02/2010, e ante a expressa manifestação do Ministério Público Federal à fl. 104, relaxo a prisão de Luiz Carlos Venâncio de Paula, em face do excesso de prazo verificado para a formalização da denúncia, e concedo-lhe a liberdade independentemente de pagamento de fiança. Expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, o qual deverá ser por ele assinado perante este Juízo no próximo dia útil após sua soltura, às 14h00min, com as advertências de praxe, em especial as relativas ao compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias, sob pena de revogação do benefício. Notifique-se a autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001437-05.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das folhas 42/43, do comprovante de depósito da fiança, do Alvará de soltura, do Termo de Fiança e da certidão da folha 32. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001439-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDO ROCHA (SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 37/38, do comprovante de depósito da fiança, do Alvará de soltura, do Termo de Fiança e da certidão da folha 30. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 2129

IMISSAO NA POSSE

1202287-83.1995.403.6112 (95.1202287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MATILDE NONATO PARRA (SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203405-31.1994.403.6112 (94.1203405-9) - JAIME MARTINS CANAS (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200217-93.1995.403.6112 (95.1200217-5) - FRANCISCA PARDO VELASCO X IVO CHUQUER X JUAN VELASCO FUENTES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP157262E - DANIELA MORENO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO)

GENOVEZ)

Fl. 276: Reintime-se o INSS para comprovar a revisão dos benefícios, nos termos do julgado, no prazo de dez dias. Int.

1201005-10.1995.403.6112 (95.1201005-4) - VERA LUCIA ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

1205001-16.1995.403.6112 (95.1205001-3) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO E Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1201616-26.1996.403.6112 (96.1201616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201035-11.1996.403.6112 (96.1201035-8)) JOSE OLEA X MASSAO SHIMIZU X LUIZ WALDEMAR DEO X LUIZ CORSO JUNIOR X ROSINEIDE PAGLIUSO GALASSI X LUIZ CORSO X CARLOS TREVISAN X VALENTIM TREVISAN(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203028-89.1996.403.6112 (96.1203028-6) - SILVIA ROSATO CALDAS X EDEVALDO BIAZINI X JOSE PAULO VALENTIM X LUIZ CARLOS CANHIZARES X JOSE PELEGRINI NETTO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 190: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

1203945-11.1996.403.6112 (96.1203945-3) - VALTER VIEIRA DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP051245 - JOSE HENARES CUERDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

1205877-34.1996.403.6112 (96.1205877-6) - JOANNA CARIS MAGRO X ORLINDO ORLANDO X ELPIDIO FERREIRA DE LIRA X ATAIR CANDIDO FERREIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

1201327-59.1997.403.6112 (97.1201327-8) - JOSE MARTINS DE ALMEIDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias, observando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 18. Intimem-se.

1202127-87.1997.403.6112 (97.1202127-0) - JOAO BERALDO DE ALMEIDA X ARGEMIRO SANCHES RODRIGUES X WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA X SEBASTIAO EDUARDO FILHO X DORIVAL GARRIDO-ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 259: Dê-se vista à ré/exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

1203256-30.1997.403.6112 (97.1203256-6) - OMOTE & CIA LTDA X IRMAOS OMOTE LTDA X OSWALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a União Federal, em prosseguimento, no prazo de dez dias.

1205170-95.1998.403.6112 (98.1205170-8) - J RAPACCI & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1206558-33.1998.403.6112 (98.1206558-0) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - FILIAL(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), em prosseguimento, no prazo de dez dias.

0010051-82.1999.403.6112 (1999.61.12.010051-1) - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE GOMES FERREIRA X ALDA GOMES FERREIRA X ARLENE GOMES FERREIRA X CLEIDE APARECIDA FERREIRA X CICERO GOMES FERREIRA X MILTON GOMES FERREIRA X CILIA FERREIRA ACIOLI X MARIA FERREIRA PETINATI
Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003979-45.2000.403.6112 (2000.61.12.003979-6) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 214/223, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008225-84.2000.403.6112 (2000.61.12.008225-2) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000117-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000117-7) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos demonstrados na conta da fl. 477, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007362-94.2001.403.6112 (2001.61.12.007362-0) - JOAO CARLOS PAPA X JOAO PACHECO DELGADO FILHO X JORGE BARACAT DIB X OSVALDO ALVES PEREIRA X RUBENS PAULO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a parte autora, no prazo de cinco dias, sua regularização processual em relação a advogada Marly Aparecida Pereira Fagundes, OAB/SP nº 239.614 e ao recolhimento das custas de desarquivamento destes autos. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo, independentemente de novo despacho. Não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002117-68.2002.403.6112 (2002.61.12.002117-0) - BRAZELINO JOSE RODRIGUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005989-91.2002.403.6112 (2002.61.12.005989-5) - ANDERSON ROCHA DOS SANTOS X MARIA INES ROCHA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 209, verso: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponíveis para saque. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias sobre a satisfação de seus créditos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intime-se.

0006922-64.2002.403.6112 (2002.61.12.006922-0) - CARMEM LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias, observando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0009755-55.2002.403.6112 (2002.61.12.009755-0) - ODAIR CAMILO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009006-67.2004.403.6112 (2004.61.12.009006-0) - GILVANETE COSTA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o nome da autora, devendo constar GILVANETE COSTA DA SILVA OLIVEIRA. Após, requirite-se o pagamento, conforme determinação no final da fl. 176. Int.

0006567-49.2005.403.6112 (2005.61.12.006567-7) - SHOGO MIDZUSAKI X ISSADORA MIDZUSAKI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA M. SANTOS SANTANA)

Apreciarei o pedido de revogação da tutela quando da prolação da sentença. Por ora, cumpra-se a deliberação da fl. 332. P.I.

0000333-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000333-0) - IRMA RASCOVITI LEAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006197-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006197-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

0010625-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010625-8) - TEREZA MARIA DE JESUS QUEIROZ(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Arbitro os honorários do perito LUIZ CARLOS PONTES, nomeado à fl. 68, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0012643-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012643-9) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Observo que o réu fez carga dos autos em 23/11/2009 (fl. 83); assim, o prazo para recurso expirou em 12/01/2010, estando intempestivo o recurso de apelação apresentado às fls. 92/96, razão pela qual deixo de recebê-lo. Encaminhem-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado na última parte do despacho da fl. 90. Int.

0002083-20.2007.403.6112 (2007.61.12.002083-6) - TERESA ROSA DA SILVA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003166-71.2007.403.6112 (2007.61.12.003166-4) - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SILVA X DERMIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003181-40.2007.403.6112 (2007.61.12.003181-0) - MOACIR MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 06 de Abril de 2010, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0004061-32.2007.403.6112 (2007.61.12.004061-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 26 de março de 2010, às 13:00 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 2536, telefone 3222-6436. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Após a vinda do laudo, apreciarei o pedido de revogação da tutela. Intimem-se.

0004371-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004371-0) - FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

0004540-25.2007.403.6112 (2007.61.12.004540-7) - SERGIO LUIS DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício e dos cálculos do INSS (fls. 132/136) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação aos cálculos, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

O valor máximo previsto na tabela vigente, a ser pago em perícias na área de engenharia, é de R\$ 352,20, podendo ser ultrapassado em até 3(três) vezes esse limite, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame, ao local de sua realização, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007. Assim, arbitro os honorários do perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, nomeado à fl. 101, no valor de R\$ 1056,60, ou seja, 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Geral.

0005848-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005848-7) - SERAPHIM RODRIGUES PEREZ X MARLENE RODRIGUES NAUFAL(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006616-22.2007.403.6112 (2007.61.12.006616-2) - JURANDIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0006869-10.2007.403.6112 (2007.61.12.006869-9) - JOSE OLICIO SOARES PEREIRA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006871-77.2007.403.6112 (2007.61.12.006871-7) - ANTONIO CORREA DE LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007546-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007546-1) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0008511-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008511-9) - MANOEL MEDEIROS LUZ(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008517-25.2007.403.6112 (2007.61.12.008517-0) - EUCLIDES DE MEDEIROS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009047-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009047-4) - ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 173. Expeça-se o competente alvará que será retirado pela advogada na data agendada à fl. 193,verso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela ré e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

0009053-36.2007.403.6112 (2007.61.12.009053-0) - JOSEFA FARIA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 24/04/2010, às 08:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011531-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011531-8) - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 113/114. Expeçam-se os competentes alvarás, que serão retirados pela advogada na data agendada à fl. 116,verso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela ré e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

0011572-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011572-0) - SANDRA MARIA MANCINI SOARES(SP189303 - MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte RÉ somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520-VII do CPC. Apresente a parte autora a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011762-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011762-5) - SIRLENE MARQUES DA FONSECA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012455-28.2007.403.6112 (2007.61.12.012455-1) - NILZA DE OLIVEIRA MARCELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0012518-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012518-0) - MARIA APARECIDA BORGES GONZAGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença das fls. 78/79. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 72. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014017-72.2007.403.6112 (2007.61.12.014017-9) - LUCIANO ZERBINATTI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000893-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000893-2) - EDIVALDO LUIZ VILHONI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 24/04/2010, às 09:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0001728-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001728-3) - FRANCISCA GRACINA DA SILVA LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.842.244-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/02/2008 (fl. 18), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.842.244-5. / Nome do segurado: FRANCISCA GRACINA DA SILVA LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: / restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/02/2008. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 04/03/2010. / P. R. I..

0001946-04.2008.403.6112 (2008.61.12.001946-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)

Designo audiência para a oitiva da parte ré e das testemunhas arroladas nas fls. 161 para o dia 14/04/2010, às 14:00 horas. Fica a parte ré intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade. Intimem-se.

0003322-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003322-7) - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1- Indefiro o pedido da fl. 69, pois trata-se na verdade de inconformismo com os termos da perícia. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. 2- Arbitro os honorários do médico perito SYDNEI ESTRELA BALBO, nomeado na fl. 54, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). 3- Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 79/86 ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela jurisdicional na sentença.

0004268-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004268-0) - CLAUDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Homologo a renúncia do réu ao recurso de apelação. Considerando que a parte autora também não recorreu e que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tomadas tais providências, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004599-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004599-0) - ARLINDO BATISTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico GUSTAVO NAVARRO BETONICO, CRM (110.420), que realizará a perícia no dia 25 de março de 2010, às 08:20 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 1800, telefone 3916-2028. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005081-24.2008.403.6112 (2008.61.12.005081-0) - JOAO BATISTA DONATAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em vista da certidão da Executante de Mandados, no verso da fl. 52, desonero do encargo a perita Michelle Medeiros Lima Salione. Designo para o encargo, em substituição, o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 14 de abril de 2010, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. WASHINGTON LUIS, nº 422, no 10º andar, sala 102, Presidente Prudente, SP, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09/11. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005576-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005576-4) - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 28 de Maio de 2010, às 15h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005714-35.2008.403.6112 (2008.61.12.005714-1) - ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0005839-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005839-0) - MARINALVA LEMOS DE MENDONCA VICENTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 24/04/2010, às 09:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006093-73.2008.403.6112 (2008.61.12.006093-0) - JOSE JORGE LOPES ROCHA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 24/04/2010, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006289-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006289-6) - LUZINETE GABRIEL LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 24/04/2010, às 10:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006291-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006291-4) - CLEITON CORREA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 24/04/2010, às 11:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/12. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007114-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007114-9) - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0007553-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007553-2) - MARIA HELENA LINHARES SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 24/04/2010, às 11:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007764-34.2008.403.6112 (2008.61.12.007764-4) - ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

0008056-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008056-4) - JOAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 10 de Maio de 2010, às 15h20min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0009024-49.2008.403.6112 (2008.61.12.009024-7) - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, a procuração da fl. 103 sob pena de desentranhamento da mesma. Intime-se.

0009783-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009783-7) - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro por vinte dias a dilação do prazo requerida pelo autor. Intime-se.

0009787-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009787-4) - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação do CNIS (FL. 66), que recebe benefício de aposentadoria por idade. Int.

0010388-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010388-6) - JOSE BATISTA IORIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520-VII do CPC. Apresente a parte autora a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010880-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010880-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações expendidas pelo INSS às fls. 154/155 e também, sobre o conteúdo dos documentos que acompanham a referida petição. Depois, retornem conclusos. Int.

0010889-10.2008.403.6112 (2008.61.12.010889-6) - PATRICIA SIMONE PEREIRA SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 24/04/2010, às 12:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 11. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua

ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011013-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011013-1) - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 08/05/2010, às 08:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 12/14. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5) - EDENICE SANTOS SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 08/05/2010, às 09:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011019-97.2008.403.6112 (2008.61.12.011019-2) - MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X FAZENDA NACIONAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)
Excertos da decisão das folhas 83/84 e vvss.: (...)Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal, de ilegitimidade passiva ad causam. (...) Assim, neste contexto, tratando-se de indenização de valores despendidos pela parte relativos a tratamento de saúde não disponibilizado na Rede Pública de Saúde, tenho por competente a União para figurar no pólo passivo da ação. / Tendo em vista que a advogada indicada pela Defensoria Pública (fls. 15/16) manifestou interesse em permanecer defendendo os interesses da autora, independentemente da cessação do convênio do mencionado órgão com a Justiça Federal, defiro o pedido das fls. 81/82. / Atualize a advogada STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI, OAB/SP nº 261.812, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço, ficando ciente que para os próximos atos será intimada mediante publicações na imprensa. / Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. / P. I.

0011183-62.2008.403.6112 (2008.61.12.011183-4) - MARIA NIRCE PERFEITO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena o dia 08 de Junho de 2010, às 14h45min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 123/131: Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, primeiro ao autor. Int.

0011353-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011353-3) - SILVANA CAETANO ROBERTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 08/05/2010, às 09:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011550-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011550-5) - JANDIRA NUNES FERNANDES DE NEIA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 29 de Março de 2010, às 15h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0011812-36.2008.403.6112 (2008.61.12.011812-9) - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de implantação do benefício ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0012137-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012137-2) - NOEMIA CANDIDA INACIO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 08/05/2010, às 10:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 54/55. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012543-32.2008.403.6112 (2008.61.12.012543-2) - EDNA PARIS RUFINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 25. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012884-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012884-6) - SERGIO ALTAFINE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 07/05/2008, data do requerimento administrativo (fl. 27). / A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. / Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ. / A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, segundo a Súmula nº 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do Benefício - NB 142.120.641-0/46 Nome do Segurado SÉRGIO ALTAFINE Benefício concedido APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal atual A CALCULAR DIB: 07/05/2008 - fl. 27 RMI: A CALCULAR Data de início do pagamento 04/03/2010 P.R.I.

0013135-76.2008.403.6112 (2008.61.12.013135-3) - PAULA VANESSA BOBATTO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 08/05/2010, às 10:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos

do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 07/08. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0014462-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014462-1) - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão (...) Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu duplo efeito no tocante à parte que impugna a ação principal e apenas no efeito devolutivo no que tiver sido objeto de apelação a parte da sentença relativa ao feito cautelar. / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento interposto. / P. I.

0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5) - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1- Arbitro os honorários do médico perito JOSE CARLOS BOSSO, nomeado na fl. 200 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0014591-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014591-1) - DORICO AMBROSIO BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento das fls. 130/132. Intime-se o réu da sentença das fls. 124/125. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 34. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014596-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014596-0) - RUBENILSON FRANCISCO DE ARRUDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Acolho a justificativa do autor juntada nas fls. 67/68. A perícia médica está a cargo do médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, que a realizará no dia 08 de Abril de 2010, às 9:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 955, telefone 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0014829-80.2008.403.6112 (2008.61.12.014829-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Depois, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 109 (citação, CPC 730). Intimem-se.

0015991-13.2008.403.6112 (2008.61.12.015991-0) - RAQUEL BRAGA RUFINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de RPV juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

0016122-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016122-9) - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016601-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016601-0) - ISMAEL GAMERO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado na fl. 61, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0017093-70.2008.403.6112 (2008.61.12.017093-0) - MARIA JOCELEY DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017357-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017357-8) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da médica perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada na fl. 54, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista dos documentos juntados pelo INSS ao autor pelo prazo de cinco dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela jurisdicional na sentença. Intime-se.

0018368-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018368-7) - CELIA REGINA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 17/02/2010, às 14:20 horas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0018976-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018976-8) - JOSEPHA CLEVIS DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico em Bauru. Intime-se-a para juntar os extratos da conta poupança informada na fl. 03, do período pleiteado na inicial (fl. 04), no mesmo prazo da contestação. Intimem-se.

0001421-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001421-3) - MARCILIO MENDES DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 05 de maio de 2010, às 08:00 horas, nesta cidade, na Av. WASHINGTON LUIS, nº 422, no 10º andar, sala 102, Presidente Prudente, SP, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008.

Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 13.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0001726-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001726-3) - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico LEANDRO DE PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 14 de abril de 2010, às 10:15 horas, nesta cidade, na Av. WASHINGTON LUIS, nº 422, no 10º andar, sala 102, Presidente Prudente, SP, telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008.

Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 08/09. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002562-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002562-4) - ELIANA RODRIGUES ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1- Arbitro os honorários do médico perito ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, nomeado na fl. 93, no valor

máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002912-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002912-5) - ADENILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1- Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado no verso da fl. 73, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente, conforme determinado na fl. 78. Intimem-se.

0003980-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003980-5) - ANISIO BATISTA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado na fl. 83, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0004507-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004507-6) - PATRICIA BORGES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. Intime-se.

0004787-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004787-5) - ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, nomeado à fl. 69, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos, quando será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4) - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, dos documentos das fls. 86/89. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 85. Int.

0005191-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005191-0) - LUCIANO SIQUEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 39, verso, Dr. MILTON MOACIR GARCIA, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0006513-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006513-0) - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da certidão da Executante de Mandados, na fl. 70, desonero do encargo a perita Michelle Medeiros Lima Salione. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 08/05/2010, às 11:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0006764-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006764-3) - ILSON NOGUEIRA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor pelo prazo de cinco dias. 2- Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, nomeado na fl. 65, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 3- Após o decurso do prazo, venham-me conclusos. Intime-se.

0006811-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006811-8) - SILVIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ANA OLIVEIRA DA

SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de devidamente intimada a perita não entregou o laudo e não indicou o motivo de não fazê-lo. Assim, exclua-se-a do quadro de peritos desta Vara e comunique-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Designo para o encargo, em substituição, o médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 08/05/2010, às 11:30 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, nesta cidade. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 50/51. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o réu. Dê-se vista às partes do laudo de estudo socioeconômico, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007676-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007676-0) - PERCI PEREIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DA SECRETARIA: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o LAUDO DO PERITO JUDICIAL, no prazo de cinco dias.

0008152-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008152-4) - TEREZINHA TERTULIANO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008818-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008818-0) - ANTONIO FRANCISCO BARROS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho da fl. 57. Cumpra-se a determinação do verso da fl. 35. Intime-se.

0008868-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008868-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o CPF do autor conforme documento da fl. 14. Após, Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC). Intimem-se.

0009800-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009800-7) - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do médico perito OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, nomeado na fl. 47, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Apreciarei o pedido de antecipação da tutela jurisdicional na sentença. Intime-se.

0010510-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010510-3) - ANTONIA GOMES DOS ANJOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 147. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2) - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA INÊS DE SOUZA, CRES nº 23.796, cujos honorários serão fixados nos

termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto à prioridade na tramitação, a Secretaria Judiciária já adotou as providências pertinentes para tanto (fl. 29). Ante a comprovada justificativa apresentada pela autora, diante da alteração da situação fática no que tange à condição de desempregado do marido, o que altera a renda familiar em questão, não conheço da prevenção apontada à folha 28. Processe-se normalmente. P. R. I. e cite-se.

0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7) - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho da fl. 65. Cumpra-se a determinação do verso da folha 52. Regularize o autor a representação processual no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012207-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012207-1) - MILTON BARCELLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro o pedido de nova perícia pelo réu às fls. 196/199, já que se trata na verdade de inconformismo com os termos da perícia e, além disso, a indagação é de ordem subjetiva. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 181, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor máximo (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Ao SEDI para alterar o assunto, devendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Int.

0012496-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012496-1) - CLEUSA MARIANO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 17/02/2010, às 15:20 horas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000021-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000021-6) - THULIO SOUZA MARQUES X REGINA CELIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda os benefícios de que trata o artigo 74, da Lei nº 8.231/91 à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando tratar-se de interesse de incapaz, remetam-se os autos ao M.P.F. P. R. I. C.

0000528-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000528-7) - MARIA AMELIA ESPER FERREIRA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de abril de 2010, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias

das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social IZABEL CRISTINA DE MENDONÇA, CRESS nº 24.802, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. P. R. I. e cite-se.

0000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2) - GILDO MARTINS ARRAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, sua ausência na perícia médica agendada para o dia 04/03/2010, às 15:30 horas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206014-50.1995.403.6112 (95.1206014-0) - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 236: Prejudicado o pedido em face dos cálculos apresentados às fls. 223/235. Em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intimem-se.

0002333-58.2004.403.6112 (2004.61.12.002333-2) - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, comprove o INSS, no prazo de trinta dias, o cumprimento da decisão das fls. 106/119 e E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000940-64.2005.403.6112 (2005.61.12.000940-6) - ZENEIDE MARIA ALVES SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 124/128, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0015207-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015207-1) - CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se novamente o perito, para cumprir a determinação da fl. 75, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Int.

0001025-74.2010.403.6112 (2010.61.12.001025-8) - MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha Custódia Pereira Soares, com as pertinentes intimações e a comunicação prévia a este Juízo da data designada. Após, a designação de data pelo Juízo deprecado, venham os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha residente nesta cidade. Cite-se. Int.

0001049-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001049-0) - MADALENA MOREIRA TERRIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício. Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001050-87.2010.403.6112 (2010.61.12.001050-7) - EDILEUSA JOANA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001058-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001058-1) - ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001059-49.2010.403.6112 (2010.61.12.001059-3) - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001075-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001075-1) - IZABEL FEITOSA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001077-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001077-5) - EDNILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001078-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001078-7) - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001081-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001081-7) - BENEDITO ROSA DE JESUS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001086-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001086-6) - EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001088-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001088-0) - EDSON MARTINS DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001092-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001092-1) - CLAUDIANA PEREIRA DIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001093-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001093-3) - ANA CRISTINA CHIQUINATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001097-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001097-0) - ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que trata-se de Revisão de Benefício.Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado. Int.

0001182-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001182-2) - MARIA DO CARMO DE FREITAS GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, com as pertinentes intimações e a comunicação prévia a este Juízo da data designada. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000319-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL X DUBIBRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)
Dê-se vista à embargada, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial. Intime-se.

0001392-98.2010.403.6112 (2007.61.12.003201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MIGUEL MAGALHAES DOS SANTOS
Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001071-10.2003.403.6112 (2003.61.12.001071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203405-31.1994.403.6112 (94.1203405-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAIME MARTINS CANAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Traslade-se para o feito principal cópia das fls. 86/87 e 89. Após, desapense e archive-se este feito. Int.

0008771-32.2006.403.6112 (2006.61.12.008771-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-78.2000.403.6112 (2000.61.12.002289-9)) FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009199-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009199-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001431-6)) NEUSA MARIA STEFANO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desapensem e arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004761-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004761-9) - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente a parte contrária a sua resposta no prazo legal.Após, cumpram-se as determinações da folha 492.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1201035-11.1996.403.6112 (96.1201035-8) - JOSE OLEA X MASSAO SHIMIZU X LUIZ WALDEMAR DEO X LUIZ CORSO JUNIOR X ROSINEIDE PAGLIUSO GALASSI X LUIZ CORSO X CARLOS TREVISAN X VALENTIM TREVISAN(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FLAVIO JOSE BRICCOLO LABATE)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005242-73.2004.403.6112 (2004.61.12.005242-3) - MARIA DA PAZ LUIZ DA SILVA(SP172343 - ADELINO

CARDOSO E SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DA PAZ LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 148, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 2130

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Diante do teor da manifestação do IBAMA, às folhas 787 e verso e da cota Ministerial da folha 803, respeitavelmente reconsidero a r. decisão das folhas 696/697, vvss e 698 e determino a inclusão do IBAMA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da Fazenda Pública do Município de Panorama-SP. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos mesmos moldes daquela informada às folhas 751/753, vvss e 754, para o dia 15 de abril de 2010, às 14h00min. Intimem-se.

MONITORIA

0001499-21.2005.403.6112 (2005.61.12.001499-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Ante a decisão juntada às folhas 171/173, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009688-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X R D FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME X ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA
Ante a certidão da folha 120-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000079-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIA MARIA LEOCADIO X JOANA MARIA DOS SANTOS X SANDRA MARCIA LEOCADIO

Fls. 45/46: Intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2263

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006886-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004230-0)) ELISANGELA DE NAZARE SOUSA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido formulado pela advogada, na petição juntada como folhas 31/32, uma vez que não compete à Justiça Federal decidir sobre isenção de taxas municipais, além do que, nada impede que a requerente exija o pagamento de tais taxas daqueles que ocupavam o veículo na data em que o mesmo foi apreendido. Ademais, inexistente o fundamento legal arguido na folha 35 (Lei Complementar n. 42/97). Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, conforme já determinado na manifestação judicial da folha 22. Intimem-se.

0000466-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-78.2010.403.6112 (2010.61.12.000003-4)) JOAO ALVES DE SENA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos principais. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa regularize a representação processual. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010650-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-26.2009.403.6112 (2009.61.12.010433-0)) ROSA ISABEL BONIFACIO(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000370-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000346-1)) ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X LINCOLN REGIS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000479-68.2000.403.6112 (2000.61.12.000479-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação (folha 533).Intime-se a defensora do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003106-74.2002.403.6112 (2002.61.12.003106-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA LOPES(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES) X JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP145696 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES)

Ante o contido na petição juntada como folhas 434/435, concedo novo prazo à Defesa dos réus, para apresentação das alegações finais.Intime-se.

0003761-46.2002.403.6112 (2002.61.12.003761-9) - JUSTICA PUBLICA X SALEM AJAJ MELHEM(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Ante o contido na petição juntada como folhas 494/495, concedo novo prazo à Defesa do réu, para apresentação das alegações finais.Intime-se.

0004992-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004992-0) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE FERRAREZI PEREIRA(SP195987 - DANIL0 AUGUSTO FORMAGIO) X VALDECIO SANTOS PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada a determinar em relação ao ofício juntado como folha 422.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 420), remetam os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré.Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.Oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Inscreva-se o nome da condenada no Rol Nacional dos Culpados.Intime-se a ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007978 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO)

Ante o contido na folha 430, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Zenildo de Araújo e Dorival Prieto, devendo ser observado os endereços constantes na folha acima mencionada. No mais, cumpra-se, na íntegra, o disposto na respeitável manifestação judicial da folha 428.Intimem-se.

0002230-17.2005.403.6112 (2005.61.12.002230-7) - JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Acolho a manifestação ministerial da folha 363 e, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação Juliana Botasso de Almeida e Deise Emiliana Oss Lima, devendo ser observado os endereços informados no verso da folha 358 e na folha 363.Designo para o dia 17 de junho de 2010, às 15 horas, a oitiva da testemunha de acusação Valdecir Fusa, devendo ele ser intimado no endereço também informado na folha 363.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003528-10.2006.403.6112 (2006.61.12.003528-8) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ERNANE RIBEIRO SILVA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada a determinar em relação ao contido nas folhas 618/621, 623 e 625.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 615), remetam os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu.Após, oficie-

se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Oficie-se, ainda, aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal desta manifestação judicial, bem como para que se manifeste quanto à destinação a ser dada às mercadorias apreendidas. Intimem-se.

0004472-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004472-1) - JUSTICA PUBLICA X JOEL LIMA DOS SANTOS(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do réu. Intimem-se.

0009916-26.2006.403.6112 (2006.61.12.009916-3) - JUSTICA PUBLICA X EVERTON CUSTODIO DOMINGUES(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X LEANDRO JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da folha 221, remetam os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus. Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome dos condenados no Rol Nacional dos Culpados. Intimem-se os réus, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) para cada um, a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intimem-se.

0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ante o contido na certidão retro, nomeio, como defensor dativo ao réu, o Dr. Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP 113.261, com endereço profissional na Rua Francisco Machado de Campos, 393, telefone: 3221-8526, nesta Cidade. Intime-se o réu quanto a esta nomeação, cientificando ainda o defensor nomeado - este inclusive para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0004778-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004778-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Ao(s) 11 dias do mês de março de 2010, às 14h15, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o réu, bem como sua advogada. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 10 dias para que a parte ré esclareça os motivos do não-comparecimento para a audiência previamente designada para hoje, sob pena de decretação de revelia. Intime-se pessoalmente o réu. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa do réu Wellington Luiz da Silva Beira Santos apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008, conforme já determinado na manifestação judicial da folha 102. Com a juntada da petição, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0008606-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008606-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIVINO DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE BRITO SOARES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Com a juntada das procurações das folhas 80 e 81 fica suprida a citação dos réus José Divino da Silva e José Brito Soares. Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação. Tendo em vista a possibilidade de aplicar-se o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, revogo o disposto no quinto parágrafo da manifestação judicial da folha 74. Com a vinda dos antecedentes criminais, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6) - JUSTICA PUBLICA X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X IVANILDO ALVES DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão da folha 402, remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus. Oficiem-se aos órgãos de estatística e

informações criminais. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE, em relação ao réu Ivanildo Alves de Souza. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003171-64.2005.403.6112 (2005.61.12.003171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-26.2000.403.6112 (2000.61.12.009852-1)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010476-02.2005.403.6112 (2005.61.12.010476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-67.2003.403.6112 (2003.61.12.008478-0)) SERRALHERIA AMERICA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0014497-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0)) MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL(SP228596 - FABIO NAUFAL FONTOLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016450-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202302-47.1998.403.6112 (98.1202302-0)) ROBERTO AMARO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 179/181 : Vista ao Embargante. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. fnt.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013380-58.2006.403.6112 (2006.61.12.013380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202878-40.1998.403.6112 (98.1202878-1)) THIAGO JOSE CHIEA(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CEZAR HUNGARO X EDISON JOSE SANTOS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200051-95.1994.403.6112 (94.1200051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM DE VINHOS LTDA X JOAO BATISTA CARVALHO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 140/142: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários (art. 29, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02). Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, conforme artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201101-59.1994.403.6112 (94.1201101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SIMAQ DE PRES PRUDENTE COM DE MAQS E PAPEIS LTDA X NELSON DA SILVA LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP191653 - PAULO SHIGUERU SUGUI E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 203: Em conformidade com a manifestação de fls. 187/188, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 112, comunicando-se ao CRI competente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1202718-54.1994.403.6112 (94.1202718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PROESTE INFORMATICA LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X RAUL ALFREDO MELO FAJARDO X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 246: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1201935-57.1997.403.6112 (97.1201935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METALURGICA PRUDENTINA LTDA X CELIO ROMERO DE SOUZA X LUCIANA LEAL DE SOUZA(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 286: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1201741-23.1998.403.6112 (98.1201741-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ERPEL CEREALISTA E TRANSPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO PEREIRA LIMA(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Fls. 231 e 233: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0006904-14.2000.403.6112 (2000.61.12.006904-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOTEADORA TERRA NOVA S/C LTDA(SP094064 - ANTONIO COISSI SOBRINHO E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 133: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO as execuções fiscais com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0007145-85.2000.403.6112 (2000.61.12.007145-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P H COMERCIO DE TECIDOS LTDA X PAULO HENRIQUE ALVES LOBO X MARIA OLIVIA FRANCO DE GODOY BELFORT(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 258: Vista à excipiente (fl. 259). Após, conclusos. Int.

0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Fl(s). 139 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, aguarde-se como determinado à fl. 135. Int.

0001652-59.2002.403.6112 (2002.61.12.001652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X JOAO LUIZ MARTINS X PAULO MARIANI JUNIOR(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) Tópico final da decisão de fls. 166/168: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 136/147. 2) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001242-54.2009.403.6112 (2009.61.12.001242-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

Fl. 38 : Trata-se de pedido já apreciado e deferido à fl. 35. Aguarde-se a implementação do prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003512-95.2002.403.6112 (2002.61.12.003512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207343-92.1998.403.6112 (98.1207343-4)) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X ALEXANDRE LEBEDENCO X RODOLFO VICTOR JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP214081 - ANA LUIZA JUNQUEIRA FRANCO PAIM DE ANDRADE E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Fl. 874: Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para manifestação, como requerido. Nada sendo postulado objetivamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003588-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-98.2003.403.6112 (2003.61.12.006620-0)) AGRO PECUARIA E PROD AGRIC FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 94/99: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o DL nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008403-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008403-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-84.2000.403.6112 (2000.61.12.008613-0)) JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 87/91: Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em favor do Embargado, porquanto suficientes os fixados nos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200247-31.1995.403.6112 (95.1200247-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Vistos. Fls. 388/391: O registro do imóvel já foi determinado à fl. 387, conforme ofício de fl. 444. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

1204151-59.1995.403.6112 (95.1204151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

1206048-25.1995.403.6112 (95.1206048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

1203931-27.1996.403.6112 (96.1203931-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS E SP033092 - HELIO SPOLON E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE)

Fl(s). 129: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1200664-13.1997.403.6112 (97.1200664-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP128069 - RICARDO CAOBIANCO E SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN)

Vistos. Regularizada a petição de fl. 700, defiro a juntada requerida. Quanto à vista dos autos, defiro tão somente no balcão da secretaria, uma vez que Verdi Terra Furlanetto não é parte neste feito. Fls. 764/765: Comprovada a entrega das chaves em 16 de setembro do corrente ano, aguarde-se o integral cumprimento do mandado de imissão na posse (fl. 723). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

1202301-62.1998.403.6112 (98.1202301-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA X ARNALDO FARIAS SANTOS X ROSANGELA DE CASTRO FARIA SANTOS(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS)

Fl(s). 176: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Mantenho a penhora nos autos. Int.

0001731-43.1999.403.6112 (1999.61.12.001731-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Fl. 217: Vista à executada. Int.

0003570-64.2003.403.6112 (2003.61.12.003570-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABA X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES X MARIANA FORSTER AQUINO LEME(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Vistos. Observo que a empresa executada vem em nome próprio defender direito alheio (fls. 351/354 e 364/369).

Assim, regularize a coexecutada Mariana Forster Aquino Leme sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento das petições, exceto quanto à informação de parcelamento efetivado pela pessoa jurídica. Comprove, ainda, por meio de documentos e no mesmo prazo, a origem dos numerários penhorados. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente dos novos documentos juntados (fls. 370/374). Intimem-se com premência.

0003624-30.2003.403.6112 (2003.61.12.003624-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABA X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES X MARIANA FORSTER AQUINO LEME(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Fls. 132/133: Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2003.61.12.003570-6. Int.

0002827-83.2005.403.6112 (2005.61.12.002827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 261: Defiro. Arquivem-se os autos. Int.

0006971-03.2005.403.6112 (2005.61.12.006971-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA X SUELY FATIMA SUEHIRO X ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO X CELSO MASSUMI SUEHIRO(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

Fl(s). 97 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002617-61.2007.403.6112 (2007.61.12.002617-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL - ME X MUNDIAL PLAN PREST SERV CONV MED ODONT S/S LT X SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA X JOSEFINA GONCALVES DA SILVA X SYNTIA CAROLINE DO AMARAL X EDNA MARIA DO AMARAL X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fl. 96: Considero citada a pessoa física de Lincoln Celestino do Amaral, nos termos da legislação processual, porque outorgou procuração (fl. 97), comparecendo espontaneamente no processo. Vista aos executados, pelo prazo de cinco dias. Fls. 98/99: Despicienda a citação do coexecutado, porque já o tenho por citado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 766

EXECUCAO DA PENA

0007318-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007318-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MASUHIRO HIRANO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Em tempo, retifico o erro material apontado às fls. 200, já que ao réu foi imposta a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, e não 36 (trinta e seis) meses como consta naquela decisão. Assim, determino seja o condenado intimado a cumprir o remanescente de 40 (quarenta) horas, perante a Instituição Videira ou, se preferir, promover, alternativamente, a entrega de 02 (duas) cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

ACAO PENAL

0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RINALDO CARLOS SOUZA SIMAO X JAQUELINE APARECIDA DUARTE ANSELMO(MG063756 - SILVANA SCARPELLI) X DAYSE DA SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ELMO DE FREITAS(MG067800 - UBIRATAN PINHEIRO GAZEL) X ROBERTO CESAR DO CARMO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ANTONIO MENEZES X ROBSON SOARES NOGUEIRA(MG109810 - JOSE APARECIDO DA SILVA)

Embora regularmente citados, os réus Jaqueline Aparecida Duarte Anselmo e Roberto César do Carmo não apresentaram defesa preliminar, em que pese a co-ré Jaqueline haver apresentado defesa prévia nos moldes do antigo artigo 395 do CPP, através de sua defensora constituída (fls. 301/302) e Roberto teve sua revelia decretada às fls. 367. Rinaldo Carlos Souza Simão, José Geraldo Barbosa e Antônio Menezes não foram encontrados para fins de citação. Roberto Leopoldo Bernardes embora citado (fls. 345) - momento em que teve nomeado como seu defensor dativo o advogado Adalberto Griffó, OAB/SP 34.312 (353/354) - não foi encontrado nesta fase processual para intimação pessoal nos termos da nova lei processual. Todavia, seu defensor dativo, embora intimado, ficou-se inerte. Dayse da Silva, José Elmo de Freitas e Robson Soares Nogueira apresentaram defesa preliminar, requerendo preliminarmente absolvição sumária, extinção do feito por ocorrência de prescrição in abstracto e rejeição da vestibular por ausência de justa causa. Eis o relatório. Nomeio a advogada Elisa Ribeiro Franklin Almeida, OAB/SP nº 114.396, na condição de defensora dativa do réu Roberto César do Carmo, a qual deverá ser intimada da nomeação e ainda a apresentar defesa preliminar, nos termos do Artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. No tocante aos co-réus Rinaldo Carlos de Souza Simão, José Geraldo Barbosa e Antônio Menezes, não encontrados para citação pessoal, determino a abertura de vistas ao Ministério Público Federal, para o que entender de direito. Afasto as preliminares argüidas por Dayse da Silva, José Elmo de Freitas e Robson Soares Nogueira, eis que não vislumbro os requisitos autorizadores da absolvição sumária, tampouco a ocorrência da sustentada prescrição in abstracto. No tocante denúncia, trata-se de matéria analisada neste Juízo quando da prolação da decisão proferida às fls. 209/210. Intime-se a advogada da co-ré Jaqueline Aparecida Duarte Anselmo, para o disposto no artigo 396 do CPP, advertindo-a que o silêncio implicará na nomeação de defensor dativo e simultaneamente o defensor nomeada ao co-réu Roberto Leopoldo Bernardes, a apresentar a respectiva defesa preliminar.

0004825-48.2007.403.6102 (2007.61.02.004825-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADILSON APARECIDO BARBOZA X LUIZ PAULO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Às partes, para ciência das informações advindas do juízo deprecado. No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento das condições fixadas.

0006509-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006509-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSENE APARECIDO TURATI MARTINS(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI)

Depreque-se à Comarca de Leme/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição das testemunhas Antônio César Rocha da Silva e Marcos Aurélio Domingos, arroladas pela defesa. Cumpra-se, dando ciência às partes. Certifico haver expedido carta precatória nº 011/2010 - C, à Comarca de Leme/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas Antônio César Rocha da Silva e Marcos Aurélio Domingos, arroladas pela defesa.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308851-12.1990.403.6102 (90.0308851-9) - RUTH MAFFEI RODRIGUES OLIVATO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2001.61.02.008631-8, requeira a ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0310771-21.1990.403.6102 (90.0310771-8) - INES APARECIDA MARQUES E SILVA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI(SP064001 - MARIA ZELMA PEDRESCHI)

...Intime-se a exequente (CEF) para que promova o andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, cumprindo também o disposto no art.666, Parag.1º do CPC.

0303540-30.1996.403.6102 (96.0303540-8) - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0305735-51.1997.403.6102 (97.0305735-7) - APARECIDO FRANCISCO CARLOS X CLAUDECIR GUALBERTO DA SILVA X DURVAL CASAROTO X LUIZ DE SOUZA X WALTER LUCIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada pela CEF, na qual consta os valores pagos nos termos da LC. 110/01. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305883-62.1997.403.6102 (97.0305883-3) - AIRTON AMARAL X ANTONIO CARVALHO X JOSE RUFINO X NATALINO PERES X TEREZINHA CAU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada pela CEF, na qual consta os valores pagos nos termos da LC. 110/01. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305902-68.1997.403.6102 (97.0305902-3) - ANTONIO CORTEZ FILHO X EDNALVA CARVALHO A DOS SANTOS X LEONILDO BATISTA CALAZANS X LUIZ GIGANTE X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada pela CEF, na qual consta os valores pagos nos termos da LC. 110/01. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310368-71.1998.403.6102 (98.0310368-7) - ELADIR CRISTINA LONTRO X ELIZABETH BARDON DALMADA GARDIM X FLAVIO BORGES STOPATTO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X LUCIANA ARAUJO TASSINE(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em face da certidão retro.

0049714-71.2000.403.0399 (2000.03.99.049714-6) - FABIANO ROSA CORREA X LEDA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIDIA MARTINS PARREIRA X MARIA NAZARE FERREIRA DA SILVA X ODAIR MARIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora da juntada dos demonstrativos de pagamentos e cálculos pela CEF.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000789-65.2004.403.6102 (2004.61.02.000789-4) - FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0011106-25.2004.403.6102 (2004.61.02.011106-5) - DUARTE S GONCALVES E FILHOS S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 566 e seguintes: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário um dos sócios-gerentes da parte executada.

0001811-90.2006.403.6102 (2006.61.02.001811-6) - MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...Apresentado o laudo, vista às partes(do laudo pericial).

0006499-95.2006.403.6102 (2006.61.02.006499-0) - SONIA MARIA VIEIRA X DANILO FERNANDO BORGHI X THIAGO APARECIDO BORGHI X DANILO FERNANDO BORGHI X THIAGO APARECIDO BORGHI(SP068335 -

ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo os recursos interpostos pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões, iniciando-se pelo autor em face do recurso da CEF. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0010108-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010108-9) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Vista à parte autora(cálculos da CEF)...

0014290-47.2008.403.6102 (2008.61.02.014290-0) - DEOLINDA CAVAZZINI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso (adesivo) interposto pela parte autora de fls. 156/160, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0005596-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005596-5) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X JOSE RICARDO BELLI X ANGELA MARIA DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a manifestação da CEF de fls. 236 e seguintes como contestação. Vista à parte autora para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003366-16.2004.403.6102 (2004.61.02.003366-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303610-76.1998.403.6102 (98.0303610-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE CARLOS POSTIGO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0010741-34.2005.403.6102 (2005.61.02.010741-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308668-31.1996.403.6102 (96.0308668-1)) LEAO E LEAO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.165,16, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309673-98.1990.403.6102 (90.0309673-2) - JOAO LUIZ REQUE X SANDRA MARA TALAVERA PINTO DA SILVA X EDUARDO TEIXEIRA X ADELINO LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA MARTINS DE SOUZA LEITE X ANGELO SAMPAIO X ALCINDO LOPES DE ANDRADE X MARIA DO CARMO ROSA DE ANDRADE X ANGELA MARIA BERNARDINELI X ANGELITA CARRETEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA AQUINO X ANTONIO ARLINDO DA SILVA X ANTONIO DA COSTA X ANTONIO MARQUES PENTEADO X APPARECIDA BAPTISTA FERREIRA X ARMANDO BRIGOLIN X ARY ACIR AYRES DE SOUZA X AUREO ALVES FERREIRA X BATISTA CIPRIANO DA SILVA X CAMILO NEVES X CAETANO PAULINI X CARLOS ALBERTO FIRMINO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CARLO PROPHETTA X CLAUDIA ERGENIDA MANTOVANI MOSSIN X CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO X DALTON JARDIM AGUIRRE X DAVID CURY X DECIO BRUSSOLO X DINORAH GONCALVES DA SILVA X VIRGINIA HELENA BETARELLO X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIVA MOREIRA APONTE X DURVALINA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO MARTINS DE SOUZA LEITE X EORLANDO NEGRIZZOLO X EUGENIO GIMENES X EURIPEDES DOS REIS X CLARICE ALVES BITTENCOURT REIS X FERNANDO ANTONIO SPERANDIO X TEREZINHA TOLEDO SPERANDIO X FLORINDO STURARO X MARCIO HUMBERTO STURARO X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X MERY PEDRITA MIRRA PRIOLLI X FRANCISCO MARQUES MACHADO X GENNY GONCALVES DA SILVA X SILVIA REGINA BETARELLO X GILBERTO MARINO PATERLINI X VERA LUCIA FERDINANDO PATERLINI X HELIO ANTONIO PEREIRA X HUGSMAER PELICIONI X HUMBERTO JULIO ANTONIO MARIA JEMMA X HELIANE BATISTA X IDA URIZZI X HELOISA FERNANDES X IRACEMA MARCONDES CACADOR X RICARDO CACADOR X JOAO BIANCHI X AMALIA VALENTINA BIANCHI X JESUS BONI X JOAO DOS SANTOS MARTINS X JOAO SIAN X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE FIRMINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE RAMOS MARTINS X LAURO JOSE TORRACA X MARIA APARECIDA PINHAL TORRACA X LUIZ ANTONIO FARIAS LOPEZ X LUIZ CARLOS PEREZ X LUIZ

FRANCAROLI FILHO X MARIA APARECIDA B FRANCAROLI X LUIZA RAMOS BRIGOLIN X LUKA MATSUO X MARCIO HUMBERTO STURARO X MARIA TEREZA APONTE X MILTON APONTE X MARIO ZORZO X RENATO AUGUSTO ZORZO X MATILDE FERREIRA COSTA X JOAQUIM DA COSTA FILHO X MAURILIO BERTOLIN X MIGUEL VICENTE X DIVA MOREIRA APONTE X MILTON APONTE JUNIOR X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X ODILON DIAS NETTO X OSWALDO FERREIRA X ELISA DA SILVA FERREIRA X PASCHOINA TOBIAS DOS SANTOS X RENATA MORO X SEBASTIAO BOTOSSO X SIDNEY DE AQUINO X SILVIA REGINA BETARELLO X TANCREDO GALLI X TARCISIO DE SOUZA LELLES X TEREZINHA PROPHETA X VENANCIO ANTONIO CREMONEZ X VERA APPARECIDA PAULISTA SAMPAIO DIAS NETTO X VIRGILIO BONI X PAULINA PAPINE BONI X VIRGINIA HELENA BETARELLO X ZELIA MARIA BISCO X GIOVANA CRISTINA TEIXEIRA X WAGNER DE SOUZA CARVALHO X WAGNER SOUTO CARVALHO X WALTERCIDES MARQUES FERREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 2104 e seguintes: sem razão o co-autor Nelson Reis. De fato, a sentença proferida às fls. 1445/1454 enseja a concessão do percentual de 47,31%, constante do pedido inicial. No entanto, o venerando Acórdão de fls. 1613/1619 não deixa qualquer dúvida que o percentual deferido foi de 42,72%, descontando-se, obviamente, o percentual concedido à época pela instituição bancária. Assim, corretos os cálculos impugnados, razão pela qual o despacho de fls. 2077 deve ser cumprido tal qual foi proferido.

0320685-75.1991.403.6102 (91.0320685-8) - MERCADINHO SANTOS LTDA ME X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X TOLOI & GOMES S/C LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0301159-6, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, aguardando-se o pagamento em secretaria

0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5) - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL Requeiram as partes o que for do interesse.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0323926-57.1991.403.6102 (91.0323926-8) - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MACDON LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 10 dias. À mingua de eventual concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão recorrida.

0308431-36.1992.403.6102 (92.0308431-2) - CEREALISTA JIM LTDA X S G NESSRALLAH(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 160 e seguintes: com razão a União Federal. O Setor de Precatórios se encarrega de atualizar os valores quando da inscrição do precatório.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 158, expedindo-se o competente ofício requisitório.

0303357-25.1997.403.6102 (97.0303357-1) - DEOCLEDIO APARECIDO DAMACENA X EMILIO GRANDI X JOAO ZUBER X JOSE CARLOS RODRIGUES X OSMAR FERNANDES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF.Havendo concordância, desde logo autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0314885-56.1997.403.6102 (97.0314885-9) - AGMAR CARVALHO DA SILVA X MARIO BRUNO X OSWALDO CONCEICAO SANTOS X LUIZ CARDOZO GONZALES X FLORDELI VIEIRA DE BRITO(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 238: indefiro. Não há condenação em honorários advocatícios, conforme sentença e V.Acórdão, respectivamente, de fls. 131/142 e 175/183. Tornem os autos ao arquivo, com baixa.

0309174-36.1998.403.6102 (98.0309174-3) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 157 e seguintes: defiro. Oficie-se na forma requerida, observando-se a orientação descrita visando a correta destinação do depósito. Tudo cumprido, nova vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0118826-64.1999.403.0399 (1999.03.99.118826-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0310250-6) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE)

X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes sobre o bloqueio de ativos financeiros efetuado em face do sistema BacenJud.

0001225-97.1999.403.6102 (1999.61.02.001225-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA)

Fl. 363: indefiro. A providência requerida pode ser obtida diretamente junto à CEF local.Comprovado o levantamento em questão, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012111-24.2000.403.6102 (2000.61.02.012111-9) - DIAGNOSTICO POR IMAGEM RIBEIRO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Com razão a União Federal. Não há se falar em desistência da ação em face da ocorrência do trânsito em julgado. Logo, restando improcedente a ação, o destino dos depósitos não podem ser outro a não ser a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, cuja providência fica determinada.Assim, expeça-se o competente ofício.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001289-39.2001.403.6102 (2001.61.02.001289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019808-96.2000.403.6102 (2000.61.02.019808-6)) LUIZ CARLOS DA SILVA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004970-17.2001.403.6102 (2001.61.02.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS)

Fls. 537: tendo em vista que a parte executada possui defensor, intime-se-a na pessoa da ilustre defesa para que promova a indicação de eventuais bens passíveis de penhora, na forma requerida pela CEF.

0013755-31.2002.403.6102 (2002.61.02.013755-0) - JOSE CLOVIS BERTOCCO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

0014474-13.2002.403.6102 (2002.61.02.014474-8) - EDILBERTO JANES X CAROLINA JANES X ANA ELISA JANES(SP057690 - JOSE JESUS DA SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

0000727-59.2003.403.6102 (2003.61.02.000727-0) - REINALDO ROQUE GARBIN - ESPOLIO X NILZE CRISTIANE LEONE GARBIN(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002099-43.2003.403.6102 (2003.61.02.002099-7) - CARLOS ALBERTO PERES X MARIA AUGUSTA CAETANO DANDRADE X MARCIO ROBERTO GOMES X PAULO DE BRITO X ANA NUNES DE BRITO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007158-12.2003.403.6102 (2003.61.02.007158-0) - IVANIR VICCARI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X FERDINANDO ZAFFALON X FRANCISCO ANDRADE DIAS X LUIS VALTER LANDGRAF X OSTHERNO CARDOSO DE CASTRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Face ao fato de tratar-se de requisição de pagamento em favor de servidores públicos, e tendo em vista a Resolução n.º 200/2009 do E. TRF3R, intime-se o patrono a informar nos autos a situação atual do(s) autor(es) (ativo/inativo/pensionista) e respectivas lotações, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de preenchimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. ...

0001208-85.2004.403.6102 (2004.61.02.001208-7) - EDEMAR APPARECIDO LUCENTE(SP137391 - FRANCISCO

JOSE DE FALCO E SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002293-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002293-7) - CLINICA MEDICA DR KAORU NAKACHIMA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Com razão a União Federal. De fato, a presente ação transitou em julgado, restando improcedente. O depósito deve ser vertido em seu favor. Assim, expeça-se ofício de pagamento definitivo relativamente aos depósitos efetuados nestes autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0) - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 268: defiro. Intime-se a parte autora/executada para que promova o recolhimento das parcelas faltantes, através da guia DARF, no código 2864, comprovando-se nos autos.

0009340-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009340-3) - SERVICO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 299: com razão a União Federal. O desconto no pagamento do débito implica em desistência da ação, o que não é possível a esta altura em face do trânsito em julgado. Assim, defiro a conversão definitiva em favor da União Federal, expedindo-se o competente ofício. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0015320-25.2005.403.6102 (2005.61.02.015320-9) - CLINICA UROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/S(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a executada se houve ou não depósito da primeira parcela, comprovando-se nos autos, se for o caso.

0014507-61.2006.403.6102 (2006.61.02.014507-2) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005583-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005583-0) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP145096E - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias.

0001921-21.2008.403.6102 (2008.61.02.001921-0) - ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266 e seguintes: defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JARSON GARCIA ARENA, com escritório na Rua Toronto 531 - Jardim Canadá - Ribeirão Preto, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0010204-33.2008.403.6102 (2008.61.02.010204-5) - JOAO BOSCO GARCIA CAMPI X HILDA GARCIA CAMPI DE FARIA CARDOSO(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos efetuados pela CEF.Havendo concordância, desde logo autorizo o levantamento, mediante a expedição do competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013140-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013140-9) - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos e depósitos efetuados pela CEF.Havendo concordância, desde logo autorizo o levantamento, mediante a expedição do competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013395-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013395-9) - RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA(SP127831 - DIVINA

LEIDE CAMARGO PAULA E SP289851 - MARIA RITA RIBEIRO SOUZA E SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 74 e seguintes: manifeste-se a parte autora informando o número das contas e o nome dos bancos para que possam ser localizadas pela CEF.

0014475-85.2008.403.6102 (2008.61.02.014475-1) - HUMBERTO MARCHI X MARIA ELVIRA CARVALHO DOS SANTOS MARCHI(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 99/100: a documentação exigida para comprovação da co-titularidade da conta poupança é providência que cabe à parte interessada tomar, uma vez que não está impedida de fazê-lo, aliás como já o fez nos termos da cópia do requerimento juntado. Assim, aguarde-se por 15 dias a juntada da referida documentação.

0014477-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014477-5) - ANTONIO CLAUDIO CARVALHO MENEZES X REGINA HELENA MOURA MATTOS MENEZES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

0006364-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006364-0) - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 215 e seguintes: defiro a produção de prova pericial por similaridade. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JEFFERSON CESAR, com escritório na Rua do Professor 838 - apto. 22 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-7685 ou 9131-3875, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0012118-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012118-4) - ANTONIO RODRIGUES TACIDELLI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE

Preliminarmente, comunique-se a CESPE, por e-mail, enviando-se cópia da decisão de fls. 236/239. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0012590-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012590-6) - ANTONIO EDSON PUTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a documentação de fls. 40/42. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 53, vista à parte autora sobre os extratos e manifestação da CEF quanto aos juros progressivos.

0012724-29.2009.403.6102 (2009.61.02.012724-1) - ORLANDO PISI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0013563-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013563-8) - AUXILIADORA SEBASTIANA GONCALVES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72 e seguintes: indefiro quanto ao pedido de requisição de informações sobre valores de contribuição, pois cabe à parte diligenciar sobre seus próprios interesses. Havendo resistência injustificada no fornecimento dessas informações, aí então poderá o este Juízo tomar providências nesse sentido. Em consequência, defiro o prazo de 30 dias para que cumpra a determinação de fls. 70.

0013603-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013603-5) - ARMANDO STORARI(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que recolha as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, deverá aditar a inicial adequando o valor da causa ao seu proveito econômico, no mesmo prazo supra.

0000141-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000141-7) - EDNA ANGELICA FERRAUDO MARCHETTI X MARILIA FERAUDO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares lançadas na contestação apresentada pela CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004777-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

...com as informações cálculos, intímem-se as partes.

0002852-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002852-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001842-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI(SP021198 - CELSO FRANCHINI)

Fls. 30: manifeste-se a parte embargada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011007-79.2009.403.6102 (2009.61.02.011007-1) - WILSON STECCA - ESPOLIO X MARIA ANTONIA MUNIZ DO CARMO - ESPOLIO X MIRIAM STECCA JULIANO(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000012-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000012-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intime-se a requerida, na pessoa do representante legal, ou quem suas vezes fizer, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, observado o disposto no artigo 872 do CPC, proceda-se a entrega dos autos à parte interessada, independentemente de traslado, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0323174-85.1991.403.6102 (91.0323174-7) - SERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ELLO CORRENTES COM/ E IND/ LTDA X CLAUDINE MARTIM MERMEJO X TRANSPORTADORA DIMER LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 296 /487: Dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância, cumpra-se o despacho de fl.265

0305479-79.1995.403.6102 (95.0305479-6) - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ -CPFL(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 378 e seguintes: indefiro. Vejamos. O crédito perseguido (verba honorária), não tem natureza tributária, logo não se pode aplicar o permissivo legal estampado no art. 135, III, do CTN. Também não tem natureza trabalhista e, do mesmo modo, não se pode aplicar analogicamente o art. 2º da CLT. Conclui-se, contudo, que em se tratando de crédito de natureza civil, a previsão legal está no artigo 50 do Código Civil que assim prescreve: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No entanto, é necessário que haja prova do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, não bastando a simples alegação de fatos.

0009330-14.2009.403.6102 (2009.61.02.009330-9) - LOTERICA IVAI LTDA ME(SP256328 - THAIS MARIA SILVA ABREU E SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 206,90, nos termos do artigo 475-J do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014041-96.2008.403.6102 (2008.61.02.014041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ALEXANDRE BOTELHO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

Expediente N° 2433

MONITORIA

0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua

citação.

0003816-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS

Fl. 41: preliminarmente, comprove a parte autora (CEF) se cumpriu o disposto no artigo 232, III, do CPC, publicando em jornal local pelo menos duas vezes o edital, cuja cópia foi-lhe entregue.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006611-64.2006.403.6102 (2006.61.02.006611-1) - ANTONIO CARLOS MARTONI DA CRUZ(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, intime-se a parte interessada para retirada, advertindo-o do prazo de vencimento de 30 dias. Tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011622-69.2009.403.6102 (2009.61.02.011622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004313-6)) ROBERTO SAMPAIO GANDARA JUNIOR(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vista ao embargante da impugnação ofertada pela CEF.

0013875-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4)) SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X NILTON TASINAFFO FILHO(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILMAR BARBOSA(SPO98188 - GILMAR BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001009-29.2005.403.6102 (2005.61.02.001009-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-98.2004.403.6102 (2004.61.02.012291-9)) FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBILIA MARQUES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 94: manifeste-se a CEF sobre a contraproposta ofertada pela embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311700-78.1995.403.6102 (95.0311700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA MELO

Preliminarmente, intime-se a exequente para trazer planilha com atualização do débito.Em termos, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite do débito, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, vista às partes.

0308622-42.1996.403.6102 (96.0308622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ABAA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA ME

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AURO NOMIZO

Fls. 106: preliminarmente, junte a exequente planilha atualizado débito.

0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GERD JURGEN WREDE

Requeira o exequente o que for do seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005879-54.2004.403.6102 (2004.61.02.005879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGER WILLIANS ROSSINI X MARCELA GABRIELA KASINESKAS ROSSINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 124, requerendo, desde logo, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Preliminarmente, junte a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

0006149-78.2004.403.6102 (2004.61.02.006149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO OZORIO

Depreque-se a praça requerida.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0007488-72.2004.403.6102 (2004.61.02.007488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA CELINA DE AMORIM

Fls. 193: depreque-se, com prazo de 90 dias.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0013691-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ASSECONP ASSES CONC PUBLICOS LTDA X THEREZA CRISTINA DE LIMA VANSOLIN X PEDRO VANSOLIN FILHO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.Fls. 73 e seguinte: defiro. Anote-se.

0008883-65.2005.403.6102 (2005.61.02.008883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VILZA CARLA PERES RAGGI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Manifeste-se a executada acerca das alegações de fls.165/168.

0009742-81.2005.403.6102 (2005.61.02.009742-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ANTONIO DONIZETI ANDRIAN X JOANA DARC VIEIRA ANDRIAN - ESPOLIO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.267,38, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0011553-76.2005.403.6102 (2005.61.02.011553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA RAMOS DE LUCCA

Depreque-se a diligência requerida.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, indique a CEF bens passíveis de penhora, cumprindo, desde logo, o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0000819-95.2007.403.6102 (2007.61.02.000819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP112313 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA MAISTRO GUGGISBERG X RICARDO SA GUGGISBERG(SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 101 e seguintes: defiro. Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0002836-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HERMENEGILDO

Vista às partes sobre as informações juntadas em face de bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 110/111: defiro o pedido de vista pelo prazo requerido

0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0008745-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008745-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Fls. 81: preliminarmente, informe a CEF o valor atualizado do débito para os fins requeridos. Após, tornem conclusos.

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Intime-se a exequente CEF para manifestar sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositario, tendo em vista o disposto no artigo 666, paragrafo primeiro do CPC.

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES

Aguarde-se por mais 10 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação. Reconsidero o despacho de fl. 58. Fica deferido o pedido da exequente de fl. 50, devendo a secretaria oficiar junto à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, visando obter informações a respeito do endereço atualizado do executado Sr. Tarik Worscheri Gabrielli Antunes, fornecendo os dados pertinentes.

0013108-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0013403-97.2007.403.6102 (2007.61.02.013403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIEZER GUEDES FURTADO

Fls. 73 e seguintes: defiro. Oficie-se ao Ciretran local para que proceda à baixa da penhora efetuada por este Juízo, quanto ao veículo Ford Verona, placa BQQ 4145. No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado (Ford Eco Sport, placa DKB 5270).

0015011-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ
Ante a negativa de endereço da executada, vista à CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN

Preliminarmente, junte a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias

0015457-36.2007.403.6102 (2007.61.02.015457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO)
Fls. 90 e seguinte: defiro. Anote-se.

0005032-13.2008.403.6102 (2008.61.02.005032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO PEREIRA
Fl.39: pleito impertinente, visto que o executado até a presente data não foi localizado.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009195-36.2008.403.6102 (2008.61.02.009195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ANGELA ALBA ME X ANGELA ALBA
Fls. 65 e seguintes: esclareça a CEF se efetivamente pretende novo bloqueio de ativos, tendo em vista que a diligência já foi efetuada em agosto/2009, restando infrutífera.Fl. 73 e seguinte: defiro. Anote-se.

0010055-37.2008.403.6102 (2008.61.02.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)
Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) em favor da CEF para levantamento dos valores bloqueados, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0012028-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO MACHADO
Em que pese a certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 17, consignando-se na precatória que o encargo de fiel depositário poderá recair sobre a pessoa do executado.

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA
Fls. 31: defiro. Anote-se. Vista à CEF pelo prazo requerido (15 dias).

0010847-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010847-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ANDRE LUIS FERREIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0012475-78.2009.403.6102 (2009.61.02.012475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI
Fls. 24/25: defiro. Anote-se. Vista à CEF pelo prazo requerido (15 dias).

0014974-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO
Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI
Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

0000749-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Fls. 17/18: defiro a vista requerida, pelo prazo de 15 dias. Anote-se quanto ao substabelecimento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007809-34.2009.403.6102 (2009.61.02.007809-6) - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 80 e seguintes: vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007191-94.2006.403.6102 (2006.61.02.007191-0) - JOAO CARLOS FERNANDES(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2508

MANDADO DE SEGURANCA

0312571-40.1997.403.6102 (97.0312571-9) - POSTO PETROAUTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores indicados às fls. 212, (R\$ 812,31 oitocentos e doze reais, e trinta e um centavos), depositados na conta 635-238-3, da agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. exp.

0318019-91.1997.403.6102 (97.0318019-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 809, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo...exp.2508

0009573-55.2009.403.6102 (2009.61.02.009573-2) - DOZZI TEZZA E CIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo(s) Impetrado(s), somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2508

0010403-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010403-4) - RENATA VALADAR CABRAL(SP097077 - LUCELIA CURY) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifeste-se o impetrado quanto ao pedido formulado pela impetrante às fls. 115/116. EXP.2508

0001648-71.2010.403.6102 (2010.61.02.001648-2) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... DEFIRO A LIMINAR para suspender em relação à impetrante a exigibilidade da aplicação do FAP às alíquotas das contribuições do SAT...

0001746-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001746-2) - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X ARTHUR BIAGI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

... INDEFIRO A LIMINAR... EXP.2508

0001717-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001717-8) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... passe a constar o Delagado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP...não se vislumbra os requisitos necessários à concessão da liminar requerida...postergo a apreciação do pedido de liminar... exp.2508

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008252-34.1999.403.6102 (1999.61.02.008252-3) - JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...No mais, restando a comprovação dos recolhimentos referentes aos anos de 2008 e parte de 2009, deve a parte autora fazê-lo no prazo improrrogável de 10 dias e, na falta destes, recolher em uma única vez o percentual sobre o faturamento informado às fls. 452, sob pena de decretação de prisão civil.

0007213-84.2008.403.6102 (2008.61.02.007213-2) - EZIO VITOR DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Quanto à Usina Barbacena S/A, intime-se a parte autora para que indique empresa na qual poderá ser realizada por similaridade. Com a informação juntada aos autos, intime-se novamente o Sr. Perito.

0009576-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009576-8) - MARILENA PIMENTA GRANZOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em que pese ter entendimento no sentido de não se caracterizar, no presente caso, a hipótese prevista no artigo 253, II, do CPC, tendo em vista que as duas ações ajuizadas neste Juízo anteriormente a esta possuem objetos diversos desta, acolho o pronunciamento judicial de fl. 39 para aceitar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação, a fim de se evitar maiores celeumas.2. Defiro a gratuidade processual.3. Providencie a parte autora o aditamento da inicial para incluir no pólo passivo da demanda o agente fiduciário, bem como forneça cópias para a citação do mesmo.4. No presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação das contestações.Com a juntada das peças ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Citem-se, inclusive o agente fiduciário após o aditamento pela parte autora, e intinem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2119

MONITORIA

0014551-80.2006.403.6102 (2006.61.02.014551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X SILVIO BENTO GOMES X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012958-84.2004.403.6102 (2004.61.02.012958-6) - CAMILO ANDRE MERCIO XAVIER X ILZE FERREIRA XAVIER(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER E SP194231 - MARA CRISTINA GALLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 04 de março de 2010.

0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4) - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0005429-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005429-4) - JOSE DA COSTA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 25.2.1978 a 31.7.1979 (operador), de 1º.8.1979 a 23.10.1979 (operador de máquina), de 19.11.1979 a 10.6.1980 (operador de máquinas pesadas), de 23.5.1977 a 8.6.1977 (operador de trator agrícola), de 3.5.1982 a 30.6.1982 (operador de máquinas), de 4.5.1983 a 17.2.1984 (operador), de 25.4.1984 a 12.5.1985 (motorista operador), de 13.5.1985 a 14.8.1985 (motorista operador), de 1º.9.1985 a 31.8.1987 (motorista tratorista), de 1º.9.1987 a 27.12.1990 (motorista), de 1º.11.1991 a 30.12.1991 (vigia), de 8.10.1992 a 22.5.1995 (motorista), de 23.5.1995 a 5.3.1997 e de 1º.1.2004 a 13.9.2006 (motorista), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa, que implicam o total de 36 (trinta e seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (13 de setembro de 2006) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 142.646.747-5b) nome do segurado: JOSÉ DA COSTA c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13-09-2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0006959-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006959-5) - ALICE SILVA LOURENCO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 31/570.877.718-0, a partir da cessação (12-2-2008) convertendo-o para benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir do Laudo pericial (12-01-2009). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da data do laudo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome do segurado: ALICE SILVA LOURENCO ii) benefício concedido: previdenciário - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez iii) renda mensal atual: não consta dos autos iv) data do início do benefício: 13-02-2008 (auxílio-doença) e 12-01-2009 (aposentadoria por invalidez) v) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009235-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009235-0) - VERA LUCIA VOLGARINI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 17.6.1974 a 16.7.1974 (auxiliar técnico de Raios-X) e de 3.4.1978 a 29.9.2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, considerando o tempo total de 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição em atividades especialmente nocivas à saúde, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (29.9.2006) até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Fixo os honorários do ilustre perito em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 46 142.885.593-6 nome do segurado: VERA LUCIA VOLGARINI benefício concedido: aposentadoria especial; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 29.9.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0010982-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010982-9) - CACILDA DE FATIMA CALIXTO CIPRIANO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/531.448.440-0, a partir da cessação (15-9-2008), convertendo-o para benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir do laudo pericial (15-3-2009). Sem condenação ao pagamento de atrasados tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, que será implementada logo em seguida. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome do segurado: CACILDA DE FÁTIMA CALIXTO CIPRIANO ii) benefício concedido: previdenciário - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez iii) renda mensal atual: não consta dos autos iv) data do início do benefício: 16-09-2008 (auxílio-doença) e 15-3-2009 (aposentadoria por invalidez) v) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012995-72.2008.403.6102 (2008.61.02.012995-6) - ANTONIO CARLOS MARCANTONIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.121.780-5 à parte autora a partir da cessação (01-01-2008), convertendo-o para benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do Laudo pericial (26-07-2009). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da data do laudo. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome do segurado: ANTONIO CARLOS MARCANTONIO ii) benefício concedido: previdenciário - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez iii) renda mensal atual: não consta dos autos iv) data do início do benefício: 01-01-2008 (auxílio-doença) 26-07-2009 (aposentadoria por invalidez) v) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014261-94.2008.403.6102 (2008.61.02.014261-4) - EVAIR NESOTTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 4.6.1979 a 28.5.1987, de 5.1.1988 a 30.6.1992, de 1º.7.1992 a 1º.6.1998, de 10.4.2000 a 3.5.2000, de 5.5.2000 a 13.1.2004 e de 2.2.2004 a 31.5.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (28 de agosto de 2007) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 141.281.114-4b) nome do segurado: EVAIR NESOTTO c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28-08-2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0003884-30.2009.403.6102 (2009.61.02.003884-0) - EDNA SILVA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora,

no período de 9-2-78 a 18-1-08, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/146.715.095-6), em favor da autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (8-1-08). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Custas, na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários, diante da sucumbência recíproca. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/146.715.095-6; b) nome do segurado: EDNA SILVA DOS SANTOS; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8-1-08. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004082-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004082-2) - MARLY DE PADUA RIBEIRO(SPI18653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial, para determinar ao INSS que restabeleça a pensão por morte da parte autora a partir do dia imediatamente seguinte à cessação indevida, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde então até o restabelecimento do benefício em decorrência da antecipação da tutela, observada a prescrição quinquenal, o desconto das parcelas pagas administrativamente, a correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. A autarquia suportará, ainda, honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restabeleça o benefício com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 21 094.632.798-06 b) nome do segurado: MARLY DE PÁDUA RIBEIRO c) benefício concedido: pensão por morte; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20.05.2003. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004394-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004394-0) - CREUZA NUNES DA SILVA BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 2-10-78 a 9-11-07, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/146.715.367-0), em favor da autora, desde a data do requerimento na esfera administrativa (9-11-07). Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 30 (trinta) dias. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão de 12% ao ano e incidirão a partir da data da citação. Custas, na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários, diante da sucumbência recíproca. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/146.715.367-0; b) nome do segurado: Creuza Nunes da Silva Bento; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9-11-2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004395-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004395-1) - NILTON BRAZ CADORIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de de 1º.3.1978 a 28.9.1978, de 1º.9.1987 a 30.9.1987, de 1º.10.1987 a 9.3.1988, de 21.3.1988 a 11.10.1989, de 1º.11.1989 a 22.4.1996, de 23.4.1996 a 1º.8.1996, de 2.8.1996 a 24.7.2001, de 24.7.2001 a 19.12.2005 e de 20.3.2006 a 3.12.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à conversão (fator 1,4) e à averbação dos referidos períodos convertidos juntamente com os demais constantes da planilha anexa, o que implica o total de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (3 de dezembro de 2007) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 42 146.376.126-8 nome do segurado: NILTON BRAZ CADORIN benefício concedido: aposentadoria por

tempo de contribuição; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 3-12-2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004686-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004686-1) - JOSE PEDRO PLATI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29-04-95 a 21-06-96 (caldeireiro) e de 26-12-96 a 01-11-2006 (caldeireiro), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, considerando o tempo total de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição em atividades especialmente nocivas à saúde, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (06.11.2006) até a data da implantação do benefício, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Fixo os honorários do ilustre perito em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 138.945.550-2 nome do segurado: JOSÉ PEDRO PLATI benefício concedido: aposentadoria especial; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 06.11.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0011473-73.2009.403.6102 (2009.61.02.011473-8) - LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1º.3.1982 a 6.2.1984, de 13.2.1984 a 28.5.1987 e de 11.1.1988 a 10.6.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial para a parte autora. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER (10 de junho de 2009) até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 46 147.553.498-9 nome do segurado: LOURENÇO RODRIGUES DE FREITAS benefício concedido: aposentadoria especial; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: 10-06-2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0001991-67.2010.403.6102 - JOSE SIMON CAMELO X ARCANGELA DE LOURDES PILEGGI CAMELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada.Cite-se.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO FARIA DE SOUZA
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 41/42. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303143-10.1992.403.6102 (92.0303143-0) - CELIO FONTAO CARRIL(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Após o traslado da decisão e cálculos do apenso para estes autos, remetam-nos à contadoria para atualização monetária

(sem juros de mora) dos valores a serem pagos e para elaboração do cálculo do crédito total do autor, subtraindo daquele valor o montante devido pela condenação em honorários nos embargos (10% do valor da causa atualizado - R\$ 1.478,00 em fevereiro de 1997). Com estes, vistas às partes no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo exequente. Havendo concordância, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Em seguida, protocolado o referido ofício, aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** processo retornou da Contadoria em 04/03/2010.

0302068-28.1995.403.6102 (95.0302068-9) - ROSEMARY BERWERTH PEREIRA X BERNARDETE ANTONIOLLI CRUZ X HILDA MINGHINI X NEUSA APARECIDA ZAVAGLI X ROSELY PEREIRA ASSAD RACY(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente verifico que às fls. 279/285 constam extratos analíticos e comprovação do crédito da diferença devida à co-autora Rosely Pereira Assad Racy, cálculos com os quais esta, por seu advogado, concordou expressamente (fl. 315), decorrendo daí a extinção da execução (fl. 316) que transitou em julgado regularmente (fl. 325). Desse modo, não assiste razão à referida co-autora, visto que nada há a ser executado nestes autos, razão por que indefiro o requerimento de fls. 363/4. Intimem-se e tornem os autos ao arquivo (findo),

0004231-15.1999.403.6102 (1999.61.02.004231-8) - MARIA TEREZA MANTOVANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 229/230: à Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Autora. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** retorno dos autos da Contadoria em 26/01/2010.

0005492-78.2000.403.6102 (2000.61.02.005492-1) - DIVINO DE CASTRO JESUS X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS JESUS X CARLOS DANIEL DOS SANTOS JESUS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 246/250. 2. Com estes, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo os credores, cite-se o Réu para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. _____ **PRAZO PARA OS AUTORES: 15 DIAS.**

0010013-66.2000.403.6102 (2000.61.02.010013-0) - MARIA LUIZA ALEIXO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Fls. 240: vista à Autora. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). **Int.**

0019250-27.2000.403.6102 (2000.61.02.019250-3) - SANTA ROZETTI PRADO X ANTONIO CARLOS PRADO X HERIVELTO BRASIL PRADO X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento da execução com a transformação da penhora (fl. 170) em pagamento aos credores. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a transferência do valor penhorado, depositado na conta CO 66261 (135611), GIFUG/BU, devidamente corrigido para conta à ordem deste Juízo, comprovando o ato pela juntada das guias de depósito nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor exequendo. Feita a transferência: a) fica desde já liberado de seu ônus o depositário nomeado (fl. 170). Cientifique-se; e b) dê-se vista aos exequentes por 15 (quinze) dias para que requeiram o que entender de direito. **Int.**

0003235-46.2001.403.6102 (2001.61.02.003235-8) - ELISEU TEODORO DE JESUS(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 105, itens:3...vista ao autor pelo mesmo prazo.4. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, ocasião em que será deliberado acerca da expedição dos alvarás de levantamento.4. **Int.**

0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 400: defiro. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP nos termos requeridos. Com a resposta, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício resposta JUCESP juntado em 24/02/2010.

0000794-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000794-0) - SERGIO MARCIO MALVESTIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fl. 182: prejudicado, tendo em vista a apresentação do cálculo. 2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 188/191. 3. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor de José Carlos Nasser - Sociedade de Advogados - CNPJ 09.311.087-0001-92, consoante contrato acostado a fl. 186, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Fls. 192/3: Anote-se e observe-se. 8. Int. _____ PRAZO P/ O AUTOR: 15 DIAS.

0014391-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014391-4) - ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI X LOURDES CALIL DE ASSIS PINTO X LEONIDAS DE ASSIS PINTO X JOSE SAES SOBRINHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 317, 4º PARÁGRAFO: Posicionando-se a Contadoria, vista às partes pelo prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. informação de secretaria: RETORNO DA CONTADORIA EM 09/02/10.

0001409-14.2003.403.6102 (2003.61.02.001409-2) - ANA DE LOURDES LEITE X GETULIO DUTRA PATRICIO X JULIO DE OLIVEIRA X LAERTE ANTONIO MASIMO X MAURICIO FRIGERI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. 2. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. _____ PRAZO PARA O AUTOR: 15 DIAS.

0002900-56.2003.403.6102 (2003.61.02.002900-9) - ELIO BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 369/377: assiste razão ao INSS. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Desse modo, reconsidero a determinação de fl. 263. 2. Fls. 269/367: dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a habilitação dos herdeiros de Élio Braz. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação dos herdeiros ELZA BRAZ QUEIROZ, ZENAIDE BRAZ DE LIMA, CELINA BRAZ MARIN, CÉLIA BRAZ DELBUE, IRMA CATHARINA FERRACIN BRAZ, FERNANDO HENRIQUE BRAZ, MARIA REGINA BRAZ, APARECIDA SOLANGE BRAZ BEZERRA, SANDRA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO BRAZ, OSWALDO BRAZ FILHO, REGINA CÉLIA BRAZ CASAGRANDE, MARINA APARECIDA BRAZ MENDES, RITA DE CÁSSIA BRAZ, ARLETE BISTOCCHI, ADILSON BISTOCCHI, ROSANGELA BISTOCCHI COSTA e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. 3. Em seguida, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o óbito do Autor e a habilitação dos herdeiros para os fins do artigo 16 da Resolução n. 559 do CJF/STJ e aguarde-se a comunicação acerca das providências realizadas em face do depósito de fl. 254. 4. Após, expeça-se alvará para levantamento dos créditos dos herdeiros relativos aos seus respectivos quinhões, intimando-se os co-autores na pessoa de seu advogado. 5.

Sobrevindo a comprovação dos pagamentos, pela liquidação do(s) alvará(s), venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010442-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010442-1) - ANTONIO DONICETE GRACINDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 294/96. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 294/296. 2. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: processo retornou da contadoria em, 26/11/2009.

0014922-49.2003.403.6102 (2003.61.02.014922-2) - DARIA APARECIDA PADOVAN MICHELE(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a autora sobre os cálculos e depósitos (fls. 62/70), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, conclusos para extinção da execução. Int.

0015211-79.2003.403.6102 (2003.61.02.015211-7) - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

despacho de fls. 156, item 3: ...vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

0009594-07.2004.403.6102 (2004.61.02.009594-1) - OSVALDO RODRIGUES BORGES - ESPOLIO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 161: anote-se. Observe-se. Fls. 162: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor se manifeste sobre a suficiência do depósito. O levantamento dos valores será deferido após a satisfação integral da execução, com extinção desta. Int.

0012828-89.2007.403.6102 (2007.61.02.012828-5) - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 164/177: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 41.600,13 - quarenta e um mil, seiscentos reais e treze centavos), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Havendo concordância com eventual depósito, conclusos para extinção da execução.

0001759-26.2008.403.6102 (2008.61.02.001759-5) - MARINO DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 254: o pedido de arbitramento de honorários será apreciado no momento oportuno. 2. Vista às partes do laudo acostado a fls. 235/254 nos termos do r. despacho de fls. 217, item 4.

0008101-53.2008.403.6102 (2008.61.02.008101-7) - ANDRE FILIZOLA BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/131: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Vista ao autor - os autos retornaram da Contadoria

0013224-32.2008.403.6102 (2008.61.02.013224-4) - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fl. 110: anote-se. Observe-se.. 2. Recebo a apelação de fls. 104/115 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - AUTOR - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013296-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013296-7) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/227: vista ao Autor. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados a fls. 123/124 e do INSS às fls. 118/119, e nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Se necessária a intervenção do Juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Fls. 230/231: defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se e observe-se. 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0009473-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009473-9) - MILTON ANTONIO BOTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/80: vista ao Autor. Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo legal de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, intime-se o INSS para especificação de provas e venham conclusos.

0013495-07.2009.403.6102 (2009.61.02.013495-6) - EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 25/26, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça porque formulou o mesmo pedido (juros progressivos conforme o tempo de permanência na empresa) já julgado nos autos que teve trâmite perante o Juizado Especial Federal local (processo n. 2006.63.02.000718-4), emendando a inicial, se o caso, inclusive quanto ao valor atribuído à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014003-55.2006.403.6102 (2006.61.02.014003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079654-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079654-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MALULE CALCADOS E ARTIGOS DA MODA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. Fls.26/27: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int

0001247-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013637-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X DEOLINDA RODRIGUES RIBEIRO(SP206272 - MILENA GUESSO)

1. Recebo a apelação de fls. 52/75 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - embargada - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos (estes e os principais) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301628-61.1997.403.6102 (97.0301628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303143-10.1992.403.6102 (92.0303143-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CELIO FONTOA CARRIL(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 116/118, da certidão de fl. 121 e dos cálculos de fls. 55/56 para os autos em apenso, onde deverá prosseguir a execução, inclusive dos honorários devidos neste feito pelo embargado, os quais serão compensados. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos e, nada havendo a ser deliberado, aguarde-se para arquivamento em conjunto com o principal. Int.

0010019-34.2004.403.6102 (2004.61.02.010019-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019250-27.2000.403.6102 (2000.61.02.019250-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X SANTA ROZETTI PRADO - ESPOLIO - ESTANISLAU F. PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Fls. 107/8: anote-se. Observe-se. Providencie-se o traslado das decisões de fls. 74/80, 95 e certidão de fl. 101 para os autos principais, prosseguindo-se lá a execução. Aguarde-se para arquivamento conjunto. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003995-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003994-3)) ALOISIO ALVES PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões dos Embargos à Execução n.ºs 2008.61.02.003997-9 e 2008.61.02.003996-7, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique os cálculos de fls. 382/386 nos termos da r. decisão acostada às fls. 389/390, e apresente, no mesmo prazo, cópia do seu CPF. 2. Cumprido o item supra, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 4. Int.

Expediente N.º 1857

INQUERITO POLICIAL

0011712-48.2007.403.6102 (2007.61.02.011712-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP178778 - FABIANO PADILHA)

Na audiência de proposta de transação penal a defesa requereu abertura de vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da proposta formulada pelo MPF, a qual foi deferida (fl. 436). No entanto, a defesa sustentou a suspensão do processo (fls.437/444), sem, contudo, manifestar-se sobre a proposta do MPF. O MPF requer a intimação do autor do fato para manifestar-se acerca da proposta de transação penal (fls. 456/459). Assim sendo, designo audiência para o dia 15 de abril de 2010, às 15:30 horas, para proposta de transação penal. Int.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0015366-43.2007.403.6102 (2007.61.02.015366-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)

Certidão de fl. 113:....2. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008233-47.2007.403.6102 (2007.61.02.008233-9) - JUSTICA PUBLICA X ARI DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 93/94:Tendo sido integralmente cumprida a transação penal, julgo extinta a punibilidade do investigado Ari Diniz Teles, relativamente aos fatos de que tratam estes autos.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo (extinta a punibilidade).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005317-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005317-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Certidão de fl. 563:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedí mandados de intimação às testemunhas de defesa e às rés, e, ainda, as cartas precatórias n.º 48 a 50/10 para as Subseções Judiciárias de São Paulo, Campinas e à Seção Judiciária do Distrito Federal, que ora junto aos autos.

0006647-48.2002.403.6102 (2002.61.02.006647-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO GUEDES STUKAS(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO) X SONIA MARIA GARDE

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu absolvido Luciano Guedes Stukas (fl. 782) e da condenada Sônia Maria Garde (fls. 849 e 862). 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 6. Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo Dr. Carlos Eduardo Magdalena, OAB/SP n.º 192.553 no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Providencie o pagamento de conformidade com a Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro. 7. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 8. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0007354-16.2002.403.6102 (2002.61.02.007354-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X ANTONIO CARLOS GUSSONI(SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

Certidão de fl. 395, item 2:....2. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 402 do CPP, com a redação

dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0014407-48.2002.403.6102 (2002.61.02.014407-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENCION WELCMAN X EMANUEL OSTROWSKI(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO) X ROGERIO ALVES DE PAULA X RUBENS LUIZ RIBEIRO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 665/682 em ambos os efeitos. Vista ao MPF, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresen-tação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termosessenciais (art. 603 do CPP). Int.

0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS VIANA X EMERSON LUIZ ALVES X JOSE AUGUSTO VIEL(Proc. SANDRA DE FATIMA QUINTO OABMG 56885 E SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Em face da certidão de fl. 714 e, ante a imprescindibilidade da resposta à acusação e tendo em vista que a defesa constituída dos acusados Antônio Carlos Viana e José Augusto Viel, apesar de regularmente intimadas (fl. 707), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 396 do CPP. Permanecendo o silêncio, intimem-se os réus Antônio Carlos Viana e José Augusto Viel para constituírem novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-os que no silêncio, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos para apresentação da resposta à acusação. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o 2º de fl. 705. Int.

0003435-48.2004.403.6102 (2004.61.02.003435-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIO ANTONIO CANDIDO X JOSE CANDIDO PEREIRA X DELCIDES LUIS CANELLI X EDSON SOARES ISIDORO X ANTONIO GUERRERO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) Certidão de fl. 838:...Vista à defesa para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0000340-73.2005.403.6102 (2005.61.02.000340-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOULA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Certidão de fl. 394:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 391, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 66/10 para a Comarca de Jaboticabal/SP, que ora junto aos autos.

0003130-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-06.2005.403.6102 (2005.61.02.006740-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WANDER DE SOUZA KAWANO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE CARLOS MANOCHIO(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA) X ANDRE LUIZ ZORZENON(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X GILBERTO APARECIDO SIFONI(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X FABRICIO KUMAKURA DE SOUZA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X SILVIO ANDRE DE MATTOS(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

Fl. 578: defiro. Em face da certidão de fl. 579 e, ante a imprescindibilidadedos memoriais (art. 403 do CPP) e tendo em vista que as defesas consti-tuídas dos acusados José Carlos Manochio, Lucimar Ribeiro de Souza, An-dré Luiz Zorzenon, Sílvio André de Mattos, Gilberto Aparecido Sifoni eFabrício Kumakura, apesar de regularmente intimadas (fl. 576), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403,3º do CPP, sucessivamente na mesma ordem da denúncia, ou seja, JoséCarlos Manochio, Lucimar Ribeiro de Souza, André Luiz Zorzenon, SílvioAndré de Mattos, Gilberto Aparecido Sifoni e Fabrício Kumakura. Permanecendo o silêncio, intimem-se os réus supracitados paraconstituírem novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-os que no silêncio, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos para apresentação de memoriais.Int.

0009271-94.2007.403.6102 (2007.61.02.009271-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X MARISE DE LOURDES GRANER SILVERIO(SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 260/261-v:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, com relação a ANTÔNIO CÁSSIO SILVÉRIO. Custas processuais na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações pertinentes, junto à Se- cretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dan- do-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins ju- diciais devidamente preenchidos (se for o caso). No tocante à co-ré Ma- rise de Lourdes Graner Silvério, homologo a decisão de suspensão condi- cional do processo proferida nos autos da Carta Precatória n. 275/2009 (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Orlandia/SP), suspendendo o processo até o cumprimento das condições impostas, com relação à ré. Ao SEDI para regularização da situação processual. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas, diligenciando-se a respeito periodicamente (a cada 4 meses).

0010061-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO JESUS NARDELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 274/275:Como dito, sobreveio informação de que o crédito referente ao processo administrativo versado nestes autos encontra-se liquidado (fl. 269). Sendo assim, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado.Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 13855.002047/2004-31, bem como da manifestação ministerial de fls. 272-verso, declaro extinta a punibilidade do réu PEDRO JESUS NARDELLI em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684-2003.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000391-79.2008.403.6102 (2008.61.02.000391-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES X CELIA REGINA TONELOTO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Certidão de fl. 163:Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 159, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 53/10 para a Comarca de Barretos/SP, que ora junto aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2204

EMBARGOS A EXECUCAO

0000487-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004648-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) Recebo os embargos do artigo 730, do C.P.C., para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001364-98.2004.403.6126 (2004.61.26.001364-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004372-7)) SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006121-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-43.2002.403.6126 (2002.61.26.003836-0)) BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Fls. 191/280: Manifeste-se o Embargante. I.

0006577-51.2005.403.6126 (2005.61.26.006577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-56.2001.403.6126 (2001.61.26.005079-3)) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP194907 - ADRIANO MACELLARO GRACIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0059869-74.2005.403.6182 (2005.61.82.059869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-60.2004.403.6126 (2004.61.26.002440-0)) COML/ GLICERIO DO ABC LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSS/FAZENDA Fls. 337/340: Manifeste-se o Embargante. I.

0003703-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X

VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001431-58.2007.403.6126 (2007.61.26.001431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-71.2005.403.6126 (2005.61.26.005638-7)) CORT MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLAST X ILTON GUARIERO X JOSE ARTEIRO CHAVES(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 225/239: Manifeste-se o Embargante. I.

0001433-28.2007.403.6126 (2007.61.26.001433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003450-1)) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 8.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. I.

0003594-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-48.2007.403.6126 (2007.61.26.001852-8)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SPI17548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

A teor da petição e documentos juntados aos autos da execução fiscal N.º 2007.61.26.001852-8 em apenso, a Embargante aderiu ao parcelamento constante da Lei N.º 11.941, de 27 de maio de 2009. Assim, manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias, renunciando expressamente ao direito que se funda a ação, uma vez que é requisito básico à homologação. Após, voltem-me. I.

0001192-20.2008.403.6126 (2008.61.26.001192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-37.2006.403.6126 (2006.61.26.006026-7)) JOVIOL DROG LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0003159-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003202-4)) COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 248/437: Manifeste-se o Embargante. Após, venham conclusos para sentença. I.

0003346-11.2008.403.6126 (2008.61.26.003346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002188-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SPI34244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ interpõe Recurso Extraordinário com fundamento na alínea a, inciso III, do artigo 102 da Constituição da República, em face de decisão proferida por este Juízo em sede de embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei n 6.830/80. A decisão recorrida (fls. 144/145) deu parcial provimento aos embargos infringentes interpostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição da ação de cobrança do tributo. Alega a recorrente ofensa ao artigo 102, alínea a, da Constituição da República. Contra-razões da recorrida a fls. 159/165 onde, preliminarmente, requer seja negado seguimento a este recurso, uma vez que a recorrente não demonstrou a necessária repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. Argumenta, ainda, que a recorrente não demonstrou contrariedade da decisão recorrida em face da Constituição da República. É a síntese do necessário. O recurso interposto pela embargada não apresenta a necessária adequação, uma vez que segundo o artigo 102, III, a, da Constituição Federal, prevê a competência do E. Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional. Contudo a exequente não indicou qual dispositivo constitucional a decisão recorrida teria violado, uma vez que se limitou a invocar a aplicação do art. 174, I, do C.T.N., com as modificações que lhe foram conferidas pela Lei Complementar 118/2005. Nessa medida, ausente o requisito de adequação, consistente na indicação do dispositivo constitucional violado NÃO ADMITO o

recurso extraordinário. Intimem-se as partes. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

0000247-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001427-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001427-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004892-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0001428-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0003401-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002588-4)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP259310 - VANESSA MANHANI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)
Fls. 161/365: Manifeste-se o Embargante. Após, venham conclusos para sentença. I.

0003434-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003434-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001277-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0004336-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002294-2)) J D MENEGUIM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0006281-87.2009.403.6126 (2009.61.26.006281-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-05.2009.403.6126 (2009.61.26.006280-0)) TROPICAL AUTO PECAS LTDA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

0000708-34.2010.403.6126 (2009.61.26.004412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004412-3)) UNIBOL IND/ COM/ E ACABAMENTOS DE CONFECOES(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE

SOUZA TIMES)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original e b) documentos de fls. 38/39. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000296-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001624-6)) MANOEL CORREA DE SOUZA NETO X CASSIO RORTHSCHILD DE SOUZA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Embargante à adequação do valor da causa, ao valor do imóvel, penhorado às fls. 63/65, devendo também recolher a diferença das custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e seguintes, e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE N.º 65, de 28 de Abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Após, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/33; 2) Auto de Penhora, de fls. 63/65, 3) Certidão de fls. 133, 4) documentos de fls. 146/149 e 158/160, todos constantes na Execução Fiscal n.º 2007.61.26.001624-6, em apenso. Publique-se e intime-se.

0000464-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9)) JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA(SP050407 - JOACY LADISLAU DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/15, b) do despacho de fls. 146, c) do documento de fl. 151 e d) do documentos de fls. 157/159, todos constante nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.26.001884-9, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003539-70.2001.403.6126 (2001.61.26.003539-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA X ANTONIO DI CURZIO X CORRADINO DI CURZIO(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA)

Fls. 378/382: Objetivando aclarar a decisão que determinou o levantamento das penhoras registradas sob os n.ºs 1 e 2, da Matrícula 52.375, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Santo André, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que não fez referência à penhora registrada sob o n.º 3, da referida matrícula. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece do vício apontado pela embargante, vez que a penhora a que faz referência a embargante foi determinada nos autos do processo n.º 2397/96, que não guarda qualquer relação com os presentes autos. Consultando o sistema processual, verifica-se que o referido processo foi distribuído a esta 2.ª Vara e recebeu o n.º 0012755-55.2001.403.6126, para onde deverá a embargante dirigir seu requerimento. Em conclusão, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 374/375, encaminhando-se o feito ao arquivo sobrestado. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0004024-70.2001.403.6126 (2001.61.26.004024-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CASTELHONE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X WALDOMIRO CASTELHONE(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de

26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado CASTELHONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, C.N.P.J. N.º 67.715.649/0001-60 E WALDOMIRO CASTELHONE, CPF N.º 069.954.979-53, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0004363-29.2001.403.6126 (2001.61.26.004363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLATAFORMA ARTE E ESPORTE S/C LTDA ME X EDGAR APARECIDO ROSA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PLATAFORMA ARTE E ESPORTE S/C LTDA ME, CNPJ N.º 55.053.474/0001-93 e EDGARD APARECIDO ROSA, CPF N.º 934.727.068-72, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0005089-03.2001.403.6126 (2001.61.26.005089-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls.

0005370-56.2001.403.6126 (2001.61.26.005370-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELO(SP080979 - SERGIO RUAS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP

204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados POINT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ N.º 61.615.449/0001-59, MARIA LUIZA VICTORASSO, CPF N.º 012.234.428-61 e KARINA PAULA DE MELLO, CPF N.º 205.334.528-48, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Fls. 510: Defiro o prazo de 20 (dias) requerido pelo executado.

0005443-28.2001.403.6126 (2001.61.26.005443-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND E COM LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA X NILZA MENDONCA MARQUES DA SILVA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

0006972-82.2001.403.6126 (2001.61.26.006972-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X IRINEU AMERICO MASIERO X HERBERT TUBANT JUNIOR(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI)

Fls. 610/610/642 e 642/662: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado IRINEU AMERICO MASIERO ao argumento de que a execução estaria prescrita em relação aos sócios, já que a citação deu-se em prazo superior a 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica. Houve manifestação do excepto/exequente que afirmou não ter havido inércia da Fazenda por 5 anos, não cabendo falar-se em prescrição. De outro giro, argumenta ter havido adesão por parte da executada a parcelamento de débitos tributários (REFIS), o que ensejaria a interrupção do prazo prescricional, uma vez que de todo aplicável o disposto no artigo 125, III. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. Passo a analisá-la. Sustenta o co-executado que a presente execução encontra-se prescrita em relação ao ele, uma vez que desde da citação da pessoa jurídica, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, do C.T.N. Primeiramente, mister alinhar algumas observações aos marcos interruptivos. Compulsando os autos verifica-se que a executada foi citada em 15.09.1993 (fl. 08 - verso). Assim, consoante o disposto no citado art. 174, I, antes da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional restou interrompido, sendo que a execução, por ora, processara apenas em face da pessoa jurídica. Em 28/04/2000, a executada aderiu ao REFIS (fls. 212/217), que tem o condão de obstar o prazo prescricional (art. 174, IV, do C.T.N), bem como impedir o curso da execução em face do sócio. Contudo, a executada foi excluída do referido programa de parcelamento, conforme informação de fls. 654/655, em 27/04/2001, voltando a fluir o prazo prescricional. Os tribunais têm firmado jurisprudência segundo a qual, havendo o nome do sócio na CDA (caso dos autos), o prosseguimento do feito em face do mesmo não configura autêntico redirecionamento (TRF-3 - AI 351.370 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 28.05.2009). Não se olvide também que, regra geral, a citação deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, contados do vencimento do tributo, ou da sua constituição definitiva, sob pena de prescrição da ação de cobrança. E, havendo citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção contra os sócios e o redirecionamento, caso necessário, deve se dar no prazo de 5 anos, a contar da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. Na hipótese dos autos, apesar dos sócios constarem da Certidão de Dívida Ativa, a execução encontra-se garantida e a devedora principal em plena atividade. Assim, a execução processa-se somente em face da devedora principal, sendo que seus sócios, apesar de incluídos na Certidão de Dívida Ativa, jamais foram citados em nome próprio. Neste contexto, somente com o esgotamento da execução em face da devedora principal é que surgiu o direito de demandar em face dos sócios. Até então, patente a ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do C.T.N. Destarte, de rigor invocar o princípio da actio nata. Assim, se ao credor não é dado prosseguir em face do sócio, dada a higidez da devedora principal, não há que se falar em prescrição. Neste sentido, confira o seguinte excerto: AgRg no REsp 1062571 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117846-4 Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte -

DJe 24/03/2009PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Públicas sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. - grifeiNo mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, tendo sido, inclusive, afetado o curso da prescrição por conta do parcelamento do débito, além do que, não se pode negar, a demora na citação decorreu, igualmente, do trâmite necessário e normal, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição. (TRF-3 - AI 305.518 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 12.01.2010) - grifeiAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Conforme consta na decisão agravada (fls.17/21), a própria agravante teria informado ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa jamais funcionou naquela local e que não havia bens da sociedade para penhora (fls.18 e 81). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Dissolução irregular da sociedade configurada. Precedentes do STJ. 7. Muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição, haja vista que o transcurso de longo prazo até a efetiva citação da sócia não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que houve a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada, tendo restado infrutífera, não devendo o lapso prescricional ser contado desconsiderando-se tal causa e até mesmo a demora do Poder Judiciário. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.. (RESP nº2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data:21/02/1994, página 02112). 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 330.906 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 06.04.2009) - grifeiAnte o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por IRINEU AMÉRICO MASIERO. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 675/678.P. e Int.

0007915-02.2001.403.6126 (2001.61.26.007915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Esclareça o executado suas manifestações de fls. 172/174 e 175/177, ante a contradição existente, relativamente a devolução de prazo. Diante do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por compartilhar o entendimento de que o estado de pobreza deve ser provado documentalmente nos autos e não só por mera declaração, até porque a Constituição Federal, menciona, em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, faculto ao requerente, em cinco dias, a juntada de documentos que comprovem tal condição, para posterior deliberação da concessão ou não do benefício. I.

0009413-36.2001.403.6126 (2001.61.26.009413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada, representada por seu representante legal, em que narra a decretação, por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar, da liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6.024/74 e requer: i) a suspensão da presente execução, com a conseqüente habilitação dos créditos perante à massa liquidanda; ii) a não incidência da correção monetária e juros.Desnecessária vista do exequente, uma vez que nos autos em apenso 2005.61.26.001922-6, sua manifestação já foi colhida, pugnando pela rejeição dos requerimentos formulados pela executada, com o prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Os requerimentos formulados pela executada não comportam acolhimento.São claras as disposições do artigo 29, da Lei 6.830/80 c.c artigo 186 e 187, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a dívida ativa não se sujeita a concurso de credores. O fato da Lei 6.024/74, que disciplina a liquidação extrajudicial atribuir à sua decretação o efeito de suspender as ações e execuções acerca de direitos e interesses da entidade liquidanda, não significa que tal disposição se aplica indistintamente a todos os feitos.Como assinalado pela exequente, a lei 6.830/80 é específica em relação à Lei 6.024/74 e o aparente conflito de normas resolve-se pelo critério da especialidade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores, conforme enuncia o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Por ter caráter especial, esse diploma normativo prevalece em relação ao art. 18 da Lei n. 6.024/74. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido.AgRg no REsp 801178 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0198982-6Assim, não estando a Fazenda sujeita a concurso de credores resta clara a impossibilidade da suspensão da execução e, por via de consequência, o pedido levantamento da constrição que recai sobre bem imóvel da executada fica desde já indeferido.No que tange ao pedido de afastamento da incidência de correção monetária e juros, somente por meio dos embargos à execução seria possível desconstituir o título que embasa a presente execução.Por tais razões, rejeito os requerimentos formulados.Após, tendo em vista que o mandado de penhora livre de bens, expedido nos autos em apenso, não alcançou bens da executada, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0010761-89.2001.403.6126 (2001.61.26.010761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO ITAJUBA LTDA(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Fls. 46: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010858-89.2001.403.6126 (2001.61.26.010858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA-ME(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP191411 - ELAINE BESERRA COSMO) X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PLAMADIS AUTO PEÇAS LTDA-ME, CNPJ N.º 54.558.846/0001-70, JOSÉ SOARES DE BARROS, CPF N.º 637.445.208-97, SEBASTIANA SOARES DE BARROS, CPF N.º 105.225.118-80 e LIDIA FERREIRA DIAS SOARES, CPF N.º 791.549.568-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Publique-se.

0011316-09.2001.403.6126 (2001.61.26.011316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAO JORGE ALBRASA ALIM BRASILEIROS S/A X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 523/537 e 541/547: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado JORGE CHAMMAS NETO onde pleiteia: i) a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, ao argumento de que a inclusão deu-se de forma indevida, uma vez que a pessoa jurídica encontra-se em pleno funcionamento; ii) alternativamente, requer o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, já que a citação deu-se em prazo superior a 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica. Outrossim, oferece bem, de propriedade da executada, para garantir a execução. Houve manifestação do excepto/exceptante em que afirma que a inclusão dos sócios deu-se de forma legítima, uma vez que a executada não dispõe de bens que possam garantir a execução, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. No que tange à prescrição em relação aos sócios, afirma não ter havido inércia da Fazenda por 5 anos, não cabendo falar em prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. Passo a analisá-la. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confirma-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agrado de instrumento provido. (g.n.) Na hipótese descrita nos autos, verifica-se que a executada não dispõe de bens para garantir integralmente a execução, consoante certidão de fl. 109. Nem se alegue que ao oferecer bem, de propriedade da executada, estaria a demonstrar a solvabilidade da executada, uma vez que a execução se processa desde 1.999 e desde 2.006 tenta-se, sem sucesso, a substituição dos bens penhorados. Assim, enquanto não se aperfeiçoar a idônea garantia da execução não há que se falar em exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO Sustenta o co-executado que a presente execução encontra-se prescrita em relação ao ele, uma vez que desde da citação da pessoa jurídica, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, do C.T.N. Primeiramente, mister alinhar algumas observações aos marcos interruptivos. Compulsando os autos verifica-se que a executada foi citada em 17.02.2000 (fl. 11). Assim, consoante o disposto no citado art. 174, I, antes da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional restou interrompido, sendo que a execução, até aquele instante era processada apenas em face da pessoa jurídica. Em 09.03.2000, a executada aderiu ao REFIS (fl. 17), que tem o condão de obstar o prazo prescricional (art. 174, IV, do C.T.N), bem como impedir o curso da execução em face do sócio. Contudo, a executada foi excluída do referido programa de parcelamento, conforme informação de fl. 20, em 05/03/2001, voltando a fluir o prazo prescricional. Não se olvide também que, regra geral, a citação deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, contados do vencimento do tributo, ou da sua constituição definitiva, sob pena de prescrição da ação de cobrança. E, havendo citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção contra os sócios e o redirecionamento, caso necessário, deve se dar no prazo de 5 anos, a contar da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. Neste contexto, somente com o esgotamento da execução em face da devedora principal é que surgiu o direito de demandar em face dos sócios. Até então, patente a ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do C.T.N. Destarte, de rigor invocar o princípio da actio nata. Assim, se ao credor não é dado prosseguir em face do sócio, dada a higidez da devedora principal, não há que se falar em prescrição. Neste sentido, confira o seguinte excerto: AgRg no REsp 1062571 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117846-4 Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA Data da Julgamento - 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte - DJe 24/03/2009 PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Públicas sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de

patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. - grifeiNo mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exeqüente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exeqüente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exeqüente, pois durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, tendo sido, inclusive, afetado o curso da prescrição por conta do parcelamento do débito, além do que, não se pode negar, a demora na citação decorreu, igualmente, do trâmite necessário e normal, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição. (TRF-3 - AI 305.518 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 12.01.2010) - grifeiAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5.Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6.Conforme consta na decisão agravada (fls.17/21), a própria agravante teria informado ao Sr.Oficial de Justiça que a empresa jamais funcionou naquela local e que não havia bens da sociedade para penhora (fls.18 e 81). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Dissolução irregular da sociedade configurada. Precedentes do STJ. 7.Muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exeqüente a autorizar o reconhecimento da prescrição, haja vista que o transcurso de longo prazo até a efetiva citação da sócia não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que houve a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada, tendo restado infrutífera, não devendo o lapso prescricional ser contado desconsiderando-se tal causa e até mesmo a demora do Poder Judiciário. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.. (RESP nº2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data:21/02/1994, página 02112). 8.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 330.906 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 06.04.2009) - grifeiAnte o exposto, rejeito a exceção oposta pelo co-executado JORGE CHAMMAS NETO, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Após, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca do bem oferecido pela executada.

0012473-17.2001.403.6126 (2001.61.26.012473-9) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FICHET S/A (MASSA FALIDA) X SERGIO RABELLO TAMM REANULT X MARCO PAULO RABELLO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET E SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP257755 - TALITA BETIN NEGRI)

Preliminarmente, officie-se a agência da Nossa Caixa-Nosso Banco - Agência Fórum - Santo André para que transfira os valores constantes dos depósitos de fls. 148, 191, 220, 221, 226, 251, 253, 255, 257, 276, 281, 284, 286, 288, 324 e 345, para a agência da Caixa Econômica Federal - Agência 2791 - Justiça Federal de Santo André, em conta à disposição deste Juízo. Outrossim, fls. 658/665, proceda-se a citação do síndico. Após, voltem-me. Int.

0012756-40.2001.403.6126 (2001.61.26.012756-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA(MASSA FALIDA) X ANTONIO DI CURZIO X CORRADINO DI CURZIO(SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA)
Fls. 38: Nada a deferir. Requeira o síndico a vista dos autos no processo N.º 2001.61.26.012755-8 aos quais estes encontram-se apensados. No silêncio retornem os autos ao arquivo. I.

0012762-47.2001.403.6126 (2001.61.26.012762-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SP066947 - LUIS

TELES DA SILVA E SP191411 - ELAINE BESERRA COSMO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.09 verso), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA, C.N.P.J. 44.381.606/0001-90 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0013050-92.2001.403.6126 (2001.61.26.013050-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 203/204: Requer o executado a suspensão da executada, visto que interpôs Agravo de Instrumento com pedido de liminar em face de decisão proferida nestes autos, sendo que, até a presente data, não houve apreciação do recurso. As causas de suspensão de exigibilidade de suspensão do crédito tributário estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a simples interposição de Agravo de Instrumento não consta rol do citado dispositivo legal. Cabe salientar, ainda, que, de acordo com o art. 497 do CPC, o agravo de instrumento não obsta o andamento do processo. Destarte, indefiro o pedido de suspensão requerido. Com relação ao pedido de penhora on line, verifica-se que o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado JORGE CHAMMAS NETO, CPF N.º 417.567.978-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0013063-91.2001.403.6126 (2001.61.26.013063-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAO JORGE MECANICA IND/ SERV E COM/ LTDA X VIOLETA CURY CHAMMAS X JORGE CHAMMAS NETO X PAULO XOCAIRA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Mantenho a decisão de fls. 219/220 por seus próprios fundamentos. I.

0000560-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado VERSA PAC IND ELETRÔNICA LTDA, CNPJ N.º 56.697.634/0001-08, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0000645-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO ITAJUBA LTDA(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X JOSE AUGUSTO PERES X ANTONIO AUGUSTO RANULFO

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados AUTO POSTO ITAJUBÁ LTDA, CNPJ N.º 43.328.160/0001-77, JOSÉ AUGUSTO PERES, CPF N.º 008.659.188-64 e ANTONIO AUGUSTO RANULFO, CPF N.º 034.297.028-36, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0007147-42.2002.403.6126 (2002.61.26.007147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHZ ELETROENELPA COM/ E INSTALACOES LTDA X MARIA HELENA ZUCATELLI X MARIO AUGUSTO DOMINGUES X GERALDO DE OLIVEIRA REIS X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP259166 - JUAN ALEXANDRE SUAREZ)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente

absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, da executada Maria Helena Zucatelli. Outrossim, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, do executado Carlos Roberto dos Reis, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Fls. 275/279: Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.027260-8. Após, dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível. P. e Int.

0007228-88.2002.403.6126 (2002.61.26.007228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRANA REPRESENTACOES COML/ LTDA X MARCIO CACACE X PAULO ROBERTO CACACE

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls.

0000346-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000346-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X AUGUSTINHO VERONEZE X JANETE CIZINIAUSKAS VERONEZE X ELVIRA DALARIO LIZEO X MARIA AUGUSTA PARADA BUESA X LIODIONEL LIZEO X FELIX BUESA GRACIA X FERNANDO BUESA GRACIA X ALICIA JESUS DE PABLO BUESA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E SP035719 - CLAUDIO MARCUS OREFICE)

Fls. 139/170 e 173/174: A executada comparece aos autos para comunicar que, por meio de sucessivas alterações de seu contrato social, houve a saída de todos os sócios, exceto LIDIONEL LIZEO e FELIX BUESA GARCIA. Assim, requer a exclusão de todos os sócios que não mais compõem o quadro societário da executada do pólo passivo da execução, devendo figurar como coexecutados os sócios remanescentes LIDIONEL LIZEO e FELIX BUESA GARCIA. Dada vista ao exequente, manifestou sua contrariedade com o pleito da executada, uma vez que à época do fato gerador dos tributos estavam à frente das atividades sociais da executada, informando que a CDA n.º 35.375.003-4 encontra-se liquidada (fls. 179). É o breve relato. Anoto de início, que embora os coexecutados figurem na Certidão de Dívida Ativa, até aqui não citados em nome próprio. Assim, a execução está voltada, por ora, somente em face da pessoa jurídica. De outra banda, convém consignar não ser indevida a inclusão dos co-responsáveis na Certidão de Dívida Ativa, consoante o disposto no artigo 2.º, 5.º, I c.c. art. 4.º, ambos da Lei 6.830/80. Havendo a inclusão do nome dos sócios na CDA, opera-se a inversão do ônus probatório (STJ - AGA 1179046 - 1ª T, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.11.2009). A petição de fls. 139/170 lança, basicamente, a seguinte tese: ainda que o sócio figure na CDA, ao se retirar da sociedade, inicia-se o prazo de 2 (dois) anos, previsto no art. 1.032 do Código Civil. Findo referido prazo, o sócio não mais responde pelas dívidas da sociedade, devendo ser excluído da execução fiscal. Sobre a aplicabilidade do art. 1032 CC à execução fiscal (Lei 6.830/80), assim decidiu o TRF-3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei n.º 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Nos termos do 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição dos créditos tributários vencidos anteriormente a data de 12/11/1.999, tendo em vista que a ação de execução foi distribuída em 12/11/2.004 (artigo 174, caput, do CTN). 3. Legitimidade de parte. Prescrição Intercorrente. Pelos documentos que instruem os autos, constata-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, o que acarretou a inclusão do agravante no pólo passivo da execução fiscal, antes de decorrido o prazo prescricional de 05 anos, que trata o CTN. Fatos geradores ocorridos nos anos de 1.999 e 2.000, época em que o recorrente exercia a gerência da sociedade executada. Artigo 123 do CTN. 4. O artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro, mencionado pelo agravante, que trata das obrigações sociais depois de cedidas as quotas dos sócios ou da sua retirada da sociedade, não se confunde com a prescrição para cobrança do crédito tributário, disciplinada exaustivamente no Código Tributário Nacional. 5. O Direito Tributário é ramo do Direito Público e segundo orientação do STJ: Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (Ag Rg no Ag 957840/SP, 2ª Turma, DJe :25/03/2008, Relatora Ministra ELIANA CALMON). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento e, de ofício, reconhece a prescrição de parte dos créditos tributários. (TRF-3 - AI 363.512 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 25.06.2009) - grifei Logo, referido artigo é inaplicável à execução fiscal, posto reger-se esta última por normas de direito público, estando a matéria relativa à prescrição e decadência exaustivamente disciplinadas no CTN, mormente se a dívida fiscal (CDA 35.375.004-2) abrange o período de 01/1999 a 09/2001, época em que ainda não vigente o atual Código Civil. Entretanto, verifico que os sócios Augustinho Veroneze e Janete Ciziniauskas Veroneze deixaram a sociedade em 06/10/2000 (registro JUCESP - fls. 164). Logo, não podem ser responsabilizados pelas dívidas contraídas após esta data. O fato de a execução encontrar-se com seu processamento suspenso (art. 792, CPC), em razão de adesão a parcelamento, por si só,

não determina a exclusão dos sócios da lide, vez que, como dito, milita presunção iuris tantum de veracidade e legitimidade da CDA (art. 3º da Lei 6830/80), além de que a execução foi ajuizada antes da retirada dos sócios Elvira, Maria Augusta e Alicia. Neste diapasão, defiro em parte o pedido de fls. 139/170 para, por ora, determinar exclusão dos co-executados AUGUSTINHO VERONEZE e JANETE CIZINIAUSKAS VERONEZE, relativamente aos débitos vencidos relativos às competências 10/2000 a 09/2001 (CDA 35.375.004-2). Por fim, intime-se a Fazenda Nacional a fim de que esclareça os fatos geradores das competências 04/2000 a 09/2001 (CDA 35.375.004-2), tendo em vista a leitura da CDA revelar, como vencimento mais recente, o ocorrido em 01/03/2000 (fls. 21, item 224.05). Prazo - 10 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção parcial ou total da execução. Int.

0002658-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODELACAO SN LTDA X JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP141323 - VANESSA BERGAMO)

Preliminarmente traga o executado JOSE DOS SANTOS aos autos a procuração - instrumento original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 168/175. Após, voltem-me.I.

0001185-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001185-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VITALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados IRMÃOS VASSOLER LTDA, CNPJ N.º 57.495.384/0001-88, VITALINO VASSOLER, CPF N.º 016.474.668-49, PEDRO VASSOLER, CPF N.º 016.474.748-68 e LOURDES MAIO VASSOLER, CPF N.º 140.622.618-12, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0001795-98.2005.403.6126 (2005.61.26.001795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELLINVEST DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ PEREZ X ANDRE LUIZ HILLEBRAND LINDEN(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 432/434 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Procurador do Exequente. I.

0001922-36.2005.403.6126 (2005.61.26.001922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) Fls. 76/81: Objetivando aclarar a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão de fls. 72/73, que não acolheu o pedido de suspensão do feito em razão da decretação de regime de liquidação extrajudicial da executada, uma vez que não enfrentou a questão de incidência de juros e correção monetária, nos moldes do art. 18, alíneas d e f, da Lei 6.024/74. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que a decisão de fls. 72/73 deixou de apreciar a questão de incidência de juros e correção monetária, nos moldes do art. 18, alíneas d e f, da Lei 6.024/74. No mérito, contudo, a irrisignação do embargante não contempla acolhimento. A execução que se processa nos presentes autos tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa, que é dotada de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3.º, da LEF). Assim, No que tange ao pedido de afastamento da incidência de correção monetária e juros, somente por meio dos embargos à execução seria possível sua apreciação, uma vez que seu acolhimento implicaria na desconstituição do título que embasa a presente execução. Destarte, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada e rejeitar o pedido de afastamento da incidência de correção monetária, juros, enquanto não pago integralmente o passivo, nos moldes do artigo 18, alíneas d e f, da Lei 6.024/74. Após, tendo em vista o despacho de fl. 38, todos os atos deverão ser praticados nos autos da execução 2001.61.26.009413-9, posto que distribuída em primeiro lugar.

0001735-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Tendo em vista as alegações e documentos trazidos, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento alegado. Após, cls. Publique-se e intime-se.

0006244-65.2006.403.6126 (2006.61.26.006244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JW FERRO ACO E METAIS LTDA X ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO FILHO(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado (fls. 84/124), em sede de execução fiscal. Argumenta o excipiente que sua inclusão no pólo passivo da execução deu-se de forma indevida, uma vez que a devedora principal teve sua falência decretada, processada e encerrada regularmente. Assevera que ao cabo do processo falimentar restou demonstrado que o excipiente não cometeu crimes falimentares, o que demonstra sua idoneidade. Juntou documentos. Dada vista ao exequente, levantou a preliminar de inadequação, uma vez que a exceção de pré-executividade não é o instrumento correto para veicular suas razões. No mérito pugna pelo indeferimento do pedido, uma vez que o redirecionamento deu-se forma acertada, eis que a executada foi extinta sem adimplir suas obrigações tributárias. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) As alegações vertidas pelo coexecutado demandam dilação probatória que somente encontram lugar em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Assim, aquilatar se o sócio incorreu ou não em violação do estatuto ou da lei, hipótese que autorizaria o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135, III, do CTN, não seria possível na estreita via da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Sem condenação em honorários, vez que o incidente não foi acolhido (STJ - RESP 1091166, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.10.08). Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0001767-62.2007.403.6126 (2007.61.26.001767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REP COTTON REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X EDSON BOIN X KATHIA MARIA DE CARVALHO DINIZ(SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)

Fls. 129/135: A sócia da empresa executada requer comparece aos autos para: I) requerer sua exclusão do pólo passivo da execução, uma vez que não restou comprovada a dissolução da sociedade. Aduz que ao dissolver sua sociedade conjugal os bens foram partilhados tendo seu ex-marido ficado com a integralidade das cotas da executada; II) requerer o levantamento da penhora sobre bem móvel de sua propriedade, uma vez que os débitos em execução foram incluídos em parcelamento. Todavia, as alegações não comportam acolhimento. I) EXCLUSÃO DE KATHIA MARIA DE CARVALHO DO PÓLO PASSIVO A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. No caso dos autos, a empresa executada não foi localizada (fls. 58/59). Assim, se a executada alterou seu endereço sem fazer as comunicações aos órgãos da administração fazendária ou à Junta Comercial, é de presumir-se sua dissolução irregular, o que autoriza o

redirecionamento da execução em face de seus sócios. A coexecutada argumenta que ao dissolver sua sociedade conjugal, seu ex-marido ficou com a integralidade das cotas sociais da executada. Contudo, também nesta senda a excipiente não colhe melhor sorte, isso porque, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123, do C.T.N. e ainda que assim não fosse, a coexecutada permanece integrando o quadro social da executada, como se depreende do documento de fl. 147, trazida aos autos pela exequente. Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Assim, fica indeferida a exclusão da sócia do pólo passivo; II) LEVANTAMENTO DA PENHORA Requer a coexecutada o levantamento da penhora que incidiu sobre automóvel de sua propriedade, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se parcelados. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito da coexecutada, uma vez que o aludido parcelamento ainda foi consolidado, com a indicação de quais débitos serão incluídos no parcelamento. Aduz ser imprescindível a manutenção das garantias para efeito de eventual cancelamento do parcelamento. Brevemente relatado. Razão assiste à exequente, somente após a realização da penhora (fl. 124), o coexecutado EDSON BOIN comparece aos autos para informar a adesão ao parcelamento (fls. 10/110). Ademais, como salientado pela exequente, o parcelamento ainda não foi consolidado com a indicação de quais débitos comporão o parcelamento. Ainda que assim não fosse, o parcelamento poderá ser rescindido na forma da lei que o instituiu, ficando a exequente, nesta hipótese sem a garantia de seu débito. Assim, fica indeferido o levantamento da penhora de fl. 124. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

000104-44.2008.403.6126 (2008.61.26.000104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SPI90260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA)
Fls. 56/58: Suste-se o leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do alegado parcelamento.

0001630-46.2008.403.6126 (2008.61.26.001630-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 123,50, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

0002337-14.2008.403.6126 (2008.61.26.002337-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MAURO CASADEI(SP149483 - CARLOS ROBERTO DOS PASSOS)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Mantenho a decisão de fls. 93/95 por seus próprios fundamentos. I.

0003203-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MARIN ARQUITETURA LTDA.
Tendo em vista a petição do exequente, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Após, conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0003670-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.C.W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)
Fls. 59/67: Manifeste-se o Executado. I.

0004412-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X UNIBOL INDUSTRIA, COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Fls. 61/63: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003887-0, procedendo-se ao desbloqueio dos ativos financeiros (fl. 38). Após, voltem-me. P. e Int.

0004944-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT.PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)
Fls.26/30: Deixo de apreciar por ora. Preliminarmente manifeste-se o executado acerca da petição da Fazenda Nacional, bem como junte aos autos a procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

0005859-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005859-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)
Fls. 107/108: Manifeste-se o executado.

0006280-05.2009.403.6126 (2009.61.26.006280-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X HELIO CORONATI X LUIS ANTONIO BURIM
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, voltem-me. Int.

0006441-15.2009.403.6126 (2009.61.26.006441-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)
Fls. 20/21: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo executado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005416-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004715-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1960 - MARIANA PONTES DE MIRANDA) X COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Fls. 18/22: Cuida-se de agravo retido oposto pela impugnada em face da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa (fls. 15/16).O aludido recurso não merece recebimento, uma vez que o recurso cabível em face da decisão proferida nestes autos seria o agravo de instrumento e não em sua forma retida, que somente seria admitido quando interposto em face de decisão proferida na mesma ação e não em seu incidente.A finalidade do recurso de agravo, na sua forma retida, é a de possibilitar que o Juízo ad quem possa reapreciar a matéria, quando do julgamento da apelação, desde seja requerida pelo agravante. Na hipótese em exame, os autos não subirão ao Tribunal, uma vez que se apelação houver será interposta nos autos dos embargos à execução.Assim, inútil o recebimento do presente recurso. Neste sentido: E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOS APARTADOS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. I - O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente, autuado em apartado. II - Não há nulidade de notificação administrativa se comprovada a ciência pessoal do autuado relativamente ao lançamento, como ocorre in casu. III - A autuação de IRPF com fulcro em omissão de receita respaldada apenas na existência de depósitos bancários, não justificados, quando anterior à sistemática instituída pelas Leis Complementares 104 e 105/01, esbarra nos ditames da súmula 182 do extinto TFR e no art. 9º, VII, do DL 2471/88. IV - Agravo Retido não conhecido e Recurso de Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência.(AC 9302116824, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 02/09/2009) E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOS APARTADOS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. I - O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente, autuado em apartado. II - Não há nulidade de notificação administrativa se comprovada a ciência pessoal do autuado relativamente ao lançamento, como ocorre in casu. III - A autuação de IRPF com fulcro em omissão de receita respaldada apenas na existência de depósitos bancários, não justificados, quando anterior à sistemática instituída pelas Leis Complementares 104 e 105/01, esbarra nos ditames da súmula 182 do extinto TFR e no art. 9º, VII, do DL 2471/88. IV - Agravo Retido não conhecido e Recurso de Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência.(AC 9302116824, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 02/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO. DOAÇÃO. HERDEIROS NECESSÁRIOS. 1. O recurso contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento e não o agravo retido, que deve ser admitido apenas quando se tratar de interlocutória dentro da mesma ação e não do incidente. 2. O doador, em decorrência da existência de herdeiros necessários, não pode dispor de mais da metade de seus bens. 3. Recurso especial não conhecido.(RESP 200200009998, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 14/02/2005) Ante o exposto, deixo de receber o recurso de agravo retido em face da decisão de fls. 15/16. Após, certifique-se o decurso do prazo, trasladando-se cópia da decisão, desapensando-se os e remetendo-os ao arquivo findo. Int.

0000600-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003703-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)
Recebo a impugnação ao valor da causa. Vista à impugnada para resposta, no prazo legal. I.

0000601-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000247-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)
Recebo a Impugnação ao Valor da Causa. Vista à Impugnada para resposta no prazo legal. I.

Expediente N° 2235

MANDADO DE SEGURANCA

0003806-61.2009.403.6126 (2009.61.26.003806-8) - AFA PLASTICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004827-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004827-0) - CMZPRIKO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000764-67.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

Designo a audiência de justificação prévia para o dia 27 DE ABRIL DE 2010, às 14:00 horas, podendo o autor arrolar as testemunhas tempestivamente, e nos termos do artigo 928, parágrafo único. Cite(m)-se o réu(s) para comparecer(em) em audiência, em que poderá(ão) intervir(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista que os réus têm residência na Comarca de Mauá (SP). O prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos moldes estabelecidos no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3071

EXECUCAO FISCAL

0003601-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003601-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA JOSE LEONARDO SOUZA

Defiro o prazo requerido pelo exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0003614-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003614-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUIZ FERNANDO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0003615-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003615-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LAB ROCHA LIMA AN CLIN E ANAT PAT S/C LTDA

Defiro o prazo requerido pelo exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0003616-98.2009.403.6126 (2009.61.26.003616-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LAB ROCHA LIMA DE AN CLIN E ANAT PAT S/C LTDA

Defiro o prazo requerido pelo exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0003628-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003628-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SABRINA BRONZATI MAFEZOLI

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.Int.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-98.2004.403.6126 (2004.61.26.003789-3) - PEDRINA VIEIRA NETA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIRES MUARREK)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 15/04/2010, às 15:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0002989-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002989-4) - PAULO ROGERIO ANTONIALLI(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 15/04/2010, às 15:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, o qual nomeio neste ato.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4152

MONITORIA

0006221-59.2004.403.6104 (2004.61.04.006221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALTER DE PAULA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Ante a juntada da certidão de óbito à fl.196, providencie a parte autora a regularização do pólo passivo no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

Fls.185/189. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Fls.156/160. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000951-83.2006.403.6104 (2006.61.04.000951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES)

Fl.213. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para localização de bens passíveis de penhora em nome dos réus. Após,

tornem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Fls.159/163. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010335-70.2006.403.6104 (2006.61.04.010335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZAQUEU DE OLIVEIRA(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X SUELI EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS)

Comprove a parte ré documentalmente que a quantia bloqueada, refere-se a conta salário no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010673-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que não tem poderes para proceder o levantamento dos valores mencionados às fls.129/135 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fls.736/740. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Fls.127/131. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000106-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000106-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em contrato Cheque Azul Empresarial, no montante de R\$ 59.082,16 (cinquenta e nove mil oitenta e dois reais e dezesseis centavos), novembro de 2007. Condeno o réu em custas e honorários periciais, os quais fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2010.

0000601-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR - ME X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES)

Fls.137/141. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Fls.95/99. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004224-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE FERNANDES APARECIDO ZANELATTO

Fls.82/86. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA

Esclareça a parte autora seu pedido de penhora on line, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Após, proceda-se à penhora junto ao RENAJUD, conforme requerido pela parte autora às fls.445/446. Int. Cumpra-se.

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.239 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA
Fls.209/213. Anote-se. Especifiquem-as as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0010056-16.2008.403.6104 (2008.61.04.010056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES X EROTILDES CUNHA SANTOS
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2010.

0012246-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO
1- Desentranhe-se a petição de fl.63, pois estranha aos autos, devendo ser retirada pela parte autora. 2- Proceda-se à penhora junto ao BACENJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 61/62. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009701-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R E R CORAZA CONFECOES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001108-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X IVANILDO CARDONA DE LIMA
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001389-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001389-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ANDREA DE SOUZA TUMULI X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES
Fls.125/129. Anote-se. Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0007999-25.2008.403.6104 (2008.61.04.007999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE ADORNO VASSAO NETTO
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 24 de fevereiro de 2010.

0011360-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REVENDEDORA DO LITORAL LTDA X EROTILDES CUNHA SANTOS X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES
Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0009604-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RV PET COML/ LTDA X ROBERTO ALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA TABORANSKI SILVA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2010.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001601-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao impugnado. Int. Cumpra-se.

0001602-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES(SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao impugnado. Int. Cumpra-se.

0001604-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao impugnado. Int. Cumpra-se.

0001605-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao impugnado. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204431-18.1988.403.6104 (88.0204431-7) - RODOLFO AUGUSTO BILLL(SP010872 - DILMAR DERITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Assim, à minguada de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0202768-87.1995.403.6104 (95.0202768-0) - HAROLDO TURIENZO FERREIRA X IVAN MACHADO RODRIGUES X RIVALDO FREITAS X JOSE ANTONIO VILLAVERDE FIESTRAS X LOURIVAL GAMA DO AMARAL FILHO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS

E SILVA ALVAREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente relativo ao depósito da fl. 760 conforme fl. 764. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2010.

0203142-06.1995.403.6104 (95.0203142-3) - LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X ERIBALDO GUIMARAES NETO X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X SERGIO MATTOS DA SILVA X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON ROBERTO ANTUNES X OSNI DANTAS SILVA (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Converto o feito em diligência. Preliminarmente, intime-se a União Federal para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que providencie a juntada dos extratos comprovando o depósito aos exequentes AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, OSNI DANTAS SILVA e RAQUEL DE OLIVEIRA RIBEIRO nos termos da LC 110/01, no prazo de 20 dias. Cumpridas as determinações acima, dê-se ciência aos exequentes e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 23 de fevereiro de 2010.

0005801-93.2000.403.6104 (2000.61.04.005801-4) - AILTON CAMPOS MENEZES (SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0006191-24.2004.403.6104 (2004.61.04.006191-2) - BERNARDO MIRANDA FILHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2010.

0005610-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005610-0) - JULIO CESAR BASILE (SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Possíveis devoluções de valores descontados da remuneração do servidor deverão ser efetuadas na via administrativa, na forma da fundamentação. Com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e noticiada a devolução dos valores ao autor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000210-09.2007.403.6104 (2007.61.04.000210-6) - ARI DE FREITAS X MARCO ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS X ARGEU ANACLETO DA SILVA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo I) EXTINTO O PROCESSO, resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual, em relação aos autores MARCO ANTONIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ARGEU ANACLETO DA SILVA. II) IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao autor ARI DE FREITAS e em referência aos percentuais de 26,06% (junho/87) e 84,32% (março/90). Sem condenação em verba honorária consoante os termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária de gratuidade da Justiça. Oportunamente, cumpra a Secretaria o item 4 de fl. 198, com o desentranhamento do Termo equivocadamente juntado nestes autos. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2010.

0005543-39.2007.403.6104 (2007.61.04.005543-3) - THEREZINHA DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP193789 - ROBERTO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA requerida à fl. 198/208 destes autos, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de correção monetária formulado em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbências, em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Como remanesce o pedido de correção monetária promovido contra o BANCO ITAÚ S/A., cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, determino sua remessa a um dos Juízes de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos, local de cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao

Juízo competente, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 18 de fevereiro de 2010.

0005804-04.2007.403.6104 (2007.61.04.005804-5) - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA (SP225814 - MAURICIO SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente relativo ao depósito da fl. 165. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 19 de fevereiro de 2010.

0008665-60.2007.403.6104 (2007.61.04.008665-0) - RENATO TIAGO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0012227-77.2007.403.6104 (2007.61.04.012227-6) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2010.

0009256-85.2008.403.6104 (2008.61.04.009256-2) - JAIRO DA ROCHA FIGUEIRAS (SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2010.

0012320-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012320-0) - JULIA ANDRADE BARRIO (SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o exposto, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de março de 1990 e janeiro de 1991; e PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança n. 013-00031324-3, no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. A parte autora por ser beneficiária de gratuidade de justiça é isenta do pagamento de custas. P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2010.

0012714-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012714-0) - REGINA HELENA SANTOS LAMEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de março, abril e maio 1990; e IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à aplicação do IPC, em janeiro de 1989 às contas n. 0345-013-176279-4 e 2930-013-00002038-2 em nome da autora. Beneficiária da assistência judiciária gratuita, a autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0013259-83.2008.403.6104 (2008.61.04.013259-6) - VALDEMAR DE SOUZA (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9) - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para

que do decisum embargado passe a constar: (...) declarar a ilegalidade da exigência de imposto de renda retido na fonte sobre o valor da complementação da aposentadoria do autor - previdência privada (Fundação PETROS) (...)No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

0006517-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006517-4) - WILSON MARTINS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assim, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, XI c/c artigo 47, parágrafo único, do CPC.Sem custas processuais, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007299-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007299-3) - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos requisitos de admissibilidade da apelação interposta às fls. 84/98.Certificado o trânsito em julgadoP. R. I.

0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9) - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Economus Instituto de Seguridade Social) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88.O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas judiciais pro rata.Atenta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário.P.R.I.

0008152-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008152-0) - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Economus Instituto de Seguridade Social) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88.O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas judiciais pro rata.Atenta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário.P.R.I.

0008705-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008705-4) - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição da restituição referente às parcelas anteriores a 19.08.2004 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Fundação PORTUS) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88.O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas judiciais pro rata.Atenta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário.P.R.I.

0008995-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008995-6) - CICERO BEZERRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição da restituição referente às parcelas anteriores a 31.08.2004 e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Fundação PORTUS) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas judiciais pro rata. Atenta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário. P.R.I.

0010136-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010136-1) - ANTONIO FERNANDES X CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA X ARNALDO LOPES DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA DA SILVA X CLAUDIO MARCELINO DE SOUZA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2010.

0010138-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010138-5) - JOSE MARIO ALVES PESSOA X JOSE RENATO CEZAR X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X NIVIO GONCALVES X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2010.

0010877-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010877-0) - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, quanto aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, maio de 1990 e abril de 1990, em virtude da configuração de coisa julgada, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC e, em relação aos demais índices, julgo IMPROCEDENTE o pedido e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do mesmo diploma. Sem custas e honorários por tratar-se de demanda acerca do FGTS e sob os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não restou triangularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2010.

0012244-45.2009.403.6104 (2009.61.04.012244-3) - KIN WAI (HONG KONG) INVESTIMENT LIMETED (SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, IV e VI, 284, parágrafo único e 295, incisos I, II, V e VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2010.

0001134-15.2010.403.6104 (2010.61.04.001134-9) - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, ante a falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via eleita, EXTINGO o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 12 de fevereiro de 2010.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 2011

MONITORIA

0007297-89.2002.403.6104 (2002.61.04.007297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAINE GOMES COSTAS (SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela ré no duplo efeito. Intime-se a parte

contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007520-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007520-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS E SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu, rejeito as preliminares suscitadas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência dos Contratos de Crédito Direto Caixa mencionados à fl. 03, no montante de R\$ 17.503,88, indicado na planilha de fl. 347, atualizado até junho de 2005, que contempla comissão de permanência apenas conforme o CDI, excluída a taxa de rentabilidade de 5%. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.Santos, 22 de janeiro de 2010.

0008113-37.2003.403.6104 (2003.61.04.008113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu, rejeito as preliminares suscitadas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Crédito Direto Caixa n. 0096393, no montante indicado na planilha de fl. 181, atualizado até junho de 2003, que contempla a comissão de permanência apenas pelo CDI, excluída a taxa de rentabilidade de 5%. Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.Santos, 19 de janeiro de 2010.

0014223-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014223-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, já fora diligenciado, restando negativo, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002737-36.2004.403.6104 (2004.61.04.002737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO DIAS SANTOS

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 169, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO MASAHARU NITTA

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do sistema RENAJUD, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011394-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011455-85.2005.403.6104 (2005.61.04.011455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X M O CARVALHO SILVA BAZAR - ME(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X MARIA ODETE CARVALHO SILVA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X PAULO SILVA FILHO(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da quantia reclamada, prossiga-se nos termos da 2ª parte, do art. 475-J, do CPC, expedindo-se mandado de penhora e avaliação sobre bens suficientes para cobrir o débito exequendo, acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa. Intime-se.

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUCARA CARNEIRO SOARES

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010379-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REVISIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA

MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 127, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0010855-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 114, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0011129-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Vistos. Decorrido o prazo de sobrestamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0000431-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSILENE MARQUES PEREIRA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl.107, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0006552-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOEL DE PONTES JORGE(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Ante o teor da certidão retro, concedo ao réu-embargante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que promova o depósito do valor dos honorários periciais fixado à fl. 114. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009685-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Vistos em despacho. Justifique o réu/embargante a pertinência das provas requeridas à fl. 118, para o deslize da ação. Intime-se.

0011822-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RITA R DA SILVA FERNANDES EPP X RITA ROSEMERI DA SILVA FERNANDES X MAURO PIESTUN(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se.

0013251-43.2007.403.6104 (2007.61.04.013251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PABLO LUIS DE OLIVEIRA X WANDA DE OLIVEIRA(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CECILIA FORTUNA MARRACH

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013462-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA - ME X GIANNY EWERTON PEREIRA DE LIMA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 111, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0013609-08.2007.403.6104 (2007.61.04.013609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0013617-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013617-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CECILIA SILVA DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO) X JOSE PEREIRA PINTO FILHO X VALERIA APARECIDA DE LIMA PINTO X RAPHAEL DUTRA X DENIEIRE MACEO DUTRA(SP213804 - SANDRA MOLINERO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0014378-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 65, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0014670-98.2007.403.6104 (2007.61.04.014670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X F A JORDAO & DA SILVA LTDA - ME X FLAVIO ANDRADE JORDAO X JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Manifestem-se os réus-embargantes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, em 05 (cinco) dias. Em caso negativo, ou decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para saneador. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0000486-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ SCOOTER LTDA X DOUGLAS ARAUJO OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA OROSA VILARINO

Vistos. Intime-se pessoalmente o co-réu DOUGLAS ARAUJO DE OLIVEIRA para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não ser apreciado o pedido de fl. 81. No mais, ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens dos devedores passíveis de penhora, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a credora apresentar cálculo atualizado da dívida exequenda, já acrescido de multa de 10% em razão do inadimplemento. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000489-58.2008.403.6104 (2008.61.04.000489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS PINTURAS LTDA X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos. Ante o teor da certidão retro, providencie a Secretaria a busca do endereço dos devedores pelo sistema WEBSERVICE. Tratando-se de endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC; tratando-se, porém, de endereço idêntico aos já diligenciados sem sucesso, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. FL. 78: JUNTADA PESQUISA DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES ATRAVÉS DO SISTEMA WEBSERVICE PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF.

0000736-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO SERGIO SAMITSU ME X SANDRO SERGIO SAMITSU

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços fornecidos pelo sistema BACENJUD já foram diligenciados, restando infrutífera as citações, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000991-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LORIS TIVIO GUGLIELMONI ME X LORIS TIVIO GUGLIELMONI(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais. Intimem-se os embargantes para que efetuem nos autos, em 10 (dez) dias, o depósito inicial no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do requerido às fls. 134/135. As demais parcelas, iguais e sucessivas, deverão ser depositadas até o dia 30 de cada mês subsequente. Com o primeiro depósito nos autos, intime-se, por carta, o perito, a fim de que dê início aos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação. O laudo deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias após o início dos trabalhos.

0001002-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FREDERICO CASTELAO DOS SANTOS X MANOEL ANANIAS DOS SANTOS X DEISE MARIA CASTELAO DOS SANTOS X IZALMIR SOUZA SILVA(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO)

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 107 (inexistência de bens passíveis de penhora na residência dos devedores), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0003516-49.2008.403.6104 (2008.61.04.003516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Decorrido o prazo legal sem pagamento voluntário, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique bens dos devedores passíveis de penhora e apresente cálculo atualizado da dívida exequenda, já acrescida de multa de 10% pelo inadimplemento. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0004581-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004581-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 79, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, trazendo também aos autos cálculo atualizado da dívida exequenda, já acrescida da multa de 10% em razão do inadimplemento. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos. Defiro os quesitos formulados pelas partes às fls. 98/103 e 106/107. Defiro, ainda, a atuação do assistente técnico indicado pela parte embargante à fl. 97. Fixo os honorários periciais no valor estimado à fl. 104. Intimem-se os embargantes para que providenciem o depósito da quantia (R\$1.200,00), em 10 (dez) dias. Feito isso, venham os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos. Cumpra-se. Publique-se.

0005931-05.2008.403.6104 (2008.61.04.005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens dos devedores passíveis de penhora, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a credora apresentar cálculo atualizado da dívida exequenda, já acrescido de multa de 10% em razão do inadimplemento. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0006837-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NIVIO CORREA BARBOSA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes para transigir, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se..

0008916-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X JANAINA TABOSA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela (fls. 121/122), deve o juiz colher a manifestação da parte contrária, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, ouça-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011585-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO DOS SANTOS ANDRADE

Vistos. Fls. 127/128: defiro, por ora, a realização do bloqueio on line de contas e ativos financeiros do devedor. Com o resultado nos autos, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0011841-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

Vistos. Sobre as certidões negativas de fls. 68 e 71, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando bens dos devedores passíveis de penhora, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a credora trazer aos autos cálculo atualizado da dívida exequenda, já acrescida da multa de 10% pelo inadimplemento. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0012584-23.2008.403.6104 (2008.61.04.012584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LLM ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP X LEONARDO LANDAHL MATEO

Vistos. Expeça-se carta de intimação ao devedor, observando-se, por analogia, o disposto no artigo 229 do CPC.

Escoado o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATA RICHLOWSKY

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

0001120-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001120-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA

CAMPO(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 14 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0001498-21.2009.403.6104 (2009.61.04.001498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001651-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0005243-09.2009.403.6104 (2009.61.04.005243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALINE TARTAGLIONE FONSECA X BRUNO DOS SANTOS BRANCO X JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005244-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006935-43.2009.403.6104 (2009.61.04.006935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO FERNANDES REIS JUNIOR X DURVAL MARTINS(SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2010, às 15 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

0013333-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010482-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013099-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013099-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA E SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Vistos. Apensados aos autos da ação principal, intime-se o impugnado para resposta em 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000670-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011585-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO DOS SANTOS ANDRADE

Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma.

0001603-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006935-43.2009.403.6104 (2009.61.04.006935-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO FERNANDES REIS JUNIOR X DURVAL MARTINS(SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES)

Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma.

Expediente Nº 2065

ACAO CIVIL PUBLICA

0009999-32.2007.403.6104 (2007.61.04.009999-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X MAGISTRAL JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA (BINGO CASSINO MAGISTRAL I)(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X IMPERIAL DE SAO VICENTE JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X ESPORTE CLUBE LEAO DO PARQUE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X LEPORE PROMOCOES EVENTOS E LANCHONETE LTDA EPP(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Vistos. Diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro a liberação temporária do imóvel que se situa nas dependências do Esporte Clube Brasil para que nele sejam realizados serviços de limpeza, desratização e obras de conservação, de sorte a manter a higidez da construção e preservar os que ainda freqüentam referido clube. A liberação fica autorizada nos seguintes termos: a) a porta de entrada da Rua 1.º de Maio, n.º 175, deverá ser liberada no período de 20 de março de 2010 a 20 de maio de 2010, durante o horário comercial (entre 9h e 18h), para acesso de seus representantes, bem como das empresas ou prestadores de serviço contratados para realização das obras de manutenção acima indicadas; b) deverá ser afixado no local, para conhecimento de todos, de que o local encontra-se interditado por ordem emanada da Justiça Federal, em razão de estar sendo utilizado indevidamente para a atividade de jogo de bingo, bem como que o acesso ao local só foi permitido para a realização de serviços necessários entre os dias 20 de março de 2010 e 20 de maio de 2010, durante o horário comercial (das 9h às 18h); c) será lavrado termo de compromisso a ser firmado pelos representantes qualificados à fl. 721, mediante o qual se responsabilizam civil e criminalmente pela utilização do local no período e horário especificados, responsabilizando-se, ainda, por manter o local totalmente fechado quando não estiver sendo realizado nenhum serviço e após o término das obras, até nova lacração. Expeça-se mandado nos termos acima consignados. Int.

USUCAPIAO

0201912-02.1990.403.6104 (90.0201912-2) - CARMEN BARBOSA DA FONSECA - ESPOLIO X PEDRO MATINHO DA FONSECA-ESPOLIO(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X WALDELIRIO DA FONSECA X DARCY DA FONSECA LEANDRO X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X PRODUPESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA X NELSON TAMAYOSE X YOSHIZAZU CHINEN X CLARA YURI CHINEN X EDSON KENWA CHINEN(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLUBE IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANSCAR PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X

FRANCISCO SCARPA(Proc. CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELOS E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFONSO DUTRA E Proc. GISELE BELTRANE STUCCHI E Proc. VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. SAGI NEAIME E Proc. DANIEL NEAIME) X JOSE LUIZ FREITAS VALLE COMERCIO EXTERIOR LTDA X APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL X GRUPO ARRUDA X MARIKO NAKAI

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos com vistas à prolação de sentença, verifico não estar completo o ciclo citatório, eis que negativa a diligência para citação da confrontante JOSÉ LUIZ FREITAS VALLE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (fl. 1.580), sendo necessário que a parte autora forneça os elementos para sua integração à lide.No mais, para regularização do polo ativo, atualmente composto pelos espólios e respectivos herdeiros, imprescindível que os interessados informem, fazendo a prova devida, se já houve partilha dos bens deixados por CARMEN BARBOSA DA FONSECA e PEDRO MATINHO DA FONSECA, ou, caso ainda pendente o inventário, comprovem documentalmente o exercício do encargo de inventariante por algum dos sucessores.Ainda, com vistas à melhor instrução da causa, deverá a parte autora apresentar certidão imobiliária atualizada, bem como certidões de distribuição da Justiça Estadual da Comarca em que se situa o imóvel e desta Justiça Federal, em seu nome e em nome dos titulares do domínio, durante o período da prescrição aquisitiva. Tal providência se faz necessária para demonstrar a mansidão da posse, já que houve impugnação quanto a seu exercício direto e pacífico por parte dos autores.Prazo para cumprimento das determinações acima: 30 (trinta) dias.Na sequência, considerando a alegação de que a área usucapienda abrange terrenos de marinha, dê-se vista à União Federal para que apresente, em 30 (trinta) dias, o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Na mesma oportunidade, a União deverá informar se a abrangência sobre as áreas de marinha é total ou parcial. Após, tornem conclusos.Int.Santos, 11 de março de 2010.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3071

HABEAS CORPUS

0001166-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-08.2008.403.6104 (2008.61.04.007250-2)) RICARDO PONZETTO X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

...Posto isso, DENEGO O HABEAS CORPUS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à autoridade impetrada.

INQUERITO POLICIAL

0001814-83.1999.403.6104 (1999.61.04.001814-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTIGO 1o. INCISOS I,II,III E IV DA LEI 8137/90 c/c ARTIGO 297,299,304 E 334 DO CP

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 12 Reg. 964/2009 Folha(s) 159 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001124-49.2002.403.6104 (2002.61.04.001124-9) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 852/2009 Folha(s) 290 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0002745-81.2002.403.6104 (2002.61.04.002745-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PATRICIO NICOLETTI

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 13 Reg. 991/2009 Folha(s) 18 Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito

policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto aos delitos de exploração de jogo de azar e de crime contra a economia popular, capitulados nos artigos 50 do Decreto-Lei 3.688/41 e 2º, XI da Lei 1.521/51. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0005072-17.2003.403.6119 (2003.61.19.005072-1) - JUSTICA PUBLICA X BEHR BRASIL LTDA

----- Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 13 Reg. 992/2009 Folha(s) 23 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0003744-29.2005.403.6104 (2005.61.04.003744-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 11 Reg. 860/2009 Folha(s) 19 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0010162-12.2007.403.6104 (2007.61.04.010162-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 9 Reg. 752/2009 Folha(s) 216 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0009973-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009973-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 10 Reg. 850/2009 Folha(s) 285 Nestes termos, DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, e, por consequência, a prescrição, quanto ao crime de sonegação previdenciária (NFLD nº. 37.152.438-5). E quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, diante do pagamento das verbas devidas, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 9, 2º da Lei nº 10.684/2003 (NFLD nº. 37.152.437-7). Oficie-se à Receita Federal, para que informe, quando ocorrer, o pagamento integral do tributo, ou, eventualmente, o descumprimento do parcelamento, além de informar a eventual existência de outro procedimento fiscal e/ou RFFP, nos termos requeridos à fl. 82. Oficie-se ao Distrito Policial de Santos, solicitando-se informações a cada 06(seis) meses, a respeito do cumprimento do parcelamento em tela, bem como cientificando a respeito da necessidade de imediata comunicação ao Juízo em caso de eventual descumprimento das condições do benefício fiscal. Ciência ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006760-88.2005.403.6104 (2005.61.04.006760-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 12 Reg. 966/2009 Folha(s) 163 Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001664-53.2009.403.6104 (2009.61.04.001664-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ BORTOLUZZI RIBEIRO X PIETRO BORTOLUZZI RIBEIRO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 13 Reg. 994/2009 Folha(s) 27 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 39 do CPP e no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, em relação aos fatos narrados nesse procedimento investigatório, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ciência ao MPF

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005268-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005268-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Sentença/despacho/decisão/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 8 Reg. 714/2009 Folha(s) 255 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO GALINA S. PINTO, em relação aos fatos narrados no procedimento investigatório, com fulcro no artigo 107, VI, do

Código Penal. Transitada em julgado, remetam-se os autos à SEDI para alteração. Após, arquivem-se com as comunicações de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0205630-94.1996.403.6104 (96.0205630-4) - JUSTICA PUBLICA X ELSE PRATES MARTINS

Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 8 Reg. 676/2009 Folha(s) 80 Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ELSE PRATES MARTINS, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003960-63.2000.403.6104 (2000.61.04.003960-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP142723 - DANILO FERREIRA BARBOSA) X REGINALDO SOARES DOS SANTOS(SP142723 - DANILO FERREIRA BARBOSA) X RAFAEL MONTEIRO VASCONCELOS X FABIO PATRICIO DOS SANTOS(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA) X MARCELO CHRISTIAN FONTES DA SILVA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Fls. 815 e 816: em homenagem à ampla defesa, garantida constitucionalmente, defiro os pedidos, iniciando-se pelo peticionário de fls. 815.Int.

0000992-55.2003.403.6104 (2003.61.04.000992-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DI GREGORIO X VINCENZO DI GREGORIO NETO(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO

Tendo em vista as recentes alterações no Código de Processo Penal, finda a instrução, intime-se a Douta Defesa para que se manifeste no prazo de cinco dias, informando se deseja o reinterrogatório do acusado ou a produção de alguma prova, justificando a pertinência. Int.

0003138-69.2003.403.6104 (2003.61.04.003138-1) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO VASQUEZ SANZ

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BRUNO VASQUEZ SANZ, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0010916-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010916-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROGERIO DA SILVA SANTOS

Considerando que o réu faleceu na cidade de Santos/SP, aos 30 de outubro de 2007, conforme certidão de óbito de fls. 99 e, à vista da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 105), DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, c/c. o art. 62 do Código de Processo Penal. PRIC. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008406-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008406-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERRO JOAO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA) X MARINA HYODO ROIHA(SP168156 - MIMAR DO CARMO)

Tendo em vista a busca da verdade real, a fim de aferir a situação da empresa no período indicado na denúncia (Janeiro/1999 a Agosto/2003) determino a realização de perícia contábil. Nomeio para tal desiderato o Sr. Marcelo Mota Borges Pereira, independentemente de termo de compromisso. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do perito contábil.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Laudo pericial em 30 dias.Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.Intime-se a defesa para que coloque à disposição do Sr. Perito os seguintes documentos, relativos à EERO JR ENGENHARIA LTDA, especialmente referentes ao período de Janeiro/1999 a Agosto/2003: Folhas de Pagamento, Declarações de IRPJ, RAIS, DIRF, Livro Caixa e Balanço Patrimonial - DRE e outros que eventualmente possam demonstrar a situação da empresa (no período mencionado na denúncia). Int.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012305-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012305-0) - CICERO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários da sra. perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente.Oficie-se ao NUFO requisitando o pagamento dos honorários.Digam as partes sobre o laudo. Após a manifestação, ou decurso de prazo, tornem para sentença..AP 1,6 Int.

0008202-55.2006.403.6104 (2006.61.04.008202-0) - EXPEDITO BEZERRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da sra. perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela

vigente. Oficie-se ao NUFO requisitando o pagamento dos honorários. Digam as partes sobre o laudo. Após a manifestação, ou decurso de prazo, tornem para sentença..AP 1,6 Int.

0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9) - MARIA TERESA MARCAL PACHECO X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO - INCAPAZ X MARIA TERESA MARCAL PACHECO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, perito nomeado, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO solicitando pagamento dos honorários. Digam as partes sobre o laudo. Após, tornem para sentença. Int.

0013662-86.2007.403.6104 (2007.61.04.013662-7) - LAURO PEREIRA(SP100566 - SIDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da sra. perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO requisitando o pagamento dos honorários. Digam as partes sobre o laudo. Após a manifestação, ou decurso de prazo, tornem para sentença..AP 1,6 Int.

0014412-88.2007.403.6104 (2007.61.04.014412-0) - GUALBERTO DE CAMARGO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da sra. perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO requisitando o pagamento dos honorários. Digam as partes sobre o laudo. Após a manifestação, ou decurso de prazo, tornem para sentença..AP 1,6 Int.

0011451-43.2008.403.6104 (2008.61.04.011451-0) - MILTON ADELINO DE SOUZA LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da sra. perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO requisitando o pagamento dos honorários. Digam as partes sobre o laudo. Após a manifestação, ou decurso de prazo, tornem para sentença..AP 1,6 Int.

0013413-04.2008.403.6104 (2008.61.04.013413-1) - MANOEL MARCOS DA CONCEICAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da sra. perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO requisitando o pagamento dos honorários. Digam as partes sobre o laudo. Após a manifestação, ou decurso de prazo, tornem para sentença..AP 1,6 Int.

0001131-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001131-1) - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da sra. perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO requisitando o pagamento dos honorários. Digam as partes sobre o laudo. Após a manifestação, ou decurso de prazo, tornem para sentença..AP 1,6 Int.

0004908-87.2009.403.6104 (2009.61.04.004908-9) - LUIZ OLIVEIRA MATOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da sra. perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO requisitando o pagamento dos honorários. Digam as partes sobre o laudo. Após a manifestação, ou decurso de prazo, tornem para sentença..AP 1,6 Int.

0005129-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005129-1) - GENY FRANCISCA DE SANTANA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da sra. perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO requisitando o pagamento dos honorários. Digam as partes sobre o laudo. Após a manifestação, ou decurso de prazo, tornem para sentença..AP 1,6 Int.

0007987-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007987-2) - JOSE ROBERTO LIBORIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da sra. perita dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFO requisitando o pagamento dos honorários. Digam as partes sobre o laudo. Após a manifestação, ou decurso de prazo, tornem para sentença..AP 1,6 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013465-63.2009.403.6104 (2009.61.04.013465-2) - VALMIR FELIX DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento do pedido de liminar é medida que se impõe, tendo em vista que estão presentes os requisitos do art. 7º, II da Lei n.º 1533/51. Segundo as felizes expressões de Antônio Cezar Lima da Fonseca, A liminar é um proceder fulminante, uma operação de emergência, concedida pelo juiz para obstar dano provável e difícil de ser reparado (=irreparabilidade jurídica) (apud Teresa Arruda Alvim, Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - 3ª Ed. - Edit. RT - pg. 24). Com efeito, o impetrante demonstrou a necessidade da concessão da operação de emergência, na medida em que apresentou pedido administrativo de revisão de seu benefício de auxílio-doença em 08.06.2009 (fl. 20), e o agente da autoridade impetrada não apresentou decisão, apesar de decorridos seis meses. De fato, a relevância do fundamento invocado está presente, na medida que o impetrante possui direito líquido e certo a uma resposta do órgão administrativo dentro de um prazo razoável. É certo que a lei previdenciária não prevê prazo para o término de procedimento administrativo que vise a revisão de benefício, prevendo o prazo de quarenta e cinco dias no caso de concessão de benefício (artigo 41, 6º da Lei nº 8213/91), todavia, deve ser aplicado, no presente caso, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. O artigo 48 da referida Lei contempla o dever de decidir da autoridade administrativa determinando que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. E o artigo 49, da mesma Lei, fixa o prazo de trinta dias para a decisão, após a conclusão da instrução, devendo ser lembrado que, na hipótese dos autos, a questão ventilada no procedimento administrativo é meramente de direito. Cumpre observar que o agente da autoridade impetrada de há muito ultrapassou o prazo legal. Por fim, não vislumbro a decadência do direito de requerer mandado de segurança (artigo 18 da Lei nº 1.533/51), considerando que a impetração é dirigida contra ato omissivo (RTFR 113/271). Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias à imediata decisão acerca do requerimento administrativo de revisão do benefício do impetrante, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 461, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se a concessão da liminar para cumprimento. Após, vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 364/365 - Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008442-19.2003.403.6114 (2003.61.14.008442-5) - MARCOS ANTONIO GARCIA X PEDRO FERNANDO COTAIT X ROSANGELA GARCIA COTAIT(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007705-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007705-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho retro, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Int.

0001653-33.2005.403.6114 (2005.61.14.001653-2) - FRANCISCO ADERVAL GOMES PEREIRA(SP216898 -

GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 186/187 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 183.Int.

0006114-48.2005.403.6114 (2005.61.14.006114-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 508/511 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 500.Int.

0000108-88.2006.403.6114 (2006.61.14.000108-9) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho retro, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Int.

0000659-68.2006.403.6114 (2006.61.14.000659-2) - JOSE ALVES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 74/89 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa.Int.

0005395-32.2006.403.6114 (2006.61.14.005395-8) - JOSE CARLOS PASCHOAL RODAS(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO E SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI E SP146041E - LUIS FERNANDO KAZUO SAITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006626-94.2006.403.6114 (2006.61.14.006626-6) - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão liminar proferida no bojo da ação declaratória de constitucionalidade n. 18/DF, que determinou a suspensão dos feitos onde se discute a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o caso é de suspensão do presente feito até o julgamento de mérito da mesma, devendo os autos permanecer conclusos.Intimem-se.

0007728-62.2007.403.6100 (2007.61.00.007728-4) - RICARDO DE SOUZA X SANDRA RANTE(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021423-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021423-8) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.258integralmente no prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0002189-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002189-9) - VALDEVINO BATISTA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 203/205 - Manifeste-se o réu - INSS.Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao INSS e ao AUTOR, sucessivamente, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002430-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002430-0) - RAIMUNDA DO CARMO SILVA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.277/283: dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004542-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004542-9) - MARIA LIDIA RODRIGUES(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 99/105 - SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.FLS. 123 - Tratando-se de embargos de declaração com nítido intuito infringente da sentença proferida, dê-se vista à embargada para que se

manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005296-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005296-3) - RUBENS TOFFANETTO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora deverá emendar a inicial, incluindo no pólo ativo da presente ação os herdeiros necessários, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se há arrolamento ou inventário instaurado. Intimem-se.

0006623-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006623-8) - ELIANA DA CONCEICAO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEANDRO ALVES X EDNA ALVES

Assite razão ao INSS em sua contestação, no tocante ao litisconsórcio passivo necessário.Tendo em vista que os filhos dependentes do falecido já foram incluídos no pólo passivo da demanda, adite a autora a petição inicial, para incluir também a viúva do falecido, como ré na demanda, fornecendo as contrafés necessárias à citação dos réus.Regularizado o feito, ao SEDI, para as devidas retificações e após, cite-se.Int.

0006783-96.2008.403.6114 (2008.61.14.006783-8) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/151: ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Intime-se o réu acerca de referida decisão para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0007451-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007451-0) - MARLENE DA SILVA NOVA(SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/41 - Cumpra-se, integralmente, a parte final do despacho de fl. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0000776-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000776-7) - YUKIO SAKATA X MIECO UTISHIRO SAKATA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP165225E - ADELAIDE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X BANCO DE COMERCIO S/A

Fls. 181 - Manifeste-se expressamente o autor.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002549-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002549-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito em dinheiro, no valor integral do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Posto isso, concedo ao Autor o prazo de dez dias para que providencie a complementação do depósito efetuado, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.Intime-se.

0002552-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002552-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fl. 147 - Anote-se. Republique-se a decisão de fl. 143.FL. 143 - Face ao depósito de fls. 126, declaro suspensa a exigibilidade do crédito.Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente, o qual deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Cite-se. Intime-se.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o IMEQ.Int.

0003737-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003737-1) - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 47, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0006070-87.2009.403.6114 (2009.61.14.006070-8) - DOMINGOS MONTEIRO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0006334-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006334-5) - JOSE GERALDO FONTANEZ X CYBELE MARIA PITA XAVIER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA. 0,0 ...a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial e sentença dos processos de nº 2006.61.00.022374-0 e

2006.61.00.026765-2, a fim de verificar eventual litispendência ou coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006590-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006590-1) - RAIMUNDA BARBOSA LEITE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fls. 53, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intimem-se.

0006789-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006789-2) - RAIMUNDO CASIMIRO BARBOSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0007360-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007360-0) - MARIA INES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0007365-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007365-0) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.28: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelo autor. Intime-se.

0007704-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007704-6) - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0007772-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007772-1) - MARIA DAS DORES DE LIMA LEMOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0007863-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007863-4) - MARIA PETRUCIA GALVAO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
TUTELA DEFERIDA.

0007888-74.2009.403.6114 (2009.61.14.007888-9) - LUCIANO LOPES DE ALMEIDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0008113-94.2009.403.6114 (2009.61.14.008113-0) - DARCY RIBEIRO BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3) - AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0008326-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008326-5) - LUIZ ALVES PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0008344-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008344-7) - IZABEL MELO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0008447-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008447-6) - JOSE ALVES FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Haja vista que há identidade quanto parte dos períodos requeridos pelo autor nestes autos com os já julgados na ação nº 2009.61.14.008447-6, emende o autor a sua petição inicial para constar em sua fundamentação e pedidos os períodos que pretende ver acrescidos em seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.21/23,24/26: anote-se. Republique-se o despacho de fls. 20 intimando-se os novos procuradores para cumprimento

do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.20: O(s) autor (es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial. Int.

0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3) - MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0008958-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008958-9) - DAVINO MANOEL DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009310-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009310-6) - MARGARETE MATHILDE LORENZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se.Intime-se.

0009366-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009366-0) - REINALDO DE SOUSA ROCHA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 24/25 em emenda à inicial. Regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido bem como suas especificações, nos termos do artigo 282, III e IV , do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEIREDO(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP166591E - JULIO CESAR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO BRITO FIGUEIREDO contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Em que pese o alegado estado de saúde do Autor, os atestados médicos apresentados foram confeccionados unilateralmente, sendo que o deferimento do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora se encontra sem condições de trabalhar, o que será deferido em momento oportuno.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0009381-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009381-7) - ROSANA MENDES DOS SANTOS(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 19, devendo a autora atentar aos requisitos do art. 282 do CPC, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0009435-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009435-4) - TALITA GONCALVES DE BRITO X VALDENISE MANGUEIRA GONCALVES(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez constando dos autos documento médico atestando a incapacidade absoluta da autora, necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do CC c/c com o art. 38 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0009791-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009791-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por YOKI ALIMENTOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento do direito de efetivar o recolhimento da Contribuição ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho - no percentual referente ao grau de risco em consonância com cada uma de suas filiais.Alega que houve notificação fiscal de lançamento de débito, em virtude da autora não recolher a contribuição previdenciária com base na alíquota aplicável no grau de risco de médio.Sustenta correto o modo de recolhimento do SAT/RAT de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida por cada um dos seus estabelecimentos, individualizados por CNPJ próprios, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na NFLD nº 35.787.237-1. Juntou os documentos de fls. 09/38.A fl. 43 foi determinado ao autor que providenciasse o depósito preparatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 6.830/80, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.A autora interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe deferido parcialmente

o pedido liminar, para determinar a este Juízo a apreciação do pedido de tutela antecipada, afastada a premissa de que a medida depende do depósito do valor do débito fiscal (fls. 58/62). É a síntese do necessário. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A contribuição referente ao Segurado de Acidente do Trabalho está prevista no art. 22, II, da Lei 8212/91, que na atual redação dada pela Lei 9.732/98, assim dispõe: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, tratando da mesma contribuição, o art. 10 da Lei 10.666/2003 determina: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destaquei). Regulamentando a matéria, o Decreto 3048/99, alterado pelo Decreto 6042/2007, dispõe: Art. 202 - (...) 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício acidentário com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso II, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. Analisando o conjunto normativo acima e tendo em conta ainda o enunciado da Súmula 351 do C. STJ (A Alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - destaquei), resta claro que a correta indicação da alíquota do SAT a que a autora deve se submeter em cada ano depende da realização de perícia em cada um dos seus estabelecimentos e também de toda a sua documentação necessária a apuração do FAP - Fator acidentário de Prevenção. Nesse sentido, pacificado o entendimento do Colendo STJ, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO. 1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. 2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ. 3. Recurso especial conhecido e

provido.(REsp 950.344/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 224)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).2. Recurso especial provido.(REsp 674.934/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 234)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÚNICO CNPJ.1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica.Embargos de divergência providos.(EAg 572.486/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 269)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO DE CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ - MATÉRIA DE FATO.1 - A definição da alíquota da Contribuição ao SAT é realizada por aferição da atividade de cada estabelecimento que compõe a empresa, desde que aqueles possuam CNPJ próprio.2 - Na hipótese de inexistir CNPJs próprios de cada um dos estabelecimentos que integram a empresa, a mensuração é feita mediante consideração da atividade preponderante.Embargos de divergência conhecidos e improvidos.(EResp 396.021/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 220)Em face dos documentos apresentados pela autora, emitidos quando da fiscalização da empresa autora e suas filiais, podemos constatar a diversidade no grau de risco apresentado (fl. 25). Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito constante da NFLD nº 35.787.237-1.Cite-se. Intime-se.

0004804-71.2009.403.6306 - HIDETOSI KUWAHARA(SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls.26: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos por tratar-se de pedidos distintos. O autor deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000515-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000515-3) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista cópia da sentença juntada a fls. 48/49, devendo juntar cópia da inicial daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5) - GIDEMILDO VILELA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se.Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como forneça a contrafé e declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, sob pena de extinção.Int.

0000591-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000591-8) - FRANCISCO LOURENCO PERES(SP045920 - MAURO MIGUEL BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ma Instituição Bancária corrrta, conforme a Resolução nº278 de 16/05/2007 do conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

0000594-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000594-3) - ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.110/127, 128/134: ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se o Instituto réu acerca de referida decisão para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0000596-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000596-7) - OSWALDO NOGUEROL SAES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000599-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000599-2) - MARCIA MARIA AUGUSTA RIBEIRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000600-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000600-5) - EVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000640-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000640-6) - RAIMUNDO NOGUEIRA GALVAO(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS E SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000664-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000664-9) - ESPEDITO CARLOS DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000666-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000666-2) - FRANCISCO ZINALDO DUARTE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000667-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000667-4) - LUIS NERES MARREIRA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000668-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000668-6) - MOIZES DE AGUIAR VIANA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000671-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000671-6) - MAURINO DUARTE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls. 33 por tratar-se de pedidos distintos. Apresente o autor planilha de cálculos dos valores que entenda lhe ser devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000710-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000710-1) - MANOEL RODRIGUES DE MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000714-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000714-9) - JURANDYR MARCOLINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000716-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000716-2) - EDSON JORGE DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000720-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000720-4) - JESUS NATALICIO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000730-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000730-7) - ADALBERTO AVELINO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000755-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000755-1) - JOSE BATISTA GODINHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000775-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000775-7) - MARIA SANTANA JOSE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000784-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000784-8) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.25: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos por tratar-se de pedidos distintos. Apresente o autor planilha de cálculos dos valores que entenda lhe ser devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000792-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000792-7) - SIDINEI PAULINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0000794-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000794-0) - ARNALDO PEDRO CONRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0000821-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000821-0) - CARLOS ATILA DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista ser o autor residente em Rio Grande da Serra, remetam-se os presentes autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André de acordo com o Provimento nº 284 de 15/01/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000826-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000826-9) - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000827-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000827-0) - ANTONIO CARLOS MASS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000828-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000828-2) - EDSON CIRQUEIRA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000829-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000829-4) - DALVA VIEIRA MULARE RIOS CONCEICAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000831-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000831-2) - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor planilha de cálculos dos valores que entenda lhe ser devidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000835-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000835-0) - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000858-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000858-0) - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.41: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos por tratar-se de pedidos distintos. Apresente o autor planilha de cálculos dos valores que entenda lhe ser devido no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000859-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000859-2) - IRENE FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a planilha de relação de eventual prevenção acostada às fls. 94 dos presentes autos, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dias). Após, tornem conclusos. Int.

0000866-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0)) MOACIR ZERLIM JUNIOR(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor em termos de interesse no prosseguimento do feito tendo em vista os autos de nr.2008.61.14.002069.0 em tramite nesta Vara Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000876-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000876-2) - JOSE PEDRO GONCALVES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000904-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000904-3) - LINAMAR APARECIDA ALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000911-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000911-0) - MARIA SOBREIRA CARDOSO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o autor cópias necessárias à instrução de contrafé no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0000915-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000915-8) - MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000954-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000954-7) - LUIZ CAMELO DE SIQUEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Trata-se de ação ordinária objetivando que os réus se abstenham de efetuar os descontos na aposentadoria do segurado de nº 42/129.704.015-2.O processo e julgamento desta ação compete ao foro do domicílio do segurado ou beneficiário, nos termos do artigo 109 da CF.Distribuída a ação, observo às fls. 02 que o autor reside em Ribeirão Pires/SP, cidade alcançada pela jurisdição da Justiça Federal de Santo André, nos termos do Provimento nº 227 de 05/12/01 do CJF3R, razão pela qual declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação.Remetem-se os autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as homenagens de estilo.Int.

0000962-43.2010.403.6114 (2010.61.14.000962-6) - SEBASTIAO MOURA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3) - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP242577 - FABIO DI CARLO) X UNIAO FEDERAL
Adite o autor sua petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o bem econômico pretendido no prazo de 10 (dez) dias bem como recolhendo as custas iniciais complementares. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000992-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000992-4) - LAERCIO FERRARI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001009-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001009-4) - DOUGLAS BOLDRINI(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001030-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001030-6) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, a autora deverá emendar a petição inicial, para dirimir a incongruência existente, no prazo de 10(dez)

dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001033-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001033-1) - LUIZ DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001131-30.2010.403.6114 (2010.61.14.001131-1) - JOSE GABRIEL PAULINO FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001133-97.2010.403.6114 (2010.61.14.001133-5) - JOSE DOMINGOS FURLANETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de relação de provável prevenção bem como as cópias juntadas às fls. 92/107, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001159-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001159-1) - MARIA FILHA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001233-52.2010.403.6114 (2010.61.14.001233-9) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se e intime-se.

0001235-22.2010.403.6114 (2010.61.14.001235-2) - TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da restituição dos proventos já recebidos a título de aposentadoria proporcional, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se e intime-se.

0001241-29.2010.403.6114 (2010.61.14.001241-8) - WALDIR GOMES FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora planilha de cálculos dos valores que entenda lhe ser devidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001272-49.2010.403.6114 (2010.61.14.001272-8) - EDVALTER PEREIRA GOMES(SP145788E - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteados.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar à parte requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se.Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como a contrafé necessária à citação da CEF, sob pena de indeferimento.Int.

0001280-26.2010.403.6114 (2010.61.14.001280-7) - JOSE GERALDO BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001284-63.2010.403.6114 (2010.61.14.001284-4) - JOSE CARLOS LOPES JUNIOR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.Sem prejuízo e no mesmo prazo apresente também cópias necessárias à instrução da contrafé.Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001291-55.2010.403.6114 (2010.61.14.001291-1) - JOAO BATISTA GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001321-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001321-6) - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 33/67, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência como requerido às fls.29. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. INT.

0001330-52.2010.403.6114 (2010.61.14.001330-7) - IRENE TARASIUKE PAWLUK(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001352-13.2010.403.6114 - ZILZER MONTANHER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001355-65.2010.403.6114 - BATTY IVANI DOS SANTOS X ELIANE MARTINEZ MUNHOZ SOARES(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X UNIAO FEDERAL
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001356-50.2010.403.6114 - NADIMAR DE SOUZA VALOES CABRAL(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001357-35.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001358-20.2010.403.6114 - LILIAM DE FATIMA CANASHIRO X PAULO OSHIRO UEHARA X ANA CRISTINA MIAGI(SP208999 - ARISTIDES BUTRICO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteados.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar à parte requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se.Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como a contrafé necessária à citação da CEF, sob pena de indeferimento.Int.

0001363-42.2010.403.6114 - DIVA RODRIGUES VISMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls. 29, por tratar-se de pedidos distintos. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Apresente o autor memória de cálculos dos valores que entenda lhe ser devidos, no prazo de 15(quinze) dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0001365-12.2010.403.6114 - EDILSON DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001367-79.2010.403.6114 - ANISIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001374-71.2010.403.6114 - NIVALDO NOBORU YSHIYAMA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001378-11.2010.403.6114 - ADEILDO DAVID DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001408-46.2010.403.6114 - MARINALVA DE SOUZA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001418-90.2010.403.6114 - ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

0001461-27.2010.403.6114 - OTACILIO RODRIGUES MACHADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, considerando o processo de nº 0001461-27.2010.403.6114 em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme cópias da inicial às fls. 113/146, bem como para se manifestar acerca do pedido de restabelecimento de benefício acidentário (fls. 51/56).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009346-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009346-5) - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição.Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança.Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos.Int.

0001226-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001226-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de unidades distintas.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __05/05/2010, às 14:30_horas.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0001227-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001227-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de unidades distintas.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __05/05_/2010, às15:00 horas.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0001520-15.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 4339-8583, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança.Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à espécie dos autos.Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls.25/27 por tratar-se de unidades distintas.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007068-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007068-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001245-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Constatado que o domicílio do autor é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens,

adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0008459-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008459-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-90.2009.403.6114 (2009.61.14.005546-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALTER DOS REIS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

No caso dos autos, considerando a concordância do excipiente às fls. 08/09, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0008537-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008537-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004488-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALDIR APARECIDO FELISBINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

E não se alegue a incompetência do juízo federal de São Bernardo do Campo quanto às matérias previdenciárias, com fundamento nos Provimentos de nº 135/1997, 195/2000 e 284/2007 do CJF da 3ª Região. É verdade que o Provimento nº 135/97 declarou implantadas as varas federais de São Bernardo do Campo, com jurisdição sobre os municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, ressalvando que em relação à matéria previdenciária e execução fiscal abrangerá apenas o município de São Bernardo do Campo. Por sua vez, o Provimento nº 195/2000, incluiu o município de Rio Grande da Serra à jurisdição de São Bernardo do Campo, mantendo a ressalva quanto às matérias previdenciárias e execução fiscal, conforme anexo VI. No entanto, o Provimento nº 284/2007 transferiu a cidade de Rio Grande da Serra da jurisdição de São Bernardo do Campo para Santo André, sem incluir a ressalva quanto à matéria previdenciária e execução fiscal, em seu anexo II. Desta forma, entendendo que a ressalva que delimitava a competência das varas federais de São Bernardo do Campo quanto às matérias previdenciárias e execuções fiscais dos segurados domiciliados em Diadema foi revogada pelo Provimento nº 284/2007. Ante o exposto, evoluiu em meu anterior posicionamento e REJEITO a presente exceção de incompetência. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0008835-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021423-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021423-8)) CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciente do Mandado de Segurança interposto bem como da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho de fls.08 in fine. Int.

0008836-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005835-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X ARLINDO CAPELLARI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

0000117-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000117-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007073-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X REGINALDO RODEGHER

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

0000553-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008550-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

0000689-64.2010.403.6114 (2010.61.14.000689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARIA APPARECIDA NAVARRO VASQUEZ(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

0000951-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006785-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006785-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X HELENA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP275987 - ANGELO ASSIS)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005331-93.2008.403.6100 (2008.61.00.005331-4) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 56 integralmente no prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2012

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0000292-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000292-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PAOLO CAPOZZIELLI X MARIO CAPOZZIELLI X SERVYPART AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP038030 - ADEMIR ANTONIO MOURO E SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0008956-69.2003.403.6114 (2003.61.14.008956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON BONSAVER(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão de fls. 115, devolvendo o respectivo alvará para o devido cancelamento, se o caso.Int.

0008015-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES X ALVARO BEBIANO RODRIGUES X FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES

Intimem-se os réus para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado no endereço indicado às fls. 139.Para tanto, forneça a CEF a contrafé necessária à expedição do referido mandado, a ser composta por cópia da sentença, certidão de transitio em julgado, memoria de cálculo e este despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO VIANA SANTOS, JOAQUIM CABRAL E KEILA VIANA SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 26.439,46 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), valor consolidado em 27/02/2009, conforme demonstrativo de fls. 41/45, acrescido de juros e correção monetária.A corrê Keila ofereceu embargos às fls. 71/74, alegando que não renunciou ao direito disposto no art. 827 do CC, devendo a citação ser feita preliminarmente ao devedor principal e se houver inadimplemento deste a citação posterior dos fiadores. Em seu pedido, impugnou o montante cobrado pela CEF.O corrê Fabio propôs apenas a realização de acordo às fls. 75/76.O corrê Joaquim, embora devidamente citado, deixou de se manifestar.Foi realizada audiência de conciliação, que resultou negativa (fls. 113/114).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, a corrê Keila alega que não renunciou ao disposto no artigo 827 do CC, razão pela qual sustenta que a citação deveria ser feita preliminarmente ao devedor principal.Não assiste razão à corrê Keila, considerando o disposto no parágrafo décimo segundo do contrato celebrado com a CEF (fls. 19), que passo a transcrever:Parágrafo décimo segundo. A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu fiel cumprimento.Assim, considerando que o aditamento assinado pela corrê às fls. 31/32 ratificou as condições do contrato inicial, conforme expresso em sua parte final, houve a renúncia expressa ao disposto no artigo 827 do CC, razão pela qual os fiadores são solidários e responsáveis pela totalidade do débito desde já.Requeru a corrê, ainda, o recálculo da dívida, alegando que seu cálculo apurou valor inferior de R\$ 19.848,36, inferior àquele cobrado pela CEF. Todavia, limitou-se a alegação sem comprovar sua impugnação com apresentação de cálculo ou qualquer fundamentação de direito, sendo ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I do CPC, razão pela qual deve responder por sua desídia.Quanto ao devedor principal Fábio, não houve nenhuma impugnação, tendo apenas proposto acordo, que tentado, resultou negativo.Ante o exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de 26.439,46 (vinte e seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), consolidado em 27/02/2009. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com

fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003242-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003242-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RACHEL PICOLI QUERRICHELLI X EDUARDO ALECSANDER BARCELAO(SP141673 - KATIA REGINA BARCELAO MUNIZ)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA RACHEL PICOLI QUERRICHELLI E EDUARDO ALECSANDER BARCELAO, para o pagamento da quantia de R\$ 30.201,09 (trinta mil duzentos e um reais e nove centavos), valor consolidado em 29/05/2009, conforme demonstrativo de fls. 41/45, acrescido de juros e correção monetária. Devidamente citados, os réus ofereceram embargos às fls. 62/65, confessando débito, porém, impugnando o montante cobrado pela CEF, alegando apenas dificuldade financeira, propondo realização de acordo. Foi realizada audiência de conciliação, que resultou negativa (fls. 135/136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, os réus confessaram débito com a CEF, justificando a falta de pagamento por dificuldades financeiras, porém, impugnam o montante cobrado, sem comprovar sua impugnação com apresentação de cálculo ou qualquer alegação de direito, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, I do CPC, razão pela qual deve responder por sua desídia. No mais, os réus apenas propuseram a realização de acordo, que tentado, resultou negativo. Ante o exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 30.201,09 (trinta mil duzentos e um reais e nove centavos), consolidado em 29/05/2009. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009730-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FLAVIO DO NASCIMENTO SILVA X MARIO GERALDO COSTA(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009731-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA

Manifeste-se a CEF em relação à permanência dos autos neste Juízo, tendo em vista que o endereço do executado e da agência na qual foi celebrada a avença pertencem a outra Subseção Judiciária. Int.

0000054-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARIO MORELLI FILHO
Forneça a CEF a guia de recolhimento de custas processuais original, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0001246-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001246-1) - VERA APARECIDA BIGIO DE OLIVEIRA X GABRIELA OLIVEIRA BACCINI(SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO BACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a inclusão do herdeiro RAPHAEL FERNANDO DA SILVA BACCINI na demanda, como litisconsorte ativo, regularizando sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001400-69.2010.403.6114 (2003.61.14.007533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3)) NIVALDO GASPAROTTO - ESPOLIO X CLARA RODRIGUES GASPAROTTO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARY BEZERRA

DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias de fls. 152/155, a favor da CEF.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado por advogado devidamente constituído, em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que este Juízo não é adepto do sistema INFOJUD.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009534-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009534-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WALDIR JOSZT(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Prejudicado o pedido de designação de audiência face às alegações da CEF.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006554-20.2000.403.6114 (2000.61.14.006554-5) - TINTAS ANCORA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, a impetrante deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, com o código da receita correto, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, forneça a impetrante Ata da Eleição dos Diretores, bem como esclareça quem outorgou a procuração de fls. 508.Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0005859-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005859-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008112-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008112-4) - ROLLS ROYCE BRASIL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0002758-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002758-4) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

0000447-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000447-1) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000867-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000867-1) - J F BASSO & CIA LTDA(SP051258 - JOSE TOMAZ DA SILVA E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, proposto por J F BASSO & CIA LTDA contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão de liminar para efeitos de: i) afastar a aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido pela impetrante, restaurando-se a aplicabilidade do Art. 22, II, da Lei 8.212/91, ao argumento de sua inconstitucionalidade; ii) efetuar depósitos judiciais correspondentes aos valores a serem apurados por conta da aplicação das novas regras estabelecidas.Juntou documentos de fls. 16/76.Cumprida a determinação de emenda da inicial às fls. 79/86. É o relatório. Decido.É certo que o artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09 permite a concessão de medida liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, verifico desde já que inexistente o segundo pressuposto exigido em lei, pois, em primeiro lugar, eventual pagamento a maior poderá ser objeto de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, forte no disposto pelos artigos 73 e 74, da lei n. 9430/96, inclusive, gozando desde já da prerrogativa da extinção do crédito tributário compensado, conforme prescrito pelo seu artigo 74, par. 2º, portanto, com o aproveitamento do montante recolhido a maior em favor da impetrante de forma célere, ampla e simples, ou seja, com

rápida e fácil reparação de eventual dano. Em segundo lugar, porque a instituição do FAP deu-se no longínquo ano de 2003, por meio da lei n. 10666/03, conforme informado pela própria impetrante na exordial, não sendo crível que somente agora, seis anos após, venha alegar urgência na necessidade de análise da argumentação tendente à decretação da inconstitucionalidade das normas legais disciplinadoras do instituto, certo que se afigura o fato de que o requisito da urgência não pode ser provocado de forma artificial pela demandante, na esteira, aliás, de julgado proferido pelo Egrégio TRF da 5ª Região: Processo AG 200905000500191AG - Agravo de Instrumento - 97859Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 25/08/2009 - Página: 196 - Nº: 162 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho) com alíquota de 2% (risco médio), mantendo-se o recolhimento com alíquota de 1% (risco mínimo). 3. Para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. 4. Ausente a presença de requisito essencial à concessão da tutela de urgência, concernente ao perigo da demora da prestação jurisdicional. Com efeito, a agravante já vem se submetendo ao recolhimento da Contribuição Social para o RAT (antigo SAT) na razão da alíquota de 2% desde 2007, mercê da edição das normas de regência. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento provido. Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009 Em terceiro lugar, porque o requisito legal da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida deve ser analisado na via dupla, qual seja, tanto a partir do demandante em face do demandado quanto na via inversa. Isso significa que, no caso de a eventual concessão da medida liminar também tender à irreparabilidade ou difícil reparação sob o prisma da pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada, deverão ser sopesadas as duas soluções hipotéticas, adotando-se aquela que represente o chamado juízo do mal menor, tal qual apresentado pelo Grande Jurista Cândido Rangel Dinamarco. E, no caso dos autos, resta evidente que o prejuízo maior (=mal maior) recairia sobre a pessoa jurídica a qual pertence a autoridade impetrada, pois, não obstante a impetrante tenha em seu favor a célere e ampla via da compensação tributária para restituição de montante recolhido eventualmente a maior, a impetrada deverá observar o contraditório e ampla defesa na realização do procedimento administrativo de lançamento tributário para constituição de eventual crédito, além de toda via executiva judicial de cobrança do montante caso não pago de forma amigável pelo contribuinte. Desta forma, sob qualquer prisma que se analise a questão, tenho ser de rigor o indeferimento da liminar pleiteada, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se.

0001351-28.2010.403.6114 - DIGITAL COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA (SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X AUDITOR FISCAL REC FEDERAL DO BRASIL - S. BERNARDO DO CAMPO

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas processuais, bem como esclareça quem outorgou a procuração e forneça cópia do contrato social da empresa, devidamente atualizado, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001413-68.2010.403.6114 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem assim como forneça os documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, quais sejam, os relacionados aos valores descontados, para demonstrar direito líquido e certo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

ACOES DIVERSAS

0008793-89.2003.403.6114 (2003.61.14.008793-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Determino a transferência do valor bloqueado às fls. 110 para conta à disposição do Juízo. Indefiro a penhora do veículo requerida, tendo em vista a consulta no site do DETRAN, na qual consta queixa de furto. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6745

MONITORIA

0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de financiamento estudantil - FIES.Firmado o contrato de financiamento estudantil, a ré pagou apenas trinta e uma prestações e não mais. O débito em 04/07/2008 era de R\$ 16.108,01. Com a inicial vieram documentos.Citada a ré, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 120/150).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Preliminarmente, diante da incompetência relativa da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos praticados anteriormente, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, rejeito a alegação das rés de ocorrência de prescrição, uma vez que o inadimplemento e vencimento antecipado da dívida verificaram-se em 12/09/2007, consoante planilha de evolução contratual de fls. 27. Destarte, não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Quanto à aplicação das regras do Código do Consumidor aos contratos do FIES, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de contrato de financiamento público do estudo, totalmente regulado pela Lei n. 10.260/01, não se regem estes contratos pelas regras mencionadas: ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ - LEI 10.260/2001 - SÚMULA 282/STF. 1. O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 2. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 3. É entendimento sedimentado do Tribunal o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede de recurso especial, esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento da tese em torno da Lei 10.260/2001. Incidência da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1047758, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:29/05/2009)CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido.(TRF2, AC 200650010088244, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2009 - Página::130) Portanto, não há que se falar em juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Também não restou comprovada pela ré embargante qualquer incorreção quanto à planilha apresentada pela CEF. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra as partes rés, no valor de R\$ 16.108,01 atualizado até 04 de julho de 2008. Condeno as rés embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002764-47.2008.403.6114 (2008.61.14.002764-6) - LUCINEIDE ALMEIDA RUAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de hérnia discal grave. Obteve auxílio-doença em abril de 2004 com alta em maio de 2008. Continua incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/68. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta sinais de artrose de coluna que não causam incapacidade para o trabalho habitual. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. ... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1) - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. E sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que gozou benefício de auxílio-doença no período de 23/01/02 a 08/11/07. Após essa data e até 15/07/08 realizou vários pedidos de benefício os quais foram indeferidos. É portadora de diabetes e moléstias ortopédicas além de polineuropatia periférica, o que lhe acarretam a incapacidade total e permanente fazendo jus à aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença em 23/01/02 ou concessão de auxílio-doença desde 08/11/07. Afirma que o ato ilícito de suspender o benefício previdenciário lhe gerou danos morais os quais quantifica em 50 vezes o valor do salário-benefício recebido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 141/150 e outro às fls. 178/182 e esclarecimentos às fls. 215/217. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial do médico ortopedista, o autor apresenta fratura de fêmur consolidada que evoluiu para artrose leve do joelho. Apresenta também discopatia da região lombar que causa dor para atividades que demandem carregar peso. Em virtude da função habitual do autor (operador de equipamentos) o perito opinou pela incapacidade permanente, em resposta ao quesito n. 6, ofertado pela parte autora (fl. 150). Com base nos exames radiológicos apresentados apontou como data inicial da incapacidade 31/01/09, pois houve em dois anos, de 2007 a 2009, comprometimento radicular. No laudo pericial elaborado pelo perito Paulo David Franchin, foi apontado que o autor é portador de diabetes mellitus e sinais indiretos de polineuropatia periférica cuja etiologia diabética é cabível (fl. 180). O perito concluiu que existe incapacidade temporária decorrente destas moléstias no momento da elaboração do laudo. Em ambos os laudos verificam-se que o início da incapacidade data de 2009, em razão da ortopedia, janeiro, e em razão da polineuropatia em junho de 2009. O perito em ortopedia afirma que há incapacidade permanente para atividades que demandem carregar peso e a atividade habitual do autor demandava a carga. Além do mais, levando em conta que o perito apontou o agravamento da doença em dois anos, passível a concessão de aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2009, SEM CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA anterior, uma vez que nenhum dos peritos indicou qualquer tipo de incapacidade anteriormente. Não comprovada a existência de dano moral na ação: o indeferimento de benefício previdenciário, devidamente fundamentado, não causou qualquer dano ao autor. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, consistente na determinação ao réu para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 01/01/09, no prazo de trinta dias. Intime-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 01/01/09. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidades das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007722-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007722-4) - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de males coronarianos não possuindo condições de trabalhar. Requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a autora é portadora de otosporose e coronariopatia crônica, submetida a tratamento ambulatorial e sem incapacidade para o trabalho. Consoante afirmado ao perito, a autora é trabalhadora do lar e não há incapacidade temporária ou permanente. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007878-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007878-2) - PAULO CAETANO DE CARVALHO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora ortopédicos e por essa razão requereu auxílio-doença ao INSS em 16/09/08, o qual foi indeferido. Possui incapacidade para o trabalho e requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de artrose do joelho esquerdo, compatível com a faixa etária e sem limitações funcionais o que não acarreta qualquer incapacidade à ela. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000525-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000525-4) - ERONIDES JOSE DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Afirma o Requerente que se encontra acometido de problemas cardíacos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 08/103). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 106. Citado, o Réu contestou a ação refutando a pretensão (fls. 115/127). Laudo do perito judicial juntado às fls. 150/156. Concessão de tutela às fls. 157/158. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do Autor, mas apenas sua incapacidade ao trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente apresenta sinais de incapacidade que o impedem de exercer suas atividades habituais de forma total e permanente (item nº 5 das fls. 154). Assim, considerando a idade do requerente (55 anos) e a doenças identificadas pelo perito (miocardiopatia hipertensiva, arritmia cardíaca e coronariopatia com insuficiência cardíaca), entendo difícil sua reabilitação e enquadramento em outra atividade. Em face desses fatos, cabe a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - a incapacidade deve ser definitiva e de forma total - insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cite-se julgados a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE

PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I. Não há cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória do presente feito fornece ao MM. Juízo a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.II. Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela restrição permanente do autor apenas para o desenvolvimento de atividades laborativas, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.III. A restrição médica para o esforço físico, agrega-se o fato da profissão do autor ser a de sete em obras, atividade que exige grande esforço físico, além da baixa escolaridade e a idade avançada do requerente, que conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, concluindo-se, assim, pela sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os demais requisitos legais.IV. Termo inicial fixado na data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.V. A correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VI. Juros de mora com incidência à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.IX. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341226Processo: 200803990403734 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 474 - JUIZ WALTER DO AMARAL)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.I - Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez.II - Com relação aos requisitos específicos da medida cautelar, constatado o fumus boni iuris, restaria aferir a presença do periculum in mora que, no caso concreto, se mostra patente face ao caráter alimentar dos benefícios.III - Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AGV - AGRAVO - 6086Processo: 200803000099761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:25/03/2009 PÁGINA: 556 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Nesse sentido, a perícia atestou que o autor está definitiva e permanentemente incapacitado para o trabalho, por ser portador de problemas cardíacos, sendo evidente, daí, seu direito à aposentadoria por invalidez. Esclarece que a data do início da incapacidade ocorreu em 20/02/2006 (item 6.1 das fls. 153), segundo o laudo mais antigo apresentado. Certo, então, que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá ser a data da concessão do auxílio-doença, ou seja, 02/03/2006, descontados os valores concedidos a título de auxílio-doença, bem como os valores já pagos a título de aposentadoria por invalidez, em razão da tutela concedida às fls. 157/verso. Diante do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida, exceto quanto à data de início do benefício e ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, com DIB em 02/03/2006, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, bem como os valores já concedidos a título de aposentadoria por invalidez, em razão da tutela anteriormente concedida. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação.P. R. I.

0001209-58.2009.403.6114 (2009.61.14.001209-0) - JOSE FERNANDO LIBERAL(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Afirma o Requerente que sofre de problemas de artrose grave, nos dois joelhos, além de seqüelas decorrentes das cirurgias realizadas, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/32). Tutela antecipada indeferida às fls. 36. Citado, o Réu apresentou contestação intempestiva (fls. 63). Laudo pericial médico juntado às fls. 85/88. Tutela antecipada reapreciada e concedida às fls. 94. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurador do Autor, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente é portador de pós-operatório de osteotomia valgzante dos joelhos por artrose, o que o incapacita total e temporariamente para o trabalho (item nº 4 das fls. 87). Desta forma, não há direito à

concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total. Por outro lado, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Pelo que consta da perícia, a incapacidade iniciou-se em 2006, podendo-se concluir que, na data da suspensão do benefício, o autor estava incapaz, razão pela qual é cabível seu restabelecimento até efetiva reabilitação. Diante do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida e ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao requerente, com DIB em 16/09/2008. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001241-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001241-6) - MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de deslocamento e defeito da retina, além de cegueira e visão subnormal. Está em gozo de auxílio-doença desde 18/12/2006. Requer sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é cega de ambos os olhos, com degeneração da retiniana e seqüela de descolamento de retina, encontrando-se incapaz para realização de quaisquer atividades que exijam uso da visão. Trata-se de moléstia irreversível, passível de agravamento, por tratar-se de retinose pigmentar, que tem caráter evolutivo e prognóstico ruim. Estabelecida a data do início da incapacidade em agosto de 2006, quando iniciou o recebimento de auxílio-doença. O pedido apresentado diz respeito apenas à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Consoante informe anexo, a autora recebe auxílio-doença até a presente data. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, consistente na determinação ao réu para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 16/02/2009, no prazo de trinta dias. Intime-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 16/02/2009 (ajuizamento da ação). Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (pagas ou não) até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001521-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001521-1) - REINALDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos, razão pela qual chegou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, mas que o pedido de prorrogação foi indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/42). O pedido de tutela foi indeferido e o benefício da Justiça gratuita concedido, conforme fls. 46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 53/59), assim como noticiou que o autor ainda estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Laudo pericial médico às fls. 73/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com efeito, o autor teve o benefício do auxílio-doença concedido em 10/02/2009 e prorrogado até 28/02/2010, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os quais se encontram em anexo. Dessa forma, reconheço a falta de interesse superveniente no que concerne ao pedido de auxílio-doença. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, há que se registrar que a incapacidade do autor é total e temporária, consoante o laudo pericial de fls. 73/75. Assim, não há direito à concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser total e definitiva. Cito precedente neste sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na

decisão que rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a decisão de primeiro grau que havia concedido ao agravante a aposentadoria por invalidez. II. Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito judicial não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do recorrente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. III. Com base no nível social e cultural do agravante, conjugado com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido. IV. O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. V- Agravo improvido. (TRF3, AC 200803990245375, Nona Turma, Rel. JUIZ HONG KOU HEN, DJF3 CJ1 05/08/2009, p. 1196) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e REJEITO O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

0001559-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001559-4) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO (SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que é portador de problemas ortopédicos. Obteve auxílio-doença em julho de 2002 com alta em abril de 2009. Continua incapacitado para o trabalho. Requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 07/02/2009. Com a inicial vieram documentos. Antecipação da tutela concedida à fl. 39 e, posteriormente, cassada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 111/114. Antecipação de tutela deferida à fl. 121 para conceder aposentadoria por invalidez ao requerente. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar com radiculopatia no membro inferior direito, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Assevera o perito que há possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional que seja de baixa demanda, entretanto, considerando a idade e o baixo grau de instrução do autor considera uma reabilitação profissional improvável, o que ratifico. Em face desses fatos, cabe a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - a incapacidade deve ser definitiva e de forma total - insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cite-se julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial (fls. 80/82), atesta que a parte Autora foi submetida a mastectomia radical com esvaziamento ganglionar da axila à esquerda, por ser portadora de neoplasia maligna da mama, porém não está atualmente, incapacitada para o trabalho. Não obstante o expert, na data do exame tenha concluído pelo retorno ao trabalho da parte Autora, é de rigor observar que o que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade da segurada, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. 2. Restou demonstrado que a apelante sempre exerceu atividades de rurícola e doméstica, não sendo viável se lhe exigir que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver, principalmente no momento em que teve a fatalidade de se ver com um câncer de mama (tendo sido necessário submeter-se à mastectomia radical esquerda), indicando que a apelante não tem mais condições físicas para continuar trabalhando e dificilmente conseguirá arrumar novo emprego principalmente estando com mais de 50 anos de idade e apresentando ausência de mama esquerda e limitação à movimentação do ombro esquerdo. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200761060025379 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 27/05/2009 PÁGINA: 851 - Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Não há cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória do presente feito fornece ao MM. Juízo a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. II. Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela restrição permanente do autor apenas para o desenvolvimento de atividades laborativas, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. III. À restrição médica para o esforço físico, agrega-se o fato da profissão do autor ser a de sete em obras, atividade que exige grande esforço físico, além da baixa escolaridade e a idade avançada do requerente, que conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, concluindo-se, assim, pela sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os demais requisitos legais. (...) (TRF3 - Processo: 200803990403734 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 01/04/2009 PÁGINA: 474 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Consoante os informes anexos, o autor gozou auxílio-doença no

período de 03/07/02 a 30/04/09. Novo benefício foi deferido no período de 01/06/09 a 10/11/09, três meses após o ajuizamento da ação. Em relação ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 30/04/09, a teor do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, já que o perito constatou a incapacidade do autor em momento anterior. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente com DIB em 1º/04/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001814-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001814-5) - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de males na coluna, hipertensão arterial, Diabetes e LER. Obteve auxílio-doença em agosto de 2005 com alta em agosto de 2008. Continua incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de artrose da coluna cervical e lombar e tendinite supra-espinhal o que não acarreta qualquer incapacidade à ela. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001921-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001921-6) - JEFFERSON LUGON CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que é portador de hanseníase lepromatosa. Requereu auxílio-doença em janeiro de 2009, o qual foi indeferido. Requer a concessão de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo e, eventualmente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Antecipação da tutela concedida à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 86/90. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada o autor é sequelado com úlcera plantar ativa em hálux direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito judicial em abril de 2009. Não obstante, o termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia do requerimento administrativo, pois constam dos autos documentos que corroboram a alegada incapacidade (fls. 15/19), àquela época. Tenho que o benefício deverá ser mantido até nova reavaliação, a ser realizada na esfera administrativa, persistindo enquanto perdurar a incapacidade e cessação somente mediante nova perícia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e mantenho a tutela anteriormente concedida. Condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 08/01/2009 e mantê-lo até nova reavaliação por perito. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidades das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002364-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002364-5) - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que sofreu acidente em casa em março de 2005. Recebeu auxílio-doença até 10/10/07. A lesão consolidou-se e em decorrência dela sua capacidade laborativa ficou diminuída. Requer a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial do médico ortopedista, o autor, pedreiro, 53 anos de idade, possui seqüelas de acidente em casa e déficit funcional, com diminuição da força muscular de flexão dos dedos e do punho. Conclui que existe incapacidade parcial e permanente com data do início da incapacidade em 03/2005, data do acidente. Como o requerente recebeu auxílio-doença até 10/10/2007, no dia imediatamente posterior faz jus ao recebimento do auxílio-acidente pleiteado. Consoante o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, é devido auxílio-acidente, a título de indenização, ao segurado quando após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza houver seqüelas que impliquem a redução da capacidade de trabalho. Em momento algum a LEI determina que o segurado deve estar empregado, ou que o benefício seja devido ao segurado empregado. Se o decreto regulamentador faz tal exigência é ilegal e inconstitucional, desbordando seu campo de atuação. E tanto o autor era segurado que ao requer o auxílio-doença após o acidente a ele foi concedido, não um, mais dois benefícios de auxílio-doença, seguidos. Destarte CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e determino ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIB em 11/10/07. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor com DIB em 11/10/07. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002591-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002591-5) - ANA FERREIRA DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos. Obteve auxílio-doença em maio de 2006 com alta em fevereiro de 2008. Continua incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde 21/03/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais às fls. 49/54 e 55/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial (fl. 52), a parte autora apresenta artralgia no ombro esquerdo e lombalgia que não causam incapacidade para o trabalho habitual. Por outro lado, também não restou comprovada existência de transtorno psiquiátrico (fl. 57). Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002593-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002593-9) - KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de problemas psiquiátricos e ortopédicos. Obteve auxílio-doença em março de 2005. Afirma estar definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer a conversão do benefício NB 506.834.717-1 em aposentadoria por invalidez desde 15/04/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial à fl. 48/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta transtorno depressivo crônico e Síndrome do pânico, atualmente, sem incapacidade para o trabalho habitual. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002620-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002620-8) - KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X CRISTIANE RABELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora que é portadora de tetraparesia grave irreversível, o que a torna incapaz para o trabalho e vida independente. É dependente de sua mãe e não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 95/97. Laudo social juntado às fls. 100/105. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é portadora de tetraparesia grave irreversível de forma total e permanente. A perícia médica concluiu que a requerente é incapaz para a vida independente e para o trabalho - fls. 96v. Relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por três membros (a requerente, sua mãe e uma irmã), sendo que o pai da requerente não paga pensão alimentícia. Sua mãe não obtém nenhuma renda fixa atualmente. Nem quando do pedido administrativo, existia comprovação da renda alegada (fl. 46). O INSS, não obstante alegar que o genitor da autora mantém contrato de trabalho, auferindo mensalmente R\$ 930,00, não conseguiu infirmar a situação de miserabilidade da autora. Sendo que, de fato, ela não recebe pensão alimentícia. Ressalte-se, ainda que o benefício é de caráter temporário, já que deve ser revisto periodicamente, podendo ser cancelado no caso de reabilitação para a vida independente e para o trabalho ou de elevação da renda familiar. Portanto, estão preenchidos os requisitos legais autorizadores à concessão do benefício pleiteado. Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício assistencial em favor da requerente, com DIP em 11/03/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno Civil e condeno o Réu a conceder benefício assistencial em favor da requerente, a partir de 17/04/2009. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002920-98.2009.403.6114 (2009.61.14.002920-9) - MARIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de males na coluna e tendinite bilateral. Obteve auxílio-doença em junho de 2008 com alta em dezembro de 2008. Continua incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de tendinopatia nos ombros e artrose da coluna cervical e lombar, sem comprometimento neurológico ou limitação funcional. Trata-se de quadro clínico degenerativo crônico habitual para a faixa etária, o que não acarreta qualquer incapacidade à ela. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE

DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002937-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002937-4) - JOSEMIAS SARMENTO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Afirma o Requerente que sofre de problemas de hérnia de disco lombar e tendinite em seu braço direito, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Citado, o Réu apresentou contestação, refutando a ação (fls. 28/32). Laudo pericial médico juntado às fls. 62/67. Tutela antecipada concedida às fls. 68. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do Autor, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente é portador de pós-operatório de luxação do ombro esquerdo que não foi adequadamente reabilitado, o que o incapacita total e temporariamente para o trabalho (item g das fls. 66). Desta forma, não há direito à concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total. Por outro lado, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Pelo que consta da perícia, a incapacidade iniciou-se em 2004, podendo-se concluir que, na data da suspensão do benefício, ou seja, em 30/10/2009, o autor estava incapaz, razão pela qual é cabível seu restabelecimento até efetiva reabilitação. Diante do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida e ACOLHO O PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao requerente, com DIB em 31/10/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados reciprocamente. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003009-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003009-1) - FERNANDA LARA (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de problemas psiquiátricos. Obteve auxílio-doença em maio de 2009. Continua incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde 19/05/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial à fl. 81/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial a parte autora apresenta transtorno depressivo leve que, no entanto, não causa incapacidade para o trabalho habitual. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003083-78.2009.403.6114 (2009.61.14.003083-2) - LUIS SAMPAIO MARTINS (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o Requerente que se encontra acometido de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 12/35). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 38. Citado, o Réu contestou a ação refutando a pretensão (fls. 46/51). Laudo do perito judicial juntado às fls. 68/70. Concessão de tutela às fls. 73. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do Autor, mas apenas sua incapacidade ao trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente apresenta sinais de incapacidade que o impedem de exercer suas atividades habituais de forma total e permanente (item VIII, fls. 69/verso). Assim, considerando a idade do requerente (50 anos), as doenças identificadas pelo perito (tendinopatia supra-espinhal dos ombros e pós-operatório de prótese total do joelho esquerdo), bem como as atividades de montador desempenhadas pelo autor, entendendo difícil sua reabilitação e enquadramento em outra atividade. Em face desses fatos, cabe a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - a incapacidade deve ser definitiva e de forma total - insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cite-se julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Não há cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória do presente feito fornece ao MM. Juízo a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. II. Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela restrição permanente do autor apenas para o desenvolvimento de atividades laborativas, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. III. À restrição médica para o esforço físico, agrega-se o fato da profissão do autor ser a de sete em obras, atividade que exige grande esforço físico, além da baixa escolaridade e a idade avançada do requerente, que conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, concluindo-se, assim, pela sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial fixado na data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. A correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora com incidência à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão. VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos. IX. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341226 Processo: 200803990403734 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 01/04/2009 PÁGINA: 474 - JUIZ WALTER DO AMARAL) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez. II - Com relação aos requisitos específicos da medida cautelar, constatado o *fumus boni iuris*, restaria aferir a presença do *periculum in mora* que, no caso concreto, se mostra patente face ao caráter alimentar dos benefícios. III - Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AGV - AGRAVO - 6086 Processo: 200803000099761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 25/03/2009 PÁGINA: 556 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Nesse sentido, a perícia atestou que o autor está definitiva e permanentemente incapacitado para o trabalho, por ser portador de problemas ortopédicos, sendo evidente, daí, seu direito à aposentadoria por invalidez. Esclarece que a data do início da incapacidade ocorreu em 10/2006 (item 5 das fls. 70), data do início do benefício concedido pelo INSS. Certo, então, que o termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 18/02/2008, a teor do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, já que o perito constatou a incapacidade do autor em momento anterior. Diante do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida, exceto quanto à data de início do benefício e ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, com DIB em 19/02/2008, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, bem como os valores já concedidos a título de aposentadoria por invalidez, em razão da tutela anteriormente concedida. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condene, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da

Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação.P. R. I.

0003087-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003087-0) - NELCINA GERMANA ARCANJO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que sofre de transtornos de discos lombares. Obteve auxílio-doença em janeiro de 2009 com alta em fevereiro. Continua incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Laudo pericial médico às fls. 89/94.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e artrose dos joelhos, quadro clínico habitual para a faixa etária e sem limitação funcional ou acometimento neurológico, que não causam incapacidade para o trabalho habitual. Destarte não faz jus ao benefício pretendido.Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003267-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003267-1) - GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01/12/1975 a 15/11/1986, 02/01/1987 a 02/10/1990, 01/11/1990 a 31/05/1992, 02/01/1993 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 27/09/1994, 01/10/1994 a 09/06/1995 e 01/04/1996 a 30/08/1998 e conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 24/02/2007, nos termos da legislação vigente à época.Considerando o caráter alimentar do benefício, modifico a decisão de fls. 102 e antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/03/2010. Oficie-se para cumprimento.Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Por ter o autor sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0005840-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005840-4) - ANTONIO AVELINO BONORA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 28/08/1981. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1981 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada no mesmo ano e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser

modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0007207-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007207-3) - MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 05/04/1936 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 15/09/2006, porque contava com tempo de contribuição de 9 anos, 10 meses e 15 dias, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Negada antecipação de tutela à fl. 25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora possuía contribuições no período de 01/54 a 04/79. Deixou de contribuir desde então e em 15/09/2006, OU SEJA, 27 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, requereu o benefício da aposentadoria por idade. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 1996, deveria contar com 90 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1979 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1974, 17 anos após ter vertido sua última contribuição. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha

atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, a análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurador, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurador, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurador. VII - Com a perda da qualidade de segurador, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurador que retome a condição de segurador com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurador, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurador inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurador e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal. 2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurador, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurador inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurador e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurador, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA. O segurador inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurador, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurador, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3

de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1974 e, assim, completar a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 1996, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em que efetivamente requereu o benefício (09/06), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício pleiteado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0008105-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008105-0) - COSMO NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 21/09/1993. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada no mesmo ano e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005612-41.2007.403.6114 (2007.61.14.005612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000771-0)) GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir na

certidão de dívida ativa. Aduz a Embargante que os juros não são claros, que a cobrança de taxa SELIC é ilegal e que a multa é indevida. Acrescenta, ainda, que os valores referentes à dívida executada encontram-se depositados nos autos da medida cautelar nº 0070562-79.2000.403.0399 (anterior nº 97.0056146-0), que tramita pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/98 e 106/257) Em sua impugnação o Embargado refuta a pretensão (fls. 263/280). Diante das alegações apresentadas pela Embargada, a Embargante apresentou réplica às fls. 284/285. Às fls. 308/313 constam informações dos autos nº 0070562-79.2000.403.0399, prestadas pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando que os valores foram depositados em conta única judicial e que o Ofício encaminhado à CEF, para conversão dos valores em renda, ainda não foi respondido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não cabe a produção de prova pericial para o fim pretendido pela Autora pois a matéria é de direito e a matéria de fato encontra-se consubstanciada no título. Preliminarmente, rejeito o pedido de levantamento da penhora realizada, uma vez que não restou comprovado que os depósitos realizados pela Embargante nos autos da ação nº 0070562-79.2000.403.0399, que tramita perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, referem-se aos mesmos débitos discutidos na execução fiscal em apenso. Quanto aos demais pedidos, registro, de início, que a certidão de dívida ativa é clara e obedece aos requisitos legais, assim como o título vem acompanhado de demonstrativo das verbas mês a mês. Os juros de mora encontram fundamento no Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º e nas leis atinentes às contribuições em tela. A incidência dos juros sobre o débito corrigido é legal e pertinente, pois a correção monetária não representa qualquer acréscimo: simplesmente recompõe o valor da moeda. No que concerne à multa, o percentual da mesma é determinado POR LEI, não cabendo ao Judiciário, em sede de embargos à execução, diminuí-lo porque a Embargante entende excessiva a penalidade. Conveniência e oportunidade do legislador, bem como sua estrita competência não podem ser modificados ou alterados pelo Judiciário. Também não há que se falar em denúncia espontânea, uma vez que esta exige espontaneidade, ou seja, deve ser apresentada antes de qualquer ato de fiscalização por parte da Administração Pública. Quanto à taxa Selic, unânime a jurisprudência do cabimento e constitucionalidade dela: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 142 E 150 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 STF - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DA UNIÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando a questão nele suscitada carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF). 2. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários... (STJ, REsp 1074339 / SP, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 27/03/2009). A sua aplicação encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Ademais, não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Portanto, a certidão da dívida ativa que é supedâneo para a execução encontra-se revestida de todas as formalidades exigidas por lei: o título é líquido, certo e exigível. Os acréscimos constantes da CDA são perfeitamente possíveis em conjunto: a um, a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao débito, simplesmente corrige o valor da moeda; a dois a multa é imposta em decorrência do não adimplemento da obrigação no termo certo e os juros são penalidade pelo atraso, pela mora, remunerando o capital. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0005530-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-16.2006.403.6114 (2006.61.14.007349-0)) TRANSPORTADORA 3 F LTDA (SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a objetivando a desconstituição do título executivo. Aduz a embargante que a CDA é nula por não preencher os requisitos legais. Alega, outrossim, a prescrição dos débitos e insurge-se contra a legalidade dos acréscimos legais. Em sua impugnação, a Embargada refuta a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A certidão da dívida ativa que é supedâneo para a execução encontra-se revestida de todas as formalidades exigidas por lei: o título é líquido, certo e exigível. Todos os elementos necessários para o cálculo do débito ali se encontram não havendo qualquer nulidade. Carece razão ao embargante quando afirma que os débitos estão prescritos. No caso dos autos, tem-se que a constituição do crédito deu-se por auto de infração, tendo início o prazo prescricional a partir da

data da notificação pessoal, ocorrida em 28/03/02 e 01/07/02 (data da constituição definitiva do débito), conforme artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho que determinou a citação do executado, o que ocorreu em 15 de janeiro de 2007 (fl. 11). A propósito, cite-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS. CÁLCULO. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. 1. Execução de crédito referente a IPI, constituído por meio de auto de infração notificado à executada em 21/10/1996, tendo ocorrido a inscrição em dívida ativa na data de 16/09/1998. 2. No presente caso, o contribuinte interpôs impugnação na esfera administrativa em 13/05/1992, a qual foi indeferida, nos termos da Decisão nº 022/92, prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP. Em face dessa decisão, o embargante apresentou recurso em 06/10/1992, que foi encaminhado à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cujo acórdão negou provimento ao apelo. Por derradeiro, a empresa devedora interpôs recurso especial de divergência, cujo seguimento foi negado por despacho proferido em 22/08/1996, pela Presidência da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Na data de 21/10/1996, houve a notificação da embargante por meio de correio/AR, conforme consta da CDA. 3. O prazo prescricional ficou suspenso durante a tramitação do processo administrativo, visto que o crédito estava com a exigibilidade suspensa (art. 151, inc. III do CTN). 4. Dispõe o artigo 174 do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 5. O débito em cobrança não está prescrito, pois da data da constituição definitiva do crédito (por meio da notificação ao contribuinte via correio/AR em 21/10/1996) até o ajuizamento da execução (12/07/1999) decorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. - excerto (TRF3, AC 200561190058054, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440570, DJF3 CJ1 DATA: 17/11/2009, PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Ainda, pelo que se verifica das informações e documentos juntados aos autos (fls. 145/168), a Receita Federal confirma as quantias pagas pelo embargante e informa que os respectivos valores foram devidamente imputados. Quanto à compensação do saldo remanescente, constata-se também que não houve informação por parte de contribuinte, não sendo a mesma de conhecimento do fisco federal. Neste ponto, não cabe a este Juízo apurar a regularidade da compensação levada a efeito pelo embargante. Os acréscimos constantes da CDA são perfeitamente possíveis em conjunto: a um, a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao débito, simplesmente corrige o valor da moeda; a dois a multa é imposta em decorrência do não adimplemento da obrigação no termo certo e os juros são penalidade pelo atraso, pela mora, remunerando o capital. O percentual da multa foi de 75% sobre o valor do débito e não tem caráter confiscatório. Só existe o caráter confiscatório quando o tributo (e não a multa, acessória, no caso, pelo não adimplemento no termo certo), esgota a riqueza tributável das pessoas (ROQUE ANTONIO CARRAZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 11ª ed., p. 70). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já inclusos na execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007160-09.2004.403.6114 (2004.61.14.007160-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE APARECIDO VIEIRA (SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Vistos. Regularize o executado a situação processual apresentando cópia da carteira da OAB, uma vez que advoga em causa própria. Int.

0000575-67.2006.403.6114 (2006.61.14.000575-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X RENATO CAMPOS CAIUBY ARIANI X HEBE AMARAL CAMPOS CAIUBY ARIANI

Vistos, Interpõe a executada HEBE AMARAL CAMPOS CAIUBY ARIANI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 69/465, instruída com documentos. O Exequente manifestou-se às fls. 459/491 DECIDO. Razão assiste à co-executada quando alega a ilegitimidade da inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal. A dívida refere-se à IRPJ (Lucro Presumido) compreendida no período de 04/1998 a 01/2001. Consoante Certidão da JUCESP e o Contrato Social da Empresa de fls. 91/101, especificamente cláusula quinta, a Sra. Hebe Amaral Campos Caiuby Ariani, embora sócia da empresa, nunca teve poderes de administração, gerência ou representação da sociedade. O motivo da inclusão da referida sócia no pólo passivo é a dissolução irregular da sociedade, porém ela não detinha qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não podendo ser responsável solidário pela dívida tributária. Neste mesmo sentido, cito jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GERÊNCIA - INAPLICABILIDADE. 1 - A exceção de pré-executividade é o meio adequado para discussão acerca da ilegitimidade de parte, por se tratar de matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória. 2 - Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3 - Demonstrado que o sócio não detinha qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não será ele responsável solidário pela dívida tributária. 4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários

advocáticos, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 5 - Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AG 200603000998059 - JUIZ COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 524)Desta forma, a co-executada Hebe Amaral Campos Caiuby Ariani não possui legitimidade para integrar o pólo passivo da presente execução fiscal.Há que se analisar, ainda, a alegação de prescrição dos créditos tributários. Conforme supramencionado, os créditos consubstanciados nas CDAs que acompanham a inicial, referente às contribuições devida pela empresa executada no período de 04/1998 a 01/2001. Os lançamentos, no presente caso, foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de DCTF.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito, interrompendo a prescrição com a efetiva citação na execução fiscal, nos casos anteriores à Lei Complementar n. 118/2005. A partir da edição da referida Lei, o marco interruptivo da prescrição passou a ser da data do despacho que determina a citação.Assim, no presente caso temos:1) CDA 80.6.03.129584-36: data de 29/09/1999 e a citação da empresa executada (marco interruptivo de prescrição - art. 174, inciso I do CTN - sem redação da LC 118/2005)

ocorreu em 06/03/2006 (fl. 22 - autos 0003233-35.2004.403.6114);2) CDA 80.2.04027630-66: data de 20/05/1999 e o despacho que determina citação (marco interruptivo da prescrição - art. 174, inciso I, do CTN - com redação dada pela LC 118/2005) ocorreu em 21/02/2006 (fl. 20 - autos 0000575-67.2006.403.6114);3) CDA 80.2.04.054879-90: data de 14/02/2000 e o despacho que determina citação (marco interruptivo da prescrição - art. 174, inciso I, do CTN - com redação dada pela LC 118/2005) ocorreu em 21/02/2006 (fl. 20 - autos 0000575-67.2006.403.6114);4) CDA 80.2.05.035060-69: data de 12/05/2000 e o despacho que determina citação (marco interruptivo da prescrição - art. 174, inciso I, do CTN - com redação dada pela LC 118/2005) ocorreu em 21/02/2006 (fl. 20 - autos 0000575-67.2006.403.6114);5) CDA 80.6.05.048547-44: data de 12/05/2000 e o despacho que determina citação (marco interruptivo da prescrição - art. 174, inciso I, do CTN - com redação dada pela LC 118/2005) ocorreu em 21/02/2006 (fl. 20 - autos 0000575-67.2006.403.6114);6) CDA 80.7.03.047340-17: data de 29/09/1999 e o despacho que determina citação (marco interruptivo da prescrição - art. 174, inciso I, do CTN - com redação dada pela LC 118/2005) ocorreu em 21/02/2006 (fl. 20 - autos 0000575-67.2006.403.6114);Portanto, prescritas quaisquer parcelas anteriores a 21 de fevereiro de 2001.Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para cancelar a inclusão de HEBE AMARAL CAMPOS CAIUBY ARIANI do pólo passivo da presente execução, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0006788-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006788-7) - FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI33645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de proceder à dedução da CSLL de sua própria base de cálculo, a partir do ajuizamento da ação. Argumenta, em síntese, que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 extrapolou os limites impostos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional e que o montante destinado ao pagamento da CSLL não é disponibilizado à empresa, assim como também não constitui renda tributável. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/12). É o relatório. DECIDO.Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 está assim redigido:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.De sua leitura não vislumbro ofensa indireta à Constituição Federal ou direta ao Código Tributário Nacional. A definição da forma de apuração do lucro real e a dedutibilidade dos impostos são matérias atribuídas ao legislador ordinário. Decerto, o cabimento ou não de deduções tem relação com a definição da base de cálculo dos tributos, matéria reservada à lei. Como não há previsão legal que caracterize a contribuição social sobre o lucro como despesa dedutível na apuração do lucro, a tese da impetrante carece de amparo legal. Ao contrário, existe disposição expressa em lei no sentido de ser incabível a dedução.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDEDUTIBILIDADE DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ART. 1º DA LEI 9.316 /96. POSSIBILIDADE. 1. Não configura inconstitucionalidade a vedação, imposta pela Lei 9.316 /96 (art. 1º), da dedução dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro quando da apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda. 2. Entende-se como lucro real o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6º). 3. Destarte, sendo a CSSL uma exação instituída sobre o lucro já constituído, tendo como marco de nascimento momento posterior ao do fato gerador, não configura-se como despesa necessária para a produção do próprio lucro, motivo pelo qual pode o legislador ordinário estabelecer a impossibilidade de sua dedução do lucro real para fins de cálculo do Imposto de Renda. (TRF4, 1ª T., unânime, AMS n.º 1999.71.04.004722-2/RS, Relator Des. Fed. Wellington M. de Almeida, DJU de 11.05.2005).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 1º DA LEI N.º 9.316 /96. CONSTITUCIONALIDADE. Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do mesmo tributo (Lei n.º 9.316 /96 - art. 1º), pois o pagamento não se insere como despesa. (TRF4, 1ª T., unânime, AMS n.º 2000.71.00.036229-7/RS, Relatora Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 07.07.2004).Registre-se que o assunto encontra-se com a repercussão geral reconhecida pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 582.525, o qual ainda está pendente de julgamento. Contudo, o STJ, pelo rito dos recursos repetitivos, manifestou-se recentemente sobre a matéria:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo

artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis : Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo . Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Superior Tribunal de Justiça Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência , no todo ou em parte.9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Resp 1.113.159/AM, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/11/2009).Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. O.

0021291-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021291-3) - AGRICOLA JANDELLE S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante ao crédito complementar de 5,6% (1% para o PIS e 4,6% para a COFINS) sobre os estoques quando da data de ingresso no sistema não-cumulativo. Afirma a Impetrante que o crédito de 3,65% sobre o estoque de abertura, concedido à época do seu ingresso no sistema não cumulativo, fere os princípios da não-cumulatividade, isonomia e da livre concorrência. Com a inicial vieram documentos. DECIDO. Cumpre consignar, de início, que o regime da não-cumulatividade foi estendido ao PIS e à Cofins por meio da EC 42/2003, cuja previsão infraconstitucional se deu pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. O regime de transição foi previsto no artigo 11 da Lei nº 10.637/2002 e 12 da Lei nº 10.833/2003, com início de vigência em 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente. Insurge-se o impetrante contra as disposições constantes do regime de transição em comento, que tem por escopo proteger os contribuintes que adquiriram estoques de insumos e matérias-primas antes da vigência das leis.Contudo, impende registrar que o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Desta forma, constata-se a existência de decadência no caso dos presentes autos.A questão já foi pacificada nos tribunais com a edição do verbete nº 632 da Súmula do Superior Tribunal de Federal.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P. R. I. O.

0000155-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000155-0) - MAURO RIBEIRO JUNIOR(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a matrícula da impetrante no segundo ano do Curso de Engenharia. Aduz a Impetrante que não realizou sua renovação de matrícula porque estava em débito com a Universidade.Afirma que a recusa na matrícula é ilegal e inconstitucional.Com a inicial vieram documentos.Negada a liminar às fls. 31/32.Prestadas as informações às fls. 36/43. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O Impetrante cursa a Universidade, particular, mantida por recursos advindos do pagamento de mensalidades escolares, no período anual.Exigida assim a rematrícula a cada ano. Condição imposta para que a mesma seja efetuada é que o aluno esteja em dia com o pagamento das mensalidades.Aduz o Impetrante que passou por dificuldades financeiras e não pode

pagar algumas das prestações, porém, como o ensino é direito fundamental do indivíduo, não pode a Universidade negar-lhe a matrícula, constituindo este meio, como constrangimento ou ameaça, bem como violando o artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. A universidade pode ser pública ou particular, se pública, não pode ser exigido qualquer pagamento do aluno, se particular, é da própria essência dela a cobrança de mensalidades. Com as mensalidades é mantida a universidade, pagando o material, próprios e salários dos funcionários. É da gênese da escola particular, que seja paga, mantendo-se com estes recursos. O aluno presta vestibular e pode ingressar, conforme seus conhecimentos, na universidade pública ou na privada. Assegurado como princípio relativo ao ensino a gratuidade do ensino público não o particular - artigo 206, inciso IV da Constituição Federal. Quando ingressa na universidade privada sabe de antemão que terá de pagar as mensalidades. Óbvio que durante os períodos anuais podem ocorrer fatos que impeçam o cumprimento do contrato, relativo às prestações. Porém, como declinado nas informações prestadas o contrato é anual: findo aquele prazo a matrícula dá ensejo a novo contrato de prestação de serviços no período a que se refere, tanto que o aluno pode pedir trancamento da matrícula ou transferência. Embora o ensino constitua direito fundamental do homem, quando prestado em caráter suplementar, como na iniciativa privada, deve seguir os parâmetros dela. Se o raciocínio exposto na exordial fosse correto, fundamentando a pretensão, todo brasileiro teria direito ao ingresso na universidade, mesmo a particular, não necessitando pagar uma só mensalidade durante todo o curso, pois os estabelecimentos privados teriam de aceitar o aluno. A lei mencionada proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas, durante o período em curso, porém não proíbe seja negado ingresso no período posterior e nem poderia, pois não pode ser o estabelecimento privado constrangido a prestar serviços gratuitamente. A negativa de matrícula não é penalidade pedagógica, pois o pagamento das mensalidades escolares, como exposto retro é da essência da iniciativa privada. É requisito que pode ser imposto, porque não vedado em lei. Além do mais não se constitui em constrangimento ou ameaça, e assim seria se fosse obrigada a Universidade a contratar. A pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0000416-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000416-1) - PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA (SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o parcelamento dos débitos indicados no Termo de Intimação RFB nº 02772401. Liminar indeferida às fls. 98/99. Informações prestadas às fls. 105/110, nas quais a impetrada noticiou a ocorrência de provável falha no sistema da Receita Federal à época do pedido da impetrante, mas que o problema foi solucionado mediante o recebimento do pedido de parcelamento na própria Unidade da RFB. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 143/144, consignou a inexistência de interesse público a justificar a respectiva intervenção, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que a impetrante conseguiu protocolizar o pedido de parcelamento junto à receita Federal, objeto do pedido da presente ação, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente. Assim, diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P. R. I. O.

0001424-97.2010.403.6114 - UNIVERSO CENTRO DE IDIOMAS LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a ilegalidade do Ato Declaratório n. 000153757/2008 e, conseqüentemente reconhecendo a validade da opção pelo SIMPLES Nacional para o ano de 2009. Afirmo o Impetrante que o ato de exclusão do SIMPLES é inconstitucional por violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Afirmo, outrossim, que os débitos que deram ensejo à exclusão estão devidamente parcelados. Com a inicial vieram documentos. DECIDO. O último ato do procedimento administrativo é datado de 30 de outubro de 2008, fls. 27/28, data da publicação do edital nº 001/2008 de exclusões do Simples Nacional, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, conforme documentação juntada na inicial. O edital foi publicado com prazo de 15 dias, podendo o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo tornar definitiva a exclusão. Insurge-se o impetrante contra o ato que o excluiu do Simples Nacional, cuja ciência tomou em outubro de 2008. Não há nos autos nenhum documento ou alegação de que houve interposição de manifestação de inconformidade. Dispõe o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Desta forma desde fevereiro de 2009 constata-se a existência de decadência. A questão já foi pacificada nos tribunais com a edição do verbete nº 632 da Súmula do Superior Tribunal de Federal. Não tem aplicação o verbete n. 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o prazo decadencial já se esgotara há muito tempo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-53.2010.403.6114 (2010.61.14.001317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001955-6)) JOSE EDSON ANTUNES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de sentença contra a fazenda, uma vez que o pedido ao final efetuado é de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil consoante os fatos a seguir expostos. A parte autora ingressou com ação para percepção de benefício previdenciário, autos n. 200261140019556, que tem curso por esse Juízo (fls. 30/50). Proferida sentença que acolheu o pedido, reconhecido o direito à percepção de aposentadoria com DIB em 30/11/98, tempo de serviço de 31 anos, 2 meses e 29 dias. Na mesma ocasião foi determinada a antecipação de tutela. A sentença foi submetida ao reexame necessário (fl. 63). Tanto o autor quanto o réu recorreram da decisão. O julgamento do recurso foi efetuado à fl. 102/106, em julho de 2006. O autor interpôs recurso especial no qual questionou o percentual de honorários advocatícios e dos juros de mora (fls. 124/137). Foi admitido o recurso especial em abril de 2009 (fl. 142). Os autos encontram-se conclusos com o Relator do recurso, no STJ desde 25/09/2009 (extrato anexo). A parte autora da presente ação apresenta cálculos de liquidação com o respectivo demonstrativo e valor total de R\$ 257.078,72. Nos cálculos estão incluídos os juros impugnados no recurso especial e os honorários no mesmo percentual determinado e submetido ao apelo extremo. **NÃO HÁ TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO** nos autos da ação de conhecimento, portanto não tem a parte interesse processual na propositura da presente execução contra a Fazenda, pois não possui o título judicial. Em se tratando de execução contra a fazenda, procedimento próprio disciplinado no artigo 730 do CPC, não cabe a execução sem a sentença transitada em julgado ou o título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível. Como não há trânsito em julgado, não há exigibilidade da sentença. Embora a petição inicial nada mencione sobre a possibilidade da ação ser uma execução provisória, também não seria o caso, haveria impossibilidade jurídica do pedido, pois contra a Fazenda Pública não cabe execução provisória, como reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo: **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.** Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 23/05/2006, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 16-06-2006 PP-00027) Cito trecho do voto do Relator: Destarte, sendo definitiva ou provisória, não tem o requerente interesse processual para a propositura da ação. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 6752

MANDADO DE SEGURANCA

0001204-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001204-2) - SIZELMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA(SP227308 - GISELLE MONTEIRO MATIAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Deixo de receber a petição de fls. 48/50 como aditamento à inicial, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido. Recolha a Impetrante as custas processuais, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

ACAO PENAL

0001498-06.2000.403.6114 (2000.61.14.001498-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X DANIEL TADEU ROSSI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JOSE EDUARDO DE CASTRO JORDAO EMERENCIANO X MARTA DE ARAUJO CAPUCHO ROSSI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO LOUREIRO X JOSE LOUREIRO X LUIZ ANTONIO LOUREIRO

SENTENÇA: VISTOS. ... Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denuncia e **ABSOLVO** Daniel Tadeu Rossi da imputação contida na denuncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Transitada em julgado arquivem-se os autos.

0000689-79.2001.403.6114 (2001.61.14.000689-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X MARILDA RATIS POLLI X JOSE ANTONIO ARTACHO X ARTHUR COSTA MARTINI FILHO

A advogada do acusado deverá se manifestar nos termos da determinação de fls. 698, sob pena de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002802-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002802-2) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA OLIVEIRA MATOS Vistos. Tendo em vista a suspensão da ação, nos termos do artigo 89 da lei n. 9.099/95, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o final cumprimento da suspensão. Int.

0000287-51.2008.403.6114 (2008.61.14.000287-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVERSON ITAMAR DE OLIVEIRA(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE MORAES(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E

SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MAURICIO ANTONIO DE MORAES(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X JURANDIR PRESTES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173857 - EDUARDO ALVES MOULIN) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES(SP229870 - ROGERIO LUIZ FERNANDES) X VAGNER CASTRO ALVES(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Intime a defesa de que o valor parcial devido, bem como as guias para pagamento foram juntadas às fls. 655/679, inclusive ficando ciente conforme publicação de 25/09/2009. Aguarde-se o término do prazo requerido pelo MPF (abril/2010). Após, manifeste-se a defesa nos termos requeridos às fls. 761.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000160-2) - ROBERTO REDONDO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante do acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, a transação firmada pelas partes e julgo EXTINTA A PRESENTE FASE DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indevidas as custas ante à gratuidade que ora concedo à parte autora, nos termos do requerimento de fl. 04, e à isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Expeça-se o ofício precatório nos termos do acordado às fls. 226/227. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004712-36.1999.403.6115 (1999.61.15.004712-2) - JACI ALZIRA DA SILVA X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JORGE FERREIRA X ALZIRA DE PAULA LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

EXTINGO por sentença a fase executória do julgado, diante da cópia do termo de adesão do autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA (fl. 199 e requerimento de fl. 206), bem como em razão do pagamento efetuado aos autores CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (fls. 193/197), JORGE FERREIRA (fl. 192 e requerimento de fl. 206) e ALZIRA DE PAULA LIMA, representante de José Wilson da Rocha Lima (fls. 211/213 e requerimento de fl. 220). Faço-o com fundamento no artigo 794, incisos I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem executados, posto não ter havido condenação na sentença de fls. 163/182, face à sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007076-78.1999.403.6115 (1999.61.15.007076-4) - SUSANA APARECIDA MARTINHO MAZZI X INOCENCIO MAZZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, excludo da lide a autora Susana Aparecida Martinho Mazzi, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Inocêncio Mazzi. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-61.2004.403.6115 (2004.61.15.002468-5) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita (RE nº 313.348/RS, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003). Autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do mutuário Aluizio Batista dos Santos Araújo (fls. 176/201, 205/210, 216/220, 234/237). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000296-15.2005.403.6115 (2005.61.15.000296-7) - HELIO DA COSTA PEREIRA(SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o

autor ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001266-44.2007.403.6115 (2007.61.15.001266-0) - JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Benedito de Souza Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, confirmando o já perflhado em antecipação de tutela, para que seja reconhecida a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 18/08/1986 a 16/09/1993 e 01/03/1994 a 05/12/1995, condenando a Autarquia a averbar tal período especial e convertê-lo em tempo comum. Condeno o INSS, ainda, a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, devidas desde a data do requerimento administrativo (02/04/1998 - fls. 12), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada, sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de então, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC).

0000857-34.2008.403.6115 (2008.61.15.000857-0) - ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001132-5) - SERAPHIM BISCEGLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao fio do exposto, a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT e a conversão do benefício em URV em março de 1994 e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao pedido de aplicação do reajuste de acordo com a variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade mediante a declaração de fl. 17. Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar as rés a pagar a parte autora o valor de 6 (seis) salários mínimos, que corresponde na atualidade a R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) a título de indenização por danos morais. Deverá a ré CEF arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor acima descrito e a ré COESA deverá arcar com o restante dos 50% (cinquenta por cento) do quantum devido. Condeno as rés a pagarem para a autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa devidamente atualizados, que deverão ser pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) do quantum devido para cada parte ré. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001231-7) - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré a pagar as rés a pagar a parte autora o valor de 6 (seis) salários mínimos, que corresponde na atualidade a R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) a título de indenização por danos morais. Deverá a ré CEF arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor acima descrito e a ré COESA deverá arcar com o restante dos 50% (cinquenta por cento) do quantum devido. Condeno as rés a pagarem para a autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa devidamente atualizados, que deverão ser pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) do quantum devido para cada parte ré.

Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Apensem-se estes autos aos de nº 2008.61.15.001230-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-68.2009.403.6115 (2009.61.15.001331-4) - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP161130 - LUIS AUGUSTO ZOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001897-0) - REGINALDO PIZZO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-52.2009.403.6115 (2009.61.15.001927-4) - ROSILDA XAVIER(SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000276-48.2010.403.6115 (2010.61.15.000276-8) - CELIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade que ora defiro. Sem condenação em honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002766-87.2003.403.6115 (2003.61.15.002766-9) - CELIA APARECIDA DE VITRO BERNARDO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora CÉLIA APARECIDA DE VITRO BERNARDO o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício na data do pedido administrativo (01/04/2002) e renda mensal a ser calculada na forma da legislação de regência. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para cumprimento da antecipação de tutela. Segue tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): CELIA APARECIDA DE VITRO BERNARDO Espécie de benefício: Pensão por Morte Renda mensal atual: A Calcular Data de início do benefício (DIB): 01/04/2002 Renda mensal inicial (RMI): A Calcular Data do início do pagamento: Data da Intimação Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000263-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000263-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000615-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VITOR GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante e acolho os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, artigo 741, inciso V, e artigo 743, inciso I, todos do CPC, para fins de declarar a inexistência de crédito a ser recebido pela parte exequente nos autos da execução de nº 0000615-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000615-5). Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargada ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001315-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001315-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001208-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOAO ZANIN(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante e acolho parcialmente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, artigo 741, inciso V, e artigo 743, inciso I, todos do CPC, para fins de considerar como nova renda mensal inicial o valor de Cr\$ 100.117,25, e o valor apto a ser executado pelo embargado o montante de R\$ 3.078,79, atualizados até agosto de 2009, conforme apurado as fls. 26, que devem ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, incidentes até a consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (artigo 20, 4º, e artigo 21, caput, do CPC). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 26-37) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001554-21.2009.403.6115 (2009.61.15.001554-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-80.2000.403.6115 (2000.61.15.002922-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO SILVA X MARIA DE LOURDES ARAUJO SILVA X ANTONIO GAZZIRO X FLORINDO CASAGRANDE X HOSSOGUI MORIMITHU X IREIDE ROSA GRACIANO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSEFA VALERIA DOS SANTOS X JOSEFA VALERIA SANTOS X JOSE PRATAVIEIRA X MATHEUS AGUILAR X ZULMIRA FERRAZ DE ALMEIDA X ZULMIRA FERRAZ DE ALMEIDA CAMARGO X BENEDITA ELIAS PERUCHE X JOAO BATISTA X JOAO BAPTISTA X CLOTILDE ALEXANDRINA DA CONCEICAO MORAES X FRANCISCA SEGURA X IZABEL DOS SANTOS FARIA X ISABEL DOS SANTOS FARIA X JOSE CARRASCO SEXUALDO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA SANTOS X MARIA PULESI DI NARDO X MARIA JOANA CECILIO DE LIMA X BENEDITO HENRIQUE DE LIMA X BENEDITO HENRIQUE LIMA X LUIZ BORELLA X SEBASTIANA FERREIRA JILINSKI X SOTERIA ORMEDO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 18.165,94 (dezoito mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), apresentados pelo Contador Judicial às fls. 122/212, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e honorários advocatícios, devidamente corrigido e acrescido de juros, atualizado até outubro/2007, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. À vista do artigo 21, parágrafo único do CPC, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Sendo assim, deixo de condenar o INSS em verba honorária. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverá ser deduzido do crédito exequendo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e as informações da Contadoria Judicial (fls. 122/212) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000256-96.2006.403.6115 (2006.61.15.000256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-78.1999.403.6115 (1999.61.15.007076-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SUSANA APARECIDA MARTINHO MAZZI X INOCENCIO MAZZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, para determinar que a execução prossiga no valor depositado pela embargante na conta vinculada de Inocêncio Mazzi. Ressalto que o levantamento dos valores creditados na respectiva conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a ser verificado pelo embargado/exequente junto à Caixa Econômica Federal. JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, em relação a autora Susana Aparecida Martinho Mazzi, em face da coisa julgada. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000651-20.2008.403.6115 (2008.61.15.000651-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000976-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NERIO MARIO BELLINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante e acolho os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, artigo 741, inciso V, e artigo 743, inciso I, todos do CPC, para fins de declarar a

inexistência de crédito a ser recebido pela parte exequente nos autos da execução de nº 2007.61.15.000976-4, nos termos apurados pela Contadoria Judicial. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente e das informações da Contadoria Judicial (fls. 26-33) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2032

CARTA PRECATORIA

0000404-68.2010.403.6115 (2010.61.15.000404-2) - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO E OUTROS(SP019499 - CASSIO PINTO CESAR JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 22 DE ABRIL DE 2010, às 14:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000283-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000283-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP178597 - JANE ÉRICA SANZOGO BATISTA)

Não obstante, considerando as recentes modificações do Código de Processo Penal e a necessidade de se deferir ao acusado o direito de ser interrogado pelo juízo, reputo conveniente deferir ao réu que, na data designada para seu interrogatório, sejam ouvidas as testemunhas da defesa que compareçam independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2.010, às 14h. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depreque-se a intimação do réu. Intime-se.

0001853-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001853-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P. NASCIMENTO) X WALTER FABIO GUIDORIZZI(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 2045

ACAO CIVIL PUBLICA

0002082-60.2006.403.6115 (2006.61.15.002082-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

1. Recebo as apelações do Ministério Público Federal, fls. 2384/2420, bem como das instituições bancárias, quais sejam: Banco Nossa Caixa S/A, fls. 2463/2497; Caixa Econômica Federal, fls. 2529/2557; Banco do Brasil S/A, fls. 2563/2608; Banco Central do Brasil, fls. 2628/2635; Unibanco S/A, Banco Bradesco S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Santander Brasil S/A (Banespa), Banco ABN Anro Real S/A (Banco Sudameris Brasil S/A), Banco Mercantil do Brasil S/A, e Itaú Unibanco S/A, fls. 2688/2741, no efeito devolutivo tão somente quanto à parte em que foi ratificada a liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de fazer, acrescida das

alterações imposta na sentença (AGRESP 200200658375 Agravo Regimental no Recurso Especial - 436647 Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - DJE Data:07/11/2008).2. No mais, mantenho o recebimento no duplo efeito, na parte da condenação em que não fora concedida a liminar.3. Intimem-se as partes. Vista aos apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4. Com relação ao pedido de fls. 2813/2814 e fotos 2815/2829, por parte do requerido HSBC Bank Brasil S/A, considerando que houve prolação de sentença (fls. 2151/2202), o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC.5. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-33.1999.403.6115 (1999.61.15.001065-2) - BERNADETE DE SANTANA SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERNADETE DE SANTANA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004045-50.1999.403.6115 (1999.61.15.004045-0) - ANA BENEDITA SCHIRATO DA SILVA(SP103878 - CARLOS ALBERTO ALBERGUINI E SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

<...>Ante a concordância do credor (fl. 477/478), referente aos valores depositados (fl. 470), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 552 e 553), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006283-42.1999.403.6115 (1999.61.15.006283-4) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X BEZERRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CBA TECIDOS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO(OAB/SC 8672)) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

<...>Ante a concordância do credor (fl. 759), referente ao valor depositado (fls. 755), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda à favor da União Federal (fl. 765), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006636-82.1999.403.6115 (1999.61.15.006636-0) - ARMANDO VERONESE X ISABEL APARECIDA GUEDES MELCHIOR X ANDREIA DOMINGOS MELCHIOR X JULIANA DOMINGOS MELCHIOR X RODRIGO DOMINGOS MELCHIOR X EDNALVA PIRES DA SILVA SANTOS X GERALDA PIRES DA SILVA X CELSO SERGIO BERTOLO X ORLANDO BATISTA RIBEIRO X CLAUDEMIR ALVES X PATROCINA FERNADES DELFINO X FATIMA NORACI GONCALVES DA SILVA X LUCIA ZINGARO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

<...>Pelo exposto, em relação aos autores Armando Veronese, Isabel Aparecida Guedes Melchior, Andreia Domingos Melchior, Juliana Domingos Melchior, Rodrigo Domingos Melchior, Geralda Pires da Silva, Celso Sergio Bertoldo, Orlando Batista Ribeiro, Claudemir Alves, Patrocina Fernandes Delfino e Lucia Zingaro, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Ednalva Pires da Silva Santos e Fátima Noraci Gonçalves da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006668-87.1999.403.6115 (1999.61.15.006668-2) - JAIR ALVES X ANTONIO MAURO MARIANO X CARLOS JOSE CORREA X CONCILIA TEIXEIRA MAIA X MARINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS HIDALGO X ROMILDA APARECIDA RABANHANI SCARABELLO X ANTONIO FRANCO DA ROCHA X CLARICE VANILDA FERREIRA GALVAO X RINALDO BOTELHO X MARIA APARECIDA BRANDAO LEPERA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Os extratos apresentados pela CEF às fls. 193/195 comprovam a efetivação de saques das contas vinculadas de Jair Alves e Marineide Rodrigues Hidalgo, nos termos da Lei n. 10.555, de 13 de novembro de 2002, o que faz presumir a sua adesão. Os documentos apresentados pela CEF são idôneos para comprovar o acordo realizado e demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar n.º 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. Quanto à autora Romilda Aparecida Rabanhani Sacarello, verifica-se pelas anotações contantes em sua CTPS (fls. 39/43) que não teve vínculo empregatício no período relativo aos índices concedidos pela r. sentença de fls. 156/177. Inexistindo valores a serem executados em relação a ela, o processo deverá ser remetido ao arquivo. Ressalto que os autores informaram a fls. 215 que nada mais têm a pleitear nestes autos. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JAIR ALVES e MARINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006804-84.1999.403.6115 (1999.61.15.006804-6) - CARMO RUI LOPES X CLAUDEMIR ANTONIO GALLATTI X ADILSON GILHI X MARIA LUCIA TEIXEIRA MONTEIRO X BENEDITO COSTA X LUIS CARLOS CABELO X WILSON ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA GERMANO X EUCLEDIA JOANA ROMANELLI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>As transações celebradas entre a CEF e os autores Carmo Rui Lopes, Adilson Gilhi, Benedito Costa, Claudemir Antonio Gallatti, Euclédia Joana Romanelli, João Batista Germano, Luis Carlos Cabelo e Wilson Antonio de Souza já foram devidamente homologadas, conforme sentença de fls. 191/197. Verifico a ocorrência de transação em relação a autora Maria Lucia Teixeira Monteiro, já que assinou o termo de adesão, conforme Lei Complementar n.º 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n. 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007473-40.1999.403.6115 (1999.61.15.007473-3) - ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE X ADELAIDE BOSQUETI CARDILE X PAULO CESAR SOARES X THEREZINHA BARATTELA BONDIOLI X WALMIR FONSECA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...>Ante os valores depositados (fls. 203), sem manifestação do credor (fl. 205) devidamente intimado (fls. 204), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em contas individuais dos autores (fls.184/193), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Defiro, por outro lado, a expedição do alvará de levantamento do depósito referente aos honorários de sucumbência (fl.203) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-04.2000.403.6115 (2000.61.15.000709-8) - MIXCIM IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

<...>Ante a concordância dos credores (fls. 440 e 462), referente aos valores depositados (fls 432 e 451), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos autores (fl. 432) e convertida a favor da União Federal (fl. 460), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001718-98.2000.403.6115 (2000.61.15.001718-3) - CAMBUHY M C INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

<...>Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, moderadamente, com fundamento nos arts. 20, 4º e 26 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a renúncia ao direito em que se funda a ação. Após o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor da União, com fundamento no art. 1º, 3º, II, da Lei n 9.703/98, no limite do valor atualizado do débito representado pela NFLD n 35.022.013-1, observando-se que a remuneração dos valores depositados em juízo, a partir da data em que proferida a decisão que deferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto nos autos (19/06/2002), deverá ser efetuada pelo Tesouro Nacional, conforme o disposto no 3º, I, do art. 1º da Lei n 9.703/98, com a incidência da Taxa Selic. Eventual saldo remanescente deverá ser restituído à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002737-1) - MARIA CONCHETA GALLO DANHONE(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante a concordância do credor (fl. 158), referente aos valores depositados (fls. 151 e 152), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 155/156), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000657-71.2001.403.6115 (2001.61.15.000657-8) - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

<...>Acolho o pedido formulado pelas partes (fl. 337 e 340) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001398-14.2001.403.6115 (2001.61.15.001398-4) - PROPOSTA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

<...>Ante a concordância das partes (fls. 373 e 376), como os valores depositados (fls. 330 e 345), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a participação do advogado contratado no processo, o disposto no 3º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94 e a manifestação de fls. 376, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado a fls. 330 em favor de advogado Laércio Pereira. O restante deverá ser convertido em renda a favor da União P. R. I

0002052-64.2002.403.6115 (2002.61.15.002052-0) - ANTONIO PAVAO X MARCO ANTONIO CARDOSO X NELSON DE CASTRO X IVAN ZANCHETTA X ALCIDES SANTOS FILHO X APARECIDO FERNANDES X JOSE RENATO GARCIA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE GOMES X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON BACCI(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)

<...>A presente execução versa exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 214), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001114-35.2003.403.6115 (2003.61.15.001114-5) - EDILIO DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO

FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

<...>Ante os valores depositados (fls. 158 e 180), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 195), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do credor e de seu patrono (fls. 158 e 180), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001362-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001362-2) - LEMA ASSOCIADOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

<...>Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fls. 231), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor depositado em renda, conforme requerido a fls. 231. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002534-75.2003.403.6115 (2003.61.15.002534-0) - ALT SERVICOS TECNICO CONTABEIS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

<...>A presente execução versa exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 167), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008212-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008212-0) - SERGIO NOVITA ESTEVES(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

<...>A manifestação de fls. 154/157 é intempestiva, pois não observou o prazo estipulado na decisão de fls. 148, como certificado a fl. 150. Além disso, embora intimado da decisão de fls. 152/153 (fls. 153v), o autor não interpôs recurso contra ela, como certificado a fls. 176. Assim, tendo em vista a definitividade da decisão de fls. 152/153, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o recebimento do valor (174/175), torna-se desnecessária a expedição dos alvarás de levantamento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-18.2004.403.6115 (2004.61.15.001766-8) - MARIA DE LOURDES OLIVI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 120, 121, 160 e 161). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-31.2005.403.6115 (2005.61.15.000961-5) - EDIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Pelo extrato da conta vinculada e resumos de cálculos juntados aos autos pela ré (fls. 70/74), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser formulado pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001508-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001508-1) - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

<...>Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, nas contas vinculadas dos autores LUIZ EDUARDO, ROSEMIA MESIARA GABRIELLI (em relação a opção efetuada em 23/02/1967 por Arlindo Horacio Gabrielli), MARIA CRISTINA GABRIELLO (referente à opção efetuada em 20/02/1967), GERALDO MARINI (referente à opção efetuada em 27/02/1967), FRANCISCO PIEROBON, DELPHINO MOTTA (referente à opção efetuada em 01/01/1967), AGENOR PRATTA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (referente à opção efetuada em 04/08/1969), e LUIZ ALBERTO DA SILVA, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas,

as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Rejeito o pedido em relação às opções efetuadas por Maria Cristina Gabrielli em 01/11/1978, por Geraldo Marini em 01/03/1979, por Delphino Mota em 12/09/1979 e 01/11/1990, e por José Carlos de Oliveira em 04/02/1981. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-37.2006.403.6115 (2006.61.15.001120-1) - NERIO MARIO BELLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Pelo documento apresentado pela CEF (fl. 103), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001126-44.2006.403.6115 (2006.61.15.001126-2) - SANDRA DA SILVA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000784-0) - LUIZ ROBERTO GUIDINI(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

<...>Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, na conta vinculada do autor LUIZ ROBERTO GUIDINI (referente à opção efetuada em 08/06/1970) ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação às demais contas. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-73.2008.403.6115 (2008.61.15.000835-1) - VICENTE ZAMPRONIO(SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 154/155). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001804-6) - JOSE MAURO LEITE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...>Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o

previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-39.2008.403.6115 (2008.61.15.002150-1) - FLAVIA MARIA CORREA SANTOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

<...>Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por FLÁVIA MARIA CORREA SANTOS ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora, a partir da data da citação do réu nos autos; e d) anular os autos de infração n 61055/2008 (fls. 20), bem como outras eventuais autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Rejeito os pedidos de restituição dos valores pagos pela autora em razão de seu registro voluntário no CRMV e de declaração de inexigibilidade das taxas e anuidades referentes a período anterior à data da citação do réu nos autos. Indefiro, ademais, o pedido de instauração de procedimento investigatório de fls. 10, por não vislumbrar indícios da prática de crime na hipótese dos autos. Torno definitiva a decisão de fls. 26/27. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000009-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000009-5) - SEBASTIAO SANTIAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Dessa forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-14.2009.403.6115 (2009.61.15.000384-9) - JOSE TELLES FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante a concordância dos credores (fl. 231/232), referente aos valores depositados (fls. 224/225), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fl. 228 e 229), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000521-93.2009.403.6115 (2009.61.15.000521-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA RAMOS(MG053987 - ROBERTO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Assim, deve ficar claro que a indexação com base no salário mínimo ficou restrita ao período supramencionado, enquanto perdurou a vigência do art. 58 do ADCT. Mesmo porque, por força do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da Lei Fundamental, ainda que lei posterior viesse a estabelecer vínculo entre os reajustes dos benefícios e o salário mínimo, padeceria de vício de inconstitucionalidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sucumbente, condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-06.2010.403.6115 (2010.61.15.000240-9) - THERESA PANIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

<...>A autora ajuizou anteriormente a ação nº 2000.61.15.001950-7 perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ocasião em o seu pedido aplicação de juros progressivos foi julgado improcedente, conforme informado a fls. 26. A sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição, havendo prova do trânsito em julgado. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido formulado nestes autos. Pelo exposto, ante a ocorrência da coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001566-50.2000.403.6115 (2000.61.15.001566-6) - RENATO CONCEICAO(SP18441 - PAULO SERGIO LAERA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 230/231) e, tendo em vista a r. decisão de fls. 311/315, proferida pelo E. TRF 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do patrono da autora (fl. 253) e da autora (fl. 250), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

0001016-50.2003.403.6115 (2003.61.15.001016-5) - ALAIDES LOPES DA SILVA GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

<...>Ante os valores depositados (fls. 123/124) e com a certidão (fl.133), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos autores e de seu patrono (fls. 127/128 e 130), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001886-95.2003.403.6115 (2003.61.15.001886-3) - CREUSA ANOTE CAMPOS(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 107 e 108) e com a certidão (fl. 117), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 111/113 e 115), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002065-29.2003.403.6115 (2003.61.15.002065-1) - ESTELITA JERONIMO DO NASCIMENTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

<...>Ante os valores depositados (fls. 106 e 107) e com a certidão (fl. 115), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 110/112), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002792-85.2003.403.6115 (2003.61.15.002792-0) - MARIANA CORREIA ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 137 e 138), e com a certidão (fl. 148), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 141/143 e 146), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001471-78.2004.403.6115 (2004.61.15.001471-0) - BENEDITO LAURENTINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante os valores depositados (fls. 120 e 121), e com a certidão (fl. 127), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 124), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002996-95.2004.403.6115 (2004.61.15.002996-8) - MARIA ZANI PEDROSO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 115 e 116), e com a certidão (fl. 119), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 115 e 116), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001343-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001343-0) - ALICE NUNES FAVARO X MARIA APARECIDA NUNES DA

SILVA X ANTONIO ELIS NUNES X IRACEMA NUNES MANOEL X JOSE NUNES X JOSEFA NOEMIA NUNES MISALE X LUIZ NUNES X OSVALDO NUNES X VERA HELENA NUNES PEREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 150/158 e 166) e com a certidão (fl. 172), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 164 e 169), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001497-08.2006.403.6115 (2006.61.15.001497-4) - ADAO ANTONIO X MARIA DE FATIMA ANTONIO XAVIER X VERA LUCIA ANTONIO ALVES X SILVIA HELENA ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ANTONIO X REGINA HELENA ANTONIO PIAO X SILMARA ANTONIO FREDERICO X ISABEL CRISTINA ANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...>Ante a concordância dos credores (fl. 220), referente aos valores depositados (fls. 197/203), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos autores e de seu patrono (fls. 211/216 e 222), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001272-51.2007.403.6115 (2007.61.15.001272-6) - LUIZA BRIZOLARI ALVES X FRANCISCO LUCINDO ALVES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<...>Ante a concordância dos credores (fl. 118), referente aos valores depositados (fls. 111/112), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual dos autores e de seu patrono (fls. 115/116), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001583-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001583-5) - JOSE CERANTOLA NETO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<...>Ante os valores depositados (fls. 122/123), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 127 e 130), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 122/123 e 126), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CARTA DE SENTENÇA

0001116-05.2003.403.6115 (2003.61.15.001116-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-35.2003.403.6115 (2003.61.15.001114-5)) EDILIO DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre petição de fls. 70, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1770

ACAO PENAL

0001888-92.2003.403.6106 (2003.61.06.001888-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSELY FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, condenando a acusada ROSELY FÁTIMA NOSSA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, c/c o artigo 71, do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do

fixo em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente no mês de abril de 1999. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nomes do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2010

0002202-33.2006.403.6106 (2006.61.06.002202-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE REZENDE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra JOÃO GONÇALVES DE REZENDE como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agira com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais (fls. 148 e 177), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base, privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/3 (um terço), por ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público, que resulta em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa. E, diante da continuidade delitiva a ser levada em consideração, aumento as penas em 1/6 (um sexto), tornando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a 15 (quinze) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em abril de 2001. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e por preencher os pressupostos legais (CP, art. 44, I, II e III), substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Não havendo interposição de recurso pela acusação, retornem os autos conclusos para exame da prescrição retroativa, considerando as datas dos fatos e a data do recebimento da denúncia. P. R. I. São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2010

0009997-90.2006.403.6106 (2006.61.06.009997-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARIA EUNICE VIOLIN BRANDT SALOMAO(SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO)
3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente Maria Eunice Violin Brandt Salomão, qualificada nos autos, nos termos do artigo 397, I, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. São José do Rio Preto/SP, 12/02/2010.

0008994-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELTON CICOTI(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)
Pelo que observo no r. despacho proferido em 25.2.2008 pelo MMº Juiz Federal - Doutor Dênio Silva Thé Cardoso - (fl. 8) e no Mandado de Intimação (fls. 9/10), nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.06.2380-3, com trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi determinado a intimação do gerente do Banco ABN-Amro Real, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse a venda das ações bloqueadas às fls. 254/255 dos citados autos, transferindo o valor apurado para o PAB/CEF, agência 3970 deste fórum, bem como informasse a data e o valor da venda àquele Juízo, com determinação, ainda, de informar o cumprimento da determinação por meio de ofício instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado, tudo no mesmo prazo, sob pena de multa (art. 14, Inciso V e parágrafo único do CPC), além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. Pois bem, verifico que a determinação contida no despacho dos autos de Execução Fiscal n.º 1999.61.06.002380-3 com trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária se direcionou aos bancos (ou instituições financeiras) (fl. 8), enquanto a determinação constante do Mandado de Intimação se refere à figura do gerente como a pessoa a ser intimada, ao mesmo tempo em que aponta a Execução Fiscal n.º 1999.61.06.002380-3 e a Execução Fiscal n.º 1999.61.06.002382-7 (fl. 9). Nesse aspecto, a determinação contida no Mandado de Intimação acabou se apresentando parcialmente modificada em relação ao citado r. despacho. Por outro lado, em que pese o Mandado de Intimação se referir à figura do gerente como a pessoa a ser intimada, na verdade, a questão tinha cunho judicial, o que requeria, de fato, a atuação do departamento competente do banco, no caso o Departamento Jurídico. Como soe acontecer, em ocasiões como esta, é praxe o gerente ou o empregado do banco responsável pelo recebimento de intimações judiciais, de imediato, remetê-las ao Departamento Jurídico. Bem verdade que o gerente e ora denunciado Elton deveria ter esclarecido (e comprovado) ao referido Juízo quanto à impossibilidade de cumprimento no prazo estipulado, e que tal providência seria feita por parte do Departamento Jurídico. No entanto, por se tratar ele de profissional leigo em matéria de direito, compreensível que a mera remessa o faria se desincumbir da determinação, o que faz afastar o propósito delitivo em desobedecer à ordem judicial. E quanto a isso, não resta nenhuma dúvida que tenha ocorrido, pois, apesar da demora entre a intimação [6.5.2008 (fls. 9/10)] e a resposta do banco [18.9.2008 (fl. 11)], o setor de Gerenciamento de Acionistas de Terceiros do Banco ABN AMRO REAL S/A acabou esclarecendo sobre os motivos de impossibilidade de atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. De modo que o

dolo não se fez presente na conduta do denunciado Elton, o que afasta a conduta delituosa. Tanto isso se mostra patente que ele, apostando em sua inocência, acompanhado de seu defensor, ousou se recusar em aceitar a proposta de transação ofertada pelo Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público Federal (fl. 44). Por todas estas razões, concludo serem plausíveis os argumentos esposados por Elton em defesa preliminar e, por conseguinte, ser ele absolvido sumariamente. DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo sumariamente o acusado ELTON CICOTI, da suposta prática do delito descrito no artigo 330 do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILU DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE foi designado o dia 24 de março de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada LEONI MARIA HATZEMBERG, a ser realizada na Sexta Vara Federal de Curitiba, localizada na Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar, Bairro Ahú, Curitiba/PR.

0008501-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008501-4) - MARIO ALVES DE FREITAS(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de abril de 2010, às 18h40m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-80.2004.403.6106 (2004.61.06.005967-4) - LUCIMAR MARIA MARRETTO CAMILO X DIVINO APARECIDO CAMILO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 216/245: Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos autores, sob pena de preclusão, para que se manifestem acerca do laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010132-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010132-5) - SANDRA MARIA MARQUINE X FATIMA DE LOURDES MARQUINE MICHELETO X ORLANDO GONCALVES MARQUINE X RITA DE CASSIA MARQUINE MORENO X KATIA ANGELICA MARQUINE X OCTAVIO MANOEL GONCALVES MARQUINE X OLGA VALERIA MARQUINE RAYMUNDO X ORLANDO FERRANTE MARQUINE(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 88, no tocante à apresentação das fichas cadastrais das contas em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011241-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011241-4) - THEREZA FERREZ BUCATER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em relação à prevenção apontada, pelas cópias juntadas ao feito, observo que tratam-se de contas e períodos distintos. Todavia, em relação ao processo 95.0032218-8, o período é idêntico ao pleiteado nesta ação, sendo necessário, portanto a identificação do número da conta objeto dos autos em trâmite na 3ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Intimada a esclarecer a prevenção, a autora não trouxe qualquer elemento que afastasse a hipótese de identidade das ações. Assim sendo, oficie-se à 3ª Vara Cível de Justiça Federal de São Paulo solicitando esclarecimentos acerca do número da conta em questão no processo nº 95.0032218-8. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

0012352-05.2008.403.6106 (2008.61.06.012352-7) - EUNICE BERLING MAGALHAES(SP133019 - ALESSANDER

DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 26, no prazo de 15 (quinze) dias no tocante à apresentação da ficha cadastral da conta de fl. 14. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012496-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012496-9) - NEUZA KAZUKO KAKUTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha cadastral da conta em questão pela CEF, promova a autora a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Ainda, no mesmo prazo, apresente cópia de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e, por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013449-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013449-5) - LUIZ JOSE BATISTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha cadastral da conta em questão pela CEF, promova a autora a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e, por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000189-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000189-0) - MARIA BALBINA DE PAULA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da localização da ficha cadastral da conta em questão pela CEF, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004011-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004011-0) - ADILMA LUIZ DE MELO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha cadastral da conta 884187 pela CEF, esclareça a autora se é a segunda titular da mencionada conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

0006562-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006562-3) - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista ao autor do termo de adesão de fls. 49/50, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0006563-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006563-5) - MARCELO DE ORLANDO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista ao autor do termo de adesão de fls. 50/51, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0007544-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007544-6) - GUILHERME RODRIGUES LIMA X ELIDIANE MANSANO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intime-se.

0007670-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007670-0) - VICENTE TADEU MARCHI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Intime-se.

0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor,

no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X RENATA CRISTINA SALVADOR X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de gratuidade, providenciem as autoras, Renata e Edimeire, juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho de Justiça Federal. Ainda, no mesmo prazo, apresentem todos os requerentes, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC; ocasião em que Edimeire deverá regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007848-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007848-4) - LOURDES ALVES DA SILVA LOPES(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Intime-se.

0007926-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007926-9) - LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008193-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008193-8) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de contas e períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Intime-se.

0000269-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000269-0) - JOSE LUCIANO BARBOZA(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, ocasião em que deverá informar se persiste a negatização do nome do requerente.Intime-se.

0000673-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000673-6) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA X JOSE DE MATTOS X LUIS CARLOS DE MATTOS(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a requerente a prevenção apontada (fls. 63/329), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0000941-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000941-5) - ANIZIA MARQUES FIRMINO(SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO E SP179816 - RENATA DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente a autora, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de prioridade na tramitação do feito e, após, cite-se.Intime-se.

0001008-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001008-9) - GONCALINO CASTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fl. 29/54. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001060-52.2010.403.6106 (2010.61.06.001060-0) - LEONILDA DA FONSECA FARTO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se a CEF. Ciência ao MPF. Intime-se.

0001083-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001083-1) - C A NOBILE RIO PRETO - ME(SP135470 - MARCELO THIAGO PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento do valor atribuído à causa, adequando-o ao conteúdo econômico perseguido (artigo 258 e seguintes do CPC) sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Urge ressaltar, inclusive, que o requerente apresentou laudo contábil apontando os valores dos quais pretende ser ressarcido. Cumprida a determinação supra, com a consequente complementação das custas processuais, cite-se. O pedido de tutela será apreciado, se o caso, após a contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001129-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001129-0) - DEUSDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. O pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que, em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão. Cite-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000198-18.2009.403.6106 (2009.61.06.000198-0) - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência da localização da ficha cadastral da conta em questão pela CEF, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001116-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001116-1) - RUBENS FERNANDES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-98.2002.403.6106 (2002.61.06.001088-3) - ROSI MARA SBROLINI RODRIGUES(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X JOANDERSON CLAUDIO RODRIGUES(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que informe quanto à regularização do acordo firmado em Juízo, nos termos da decisão de fl. 296. Intime-se.

0002459-87.2008.403.6106 (2008.61.06.002459-8) - ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 127: Considerando a existência de valor incontroverso, uma vez que os embargos opostos pela autarquia referem-se exclusivamente ao valor da multa diária, bem como o teor da petição do INSS, concordando com o pedido de requisição, certifique-se quanto à não oposição de embargos apenas em relação à quantia decorrente do benefício concedido e dos honorários advocatícios. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 17.428,64, atualizado em 31/07/2009, sendo R\$ 16.913,42 em favor da autora, e R\$ 515,22 a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 101/105 e item 1 da petição de fls. 110/111. Após, aguarde-se decisão dos embargos à execução. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0007714-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007714-5) - SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/51v: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2010, às 14:20 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-82.2004.403.0399 (2004.03.99.000176-6) - NOE DESOGO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 152/154: Ciência à parte autora da petição do INSS. Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 400,00, atualizado em 14/09/2009, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 145/146. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009117-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-87.2008.403.6106 (2008.61.06.002459-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)

Especifique a embargada as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705518-96.1995.403.6106 (95.0705518-5) - IND/ DE JOIAS COSTANTINI LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 369/382: Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto na cláusula sétima do Instrumento particular de alteração e consolidação de contrato de Sociedade Limitada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo desta ação, fazendo constar Costantini Comércio de Metais Ltda. Intime-se.

0009279-35.2002.403.6106 (2002.61.06.009279-6) - LAZARO ANTUNES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS.

0011827-57.2007.403.6106 (2007.61.06.011827-8) - LAURA APARECIDA BARBOZA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício de fl. 228 (comunica revisão do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente N° 5120

ACAO PENAL

0001772-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001772-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELISABETE ROSSI JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SELMA VIEIRA JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Despacho de fl. 193 - Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Certidão de fl. 197 - Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 193, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5121

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001508-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X JUSTICA PUBLICA

FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, preso em flagrante por ter, em tese, praticado o delito previsto no artigo 334, caput, c/c 288, ambos do Código Penal, requer liberdade provisória. Sustenta que é primário, ostentando bons antecedentes, residência fixa, além de ser jovem trabalhador e possuir 02 (dois) filhos que dependem de seus préstimos, tendo se envolvido nos fatos por motivos alheios a sua vontade. Aduz, ainda, que não está se esquivando da lei, estando disposto a responder a todos os atos do processo espontaneamente. Alega, também, que reside no distrito da culpa. O requerente apresenta comprovante de residência em nome de terceiro (fls. 08/09), declaração de ocupação lícita (fl. 10) e certidão de antecedentes da Polícia Federal (fl. 12). O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da liberdade provisória, no pedido formulado pelo requerente (fls. 19/21). Decido. O art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente feito, porém, a prisão deve ser mantida, pois está presente uma das causas de decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal é punido com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que o artigo 288 do Código Penal, prevê a punição para a formação de quadrilha ou bando, com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. A existência do fato e indícios de autoria são possíveis de se verificar pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/22) e do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/26), constante naqueles autos. Ressalto que, da análise do Auto de Prisão em Flagrante, no depoimento prestado por Alan Rodrigo Silva, Agente de Inteligência, na Unidade da Polícia Militar de Fernandópolis/SP, verifica-se que a abordagem do caminhão e dos veículos que estavam fazendo sua escolta, se deu em decorrência de uma investigação, proveniente de uma interceptação telefônica, deferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, cujo objetivo é o combate ao tráfico de entorpecentes. Ainda, de acordo com as declarações da referida testemunha, o requerente faria parte de um esquema criminoso que, supostamente, funcionaria há mais de 3 (três) meses, pelo menos (quando do início das investigações). Ainda, por Alan Rodrigo Silva foi dito: Que durante o período de escuta se deu uma negociação envolvendo ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA, GILBERTO GIL GIANINI, FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, vulgo Carioca, FABIANO ANTONIO TOZZO, RICARDO BORGES COVA, JURANDI ALBERTO TOZZO, THIAGO BRANQUINHO NONATO E CÉLIO e que, a princípio, parecia se tratar de tráfico de entorpecentes. Que os donos e responsáveis pelo transporte da mercadoria são GILBERTO GIL GIANINI, FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA E ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA. Que RICARDO BORGES COVA foi a pessoa que apresentou JURANDI, CÉLIO E FABIANO, parte da organização criminosa sediada em Dourados/MS a ADEMIR, GILBERTO e FÁBIO, sediados nesta região. Que FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, vulgo Carioca, é sócio de Gil na compra dos cigarros. Ademais, no depoimento prestado por Dione Barbosa da Rocha, um dos ocupantes do caminhão que transportava as mercadorias e investigado no Auto de Prisão em Flagrante, foi dito que durante o percurso o caminhão foi escoltado por uma Saveiro dirigida por FABIO ANTONIO TOZZO, que reconheceu no ato do seu depoimento a pessoa de FABIO por meio da foto constante da CNH. Ainda disse, que num posto de gasolina próximo a Mirassol/SP, chegaram dois carros cinza e os seus integrantes mantiveram contato com o motorista da Saveiro, que ele não viu quem eram os ocupantes do veículo, apenas reconheceu pela fotografia do RG, RICARDO BORGES COVA, como sendo um dos que mantivera contato com FÁBIO ANTONIO. Assim, a manutenção da prisão do Requerente é necessária para acautelar a ordem pública. Portanto, considerando que o artigo 310, parágrafo único, e o art. 324, IV, ambos do Código de Processo Penal, vedam a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, quando presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, não há de ser acolhido o pleito do Requerente. Outrossim, a possibilidade de o Requerente, se condenado, poder cumprir a reprimenda em regime aberto, em nada afeta a necessidade da manutenção da prisão cautelar, que possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios que, quando presentes, justificam a manutenção da medida extrema. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

0001509-10.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) GILBERTO GIL GIANINI(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X JUSTICA PUBLICA

GILBERTO GIL GIANINI, preso em flagrante por ter, em tese, praticado o delito previsto no artigo 334, caput, c/c

288, ambos do Código Penal, requer liberdade provisória. Sustenta que é primário, ostentando bons antecedentes, residência fixa, além de ser jovem trabalhador e possuir 03 (três) filhos que dependem de seus préstimos, tendo se envolvido nos fatos por motivos alheios a sua vontade. Aduz, ainda, que não está se esquivando da lei, estando disposto a responder a todos os atos do processo espontaneamente. Alega, também, que reside no distrito da culpa. O requerente apresenta comprovante de residência (fl. 08), declaração de ocupação lícita (fl. 09) e certidão de antecedentes da Polícia Federal (fl. 11) e do IIRGD (fl. 12). O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da liberdade provisória, no pedido formulado pelo requerente (fls. 19/21). Decido. O art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente feito, porém, a prisão deve ser mantida, pois está presente uma das causas de decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão O delito previsto no artigo 334 do Código Penal é punido com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que o artigo 288 do Código Penal, prevê a punição para a formação de quadrilha ou bando, com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. A existência do fato e indícios de autoria são possíveis de se verificar pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/22) e do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/26), constante naqueles autos. Ressalto que, da análise do Auto de Prisão em Flagrante, no depoimento prestado por Alan Rodrigo Silva, Agente de Inteligência, na Unidade da Polícia Militar de Fernandópolis/SP, verifica-se que a abordagem do caminhão e dos veículos que estavam fazendo sua escolta, se deu em decorrência de uma investigação, proveniente de uma interceptação telefônica, deferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, cujo objetivo é o combate ao tráfico de entorpecentes. Ainda, de acordo com as declarações da referida testemunha, o requerente faria parte de um esquema criminoso que, supostamente, funcionaria há mais de 3 (três) meses, pelo menos (quando do início das investigações). Ainda, por Alan Rodrigo Silva foi dito: Que durante o período de escuta se deu uma negociação envolvendo ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA, GILBERTO GIL GIANINI, FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, vulgo Carioca, FABIANO ANTONIO TOZZO, RICARDO BORGES COVA, JURANDI ALBERTO TOZZO, THIAGO BRANQUINHO NONATO E CÉLIO e que, a princípio, parecia se tratar de tráfico de entorpecentes. Que os donos e responsáveis pelo transporte da mercadoria são GILBERTO GIL GIANINI, FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA E ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA. Que segundo a interceptação telefônica, GILBERTO avisou MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI que ADEMIR, RICARDO E FABIANO iriam conhecer a fazenda com o objetivo de deixar a mercadoria adquirida por ele (GILBERTO). Que GILBERTO GIL GIANINI, vulgo GIL, é comprador dos cigarros. Que, indagado sobre quem seriam os clientes de GILBERTO GIL GIANINI, o depoente afirma que, segundo as interceptações, foram citadas as pessoas de JOSÉ e ARMANDO. Assim, a manutenção da prisão do Requerente é necessária para acautelar a ordem pública. Portanto, considerando que o artigo 310, parágrafo único, e o art. 324, IV, ambos do Código de Processo Penal, vedam a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, quando presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, não há de ser acolhido o pleito do Requerente. Outrossim, a possibilidade de o Requerente, se condenado, poder cumprir a reprimenda em regime aberto, em nada afeta a necessidade da manutenção da prisão cautelar, que possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios que, quando presentes, justificam a manutenção da medida extrema. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

0001510-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI (SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X JUSTICA PUBLICA

MARIA LUCIA GIL FERNANDES, presa em flagrante por ter, em tese, praticado o delito previsto no artigo 334, caput, c/c 288, ambos do Código Penal, requer liberdade provisória. Sustenta que é primária, ostentando bons antecedentes, residência fixa, além de ser pessoa cumpridora de seus deveres e ainda tendo seu genitor, pessoa idosa que depende da mesma para auxiliá-lo em seus afazeres, tendo se envolvido nos fatos por motivos alheios a sua vontade. Aduz, ainda, que não está se esquivando da lei, estando disposto a responder a todos os atos do processo espontaneamente. Alega, também, que reside no distrito da culpa. A requerente apresenta certidão de antecedentes da Polícia Federal (fl. 09), comprovante de residência (fl. 10) e declaração de renda (fl. 13). O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da liberdade provisória, no pedido formulado pela requerente (fls. 17/19). Decido. O art. 5º, LXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente feito, porém, a prisão deve ser mantida, pois está presente uma das causas de decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão O delito previsto no artigo 334 do Código Penal é punido com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que o artigo 288 do Código Penal, prevê a punição para a formação de quadrilha ou bando, com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. A existência do fato e indícios de autoria são possíveis de se verificar pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/22) e do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/26), constante naqueles autos. Ressalto que, da análise do Auto de Prisão em Flagrante, no depoimento prestado por Alan Rodrigo Silva, Agente de Inteligência, na Unidade da Polícia Militar de Fernandópolis/SP, verifica-se que a abordagem

do caminhão e dos veículos que estavam fazendo sua escolta, se deu em decorrência de uma investigação, proveniente de uma interceptação telefônica, deferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, cujo objetivo é o combate ao tráfico de entorpecentes. Ainda, de acordo com as declarações da referida testemunha, a requerente faria parte de um esquema criminoso que, supostamente, funcionaria há mais de 3 (três) meses, pelo menos (quando do início das investigações). Ainda, por Alan Rodrigo Silva foi dito: Que segundo as escutas, ficou acertado que a mercadoria seria entregue nesta data na fazenda SANTA ISABEL, localizada em Américo de Campos/SP, de propriedade de MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI. Que indagado sobre qual a participação de MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI, o depoente informou que trata-se de mãe de GILBERTO e proprietária da FAZENDA SANTA ISABEL. Que segundo a interceptação telefônica, GILBERTO avisou MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI que ADEMIR, RICARDO E FABIANO iriam conhecer a fazenda com o objetivo de deixar a mercadoria adquirida por ele (GILBERTO). Que em resposta, MARIA LÚCIA disse ao filho que estava tudo bem, pois somente queria saber quanto iria levar nisso. Que fica claro na interceptações que MARIA LÚCIA sabia da atividade ilícita do filho e que recebia dinheiro com essas atividades. Que MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI, é a dona da fazenda responsável por ceder aquele local para o armazenamento da mercadoria. Assim, a manutenção da prisão da Requerente é necessária para acautelar a ordem pública. Portanto, considerando que o artigo 310, parágrafo único, e o art. 324, IV, ambos do Código de Processo Penal, vedam a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, quando presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, não há de ser acolhido o pleito da Requerente. Outrossim, a possibilidade de a Requerente, se condenada, poder cumprir a reprimenda em regime aberto, em nada afeta a necessidade da manutenção da prisão cautelar, que possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios que, quando presentes, justificam a manutenção da medida extrema. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente N° 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011483-42.2008.403.6106 (2008.61.06.011483-6) - MARA GONINI RIGHETTI X SALIM DAUD NETO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao(à) Autor(a) para manifestação acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1501

EXECUCAO FISCAL

0000437-71.1999.403.6106 (1999.61.06.000437-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIMED SJRPRETO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE)

Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$38.686,46 (Trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais, quarenta e seis centavos), atualizado em conformidade com a tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal.

0004097-73.1999.403.6106 (1999.61.06.004097-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE DE ED E CULT LOPES & TEIXEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE encaminho novamente para publicação a decisão de fls. 347/348, cuja cópia segue, fazendo constar o nome correto do advogado da executada, nos termos do substabelecimento acostado às fls. 276: Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, defiro em parte o requerido pela exequente para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela n.º Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento, bem como das ações bloqueadas às fls. 329/330. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a)

a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento domandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositada incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Dispensa-se da realização da penhora na hipótese de ser constatada pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Oportunamente expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a penhora e avaliação das ações bloqueadas, no endereço do Banco Bradesco às fls. 329/330, intimando-se, no mesmo ato, o gerente responsável, para que proceda a venda das ações penhoradas junto ao órgão competente, e posterior envio do valor obtido, para a Caixa Econômica Federal agência 3970, a disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Efetuadas as penhoras intimem-se os executados, nos endereços constantes no mandado de fls. 68. Ressalto que não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Intime-se.

0010512-28.2006.403.6106 (2006.61.06.010512-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE-PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)
Fls. 165: Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, comprove a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09.

0005349-62.2009.403.6106 (2009.61.06.005349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)
Inclua-se provisoriamente os nomes dos advogados subscritores da petição de fls. 60/68, no sistema ARDA, para fins de publicação. Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, por meio de documento hábil que comprove que o Sr. Aderbal Luiz Arantes Júnior possui poderes para constituir procuradores a fim de representar a executada em juízo. Regularizada a representação dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento da dívida. Intime-se.

0008119-28.2009.403.6106 (2009.61.06.008119-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
Tendo em vista o decurso do prazo sem a devida regularização da representação processual, desentranhe-se a petição acostada às fls. 15/17, intimando-se o seu subscritor para que compareça nesta secretaria a fim de retirar o documento, passando recibo nos autos. Providencie a serventia a exclusão do nome do advogado do sistema ARDA. Após, expeça-se mandado de penhora a incidir sobre bens livres da executada, no endereço Av. Promissão, 300, sala 2, Eldorado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1429

INQUERITO POLICIAL

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA)
Fls. 147/148: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal objetivando a antecipação da prova testemunhal, fundando seu pedido no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal. Afirma o Parquet que duas testemunhas arroladas pela acusação permanecerão no país apenas até o dia 8 de abril de 2010, com apenas 3 dias desembarcados no Porto de Santos, sendo de extrema importância a realização da prova testemunhal desde logo, sob pena de tornar-se impossível a sua realização. Com razão a acusação. O pedido de antecipação de prova testemunhal se revela de natureza cautelar e, para seu deferimento, necessário verificar a presença dos dois requisitos essenciais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A fumaça do bom direito é encontrada nos autos. Os acusados Franco Alvarenga e Rodrigo de Andrade Siqueira foram presos em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, as condutas praticadas pelos dois réus presos se deu com o auxílio da co-acusada Luana. Não obstante o processo penal encontrar-se na fase de apresentação de defesas preliminares, este Juízo já analisou perfunctoriamente as condições da futura ação penal (indícios de materialidade e autoria) ao manter a prisão em flagrante dos dois acusados mencionados acima, até ulterior recebimento da denúncia ou, se o caso, até final julgamento da demanda. Já o perigo na demora é evidente, tendo em vista que a futura ação penal terá por acusados, dois presos em flagrante, levando a que aguardar o retorno das testemunhas ou expedição de cartas rogatórias coloquem em risco a prova dos fatos. Como se vê dos documentos de fls. 149/154, as testemunhas Armando Gabriel Diaz Saldana e Raul Rodrigues somente estarão no espaço territorial brasileiro até o dia 8 de abril de 2010, com desembarque no Porto de Santos nos dias 15, 19 e 29 de março de 2010. Depois disso, estarão a bordo do navio Vision of the Seas em diversos cruzeiros pelo mundo. A medida requerida pelo Ministério Público Federal é necessária para o julgamento da lide, bem como adequada e proporcional, posto que inclusive evitará atraso no andamento do processo penal já iniciado, o que traria enorme prejuízo aos acusados. E caso a denúncia não venha a ser recebida, a colheita antecipada de parte da prova oral acusatória não trará nenhum prejuízo a eles. É prudente acrescentar que os arts. 155 e 156, inciso I, do Código de Processo Penal, recentemente alterados pela Lei nº 11.690/08, autorizam o Juiz, no bojo da ação penal, a deferir as provas cautelares ou antecipar aquelas relativas à instrução, necessárias à busca da verdade dos fatos que são levados ao seu conhecimento pelas partes e submetidos à sua decisão, inclusive antes de iniciada a ação penal. Posto isso, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, observando, por fim, que a colheita da prova testemunhal antecipada deverá respeitar o contraditório e, por analogia, as regras estampadas nos artigos 846/851 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para produção antecipada de prova testemunhal a ser cumprida para uma das Varas Federais da Subseção da Justiça Federal de Santos/SP, em caráter de urgência, para que designe para um dos dias acima mencionados (15, 19 ou 29 de março de 2010, entre 11 hs e 14 hs), em face da peculiaridade do caso e da prova, a oitiva das testemunhas de acusação ARMANDO GABRIEL DIAZ SALDANA e RAUL RODRIGUES. Solicite-se ao Juízo deprecado, ainda, que cumpra o parágrafo único do artigo 848 do CPC, intimando-se os interessados a comparecer à audiência de produção antecipada de prova testemunhal, requisitando-se os acusados FRANCO ALVARENGA e RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA, ambos PRESOS E RECOLHIDOS na Delegacia de Polícia de Caraguatatuba-SP, e, intimando-se a denunciada LUANA MARINHO DO NASCIMENTO, ré solta, residente e domiciliada na Rua Oscar Freire nº 708, apartamento 12, Jardins, em So Paulo-SP. A carta precatória deverá ser instruída com as cópias necessárias para seu cumprimento, especialmente do Auto de prisão em flagrante, prestados pelas testemunhas na fase inquisitorial, dos laudos periciais e da denúncia. Dê-se ciência ao membro do MPF.

ACAO PENAL

0007800-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X LUIZ AMERICO RODRIGUES SILVA FILHO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)
por determinação judicial informo que foi designado o dia 27 de maio de 2010 às 13:50 hs na Primeira Vara da comarca de JACAREI-SP para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048071-43.1997.403.6103 (97.0048071-2) - HELIO VALERIO X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 286: Deferida a vista dos autos fora de cartório requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0402062-21.1998.403.6103 (98.0402062-9) - ANTONIO SAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO X DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0403578-76.1998.403.6103 (98.0403578-2) - BENEDITO DE JESUS GOMES X JOSE ARCANJO DA CRUZ X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OSSES X SOLANGE WANDERLEY DE BARROS X RANIERE DE FARIAS GOMES X ROBERTO LOURENCO DE MIRA X JOSE SERGIO DE PAULA X JACIRE MARIA PIRES PEREIRA X VALDECI ALVES NUNES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Manifestem-se os autores acerca dos termos de adesão juntados às fls. 101/118.II - Cite-se a CEF em relação aos autores remanescentes, observando-se que já houve homologação do acordo firmado pela autora MARIA APARECIDA OSSES (fls. 89).Int.

0403581-31.1998.403.6103 (98.0403581-2) - NELSON COELHO DOS SANTOS X GILBERTO GOMES DE ANDRADE X JOSE FERNANDES PINTO X HELIO GOMES DE MELO X MARIA APARECIDA TIBURCIO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS X JOANA DARC TEODORO X CLAUDETE DE FATIMA ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Manifestem-se os autores acerca dos termos de adesão juntados às fls. 109/119.II - Cite-se a CEF em relação aos autores remanescentes, observando-se que já houve homologação dos acordos firmados pelos autores JOÃO BATISTA DA SILVA (fls. 96), JOANA DARC TEODORO (fls. 96) e GILBERTO GOMES DE ANDRADE (fls. 123/124).Int.

0404403-20.1998.403.6103 (98.0404403-0) - PAULO RIBEIRO MIRA X ANTONIO CORTIZO RUIZ - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO(SP197227 - PAULO MARTON) X PAULO DONIZETE DA LUZ X ROBERTO ZARDO X MAGALI DOS SANTOS CARVALHO X JOSE ORIDES DE CASTRO X DOROTI LUMI SASAKI X ROBERTO MINORU SHIMADA X ANTONINA DA CONCEICAO NEVES X NEUSA APARECIDA DE MELO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Determinação de fls. 405: Vista à parte autora acerca da petição juntada pela CEF às fls. 414/418.

0002367-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002367-9) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA HADAD X MARIA DE LOURDES LIMA CAMPOS X MASSAMI KANASHIRO X MIGUEL PEREIRA DE TOLEDO X MIGUEL PORTELA X MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILTON MANZI X NELSON MOREIRA DE SA X NEVICTON GONCALVES FAGUNDES(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Requer a parte autora a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, uma vez que nem todos os autores aderiram ao acordo da CEF.Observo que às fls. 268, informa a CEF que não foram encontrados vínculos oriundos de outros bancos com relação aos co-autores MARIA APARECIDA DE ALMEIDA HADAD e MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA, bem como juntou às fls. 277-283 planilha de cálculos com relação ao co-autor MILTON MANZI.Somente com relação aos co-autores supracitados não houve homologação do termo de transação com a CEF, estando, portanto, ainda pendente de análise do estrito cumprimento do julgado.Desta forma, a fim de dar impulso ao processo, uma vez que há mais de 06 anos se encontra nesta mesma fase processual, determino à parte autora que junte aos autos eventuais documentos que demonstrem os depósitos nas contas de FGTS nos antigos bancos depositários com relação aos co-autores MARIA APARECIDA e MILTON FRANCISCO.Em caso de juntada destes documentos, remetam-se os autos à CEF para que dê cumprimento ao julgado, remetendo os autos posteriormente ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, inclusive com relação à planilha de fls. 277-283 do co-autor MILTON MANZI.Caso a parte autora não disponha destes documentos, deverá a CEF ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o alegado quanto a não localização dos vínculos oriundos dos antigos bancos depositários, abrindo-se a seguir vistas à parte autora para manifestação, após a conferência dos cálculos do co-autor MILTON pelo Setor de Contadoria.Int.

0004728-26.1999.403.6103 (1999.61.03.004728-3) - LUIS CARLOS DOS REIS-ESPOLIO (ANGELICA FORTE DOS REIS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO RAMOS DA SILVA X AUREA SANTOS DA SILVA X BENEDITO ALVES BUENO X JOSE MARIA DE PAULA X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO-ESPOLIO (MARIA JOSE MENDES BRITO) X PLINIO ALVES DOS SANTOS X JOAO CARNEIRO FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 283 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006596-39.1999.403.6103 (1999.61.03.006596-0) - PAULO EUGENIO RAMOS X PEDRO FERNANDES DOMICIANO X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA BARRETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Tendo em vista que a CEF cumpriu satisfatoriamente o julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003670-17.2001.403.6103 (2001.61.03.003670-1) - DRUZILA ANDROVICS(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 270/279: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007155-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007155-3) - ORLANDO LUCIO DE CASTRO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 154: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 156/170.

0001211-32.2007.403.6103 (2007.61.03.001211-5) - BENEDITA DE FREITAS GOMES X ARIIVALDO NARDI AMERICANO X CLARICE MORAES DE CARVALHO X NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO X MANOEL RIBEIRO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 323: Deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

0002256-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002256-0) - ANNA AUGUSTA BENTO DE RAMOS X OSVALDO ALEXANDRE X MARIA CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 119: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

0004138-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004138-3) - PAULO ROBERTO DE SOUZA X GRAZIELA PALMA DE SOUZA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 164/166: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004412-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004412-8) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 375/377: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004434-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004434-7) - MARIA JOSE BATISTA SOLDI X RODRIGO SOLDI X ANDREA MARCIA SOLDI(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

0004636-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004636-8) - ELIZANGELA DE PAULA ONOFRE X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARCOS FRANCISCO RODRIGUES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 86: Indefiro o pedido de pesquisa junto ao BACEN, uma vez que a CEF tentou dentro de seus sistemas a localização de eventuais contas de poupança.Desta forma, defiro o prazo de suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores juntem aos autos qualquer documento que indiquem a manutenção das contas junto à CEF.Decorrido o prazo

sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007168-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007168-5) - MILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009791-51.2007.403.6103 (2007.61.03.009791-1) - MARIA LUIZA MACHADO LEITE(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 113: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000840-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000840-2) - CARLOS PINTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 114: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

0004918-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004918-0) - JOAO RAIMUNDO CARVALHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) relacionado(s) às fls. 103 com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005551-82.2008.403.6103 (2008.61.03.005551-9) - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005916-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005916-1) - LUSIA MARIA DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

0008029-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008029-0) - SEBASTIAO DE AZEVEDO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008660-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008660-7) - LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos documentos pessoais, bem como da página da CTPS em que conste sua qualificação. Cumprido, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

0009079-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009079-9) - JOSE CARLOS DO CARMO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ

VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 50: O documento de fls. 47 é prova suficiente de que houve uma retirada, em 06 de abril de 1990, do valor total existente na conta de titularidade do autor. Não há necessidade de quaisquer outras certidões de abertura ou encerramento, mesmo porque tais documentos são sabidamente estranhos aos serviços bancários. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009270-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009270-0) - CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a informação prestada pelo autor às fls. 47, retornem-se os autos à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 42.

0009398-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009398-3) - MARINA SALLES COSTA X GERALDO MACEDO COSTA X MARINA SALLES COSTA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0009544-36.2008.403.6103 (2008.61.03.009544-0) - IVAN ASSIS MONTEIRO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 52: Retornem-se os autos à CEF para que proceda nova consulta em seu sistema, uma vez que a conta informada às fls. 47, diverge da apresentada pelo autora às fls. 52. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009571-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009571-2) - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 59: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

0009636-14.2008.403.6103 (2008.61.03.009636-4) - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 71: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

0000001-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000001-8) - DOMINGOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que o número do CPF do autor conforme requerido pela CEF às fls. 39, se encontra às fls. 08, retornem-se os autos à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 37. Int.

0000343-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000343-3) - TARGINO CURSINO - ESPOLIO X RICARDO ALVES CRUSINO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo

de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

0003471-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003471-5) - LOURDES APARECIDA ARRUDA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em que pese o inconformismo do advogado quanto ao acordo apresentado pela CEF (fls. 69), esclareço que há previsão legal disposta no artigo 3º, 1º do Decreto nº 3913/2001, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/2001. Desta forma, não se trata de prova produzida unilateralmente para benefício próprio como afirmado. Ademais, há existência de saques nas contas de FGTS conforme extratos apresentados às fls. 70-72, que indicam que o acordo fora cumprido por ambas as partes. Desta forma, considerando a fase de execução em que se encontra o processo, bem como que o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, engloba os períodos de aplicação dos índices objeto desta ação e, não havendo impugnação que forneça a este Juízo dúvidas quanto a veracidade contida nos documentos apresentados pela CEF, entendo cumprida a execução e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003913-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003913-0) - JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 40: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009548-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007217-7)) RUY LOURENCO (SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 33-36: Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF. Int.

Expediente Nº 4584

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010209-86.2007.403.6103 (2007.61.03.010209-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO LUIZ PEREIRA GATZ X MARIA EDUARDA BORREGO LORENA (SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

J. Considerando a relevância dos fundamentos, suspendo a execução, por ora, em relação à excipiente. Intime-se a CEF/EMGEA para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (despacho proferido em petição, na data de 11.03.2010)

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406831-09.1997.403.6103 (97.0406831-0) - SILVIA GOMES DE OLIVEIRA (SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X RAQUEL DA SILVA GOMES X MIRIAN DA SILVA GOMES FARIA X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X JOVINA MOTTA DE CASTRO X IRENE MOTTA DE CASTRO SANTOS X MARIA APARECIDA DE CASTRO GOMES X MARILDA MOTTA DE CASTRO PEIXOTO X JOSE ALMILTON MOTTA DE CASTRO X ELOY SIMOES X ELTON DE CASTRO SIMOES X ENIO DE CASTRO SIMOES X ELOY SIMOES JUNIOR X ANA CAROLINA VIANA DE CASTRO - MENOR X MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR (SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) Expeçam-se RPVs dos valores devidos às co-autoras JOVINA MOTTA DE CASTRO e SILVIA GOMES DE OLIVEIRA, consignando-se nas requisições que, em face de sucessão causa mortis, os valores deverão ser pagos mediante depósito judicial, nos termos do disposto no art. 16 da Resolução nº 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, posteriormente, sejam transferidos aos respectivos Juízos do inventário/arrolamento, bem como que não há valores devidos à título de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público civil, uma vez que as autoras são pensionistas e as quantias devidas são referentes ao período compreendido entre os anos de 1993 a 1998, antes, portanto, da entrada em vigor da emenda constitucional nº 41/2003, que instituiu a contribuição dos inativos e pensionistas. Int.

0007546-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007546-4) - GILSON CORREA LARA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Intimem-se.

0002492-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002492-8) - ANTONIO ROGERIO FURTADO DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Antônio Rogério Furtado da Silva.Número do benefício: 531.262.833-2Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006799-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006799-0) - RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0006933-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006933-0) - MOACIR FRANCISCO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

0006970-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006970-5) - SEBASTIAO MARCOS DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Sebastião Marcos da Silva.Número do benefício: 534.212.763-3 (auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007860-42.2009.403.6103 (2009.61.03.007860-3) - GILMAR SANTOS SANTANA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0) - ALZIRA APARECIDA DUGOIS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS DE MOURA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A pela União Federal. Após, tendo em vista o traslado das decisões dos embargos, já transitadas em julgado, verifico que: 1- Os autos deverão ser remetidos ao contador para apuração do valor remanescente devido pelo INSS, conforme determinado às fls. 661.2- Quanto ao valor devido pela União Federal, sucessora de RFFSA, que deverá ser executado nos termos da legislação prevista para execução contra a Fazenda Pública e tendo o seu valor já fixado na sentença de embargos (fls. 671) naquele apurado às fls. 396 dos autos, deverá o contador judicial proceder à devida atualização e rateio dos honorários advocatícios conforme determinado no despacho de fls. 571. Com o retorno, dê-se vista às partes, e expeça-se o ofício requisitório, sendo que a autora deverá informar se os valores a serem requisitados quitam finalmente a obrigação. Uma vez disponibilizados os pagamentos, intime-se a autora por carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0902620-51.1994.403.6110 (94.0902620-2) - MARTINHO ARAUJO FILHO X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X ELZA LOPES DALAVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARIA MAIA X JOSE SEVERINO SIMAO X MARIA LUZIA AMARAL X MARIA PEREIRA DE MORAES X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X MOACIR NUNES COSTA X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X BENEDITO LOPES VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X DELIO MESSIAS DA SILVA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X ALCINDO ROSA X JOAO BATISTA VIEIRA X GERALDA ANTONIA VIEIRA X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro promovido por Sylvia da Silva Araújo em face do falecimento do autor Martinho Araújo Filho. Às fls. 360/368, juntou documentos. Dentre eles, Certidão de Casamento e documento fornecido pela Agência da Previdência Social de Sorocaba, onde consta a informação de que, na qualidade de cônjuge e dependente, lhe foi concedido o benefício pensão por morte. Citado, o INSS concordou com a habilitação requerida. Portanto, comprovados o óbito do autor e a sua qualidade de cônjuge e herdeira, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de Sylvia da Silva Araújo. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome de Martinho Araújo Filho em favor da habilitada Sylvia da Silva Araújo, intimando-a que o alvará tem a validade de 30 dias a partir da data da expedição. Outrossim, dê-se vista ao procurador dos autores das informações prestadas pelo INSS acerca da herdeira do autor José Maria Maia, ficando o mesmo intimado para promover a habilitação da mesma, uma vez que há valores depositados nos autos. Intimem-se.

0004101-98.1999.403.6110 (1999.61.10.004101-0) - THEREZA AUGUSTA MONTEIRO DIAS X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X JOAO BATISTA GHIRALDI X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ DE MORAES X OSVALDO FALCI X PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X PEDRO SILVEIRA CAMARGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005618-36.2002.403.6110 (2002.61.10.005618-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-84.2002.403.6110 (2002.61.10.003442-0)) JOSE IBE TORRES XAVIER(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que o Dr. Dirceu Marcelino foi nomeado para atuar como defensor dativo do autor nestes autos e nos autos da ação cautelar inominada nº 200261100034420, arbitro os honorários do mesmo no valor máximo mencionado na tabela do anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja R\$ 507,17. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro e retornem os autos ao arquivo.

0012198-14.2004.403.6110 (2004.61.10.012198-1) - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista em Secretaria, ao advogado requerente Dr. Plauto José Ribeiro Holtz Moraes, OAB/SP-218.805. Após retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012322-94.2004.403.6110 (2004.61.10.012322-9) - JOAO XAVIER PEREIRA NETO(SP052047 - CLEIDINEIA

GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004737-83.2007.403.6110 (2007.61.10.004737-0) - AFONSO NAVARRO GARCIA X ALCIDES DOS SANTOS GALINDO X ANTONIO GOMES DE PROENÇA X BENEDITO DE JESUS TAVARES X BENEDICTO DE SOUZA X FRANCISCO BASSALOBRE FILHO X FRANCISCO SANSIVIERI X GINETTE OTTATI X JOAO VITALINO CAVALARI X JOSE BONIFACIO DE BARROS NARDY X JOSE RAMOS DA ROCHA X KATSUMI ITANO X LINDOLFO DOMINGUES MENCK X MILTON MARTINS X MOACYR BORNEA X NICOLA CARDASCIA X TEREZA APARECIDA BORNEA X VICENZO SQUILACCE(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista em Secretaria à advogada requerente: Dra. Maria José Valarelli Buffalo, OAB/SP-22523. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006061-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006061-0) - JOSE CARLOS CORA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica das Guias de Depósitos Judiciais (fls. 68, 69, 93 e 94), bem como a manifestação do autor a fl. 9, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido pelos autores a fl. 97. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do autor não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.VALIDADE DO ALVARÁ : 30 DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO

0015196-47.2007.403.6110 (2007.61.10.015196-2) - MARIA SASAKI(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica das Guias de Depósitos Judiciais (fls. 76, 77), bem como a manifestação da autora à fls. 90, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido pela autora à fl. 90. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito da autora não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.VALIDADE DO ALVARÁ: 30 DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO

0010542-80.2008.403.6110 (2008.61.10.010542-7) - APARECIDO DE JESUS TEIXEIRA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo para o dia 07 de abril de 2010, às 15 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 128, que serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do C.P.C.. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado de intimação. Int..

0001494-29.2010.403.6110 (2010.61.10.001494-5) - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e que ao final, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.Aduz que esteve em gozo de auxílio doença até 30/11/2009 e que em 23/12/2009 teve indeferido seu pedido administrativo de reconsideração de decisão de indeferimento de benefício. Alega que a autora não se recuperou dos males que a incapacitavam na época da perícia e que encontra-se em estado gestacional, impossibilitada de tomar seus medicamentos e totalmente incapacitada para retornar às atividades laborativas. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde da autora, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de saúde da autora, que é uma das condições para concessão do benefício previdenciário, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica.A documentação médica juntada pela autora não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão.Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. ELLEN CRISTINA MITTER CARNEVALLI, CRM 99.883, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 06/04/2010, às

14:00 hs, nesta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0002309-26.2010.403.6110 - EDIONE PINHEIRO DE OLIVEIRA X RAFAELA SARTORI PINHEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X GABRIELA SARTORI PINHEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VITOR SARTORI PINHEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDIONE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int..

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1300

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001316-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013675-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013675-1)) EMERSON TOMIMITSU (SP133806 - STELIO JOSE

RODRIGUES CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada. Aliás, o inconformismo do requerente é exatamente pelo fato de a decisão ser mais clara do que esperaria. É claro para este juízo que as esferas administrativas e penais não se comunicam, razão por que neste incidente decidiu-se apenas a questão relativa à matéria penal, como é o correto fazer. Não obstante, para evitar interpretação equivocada da decisão, especialmente pela autoridade tributária, decidiu-se nela constar o óbvio, isto é, que se restringia ao processo criminal. Finalmente, para ser ainda mais claro, não poderia este juízo, ainda que desejasse, decidir matéria tributária em pedido de restituição, baseado no artigo 120, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0011005-56.2007.403.6110 (2007.61.10.011005-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ALEX GESSI(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais comunicando a procedência parcial do recurso do réu, consoante acórdão de fls. 412. Destrua-se os autos suplementares formados quando da subida destes ao E. TRF, porquanto desnecessários agora. No mais, cumpra integralmente a setença prolatada às fls. 269/299, parcialmente modificada pelo acórdão de fls. 412.

Expediente Nº 1301

PETICAO

0001710-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001710-7) - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB DE SOROCABA - 24 SUBSECCAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Queixa-crime, ajuizada por WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA, advogando em causa própria, em face de ALEXANDRE OGUSUKU, na qualidade de Presidente da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba-SP e HELCIMARA DA SILVA. Segundo se extrai da Queixa-crime carreada aos autos, o querelante, às fls. 03, afirma que: no último dia 09 de fevereiro de 2010, segunda-feira, das 15:30 às 17:00 horas, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, à Av. Dr. Armando Panúzio, 298, Jardim São Paulo, na sala do Juízo da 3ª Vara Federal, realizou-se audiência de conciliação na queixa-crime nº 2009.61.10.014725-6, posta por este querelante contra a Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Porto Feliz, Helcimara da Silva. Violando o artigo 520 do Código de Processo Penal, que impede a presença de advogado na oitiva de conciliação, a querelada Helcimara da Silva, adentrou a sala acompanhada do querelado Alexandre Ogusuku, e, nesse momento, o querelado Alexandre Ogusuku requereu a juntada, aos autos da queixa-crime dos antecedentes criminais do querelante, vítima na queixa-crime, o que foi prontamente deferido pelo Juiz. O crime de calúnia está configurado porque não consta nesses antecedentes criminais nenhuma condenação. Pelo contrário, consta absolvição, conforme reprodução anexa. O querelante, às fls. 04 dos autos, afirma que os crimes de calúnia e difamação estão inegavelmente tipificados. A uma, porque não cabia a juntada, uma vez que inexistia ação penal. Só depois que o Juiz aceitar a queixa-crime é que surgirá para a defesa o momento de juntar documentos, (...). A duas, porque qualquer documento juntado num processo tem que ser pertinente, isto é, tem que ter algo a ver com a defesa ou com a acusação, e aqui, no presente caso, a única finalidade dos querelados, foi violar a Constituição Federal, artigo 5º, inciso III - tratamento degradante, artigo 5º, X, - violação da honra e da imagem deste querelante. O requerente apresenta os seguintes documentos para instruir a queixa-crime: cópia da sua cédula de identidade de advogado e certidão de inteiro teor, extraída dos autos da queixa-crime nº 2009.61.10.014725-6, na qual está atestada a remessa dos autos para a 2ª Vara Estadual de Porto Feliz, segundo determinação do MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que o querelante, WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA, ajuizou queixa-crime em face do Presidente da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba-SP, ALEXANDRE OGUSUKU, e HELCIMARA DA SILVA, ex-Presidente da 133ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Porto Feliz-SP, tendo por objetivo a responsabilização criminal de ambos, pela suposta prática de crimes de calúnia e difamação, levada a termo através do processo nº 2009.61.10.014725-6, na medida em que, durante a realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 520, do CPP, (...) o querelado Alexandre Ogusuku requereu a juntada, aos autos da queixa-crime, dos antecedentes criminais do querelante, vítima na queixa-crime, o que foi prontamente deferido pelo Juiz. (fls.03) Sentindo-se, assim, caluniado (...) porque não consta nesses antecedentes criminais nenhuma condenação. (fls.03), como o querelante alega às fls. 03 da peça inaugural, propõe a presente queixa, buscando a condenação do apontado autor do ultraje a sua honra, Presidente da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba-SP. Ademais, segundo o querelante, às fls. 04 dos autos, os crimes de calúnia e difamação estão inegavelmente tipificados. A uma, porque não cabia a juntada, uma vez que inexistia ação penal. (...). A duas, porque qualquer documento juntado num processo tem que ser pertinente, isto é, tem que ter algo a ver com a defesa ou com a acusação, e aqui, no presente caso, a única finalidade dos querelados, foi violar a Constituição Federal, artigo 5º, inciso III - tratamento degradante, artigo 5º, X, - violação da honra e da imagem deste querelante. (fls. 04). Os artigos 138, 139 e 142, do Código Penal, rezam que: 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se,

constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.DifamaçãoArt. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.Exceção da verdadeParágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.Exclusão do crimeArt. 142 - Não constituem injúria ou difamação puníveis:I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.Por sua vez, os artigos 395, 519 e 520, do Código de Processo Penal, prescrevem que:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Art. 519. No processo por crime de calúnia ou injúria, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes.Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.Feita a transcrição legislativa supra, constata-se que o querelante ajuizou a presente queixa-crime em face do Sr. Alexandre, Presidente da OAB da Subseção de Sorocaba, e da Sra. Helcimara, ex-Presidente da Subseção de Porto Feliz, porque, em tese, teria sido maculada sua honra, ao ter sido oferecida a juntada de folha de antecedentes criminais do ora querelante, durante a realização da audiência de conciliação, nos autos do processo sob nº 2009.61.10.014725-6, no qual o ora querelante propôs queixa-crime em face da Sra. Helcimara, ex-Presidente da OAB da Subseção de Porto Feliz, sendo certo que o Sr. Presidente da OAB de Sorocaba atuou como seu defensor, bem como para efetuar defesa das prerrogativas que decorrem do exercício da Presidência da OAB, como alega o querelante às fls. 06 dos autos. Primeiramente, cumpre destacar que os crimes contra a honra têm rito especial, do que se extrai a previsão de realização da audiência conciliatória anteriormente ao recebimento da queixa-crime. .PA 1,10 Damásio de Jesus , tecendo comentários a respeito do artigo 395, do Código de Processo Penal, assinala que, em se tratando de queixa inepta em ação penal por crime contra a honra, o juiz deve rejeitá-la antes de determinar a audiência de conciliação a que faz referência o artigo 520, deste Código (...).Destaque-se, por outro lado, que a previsão legal constante do artigo 520, do CPP, encontra guarida no princípio da disponibilidade da ação penal. Entretanto, é desnecessária a realização da citada audiência, quando o Magistrado vislumbra a exposição, na peça acusatória, de um fato evidentemente atípico. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME PROPOSTA CONTRA AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. CRIME DE CALÚNIA. QUEIXA REJEITADA LIMINARMENTE POR EVIDENTE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.1. A previsão de realização de audiência conciliatória anteriormente ao recebimento da queixa-crime em crimes contra a honra encontra fundamento no princípio da disponibilidade da ação penal privada.2. Todavia, há a desnecessidade da realização de tal audiência quando o juiz vislumbra a exposição, na peça acusatória, de um fato evidentemente atípico.3. São incompatíveis com esse procedimento conciliatório os atos imputados a querelados servidores públicos, quando se tratam de condutas decorrentes de estrito cumprimento de dever legal, vez que se mostram indisponíveis para fins de transação.4. As condutas dos querelados, questionadas em procedimentos criminais similares de natureza conexa, restaram reafirmadas por este Tribunal Regional Federal como em estrito cumprimento do dever legal. Precedentes que justificam mais ainda a rejeição liminar da peça acusatória.5. Recurso em Sentido Estrito conhecido mas improvido. Decisão de primeiro grau mantida incólume. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE (BFSL) RSE 680-PE 6 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 680-PE (2003.05.00.000117-0) RECTE: EUDES QUEIROZ GOMES ADV/PROC: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS RECDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE). .PA 1,10 Com efeito, embora o querelante não tenha descrito a conduta praticada, em tese, pela querelada Helcimara, infere-se de suas ilações da peça acusatória, de que também teria incorrido nos crimes de calúnia e difamação, porque teria ofertado, em sua defesa, e através de seu procurador, a juntada dos documentos aludidos na queixa-crime, quais sejam, antecedentes criminais do ora querelante, segundo se observa da peça inaugural, às fls.03 dos autos. Em sendo assim, conquanto nem conste dos autos cópia do termo de audiência, ou outro documento, no qual se ateste a narrativa completa do crime, em tese, praticado pelos ora querelados, pois que o delito somente se compreende quando presentes e descritos todos os seus elementos objetivos, cumpre ressaltar que é necessário animus injuriandi vel diffamandi, que consiste, justamente, na consciência e vontade de atingir a honra do sujeito passivo, para que se configure o crime de calúnia.No caso descrito na queixa-crime constante dos autos, embora esteja desacompanhada de documentos comprobatórios do que se alega, do exame da peça inaugural, verifica-se que a conduta praticada pelos querelados, consistente em oferecer documento no qual se ostenta folha de antecedentes do ora querelante, não se amolda ao tipo penal, previsto pelo artigo 138, do Código Penal, pois jungida ao ânimo de defesa, tanto por parte da querelada Helcimara, como por parte do querelado Alexandre, o qual atendia às prerrogativas previstas pelo artigo 7º, da Lei 8906/94, inclusive.Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da queixa-crime nº 304.865-3/4: ACORDAM, em

Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeita a queixa-crime e determinar o arquivamento dos autos.(...)II- Com razão o nobre Procurador de Justiça oficiante quando propõe a rejeição da queixa.Na verdade, não há que se falar em crime de calúnia, pois se trata de transcrição levada a efeito daquilo que consta da folha de antecedentes criminais do ora querelante e a simples menção de fato verdadeiro, obviamente, não constitui calúnia.No mais, comentários a respeito da existência de antecedentes criminais, objeto da folha de antecedentes existente em outro processo, não tipifica a infração.(...).(grifo nosso) (TJSP, Queixa Crime nº 304.865-3/4, Relator Desembargador Oliveira Ribeiro, data do julgamento 07/08/2001).Por sua vez, o crime de difamação ocorre quando o sujeito passivo, com a vontade consciente de difamar o ofendido, imputa-lhe a prática de fato desonroso e esta imputação infamante chega ao conhecimento de terceiros. Exige-se, portanto, o animus diffamandi e que o fato seja determinado e individualizado, não bastando a ofensa vaga e indefinida.Ora, no caso trazido à baila, revela-se ausente a menção a fatos individualizados e ofensivos à reputação do ora querelante, motivo pelo qual se conclui pela atipicidade do delito previsto pelo artigo 139, do Código Penal. Neste passo, vale dizer, segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, que:O revogado art. 43 não cuidava expressamente do interesse de agir ou justa causa. Mas a doutrina ensina que, se por acaso a denúncia ou queixa não vier respaldada em elementos mais ou menos sensatos, sem um mínimo de prova mais ou menos séria, não poderá ser recebida, ante a falta do interesse processual. (...). Pois bem: ausente o lastro probatório ou interesse de agir, a denúncia ou queixa será rejeitada por lhe faltar justa causa. (...). Daí o acerto desse v. aresto: Sem que o fumus boni juris ampare a imputação, dando-lhe os contornos de razoabilidade, pela existência de justa causa, ou pretensão viável, a denúncia ou queixa não pode ser recebida ou admitida. Para que seja possível o exercício da ação penal é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação ou representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção (RT, 643/299, 674/341, 720/442).Em sendo assim, do exame dos fatos descritos na queixa-crime sob análise e do exame do documento que a acompanha, consistente na certidão de inteiro teor, extraída dos autos do processo nº 2009.61.10.014725-6, conclui-se que a presente queixa-crime merece ser rejeitada, por falta de justa causa, posto que os fatos descritos não se subsumem aos tipos penais descritos pelos artigos 138 e 139, do Código Penal, não havendo, portanto, prova da materialidade delitiva apontada, como acima resta descrito.Ante todo o exposto, REJEITO a Queixa-Crime oferecida por Wilson Rodolpho de Oliveira, às fls.02/08, em face de Alexandre Ogusuku e Helcimara da Silva, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ante os fundamentos acima elencados.Ciência ao Ministério Público Federal e aos representados. Publique-se e intemem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Decorrido o prazo legal e não sendo interposto recurso, certifique-se e façam-me conclusos os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008810-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008810-1) - NOEMIA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final do despacho de fl. 152: ...Com as respostas (juntada à fl. 160), dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0000371-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000371-2) - MARIA CICERA ALMEIDA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de abril de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

Expediente Nº 1855

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000087-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000087-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1) LELIO MACHADO PINTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD E SP166652 - CAMILA GOMES E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória de LÉLIO MACHADO PINTO, preso em flagrante pela prática de corrupção passiva. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido em virtude de não mais vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, pelo conteúdo não-desabonador das certidões e folhas de antecedentes e pela comprovação de residência fixa. Vieram as informações da Gerência Regional do Trabalho (fls. 67/70). É o relatório. Considerando que a gravidade do delito em abstrato não constitui fator de legitimação para a privação cautelar da liberdade (STF - HC 93056), não se pode fundamentar a prisão na possibilidade ou não de ser o requerente condenado à pena passível de substituição. Portanto, na apreciação do pedido de liberdade provisória o que importa saber é se há justificativa para a prisão cautelar, notadamente a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal). No caso dos autos, a conduta não foi cometida com violência ou grave ameaça a quem quer que seja e, tampouco, provocou clamor público. Por outro lado, considerando-se as certidões e folhas de antecedentes, não há nada que macule sua vida pregressa. Em princípio, também não há mais risco à ordem pública, tendo em vista que a possibilidade de ele influir e/ou conturbar o andamento das investigações, ou continuar a delinquir, aparentemente está controlada, a considerar as informações prestadas pela Delegacia do Trabalho, segundo a qual, o referido servidor público será colocado em serviço interno, em tempo integral, vedado o contato com empresas ou seus representantes legais na condição de Auditor Fiscal do Trabalho, pelo tempo que for necessário, até conclusão da apuração, no âmbito Judicial ou administrativo, da prática de crime de corrupção passiva que é acusado (fl. 67/68). Assim sendo, atendidos os seus requisitos, e sendo passível o presente delito de fixação de fiança, é de se conceder a liberdade provisória, com fiança e obrigações de praxe, sob pena de imediata revogação. Quanto ao valor da fiança, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de 12 (doze) anos (CPP, art. 325, alínea b), deve ficar dentro dos limites de 20 a 100 salários mínimos de referência, que hoje equivalem a quarenta BTN's, isto é, a R\$ 65,38 (sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Nessa linha, face à situação econômica do requerente, concluo seja justo fixar a fiança em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA** a LÉLIO MACHADO PINTO fixando, para tanto, FIANÇA, nos termos do artigo 325, b, do Código de Processo Penal, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF desta Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. O pleiteante deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para assinar o Termo de Compromisso, com as advertências previstas nos artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal. Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se o Alvará de Soltura. Ao SEDI para retificação da autuação. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Delegacia da Polícia Federal. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Araraquara, 11 de março de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2805

EXECUCAO FISCAL

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (...), REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(08/03/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1843

ACAO PENAL

0001710-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

0,15 (...) Posto isto, por não ter havido qualquer alteração na situação fática, e ainda sem previsão legal capaz de obstar a saída do acusado do território nacional, DEFIRO o pedido formulado às folhas 5825/5826 e AUTORIZO Marcelo Buzolin Mozaquatro a ausentar-se do país no período compreendido entre 18 de março e 27 de março de 2010. Com o retorno do acusado ao território nacional, deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer na Secretaria deste Juízo Federal para assinatura do respectivo termo. Observo, por fim, que, de acordo com o art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 9800/99, juntados aos autos documentos reproduzidos, como é o caso da petição de folhas 5825/5826, cabe ao acusado a apresentação do seu original no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001615-1) - CASSIANO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)
Fl. 176: fica assinalado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. No silêncio, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido precatório de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 163/170. Cumpra-se. Intimem-se.

0000975-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000975-8) - LENICE PEREIRA DE MELO PESSOA(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize seu CPF conforme consta em extrato de fls. 210. Após, expeça-se RPV.

0001026-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001026-5) - JOAO OSMAR NICOLA X ELISABETI APARECIDA DOS REIS NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 308/315. Cumpra-se. Intimem-se.

0001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0) - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da deprecata (fls. 87/103), apresentem as partes seus memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003380-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003380-0) - MARCOS TADEU ROVIGATI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 215/220. Cumpra-se. Intimem-se.

0003893-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003893-7) - LEONOR BERNARDO MASCHIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 227. Cumpra-se. Intimem-se.

0001007-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001007-5) - MARIA FRANCISCA BINHOTI PEREIRA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, do dia 11 de maio de 2010, às 14:15 horas, para realização da audiência de tomada do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0001047-58.2008.403.6127 (2008.61.27.001047-6) - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 133/135. Cumpra-se. Intimem-se.

0002182-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002182-6) - JOSE GRACIA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 75/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0004889-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004889-3) - ALCIDES BORGHETTI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção(fl. 84/93), reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

0000220-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000220-4) - JOSE CARLOS MALANDRIN(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 04 de junho de 1979 a 02 de novembro de 1981 (Cerâmica Mogi Guaçu), de 01 de novembro de 1983 a 04 de dezembro de 1989 (Cerâmica Chiarelli S.A) e de 01 de agosto de 1990 a 26 de agosto de 2008 (Reginações de Milho Brasil Ltda), períodos esses em que esteve exposto ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos periciais referentes aos períodos de 04 de junho de 1979 a 02 de novembro de 1981 e de 01 de novembro de 1983 a 04 de dezembro de 1989. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

0000331-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000331-2) - JOSE CARLOS LAZARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 20 de abril de 1976 a 31 de janeiro de 1990 (Refinações de Milho Brasil Ltda), de 08 de setembro de 1994 a 07 de agosto de 1995 (São Paulo Alpargatas S/A) e de 14 de fevereiro de 1996 a 20 de julho de 2001 (Guainco Tecnologia de Vanguarda em Cerâmica Ltda), períodos esses em que esteve exposto ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos periciais referentes aos períodos de 08 de setembro de 1994 a 07 de agosto de 1995 e de 14 de fevereiro de 1996 a 20 de julho de 2001. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, o dia 26 de maio de 2010, às 17:30 horas, para realização da audiência para tomada de depoimento pessoal. Intimem-se.

0000514-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000514-0) - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 08/01/1980 a 24/08/1987 e de 01/10/1987 a 08/08/2007. alega que no período de 08/01/1980 a 24/08/1987 esteve exposto ao agente ruído e a agentes químicos, e no período de 01/10/1987 a 08/08/2007 esteve exposto ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos periciais referentes aos períodos de 08/01/1980 a 24/08/1987 e de 01/10/1987 a 08/08/2007. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000624-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000624-6) - ROMEU ALAIAO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor da autora, conforme cálculos de fls. 128/131. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Fls. 120/138: recebo como aditamento à inicial.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de comerciante, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o e-xercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

0001364-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001364-0) - LUIZ DE PAULA REIS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 25 de junho de 1986 a 16 de dezembro de 2003 e de 01 de setembro de 2004 a 30 de maio de 2008, períodos esses em que esteve exposto ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos laudos técnicos periciais referentes aos períodos retro mencionados. No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível do documento de fl. 57, uma vez que o mesmo indica a esse juízo que parte do período reclamado foi enquadrado administrativamente como especial. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

0001365-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001365-2) - JAIR REZENDE RODRIGUES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Vê-se dos documentos acostados que em sede administrativa o autor postulou pela concessão de aposentadoria especial (B46). Não obstante, requer seja o INSS condenado a a) que os períodos especiais supra citados, sejam computados na contagem de tempo de serviço/contribuição como insalubres e homologados para o benefício de nº 46/146.672.333-2, requerido em 06.02.2009 - fl. 16.; b) com o resultado do cômputo do tempo de serviço, com a homologação do período especial (27 anos, 03 meses e 16 dias) somado com o tempo de serviço comum (...). Considerando, pois, que o benefício pleiteado pelo autor (aposentadoria especial - 46) não comporta o pedido de soma de período especial com comum (típico do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42), converto o julgamento em diligência para o autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido. Intime-se.

0001992-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001992-7) - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados.

0002215-61.2009.403.6127 (2009.61.27.002215-0) - IVONE APARECIDA VERDU(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0002400-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002400-5) - MOACIR BERNARDES PINTO(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002401-84.2009.403.6127 (2009.61.27.002401-7) - LEONEL RECCHIA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003539-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003539-8) - SALMO RIBEIRO DE CARVALHO(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77 e 79/83: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia

realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003878-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003878-8) - BENEDITO BONATTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença (fls. 19/22) foi proferida com fundamento na disposição contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, resta prejudicada a determinação de fl. 31. Dessa forma, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003879-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003879-0) - GERCIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença (fls. 26/29) foi proferida com fundamento na disposição contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, resta prejudicada a determinação de fl. 38. Dessa forma, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003980-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003980-0) - ELZA RANGEL DOS SANTOS (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0004312-34.2009.403.6127 (2009.61.27.004312-7) - ANTONIO CLAUDIO ROCHA CARVALHO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispêndia conforme extrato de fls. 23/25. Cite-se.

0000205-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000205-0) - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000206-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000206-1) - HELENA TESTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000207-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000207-3) - DORACI FREITAS DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5) - IOLANDA EDUARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 20, sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

0000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000211-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000211-5) - ANTONIA ELENI DA SILVA SOUSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000218-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000218-8) - JOAO ONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Corte de Segunda Instância (fls. 130/132), cite-se. Intimem-se.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de empregada doméstica, visto que a parte requerente é portadora de insuficiência venosa grave (varizes nos membros inferiores), passou recentemente por cirurgia, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0000623-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000623-6) - SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000840-88.2010.403.6127 - JUVENAL SIMOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 18, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

0000841-73.2010.403.6127 - LAZARA DE FATIMA DOS SANTOS MAIA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003474-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003474-6) - ANTONIO RAMOS(SP136859 - ADEMAR MARCOMINI E SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 145/147. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003176-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001680-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X DULCELIA MARCELINO MATIAS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI)

Vistos. Fls. 138/141: o depósito de verba alimentar em conta corrente não tem o condão, por si só, de tornar os valores ali depositados impenhoráveis. Nesse sentido, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - (...) - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido - sublinhado nosso.(Recurso Especial nº1.059.781, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.10.2009, p. 14.10.2009) Dessa forma, traga a co-executada Carolina Antonialli Molina documento apto a amparar seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000832-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000832-4) - ANTONIO IZIDORO(SP199331 - CLÁUDIA AGUIAR CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000833-96.2010.403.6127 - FLAVIO QUINZANI(SP199331 - CLÁUDIA AGUIAR CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À despeito da declaração acostada às fls. 14, indefiro a gratuidade judiciária. Isso porque, consoante se verifica do documento de fls. 15, o requerente não se amolda na concepção de pobre da Lei nº 1060/50. Assim, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que o requerente:a) proceda ao recolhimento das custas processuais;b) providencie a juntada da certidão de óbito de Anselmo Quinzani;c) comprove o pedido e o indeferimento administrativo dos extratos que pretende a exibição;Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000905-83.2010.403.6127 - JOSE RUIZ(SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL E SP199331 - CLÁUDIA AGUIAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-84.1990.403.6000 (90.0000814-0) - LUIZ LEONARDO MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X IVETE INES MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARNOLDINA MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

0000080-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000080-6) - JACKSON PERDIGAO FREIRE(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Portanto, indefiro o pedido de liminar.Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação fica pode ficar muito além de 30% da renda mensal do mutuário, ensejando a uma inadimplência forçada por essa cláusula contratual.Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo ao autor a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento de sua renda atual, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda.Por ora, apenas com o propósito de não frustrar o direito dos autores à tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do crédito até a data da audiência de conciliação a ser realizada neste autos.Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 08/ 04/2010, às 13h e 30 min.Intimem-se.

0002216-05.2010.403.6000 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA X ELCI MACIEL TEIXEIRA X REGINA VALE DE BARROS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, nos termos em que efetuado.Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação pode ficar muito além de 30% da renda mensal dos mutuários.Soma-se a isso que o saldo devedor cobrado pela ré é excessivo, haja vista que as constantes amortizações negativas fizeram incidir juros sobre juros, prática que vem sendo sistematicamente afastada pela jurisprudência.Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo aos autores a opção de depositarem em juízo o correspondente a trinta por cento da renda atual (de ambos os autores), como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda.Por ora, apenas com o propósito de não frustrar o direito dos autores à tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do crédito até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos.Cite-se. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.Emende-se a

inicial quanto ao valor da causa, que deve expressar o benefício econômico pretendido. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2010, às 13h e 30min.

0002304-43.2010.403.6000 - ERONILDES VENANCIO(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. I.

Expediente Nº 1199

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, ficam as partes intimadas do Ofício n. 314/2010-CÍVEL, da 3 Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, de f. 950 dos autos, o qual informa acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha FERNANDO ALVES VIEIRA para o dia 24 de março de 2010, às 10 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-29.1992.403.6000 (92.0000160-2) - MARIA DA GLORIA BARBOSA CERQUEIRA CALDAS(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CESAR CHEDID(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ALVINO ACCETTURI(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARIA VERONICA SOILET GOLEGA ACCETTURI(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X HAREF SALOMAO CHEDID(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ACACIA IMOVEIS LTDA(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS(MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R.DE C.CALDAS E MS005099 - AUGUSTO BERNARDO G.DA FONSECA NETO E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o formal de partilha, bem como os devidos instrumentos de procuração. Após, ao SEDI para substituição, no pólo ativo, de HAREF SALOMÃO CHEDID, pelos respectivos herdeiros constantes no formal. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para divisão proporcional do valor que era devido à Haref Salomão Chedid, entre os respectivos herdeiros. Vindo o cálculo, intemem-se os interessados. Não havendo impugnação, e no prazo de dez dias, expeçam-se os requisitórios. Deverá o advogado do autor MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS, informá-lo de que o valor depositado em seu benefício (f, 300), poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seu CPF.

0001892-98.1999.403.6000 (1999.60.00.001892-8) - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas de que os trabalhos periciais terão início no dia 26/03/2010, às 8 horas e 30 minutos.

0013489-25.2003.403.6000 (2003.60.00.013489-2) - LICITA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto:I) Decreto a ocorrência de prescrição em favor da parte ré, no que concerne ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes da não celebração dos respectivos contratos administrativos para exploração comercial dos espaços físicos localizados no campus da FUFMS, que não foram outorgados à empresa LICITA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no ano de 1998. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados na inicial.Condeno a autora/vencida ao pagamento de honorário advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.II) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na reconvenção e condeno a parte reconvinde a pagar à FUFMS indenização por danos materiais ocasionados pela não entrega do imóvel utilizado para instalar o Restaurante Universitário dentro do prazo contratual convencionado, bem como a arcar com o pagamento da multa diária constante no contrato e seus reflexos, até a efetiva entrega do imóvel à reconvinde, cujo montante será apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizado monetariamente e sobre o qual incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (f. 141), nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono a parte reconvinde/vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas pela autora/reconvinde.Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001596-03.2004.403.6000 (2004.60.00.001596-2) - PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO X FABIO DA SILVA PEREIRA X NILTON DOS REIS X WANDEIR SOUZA FERREIRA X ROBSON LARREA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001603-92.2004.403.6000 (2004.60.00.001603-6) - PEDRO MAURO BARRETO(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS006549E - MAIRA GASQUES CHAVES) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-67.2004.403.6000 (2004.60.00.002413-6) - CARMELINA NOGUEIRA SOUTO X ARQUIMEDES RODRIGUES SOUTO(MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, haja vista o indeferimento em sentença da antecipação dos efeitos da tutela.Aos recorridos para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

0003343-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003343-9) - ROBERTO PEDRO DA SILVA(MS005118 - ITAMAR LELIS QUEIROZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO(MS004466 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X EDUARDO PINTO DA SILVA
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, decreto a ocorrência de prescrição em favor da parte ré, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais proposto na exordial, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita (f. 59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000731-09.2006.403.6000 (2006.60.00.000731-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais dos meses de julho/1999 a dezembro/2003 e de janeiro/2005 a janeiro/2006, referentes ao apartamento 202, Bloco 2.2, 2º Pavimento, do Parque Residencial Colonial, nos valores constantes da inicial. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e, sobre o principal, incidirão juros de mora de 1% ao mês, também até a data do pagamento. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condono a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-73.2006.403.6000 (2006.60.00.001548-0) - FERNANDA CRUZ FERNANDES(MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido desta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Porque beneficiária da justiça gratuita (f. 127), deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatíciosPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001157-84.2007.403.6000 (2007.60.00.001157-0) - RENATO BASTOS PEREIRA(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando a ocorrência de prescrição em favor da ré. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0002839-74.2007.403.6000 (2007.60.00.002839-8) - WALDIR STAUT ALBANEZE(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, por conseguinte, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001361-2) - GERTRUDES DUTRA DOS SANTOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de condenar a parte ré ao restabelecimento, em favor da autora, do pagamento de sua pensão, bem como determino que lhe sejam pagos os valores desse mesmo benefício que estiverem em atraso entre agosto/2007 a janeiro/2008, corrigidos monetariamente, a fim de se evitar as perdas ocasionadas pela inflação.Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a União ao reembolso de custas processuais, uma vez que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita.Em atenção ao princípio da causalidade, arcará a parte ré/vencida com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001566-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001566-9) - DAISY CORREA XAVIER X CATIA ALVES DE ARRUDA(MS011761 - FRANCK PEREIRA DE APAULA E SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, ratifico a decisão que concedeu a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido para determinar à ré que suspenda os descontos nas folhas de pagamento das autoras referentes ao reajuste salarial (índices de URP dos meses de abril e maio de 1988), e proceda a devolução dos valores descontados sobre tal título. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a FUFMS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0010404-21.2009.403.6000 (2009.60.00.010404-0) - PRESTSUL - LIMPEZA, ASSEIO & CONSERVACAO LTDA(MS007252 - MARCELO SORIANO E MS011736 - THIAGO JOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada, razão pela qual julgo extinto o processo, nos termos do inc. V, do art. 267, do Código de Processo Civil. Custas pagas integralmente. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 4º, do art. 20, do CPC.P.R.I.

CARTA DE SENTENÇA

0005079-46.2001.403.6000 (2001.60.00.005079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-63.1996.403.6000 (96.0005904-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 1564) sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015192-78.2009.403.6000 (2009.60.00.015192-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002286-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X IZABEL MARIA DE JESUS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 11.121,34 (incluindo os honorários de advogado).Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à requerente, e assim, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 636

CARTA PRECATORIA

0013806-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013806-1) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONY HAACH BOEIRA X AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/05/2010, às 13h40min, para ouvir a testemunha de acusação Fabrizio Trindade de Queiroz.Intime-se. Requisite-se a testemunha.Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópia do depoimento da testemunha na fase inquisitorial, se houver, e das defesas prévias.Ciência ao Ministério Público Federal.

000060-44.2010.403.6000 (2010.60.00.000060-0) - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANTONIO ZANCAN X ACACIO JOSE ANGELO(PR015318 - BENEDITO JOSE PERBONI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X CHRISTIAN MARCELO CORREA DA COSTA X ITACY CERQUEIRA LEITE SOBRINHO X IVO JOSE DOS SANTOS NETO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 11/05/2010, às 14 horas, para ouvir as testemunhas de acusação, Christian Marcelo Correa da Costa, Itacy Cerqueira Leite Sobrinho e Ivo José dos Santos Neto.Intimem-se. Requistem-se as testemunhas.Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

000067-36.2010.403.6000 (2010.60.00.000067-3) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JUN ITI TSUTIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X SILVIO CESAR PAULON X FLAVIO ROGERIO FEDATO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 18/05/2010, às 14 horas, para ouvir as testemunhas de acusação: Sílvio César Paulon e Flávio Rogério Fedato.Intimem-se. Requistem-se as testemunhas.Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópia dos depoimentos das testemunhas na fase inquisitorial e da defesa prévia do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.

000068-21.2010.403.6000 (2010.60.00.000068-5) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X ADRIANO RICARDO DE PAIVA X MARCIUS FERNANDO K. FRANCO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 11/05/2010, às 14h30min, para ouvir as testemunhas de acusação, Adriano Ricardo de Paiva e Marcus Fernando K Franco.Intimem-se. Requistem-se as testemunhas.Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópia dos depoimentos das testemunhas, bem como do interrogatório do acusado (auto de prisão em flagrante), haja vista que veio anexa apenas a primeira folha do interrogatório (fls 4).Ciência ao Ministério Público Federal.

000069-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000069-7) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X EVALDO OLIVEIRA BATISTA X CLEITON ROTEL X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ADRIANO

ANDRE FIGUEIREDO DE MORAIS X GERALDO PIRES DE CASTRO X ALVARO CANDIDO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 18/05/2010, às 14h40min, para ouvir as testemunhas de defesa do acusado Evaldo Oliveira Batista: Adriano André Figueiredo de Moraes, Geraldo Pires de Castro e Álvaro Cândido de Oliveira. Intimem-se as testemunhas e o acusado (endereço em fls. 4). Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000789-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000789-8) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE MATOS (PR008292 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 19/05/10, às 14 horas, para reinterrogatório de Marco Antônio de Matos. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000796-62.2010.403.6000 (2010.60.00.000796-5) - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE CINTRA FILHO E OUTROS (TO002553 - JOSE PETAN TOLEDO PIZZA E MT011305 - IZA CAROL GOMES LUZARDO PIZZA E MT007731 - FERNANDO MARQUES E SILVA E MT012068 - JESUINO DE FARIAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/05/2010, às 13h50min, para ouvir o informante Antônio Parron Aranda. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópia do recebimento da denúncia e da defesa prévia. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: - Carta Precatória nº 92/2010-SC05 ao Juízo Federal de Curitiba para a oitiva de Rui Vieira Gosh, arrolado como testemunha pela defesa de Artur José Vieira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009959-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009959-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS (MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOSÉ SILVIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu mencionada acima. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição, porque a denúncia foi recebida em 30.3.2005 (fl. 264) e os crimes cometidos no período de 07/95 a 12/98, sendo que se despreza, no cálculo prescricional, o acréscimo decorrente da continuidade (STF - Súmula 497). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

0003029-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003029-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL (MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE TADEU FERREIRA (MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X LUCIMAR DIAS ARCE (MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0007987-71.2004.403.6000 (2004.60.00.007987-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLOS EDUARDO WEBER (SC009843 - JORGE EDUARDO CASTRO E SC015360 - JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN E SC020390 - JOAOZINHO ZANELLA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0003977-76.2007.403.6000 (2007.60.00.003977-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO

PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ VIEIRA DE SOUZA(MG100767 - FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS)

MG, solicitando certidão de objeto e pé dos processos constantes da certidão de fls. 58. Luiz Vieira de Souza foi citado em 19/12/2008 e constituiu advogado para sua defesa, consoante se vê de fls. 73/75. Entretanto, a defesa do acusado não foi apresentada, motivo pelo qual este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para que respondesse a acusação (fls. 80). Após ter vista dos autos, a Defensoria Pública da União, pelas razões aventadas em fls. 81/83, solicitou a intimação do acusado para que constitua novo advogado. Depreque-se a intimação de Luiz Vieira de Souza para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado e responda a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. O acusado deverá ser intimado, também, de que, no silêncio ou caso declare não possuir condições para constituir novo advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa.

0009636-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009636-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO DE SOUZA(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA E MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Benedito de Souza, arrolando como testemunha de acusação Antônio Cláudio Leonardo Barsotti, servidor do DNPM (fls. 116/118), lotado nesta capital. Denúncia recebida em fls. 119. O acusado foi citado em 18/02/2010, no município de Rochedo, comarca de Rio Negro (fls. 134). A defesa apresentou resposta à acusação em fls. 135/137, arrolando cinco testemunhas, das quais duas - Jeová Neves Carneiro e Jair Santaterra de Almeida - residem nesta cidade. Designo o dia 12/05/2010, às 14 horas, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa que residem em Campo Grande. Em atenção ao princípio da economia processual, as demais testemunhas de defesa serão ouvidas por meio da mesma carta precatória em que o acusado será interrogado, haja vista que tanto Rochedo como Corguinho, municípios em que residem o acusado e as testemunhas, pertencem à Comarca de Rio Negro. Depreque-se a intimação do acusado da data da audiência neste Juízo, devendo constar da carta precatória que Benedito deverá informar ao oficial de justiça se possui condições de comparecer neste juízo da data aventada, a fim de que não lhe seja decretada a revelia. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011947-59.2009.403.6000 (2009.60.00.011947-9) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR FRETI SARATIO X GILNEI RIBEIRO SCHERER X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) FICA A DEFESA DE GILNEI RIBEIRO SCHERER CIENTE DA SENTENÇA CONDENAT'RTÓRIA E DO DESPACHO PROFERIDO A SEGUIR: Recebo o recurso de apelação de fls. 368/369. Tendo em vista a apresentação das razões (fls. 370/382), intimem-se os recorridos para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Recebo o recurso de fl. 357. Intime-se a defesa do recorrente para apresentar suas razões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, encaminhem-se estes autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0014157-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0014445-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014445-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO DE SOUSA X KARINE CARDOSO GUIMARAES(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO a acusada KARINE CARDOSO GUIMARÃES, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o acusado PAULO ROBERTO DE SOUSA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução até o pagamento. Não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por pena alternativa ou à suspensão condicional da pena. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do veículo GM/Astra e da importância de R\$ 1.570,00, encontrada na posse do acusado Paulo, nos termos do par. único do art. 243, da Constituição Federal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado condenado, recomendando no estabelecimento penal. Já foi expedido alvará de soltura em relação à acusada Karine (fls. 264) Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Condene o acusado Paulo Roberto de Sousa ao pagamento das custas. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179, encaminhando os autos ao SEDI para alteração de classe. P.R.I.C.

Expediente Nº 637

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002570-30.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS Porquanto formalmente perfeito, embora a incongruência no depoimento do indiciado Felipe Jorge da Silva Freitas, dado que o contido às f. 17, a principio, não aparenta ser a continuidade do descrito às f. 16, mesmo porque trata-se do mesmo teor do depoimento de f. 15, mantenho o flagrante, eis que assinado - o depoimento de f. 17 -, pelo denunciado Felipe. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X MATIAS FLORES(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X ILTON MARTINS DA SILVA X NILSON JOSE DIAS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Ficam intimadas as defesas dos acusados da expedição das cartas precatórias nºs 67/2010-SC05, para a citação e intimação do acusado Nilson José Dias sobre a proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo MPF e 68/2010-SC05, para a citação e intimação de Ilton Martins da Silva para apresentação de defesa por escrito, ambas para o Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillhante/MS. Fica, ainda, intimada a defesa do acusado Nilson José Dias, de que foi deferida vista do processo, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em face da audiência designada às f. 357.

0005191-73.2005.403.6000 (2005.60.00.005191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LEA CATARINA IUNES GARCIA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré LÉA CATARINA IUNES GARCIA, qualificada nos autos, da acusação de prática da infração penal prevista no art. 304, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009070-83.2008.403.6000 (2008.60.00.009070-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X REIJANE MENEZES DOS SANTOS(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré REIJANE MENEZES DOS SANTOS, qualificada nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014121-41.2009.403.6000 (2009.60.00.014121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013077-0)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONCA X MERCEDES ANDREA VELASQUEZ(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, no que tange às Rés Estelbina Estigarribia Mendonça e Mercedes Andréa Velasques, e as absolvo dos fatos a elas imputados, descritos nos artigos 33, caput, 35, c/c o artigo 40, I da Lei n.º 11.343/2006, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, alvarás de soltura em benefício de Estelbina Estigarribia Mendonça e Mercedes Andréa Velasques. Sem custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos do Processo n.º 2008.60.00.013077-0. P.R.I.C.

0014464-37.2009.403.6000 (2009.60.00.014464-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABRICIO CASSIO VITORIO DA SILVA

Recebo o aditamento da denúncia de f. 136/139 em relação a acusado Julliano Ferreira da Cunha Costa. Oficie-se ao Juízo de Direito Diretor do Foro da Comarca de Três Lagoas/MS solicitando certidão de objeto e pé dos autos do IPL nº 212, instaurado pela 1ª DP de Três Lagoas/MS, em 13/07/2004, dando o acusado Fabrício CASTRO Vitorio da Silva como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, devendo constar da referida certidão, se possível, todos os dados qualificativos do réu, inclusive nº de RG e CPF, endereço, nome do pai (f. 87 e 93). Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 021.04.005024-7 e 021.04.005191-0 (f. 119 e 121). Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 021.05.004942-0 e 021.06.003260-0 (f. 119 e 120). Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 001.08.130553-3 (f. 122). Tendo em vista que o acusado Julliano Ferreira da Cunha Costa encontra-se solto, defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 136/139, desmembrando-se o processo em relação ao referido acusado. Não se tratando de caso de absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, interrogatório do réu, debates e julgamento para o dia 24/03/10, às 15h10min. Intimem-se. Requistem-se a testemunha policial militar, o acusado e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000220-9) - EDELINA MARIA DE JESUS(MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 136.280.269-4 Nome da segurada EDELINA MARIA DE JESUS RG/CPF 012483 SSP/MS e CPF 164.926.841-68 Benefício concedido Pensão por morte de SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 15/05/2005 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por se tratar de demanda de pequena complexidade. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada pretendida para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais). Oficie-se ao gerente do Posto do INSS para dar cumprimento a presente decisão. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002478-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002478-3) - LUIS ARMANDO ANTUNES RIBEIRO X SUELY PRUDENCIANA ANTUNES RIBEIRO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Vistos. Fls. 238/240: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000446-39.2008.403.6002 (2008.60.02.000446-0) - RANULFO ARAUJO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.031.704-8 Nome do segurado RANULFO ARAÚJORG/CPF 000328.507 SSP/MS e CPF 139.406.511-68 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 23/01/2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em mil reais, por se tratar de demanda de pequena complexidade. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada pretendida para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005539-46.2009.403.6002 (2009.60.02.005539-2) - GABRIELLY COSTA LOPES X VIVIANE DA COSTA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005543-83.2009.403.6002 (2009.60.02.005543-4) - MARIO PEREIRA MARQUES(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal.Cite-se o INSS.Registre-se e intime-se.

0005689-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005689-0) - AQUINO NAZARETH(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica.Para a realização das perícias nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com dados no cadastro da AJG.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo

Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Sem prejuízo, providencie o autor, em 10 (dez) dias, à regularização da procuração ad judicium e da Declaração de Pobreza, devendo constar em ambas o nome do autor LUCAS VERMIEIRO DOS SANTOS e de sua representante legal FRANCISCA SUELI DA SILVA PERANDRÉ.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora e de sua procuradora, bem como para inclusão da respectiva representante legal.Registre-se. Intimem-se.

0005709-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005709-1) - RITA DEODATO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Emerson Costa Bongiovani, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na autora.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 11 dos autos. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Depois de juntado aos autos o laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se

solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

0005753-37.2009.403.6002 (2009.60.02.005753-4) - FELICIANA DUARTE(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Emerson Costa Bongiovani, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Depois de juntado aos autos o laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

0000873-65.2010.403.6002 - BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 9.289/96, determino que a parte autora seja intimada a recolher as custas processuais iniciais na importância equivalente a 0,5% (meio por cento) ou 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, considerando que não há pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição a ser determinado pelo MM. Juiz, cf. reza o artigo 257 do CPC. Fica, assim, prejudicado a análise do pedido de concessão da antecipação da tutela até o efetivo pagamento das custas. Recolhidas aquelas, abra-se conclusão imediata ao MM. Juiz.

Expediente Nº 1426

HABEAS CORPUS

0003644-84.2008.403.6002 (2008.60.02.003644-7) - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO X ABRELINO TESTOLIN(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS012230 - MARCELO DELESSANDRO VIANA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes acerca do acórdão proferida na superior instância. Após, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005511-49.2007.403.6002 (2007.60.02.005511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-22.2007.403.6002 (2007.60.02.001109-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E Ass. Acus: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CARLITO DE OLIVEIRA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X EZEQUIEL VALENSUELA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X HERMINIO ROMERO X JAIR AQUINO FERNANDES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X PAULINO LOPES(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X MARCIO DA SILVA LINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Ante o exposto, homologo os laudos biopsicológicos e antropológicos de fls. 245/335, 543, 550, 557, 564, 571, 578, 693, 699 e dou por encerrado o presente incidente de insanidade mental. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n.2007.60.02.001109-4 e determino o regular seguimento daqueles. Traslade-se cópia dos laudos para os autos principais. Expeça-se solicitação de pagamento faltante. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000836-38.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-78.2010.403.6002) VALVENARGUES EFIGENIO DO NASCIMENTO SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 26/27, intime-se o nobre defensor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos os antecedentes criminais. Após, com a juntada, vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da possibilidade de concessão da liberdade provisória nos termos requeridos. Assim, deixo para apreciar o pedido após a juntada dos documentos e a manifestação do Parquet Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, encaminhando-se via fac-símile.

ACAO PENAL

0002336-91.2000.403.6002 (2000.60.02.002336-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELVECIO DE SOUZA BARBEIRO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada de todo teor da decisão de fl. 447, a saber: Vistos. Exercendo juízo de retratação, face a interposição do recurso em sentido estrito, para apreciar o recebimento do recurso de apelação de fls. 408/425, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. O acusado Helvecio de Souza Barbeiro pretende por via de recurso de apelação a modificação do julgado proferido por este Juízo, com o reconhecimento da ausência de dolo e sua absolvição. Decido. Primeiramente, antes de apreciar o recebimento do recurso de apelação, cumpre pontuar algumas ocorrências: A intimação do Ministério Público Federal deu-se em 14/01/2008, ocorrendo o trânsito em julgado, para a condenação, em 21/01/2008 (fls. 399 e 401). O nobre defensor foi intimado em 15/02/2008 e o sentenciado em 30/07/2008, ocorrendo, em tese, o trânsito em julgado para a defesa em 04/08/2008 (fls. 400 e 428). Diante da certidão exarada à f. 429, foi proferida decisão, em 08/06/2009 (f. 430), deixando de receber as razões da apelação, ao fundamento de que este estaria intempestivo, decisão esta objeto do recurso em sentido estrito (fls. 432/437). Inicialmente, vale ressaltar que entre a intimação do sentenciado da r. sentença condenatória (30/07/2008) e a apresentação das razões de recurso de apelação apresentada pelo defensor constituído (07/08/2008), decorreram apenas 08 (oito) dias. Em que pese não constar na certidão exarada pela oficiala de justiça avaliadora (f. 428) acerca do desejo expresso do sentenciado em recorrer, ou

não, da sentença condenatória, deve-se observar, contudo, que tendo a parte manifestado a sua vontade dentro do prazo, não poderá ser prejudicada por eventuais omissões da administração judiciária que venham a retardar o processamento de seu recurso. É a boa-fé do apelante que deve nortear o transcurso da apelação. Neste sentido dispõe a Súmula 428 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório em prazo legal, embora despachada tardiamente. Cumpre observar, ainda, que a renúncia e a desistência da apelação, segundo entendimento firmado pela maioria dos doutrinadores, necessita ser exercida pelo próprio réu, além da manifestação perante a autoridade judicial que reduzirá a termo. Nessa situação, razoável exercer o Juízo de Retração. Por tais fundamentos, recebo o recurso de apelação de fls. 408/425, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.

0003729-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003729-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES E MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, à defesa para que no prazo de 08 (oito) dias apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0002307-60.2008.403.6002 (2008.60.02.002307-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO(MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA E MT003545B - JOSE BRAGA)

Ficam as partes intimadas de que foi expedida a Carta Precatória n 041/2010-SC01/EAS ao Juízo Federal Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Fabrizio Trindade de Queiroz, devendo as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.

Expediente Nº 1430

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-43.2001.403.6002 (2001.60.02.002421-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CARLOS FURTADO FROES

Fls. 166/167. Defiro o requerimento formulado pela União e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar desta data, a fim de que a Exequenta possa efetuar diligências a procura de bens do executado passíveis de penhora. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0004188-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004188-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GILBERTO SANTANA
Defiro o requerimento formulado à fl. 44 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data, a fim de que o exequente possa diligenciar no sentido de localizar o endereço do executado. Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1431

ACAO CIVIL PUBLICA

0000870-91.2002.403.6002 (2002.60.02.000870-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X UNIAO FEDERAL X MICRONET INFORMATICA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X OSMAIR CAMPOS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X LEILA MARIA DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Ficam as partes réis intimadas acerca da sentença de fls. 345/356 e da sentença proferida em embargos declaratórios de fls. 365, nos seguintes termos: Dispositivo da sentença de fls. 345/356: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 8.429/91 c.c. o art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta presente ação, para condenar o corréu Micronet Informática Ltda à perda do valor de R\$4.575,00 (quatro mil e quinhentos e setenta e cinco) reais acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio e os corréus Leila Maria da Silva, Maria Ferreira da Silva, Osmair Campos e o Espólio de Deodato Leonardo da Silva ao ressarcimento do dano causado, no importe de R\$4.575,00 (quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), acrescido ilicitamente ao patrimônio do corréu Micronet Informática Ltda, nos termos do art. 5º c.c. o art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92. O valor da condenação pelos atos de improbidade administrativa, no importe de R\$ 4.575,00 (quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais), deverá ser revertido ao ente público lesado (União); e, com relação ao corréu Espólio de Deodato Leonardo da Silva, dever-se-á respeitar o limite do valor da herança (art. 8º da Lei 8.429/92). O valor da condenação deverá ser pago em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E.

CJF c.c. o art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, observando-se juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art.161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, a contar da data do ilícito (Súmula 43 do E.STJ). Com base no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.Ficam também as partes réis intimadas acerca da sentença proferida em embargos declaratórios às fls. 365, parte final nos seguintes termos: Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, porém os rejeito, ante a ausência de omissão. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Vistos etc.Defiro o requerimento formulado pela requerida à fl. 62 e designo audiência de oitiva da testemunha e depoimento pessoal do autor para o dia 07/04/2010, às 17:15 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, ciente a requerente de que a testemunha JOFIR ANTONIO PICCHIM deverá comparecer, independente de intimação.Quanto ao requerimento formulado pelo autor às fls. 64/65, e, considerando a fase processual, difiro a apreciação para momento oportuno.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1433

CAUTELAR INOMINADA

0000681-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000681-4) - TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o requerente pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do seu montante integral, conforme regra preconizada pelo artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e considerando que não houve a efetivação de qualquer depósito, determino a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito judicial do valor devido com base no valor da comercialização da produção rural, ainda que presumido, sem prejuízo de ulterior depósito da diferença do valor efetivamente comercializado no período correspondente.Após, voltem os autos conclusos para decisão.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-68.2009.403.6002 (2009.60.02.002634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005172-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os presentes embargos posto que tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal.Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 2008.60.02.005172-2.Intime-se o embargado para oferecer impugnação aos embargos.Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

EXECUCAO FISCAL

2000398-32.1997.403.6002 (97.2000398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SIZUO UEMURA(MS001701 - ORLANDO VALENCIA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o executado sobre a petição da exequente de fls. 568/569.Intime-se.

2000803-68.1997.403.6002 (97.2000803-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE PEREIRA SILVEIRA
Fls. 102/105 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2000935-28.1997.403.6002 (97.2000935-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS(MS012622 - ANTONIO REGINALDO VASCONCELOS)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 149/191.Intime-se.

0001702-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001702-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 37/39 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0002732-63.2003.403.6002 (2003.60.02.002732-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ZAQUEU JOSE DE CARVALHO

Fls. 58/60 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001096-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001096-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDMAR GONCALVES

Fls. 47/51 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 234,25 (duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

0001150-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001150-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 113/115 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001264-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001264-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA

Fls. 49/53 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

0004360-53.2004.403.6002 (2004.60.02.004360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GISLENE DUARTE BEZERRA LOPES E QUEIROZ

Fls. 54/56 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0000162-02.2006.403.6002 (2006.60.02.000162-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO

Fls. 25/29 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 75,67 (setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

0000943-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o (a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça retro. Intime-se.

0001234-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONEXAO MALHAS LTDA

Mainifeste-se o (a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça retro. Intime-se.

0000738-58.2007.403.6002 (2007.60.02.000738-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR GOMES ROCHA

Fls. 19/22 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 102,24 (cento e dois reais e vinte e quatro centavos), em decorrência da incidência do parágrafo segundo do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007510-24.1999.403.6000 (1999.60.00.007510-9) - OSVALDO BARBOSA DE SOUZA(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Reputo prejudicado o pedido de folha 267, tendo em vista a designação de data para a perícia médica, efetuada pelo Sr. Perito à folha 258. Intime-se.

0000579-91.2002.403.6002 (2002.60.02.000579-5) - RONALDO SEVERO MARTINS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reiterado pelo autor. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Assistente Social nomeada à fl. 186 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo socioeconômico do autor

Ronaldo Severo Martins, esclarecendo que a ausência de resposta acarretará o não pagamento dos honorários devidos, a imposição de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser inscrita em Dívida Ativa da União e a expedição de ofício ao órgão de classe (CRESS), nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI16361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva excluo do feito o Banco Central do Brasil e resolvo o processo sem exame do mérito quanto a este, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral e resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a serem rateados pelos autores, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pelos autores. Certifique a Secretaria nos autos que o prazo para os autores se manifestarem acerca do despacho de fl. 388 transcorreu in albis. Oficie-se à Fazenda Nacional para que adote, se o caso, providências no sentido de inscrever o débito relativo às despesas processuais na dívida ativa da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-15.2004.403.6003 (2004.60.03.000741-4) - ADOILO RODRIGUES PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA E AC002143 - TATIANA MARIANO MINOTELLI) X ALBENAH GARCIA FILHO(MS008872 - MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E MS010230 - MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X DENIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X JOSE BERNARDES SILVA(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA E MS010099 - NELSON CARVALHO DE QUEIROZ E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-70.2005.403.6003 (2005.60.03.000069-2) - ANA VITORIO DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-21.2005.403.6003 (2005.60.03.000124-6) - AMARALDO FRAGOSO DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da notícia de que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria, bem como para que traga aos autos os dados requeridos pela parte autora, nos termos da manifestação de fls. 126. Com a manifestação do INSS, vista à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000363-25.2005.403.6003 (2005.60.03.000363-2) - CANDIDA VIEIRA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a informação de fls. 137, expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial a quem o mandado couber por distribuição, dirija-se ao endereço indicado nos autos e se informe juntamente com o morador do local e vizinhos acerca do paradeiro da requerente.Sendo negativa a diligência, tornem os autos conclusos para extinção.Caso a requerente seja encontrada no endereço mencionado, intime-a acerca do despacho de fls. 133. Intimem-se.

0000459-40.2005.403.6003 (2005.60.03.000459-4) - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZANGELA RAMOS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000065-62.2007.403.6003 (2007.60.03.000065-2) - CELIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000266-1) - MANOEL VERISSIMO DE LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-42.2007.403.6003 (2007.60.03.000325-2) - ESTER MORENO DA CRUZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-53.2007.403.6003 (2007.60.03.000376-8) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000945-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000945-0) - PEDRO ELIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos, opostos tempestivamente, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-72.2007.403.6003 (2007.60.03.001002-5) - OLGA MARCIANO DE FREITAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato.Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria, munida de documentos pessoais, a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de dez (10) dias, arcando com os ônus de sua omissão.Intimem-se.

0001246-98.2007.403.6003 (2007.60.03.001246-0) - MARIA DOS SANTOS PACHECO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003990-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003990-4) - LEOBINA PINHEIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que junte aos autos certidão de casamento atualizada (o documento de fls. 10 refere-se a casamento realizado em 31 de julho de 1954), no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, com a juntada do documento solicitado, dê-se vista à parte ré, e venham os autos conclusos para sentença. Se não for juntado o documento, venham os autos diretamente conclusos para sentença. Intime-se somente a parte autora.

0000364-05.2008.403.6003 (2008.60.03.000364-5) - DEOLINA BARBOZA LOZE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000605-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000605-1) - SILMARA RODRIGUES BALDEZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000685-40.2008.403.6003 (2008.60.03.000685-3) - ROSA MATHIAS LEMES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de cinco (05) dias, acerca do estudo socioeconômico de fls. 84/85.

0000833-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000833-3) - MARIA DE LOURDES DANTAS DA CUNHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 116/117, assim dê-se prosseguimento ao feito. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP comunicando o teor do presente despacho e da decisão de fls. 96. Tendo em vista ser feito integrante da pauta itinerante, fica designado o dia 30 de março de 2009, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas, cuja audiência se dará na sede da Câmara Municipal de Selvíria/MS, conforme determinado no despacho de fls. 96. Intimem-se.

0000958-19.2008.403.6003 (2008.60.03.000958-1) - MARIA ANGELITA DA SILVA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000967-2) - JOSE RIBEIRO(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o relatório social apresentado nesses autos.

0001067-33.2008.403.6003 (2008.60.03.001067-4) - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001158-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001158-7) - IZABEL CORREA BOOCK DE GARCIA(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001159-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001159-9) - ROGERIO RENE GARCIA MACHADO(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001275-17.2008.403.6003 (2008.60.03.001275-0) - JURANDIR FARIA DOS SANTOS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-46.2008.403.6003 (2008.60.03.001383-3) - IRIS CARDOSO PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fls. 14) no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%. Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001408-4) - MARGARIDA PRIMA DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 102, tendo em vista a ausência de motivos a justificar tal pedido e diante da não concordância da parte ré (fls. 104/105), motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se a determinação de fls. 61/62. Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Jair José Golghetto do quadro de peritos desta Vara Federal, nomeio como médico perito, em substituição a ele, o Dr. André Câmara de Oliveira, com endereço arquivado na Secretaria. Intimem-se.

0001693-52.2008.403.6003 (2008.60.03.001693-7) - JOSE DIVINO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001697-4) - ANTONIA MARIA DA FONSECA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 16/18) no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%. Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na

inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001699-8) - NEDES BARBOSA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 17/22) no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%.Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-11.2008.403.6003 (2008.60.03.001741-3) - RENE TEIXEIRA PINTO JUNIOR(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 22/26) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-46.2008.403.6003 (2008.60.03.001771-1) - JOAO ELIAS FERREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-83.2008.403.6003 (2008.60.03.001775-9) - ROSA MARIA DA SILVA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 15/19) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-53.2008.403.6003 (2008.60.03.001777-2) - ODETE GONCALVES MARTINS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 16/21) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001785-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001785-1) - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelo documento de fl. 10) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de

creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-97.2008.403.6003 (2008.60.03.001787-5) - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 11/13) no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%. Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-14.2008.403.6003 (2008.60.03.001799-1) - TIAGO MONTEIRO DE SOUZA X DAVID MONTEIRO DE SOUZA X DIOGO MONTEIRO DE SOUZA (MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Diante da fundamentação exposta julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-81.2008.403.6003 (2008.60.03.001801-6) - DIVA BRUNO LOPES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARIA TERESA ROCHA (MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 22/26) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001811-9) - EMMA POPP TRINCA (MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da fundamentação exposta julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo da demanda Espólio de Marta Popp (representado por Emma Popp Trinca). Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-65.2008.403.6003 (2008.60.03.001815-6) - ROSENIR RAMOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000013-2) - FLODOALDO MORENO(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 11/15) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-21.2009.403.6003 (2009.60.03.000102-1) - MARIA IVANI GALDINO BARBOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos, opostos tempestivamente, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000112-4) - RAIMUNDA MARIA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ademais, em razão dos embargos de declaração opostos este Juízo pode identificar erro na digitação do número do benefício que constou no parágrafo acima referido, erro este que fica sanado com a presente decisão. Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos, opostos tempestivamente, e lhes dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000153-7) - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000174-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000174-4) - LEONOR AUGUSTA DOS SANTOS GUEDES X RITA DE CASSIA GUEDES X JOSE CARLOS GUEDES X REGINA GUEDES RIBEIRO X MARTA GUEDES FERREIRA X SUELY GUEDES PINA X SILVIO GUEDES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 30/31) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da

incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-04.2009.403.6003 (2009.60.03.000517-8) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 29/31 e 34/35) no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%. Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000646-8) - ANA MARIA DE LIMA TEIXEIRA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando que a ré juntou documentos e alegou fatos impeditivos/modificativos do direito da autora, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 326 do CPC, facultada a produção de prova documental. Intimem-se.

0000822-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000822-2) - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos.

0000867-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000867-2) - ROBERTO ALVES DE LIMA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000924-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000924-0) - JOSEFA MARIA INACIA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000925-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000925-1) - WILSON NUNES MARTINS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000926-77.2009.403.6003 (2009.60.03.000926-3) - OSMAR FRANCISCO NEVES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000927-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000927-5) - OLICIO ANICETO DE LIMA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000928-47.2009.403.6003 (2009.60.03.000928-7) - DOMICIANO RODRIGUES PAES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000929-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000929-9) - IVAN PAES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000992-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000992-5) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001208-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001208-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001209-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001209-2) - VALDOMIRO DE BRITO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001432-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001432-5) - IVONETE TEREZINHA XAVIER BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001505-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001505-6) - JANUARIO FERREIRA RAMOS(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA) X JUDITE FERREIRA RAMOS(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 28/98) no mês janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%) e no mês de junho de 1990 (pelo índice de 7,87%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001582-34.2009.403.6003 (2009.60.03.001582-2) - ANTONIA RONDAO CORREA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001621-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001621-8) - HELENICE VENTURELLI(SP109003 - SILVIO THIAGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000097-62.2010.403.6003 (2010.60.03.000097-3) - TEREZINHA MACEDO DA CRUZ(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 18, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000103-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000103-5) - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 108, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cumpra-se a decisão de fls. 102/103. Intimem-se.

0000238-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000238-6) - CARMOSINA NUNES DE ALENCAR(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao autor Carmozina Nunes de Alencar.Intime-se a parte autora.

0000247-43.2010.403.6003 (2010.60.03.000247-7) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA FELIX(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000258-72.2010.403.6003 - AMILTON TAVARES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 08.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a)

autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000264-79.2010.403.6003 - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0000265-64.2010.403.6003 - BENEDITO DE OLIVEIRA ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000266-49.2010.403.6003 - JACOB DA SILVA LATTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da

perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000271-71.2010.403.6003 - JAIRO QUEIROZ JORGE(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. Intime-se a parte autora.

0000272-56.2010.403.6003 - ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000969-19.2006.403.6003 (2006.60.03.000969-9) - EVANIA MARIA DA SILVA(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL E GO012060 - JOAO BATISTA DA SILVA E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-05.2008.403.6003 (2008.60.03.000558-7) - RUBERIVAL ROZA CORREA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000273-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001254-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X ANTONIO ROBERTO CESPEDE(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE a presente impugnação ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 143.069,00, referente à data da distribuição do presente feito. Não há custas a serem complementadas, em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora. Ao SEDI para as anotações devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 2008.60.03.001117-4. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, desampense-se e archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2078

EXECUCAO FISCAL

0000164-29.2007.403.6004 (2007.60.04.000164-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DILAICE PAPA DOS SANTOS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2079

MANDADO DE SEGURANCA

0000225-79.2010.403.6004 - SANDRA APARECIDA N. BARBOSA - ME(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Visto etc.Nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, emende a impetrante a inicial justificando o pedido formulado, nos termos do artigo 6º do CPC, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 2080

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000733-30.2007.403.6004 (2007.60.04.000733-3) - JORGINA DE JESUS ARRUDA(MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JORGENETE DE JESUS ARRUDA(MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X GEORNIZETE DE JESUS ARRUDA(MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Tendo em vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, assim como a natureza da lide, não há condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-46.2007.403.6004 (2007.60.04.001204-3) - JARINA MACIEL MARTINS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JAIR ROMAO MACIEL(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MIRIAN DA COSTA MACIEL(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILO DE OLIVEIRA MACIEL(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Tendo em vista que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita, assim como a natureza da lide, não há condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL

0000152-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000152-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E Ass.Acus: ROGERIO BATALHA ROCHA E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA)

1. Designo para o dia 30/03/2010, às 13:30 horas, audiência para inquirição da testemunha PAULA SILVA ALVES FERREIRA, ausente neste ato (fls. 555).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

Expediente Nº 943

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Diante das informações de f. 2311/2327 e do teor da decisão de f. 2329/2330, autorizo aos requeridos o depósito do montante apontado como sendo a diferença entre o valor de mercado da ambulância em questão e aquele supostamente superfaturado na licitação, nos termos apontados pelo Ministério Público Federal à f. 2297, com as devidas correções. Realizado o depósito a que se refere o parágrafo anterior, fica também deferido o desbloqueio dos bens e valores apreendidos/bloqueados em razão da concessão da liminar neste feito, conforme apontados à f. 2311. Quando necessário, oficie-se para cumprimento.No mais, aguarde-se o cumprimento e retorno da Carta Precatória de f. 2308.Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000959-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000959-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA RIBEIRO(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X VALDECIR ROBERTO MANDALHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000757-81.2009.403.6006 (2009.60.06.000757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALMIR TOMAZ DE MATOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X NEUSA MARIA COCA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0) - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2010, às 14 horas, para depoimento pessoal dos autores.Manifeste-se o INCRA, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.Intime-se o patrono dos requerentes a trazer aos autos os seus endereços atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-os pessoalmente do ato agendado, expedindo-se, também, carta ao requerido.Outrossim, superada a prova pericial, expeça-se Alvará de Levantamento ao perito nomeado, com os 50% restantes do valor de honorários depositado à f. 416.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001039-90.2007.403.6006 (2007.60.06.001039-8) - ANTONIO PERIN(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNPREV - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNICIPIO DE NAVIRAI/MS (MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000572-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000572-3) - CRISLAINE BATISTA DOS SANTOS X LUCCIANA BATISTA LOPES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000614-29.2008.403.6006 (2008.60.06.000614-4) - ISAURA ALCANTARA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas

anotações.Intimem-se.

0001218-87.2008.403.6006 (2008.60.06.001218-1) - PEDRO HUYGOR RAMOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X PEDRINHA MORENO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000288-35.2009.403.6006 (2009.60.06.000288-0) - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000443-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000443-7) - APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000522-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000522-3) - VERONICA FIRMINO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que fica designada para o dia 09 de abril de 2010, às 11:15 horas, na sede deste Juízo.

0000535-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000535-1) - DIEGO LUCAS DE SOUZA X MARLI PEREIRA DE SOUSA ROSA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000537-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000537-5) - JOSE CARLOS CABRERA X ARMEZINDA PIRES CABRERA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que fica designada para o dia 09 de abril de 2010, às 10:45 horas, na sede deste Juízo.

0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1) - ADAO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, da redesignação da perícia para o dia 26 de março de 2010, às 08h40min, no consultório médico do Dr. James Leitum, na cidade de Dourados/MS.

0000738-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000738-4) - EDNA COSTA FILHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000746-52.2009.403.6006 (2009.60.06.000746-3) - LUZINETE TELLES DE SOUZA DIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que fica designada para o dia 09 de abril de 2010, às 10:30 horas, na sede deste Juízo.

0000766-43.2009.403.6006 (2009.60.06.000766-9) - WALMOR ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000851-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000851-0) - FRANCISCO TIMOTEO FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 56v., intime-se o patrono do autor a trazer aos autos, no prazo improrrogável de 05

(cinco) dias, o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do feito.

0000884-19.2009.403.6006 (2009.60.06.000884-4) - BENEDITO LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que fica designada para o dia 09 de abril de 2010, às 11:00 horas, na sede deste Juízo.

0000903-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000903-4) - ERMINDA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que fica designada para o dia 09 de abril de 2010, às 13:45 horas, na sede deste Juízo.

0000916-24.2009.403.6006 (2009.60.06.000916-2) - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que fica designada para o dia 09 de abril de 2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo.

0000925-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000925-3) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação que fica designada para o dia 09 de abril de 2010, às 11:30 horas, na sede deste Juízo.

0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 51-74.

0001057-43.2009.403.6006 (2009.60.06.001057-7) - HAROLDO ZAGER X BEATRIZ WOLKMANN ZAGER X CONRADO ZAGER X LENIR ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo da lide, uma vez que apenas o IBAMA consta como réu da presente ação.Após, intime-se a União a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências a serem empreendidas no feito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 94-106.

0000038-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000038-0) - ANTONIO ABILINO DE BARROS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 28-33.

0000154-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000154-2) - SEBASTIAO MARTINS VAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 27, intime-se o autor, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à perícia designada para o dia 25 de março de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo.Não obstante, intimem-se os patronos do autor a trazerem aos autos o seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar posteriores intimações.

0000196-23.2010.403.6006 - DJALMA JOAQUIM PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls.12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-08.2010.403.6006 - NIVALNETE DA PAZ ELIAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando a apresentação de quesitos pela parte autora (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000208-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000208-4) - SEVERIANA GEDRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0000308-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000308-1) - ROSA ROMEIRO VOGADO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que fica designada para o dia 09 de abril de 2010, às 10:15 horas, na sede deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

0001079-04.2009.403.6006 (2009.60.06.001079-6) - MARIANA SUZANA DE FREITAS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que fica designada para o dia 09 de abril de 2010, às 14:15 horas, na sede deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

0000059-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000059-8) - ELIETE DA CRUZ SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de folhas 40/52, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Intimem-se, com urgência, as testemunhas e o autor, pessoalmente, acerca da redesignação.Cumpra-se, após, publique-se.Ressalte-se que o réu (INSS) ainda não foi citado, destarte, advirto para que a citação ocorra o mais breve possível.

0000188-46.2010.403.6006 - JAIRA MIRANDA MARINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 10 e a autora, cientificando-a,

inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000844-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.2007.403.6006 (2007.60.06.001096-9)) SEBASTIAO CORREIA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a certidão negativa de intimação da testemunha LEONIDAS CORDEIRO DE LIMA (F. 131), manifeste-se o embargante, em 03 (três) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001034-97.2009.403.6006 (2009.60.06.001034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-89.2006.403.6006 (2006.60.06.000330-4)) ELIZA EGER NEVES X FABRICIO FERNANDES NEVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 33, intime-se o procurador da embargante para que manifeste seu interesse no cumprimento do julgado e, no seu silêncio, ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001058-28.2009.403.6006 (2009.60.06.001058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-43.2009.403.6006 (2009.60.06.001057-7)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X HAROLDO ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X BEATRIZ WOLKMANN ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X CONRADO ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X LENIR ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Assim sendo, observada a adequação inerente ao desmembramento do feito (f. 580 e 938/939), tem-se que reparo algum merece ser feito ao valor que foi dado à causa, pelo que a demanda deverá prosseguir estimada em R\$861.465,00 (oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), montante que equivale ao somatório das avaliações das terras nuas e benfeitorias de titularidade dos Autores HAROLDO ZAGER e CONRAD ZAGER e de suas respectivas esposas. Registre-se, por último, que o valor das indenizações estimadas pelos Autores é essencialmente relativo, ou seja, apenas representam a sua pretensão com a demanda, o que não obsta que os imóveis e/ou benfeitorias sejam objeto de nova avaliação em juízo, que servirá de parâmetro para eventuais indenizações. Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao Sedi para adequação do valor da causa, própria, como visto, do desmembramento ordenado no curso processual. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000880-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5)) CLACI MARIA BARCE ANGELO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo Caminhonete S-10 Executive 2.8 4x4, ano 2008, cor preta, placas HSA-0372, Renavam n°. 779904028, Chassi n°. 9BG138FC02C413019, à Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Oficie-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000915-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000915-3) - DANIEL BATISTA GONCALVES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o benefício do autor já foi devidamente implantado (f. 96/98), em cumprimento à r. sentença de f. 84, a ausência de seu recebimento na agência bancária deve ser tratada diretamente pela parte autora em uma das agências da Previdência Social, e não nessa seara judicial. Outrossim, considerando o tempo decorrido, verifique a Secretaria se o ofício requisitório de f. 108 foi pago ao seu beneficiário e, em caso afirmativo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se o valor disponibilizado satisfaz o seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente o valor depositado. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000419-44.2008.403.6006 (2008.60.06.000419-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA ZAMBIAO SIQUEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Diante do teor da petição de fls. 67-68, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o n° 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a sucumbente a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0000749-41.2008.403.6006 (2008.60.06.000749-5) - JOSE ANTUNES DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe

processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0000847-26.2008.403.6006 (2008.60.06.000847-5) - JOAO DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Considerando a manifestação do INSS lançada às f. 93/94 de que não há valores atrasados a serem pagos à parte autora e a anuência desta apresentada às f. 124, arquivem-se os presentes autos (baixa findo). Intimem-se.

0001309-80.2008.403.6006 (2008.60.06.001309-4) - LUZIA DA COSTA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que o ofício requisitório já foi devidamente cadastrado e conferido, tendo sido a parte autora intimada apenas para manifestar sua anuência. Todavia, o procurador da autora concordou com o teor do ofício requisitório, porém, requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais, anexando aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes. Em que pese ainda ser possível a alteração do ofício requisitório para a inclusão do destaque de honorários, verifica-se que a autora é pessoa não alfabetizada, logo, deve eventual contrato de honorários ser celebrado mediante instrumento público, sendo o seu original juntado posteriormente aos autos. Sendo assim, intime-se o procurador da autora para que, caso insista no destaque dos honorários contratuais, providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de contrato de honorários celebrado por instrumento público. Certificado eventual decurso de prazo, venham os autos para a transmissão do pagamento. Intime-se.

0000273-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000273-8) - ALEXANDRINA DE PAULA TREIN(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000282-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000282-9) - HELENA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000513-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000513-2) - JOSE SILVERIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000873-87.2009.403.6006 (2009.60.06.000873-0) - MARIA SOARES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0002141-43.1999.403.6002 (1999.60.02.002141-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ARLI ARGEU BANDELEIRO(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X ?MARIA JOANA MOREIRA DA SILVEIRA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
Fica a defesa intimada do teor da sentença proferida às fls. 847/853, bem como, a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000868-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000868-2) - LUIZ JOAQUIM DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Diante do teor da petição de f. 82, intime-se o requerente a comparecer à Caixa Econômica Federal e retirar o valor referente ao seguro desemprego, no período de 01 de março a 05 de maio de 2010. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0001051-36.2009.403.6006 (2009.60.06.001051-6) - MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA DE SOUZA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.